

Parecer: MPC/SRF/236/2026
Processo: PCG 25/00148666
Unidade Gestora: Governo do Estado
Assunto: Prestação de contas anuais referente ao exercício de 2025

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR SÉRGIO RAMOS FILHO

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXERCÍCIO 2025

Florianópolis, 19 de maio de 2026.



Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. ANÁLISE.....	7
2.1. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	9
2.1.1. Plano plurianual	9
2.1.1.1. Regionalização no PPA 2024-2027	14
2.1.2. Lei de diretrizes orçamentárias.....	17
2.1.3. Lei orçamentária anual.....	22
2.1.3.1. Execução das metas físicas e financeiras de subações	24
2.1.3.2. Execução do orçamento de investimento do PPA 2024-2027	26
2.1.3.3. Alterações Orçamentárias	27
2.1.3.4. Renúncia de receitas.....	29
2.1.3.5. Audiências públicas regionais.....	36
2.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	38
2.2.1. Receitas orçamentárias.....	39
2.2.1.1. Royalties de petróleo.....	41
2.2.2. Despesas orçamentárias.....	44
2.2.2.1. Despesas por Poder e Órgão Constitucional	46
2.2.2.2. Despesas por funções de governo	47
2.2.3. Emendas parlamentares impositivas	49
2.2.3.1. Aprovação de emendas impositivas	49
2.2.3.2. Execução das emendas impositivas.....	52
2.2.3.3. Transparência das emendas impositivas	55
2.2.3.4. Emendas parlamentares federais em Santa Catarina.....	58
2.3. GESTÃO CONTÁBIL	60
2.3.1. Balanço Orçamentário.....	60
2.3.1.1. Despesas de exercício anteriores	62
2.3.1.2. Despesas sem prévio empenho	64
2.3.1.3. Cancelamento de despesas liquidadas	66
2.3.2. Balanço Financeiro.....	67
2.3.3. Balanço Patrimonial	68

2.3.3.1 Dívida Ativa	69
2.3.3.2. Dívida pública.....	75
2.3.3.3. Precatórios	78
2.3.3.4. Utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios	81
2.3.4. Auditoria Financeira.....	82
2.4. GESTÃO FISCAL	86
2.4.1. Receita corrente líquida.....	86
2.4.2. Limites da despesa com pessoal.....	87
2.4.3. Transferências voluntárias e destinação de recursos ao setor privado	89
2.4.4. Avaliação das metas fiscais.....	97
2.4.5. Dívida consolidada líquida.....	100
2.4.6. Operações de crédito	101
2.4.7. Garantias e contragarantias de valores	103
2.4.8. Riscos fiscais e passivos contingentes.....	104
2.4.9. Receita líquida disponível (RLD) e participação dos Poderes e órgãos autônomos	109
2.4.10. Execução de restos a pagar	110
2.4.11. Disponibilidade de caixa e restos a pagar.....	111
2.4.12. Aplicação das receitas de capital oriundas da alienação de bens.....	112
2.5. PREVIDÊNCIA	113
2.5.1. Regime próprio de previdência social.....	114
2.5.2. Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina (SPSM/SC) ...	128
2.5.3. Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV)	135
2.5.4. Previdência complementar	136
2.6. EDUCAÇÃO	138
2.6.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	139
2.6.2. Aplicações em ensino que não compõem a base de cálculo da MDE	142
2.6.3. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)	142
2.6.4. Plano Estadual de Educação	143
2.6.5. Estrutura do corpo docente e elevada dependência de contratações temporárias	149

2.6.6. Indicador Criança Alfabetizada (ICA).....	152
2.6.7. Outras atuações no âmbito da educação: cumprimento do piso nacional do magistério	153
2.7. ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	155
2.7.1. Políticas afirmativas	159
2.7.2. Proteção aos idosos.....	161
2.7.3. População em situação de rua	164
2.7.4. Proteção à pessoa com deficiência	169
2.7.5. Proteção à criança e ao adolescente.....	171
2.8. SAÚDE	173
2.8.1. Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.....	174
2.8.2. Sentenças judiciais.....	176
2.8.3. Avaliação do cumprimento da Lei estadual n. 16.968/2016	178
2.8.4. Cirurgias eletivas.....	179
2.8.5. Imunização.....	180
2.8.6. Enfrentamento da dengue	181
2.8.7. Organizações sociais	182
2.8.8. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) ...	185
2.8.9. Plano estadual de saúde	187
2.9. PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	190
2.10. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	201
2.10.1. Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC)	206
2.10.2. Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE).....	218
2.10.3. Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (HIDROCALDAS)	222
2.10.4. Empresas estatais em liquidação	226
2.11. SEGURANÇA PÚBLICA	229
2.11.1. Mortes violentas e criminalidade.....	230
2.11.2. Violência contra as mulheres.....	233
2.11.3. Sistema prisional	237
2.11.4. Defesa civil.....	240
2.12. MEIO AMBIENTE	244

2.12.1. Preservação da Mata Atlântica	244
2.12.2. Saneamento básico	251
2.12.2.1. Abastecimento de água e esgotamento sanitário	252
2.12.2.2. Resíduos sólidos	256
2.12.3. Agroecologia	259
2.13. PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	262
2.14. FUNDOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	267
2.14.1. Fundo Estadual do Idoso.....	269
2.14.2. Fundo para a Infância e Adolescência	271
2.15. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PÚBLICAS	273
2.16. SISTEMA DE CUSTOS	274
2.17. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO	277
2.17.1. Relatório do órgão central	277
2.17.2. Estruturação legal da Controladoria-Geral do Estado.....	281
2.17.3. Nomeação dos aprovados no Concurso n. SEF/CGE 001/2022.....	282
2.17.4. Sistema administrativo de ouvidoria	286
2.18. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	290
3. CONCLUSÃO.....	297



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da prestação de contas do Governo do Estado de Santa Catarina referente ao exercício de 2025, correspondente ao terceiro ano de mandato do Exmo. Sr. Jorginho dos Santos Mello.

As contas foram apresentadas ao Tribunal de Contas em 6.4.2026,¹ não se distanciando do prazo de 60 (sessenta) dias contados da abertura da sessão legislativa estadual (2.2.2026),² conforme o previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição do Estado (CE/SC).

Seguindo o trâmite estipulado pela Resolução n. TC-190/2022,³ a Diretoria de Contas de Governo (DGO) juntou o Relatório n. DGO-188/2026 (fls. 3565-3607), concernente à auditoria financeira empreendida no Balanço Geral do Estado, bem como o Relatório n. DGO-254/2026, contendo considerações gerais sobre as contas prestadas (fls. 3613-4088).

Ato contínuo, abriu-se prazo para contrarrazões ao Exmo. Governador e ao Secretário de Estado da Fazenda, em atendimento ao art. 73, § 4º, do Regimento Interno do TCE/SC (RITCE/SC) e aos ditames do contraditório e da ampla defesa (fls. 4089-4092).⁴

Prestados esclarecimentos pelo Secretário de Estado da Fazenda (fls. 4100-4214), o processo foi reanalisado pela DGO por meio do Relatório n. DGO-313/2026 (fls. 4216-4251).

¹ Notícia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-recebe-contas-do-governo-do-estado-do-exercicio-de-2025-emissao-do-parecer-previo-devera>.

² Notícia da abertura disponível em:

³ Disponível em: <https://leis.org/tcesc/lei/resolucao/2022/190/resolucao-n-190-2022-dispoe-sobre-a-alteracao-dos-arts-68-a-81-da-resolucao-n-tc-06-2001-regimento-interno-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-santa-catarina-tce-sc/?termo=190%2F2022>.

⁴ “A circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle – mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado – do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao due process of law aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica”. STF. Suspensão de Segurança n. 1197. Relator Min. Celso de Mello. Decisão monocrática proferida em 15.09.1997.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma do art. 74 do RITCE/SC.

É o breve relato.

2. ANÁLISE

As contas anuais prestadas pelo Governador consistem no Balanço Geral do Estado, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades estaduais da administração pública direta e indireta,⁵ e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (Controladoria-Geral do Estado), abrangendo os orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social (art. 47, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/SC).

No exame das contas prestadas, incumbe ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a Assembleia Legislativa no julgamento político-administrativo das contas, em conformidade com os artigos 40, inc. IX,⁶ e 59, inc. I,⁷ ambos da Constituição Estadual.

O parecer prévio conterà apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas (art. 48, *caput*, da LOTCE/SC).

No referido exame também deverão constar informações sobre: **i)** as contas dos últimos três exercícios financeiros (art. 59, inc. I, *in fine*, da

⁵ Incluindo as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública e do próprio Tribunal de Contas (ADI 2324).

⁶ Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]; IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...].

⁷ Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; [...].

Constituição Estadual); **ii)** os resultados das principais políticas públicas desenvolvidas (art. 37, § 16º, da Constituição); **iii)** a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos; **iv)** o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a sua consonância com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e **v)** o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social (art. 48, § 2º, da LOTCE/SC).

Em sua conclusão, além da opinião pela aprovação ou rejeição das contas, o parecer prévio poderá ainda conter: **ressalvas** (observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quando não impedem a recomendação pela aprovação das contas - art. 71, § 5º, do Regimento Interno do TCE/SC); **recomendações** (medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos - art. 71, § 6º, do RITCE/SC), e **determinações** (medidas impositivas afetas ao cumprimento de comando legal ou regulamentar – art. 71, § 7º, do RITCE/SC).

Cabe ainda esclarecer que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação de *atos de governo*, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores estaduais por *atos de gestão* (art. 48, § 1º, da LOTCE/SC).

Feitas estas considerações preliminares, ressalto que serão abordadas neste parecer apenas as principais questões necessárias para fundamentar os encaminhamentos ministeriais propostos, endossando-se, quanto ao mais, as considerações trazidas nos abrangentes e bem elaborados relatórios técnicos da DGO.

Assim, após análise das contas prestadas, das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo e das contrarrazões apresentadas pelo Governo do Estado, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da

lei e promotor das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário (art. 108, inc. I, da LOTCE/SC), passa a tecer as considerações que seguem.

2.1. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

A Constituição da República, em seu art. 174, estabelece que o planejamento é dever inerente à atividade estatal, tendo caráter impositivo para o setor público. Constitui ainda pressuposto da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000).

Desde a edição do Decreto-lei n. 200/67, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para o conceito de “orçamento-programa”, segundo o qual o orçamento se constitui em verdadeiro instrumento de gestão, capaz de auxiliar na programação, na execução e no controle das ações públicas dirigidas ao alcance dos objetivos desejados.

As principais peças legais que atualmente compõem o sistema orçamentário brasileiro são o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), caracterizados como instrumentos de planejamento que, articulados entre si, dão concretude às ações governamentais.

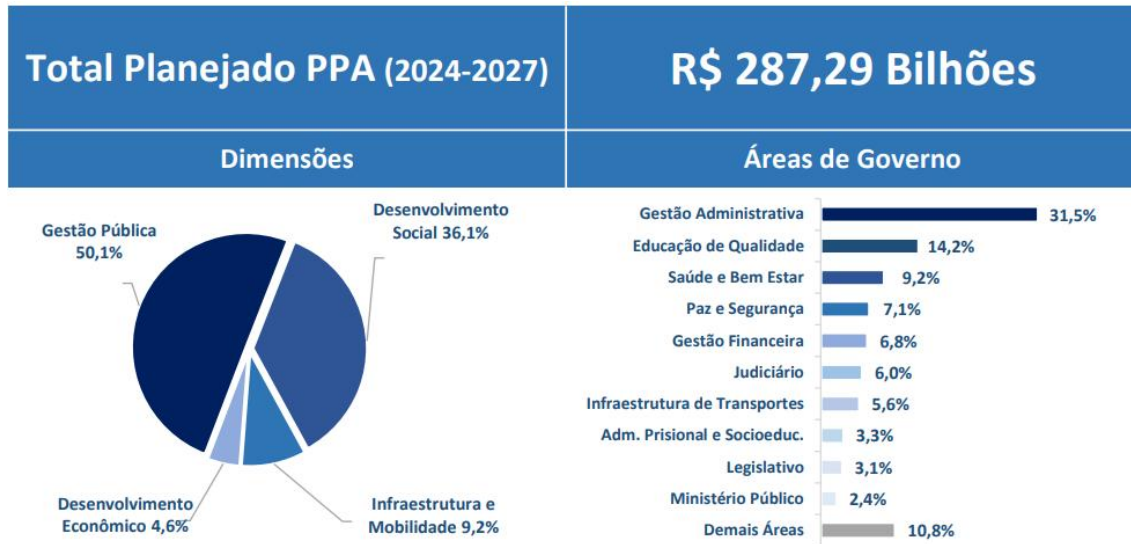
2.1.1. Plano plurianual

O exercício de 2025 representou o segundo ano do PPA alusivo ao quadriênio de 2024 a 2027, estipulado por meio da Lei estadual n. 18.835/2024.⁸

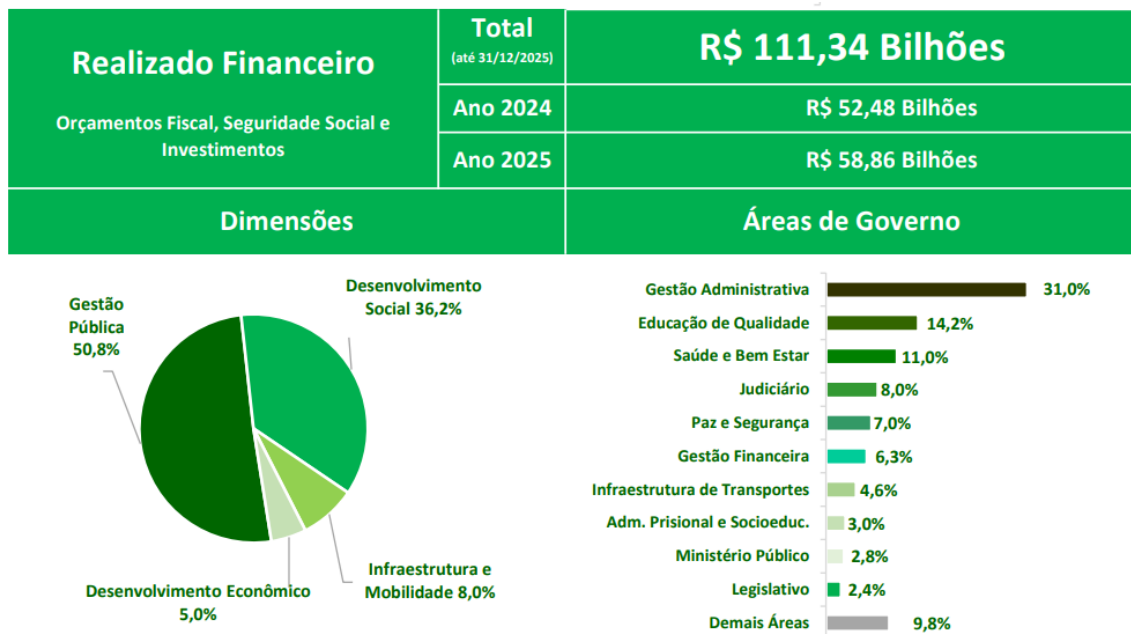
De acordo com as dimensões e áreas de governo, o plano plurianual vigente previu a seguinte distribuição de gastos no horizonte dos quatro

⁸ Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/22295>.

exercícios de referência, conforme dados disponíveis no relatório “PPA em foco” alusivo ao 3º quadrimestre de 2025:⁹



Já a realização financeira acumulada até o final do exercício de referência, abrangendo 2024 e 2025, apresentou os seguintes números:¹⁰



⁹ Disponível em: <https://ppa.sc.gov.br/assets/documentos/PPA%20em%20Foco%20-%203%C2%BA%20quadrimestre%202025.pdf>.






¹⁰ Veja-se a nota de rodapé anterior.

Os dados comparados das duas tabelas supracitadas demonstram que a execução orçamentária e financeira durante os 2 (dois) primeiros anos de vigência do atual PPA está distribuída em proporção próxima ao planejado.

Observa-se, de outro tanto, que muito embora já se tenha alcançado a metade do horizonte temporal do plano, o volume financeiramente realizado até o final de 2025, no importe de R\$ 111,34 bilhões, representou cerca de 38% do total planejado (R\$ 287,29 bilhões), subdividido nos seguintes percentuais por dimensão:¹¹




Orçamentos Fiscal e Seguridade Social - Planejado PPA e Empenhado 2024 e 2025 (até 31/12/2025)

em Bilhões de R\$

Dimensões	Planejado PPA 2024-2027	Empenhado (até 31/12/2025)	Emp/PPA	(%) Total Empenhado
Gestão Pública	R\$ 143,979	R\$ 56,517	39,3%	 53,3%
Desenvolvimento Social	R\$ 103,691	R\$ 40,351	38,9%	 38,0%
Infraestrutura e Mobilidade	R\$ 18,886	R\$ 6,262	33,2%	 5,9%
Desenvolvimento Econômico	R\$ 10,349	R\$ 2,959	28,6%	 2,8%
Orçamentos Fiscal e Seguridade Social - Total	R\$ 276,904	R\$ 106,089	38,3%	 100,0%

Orçamento de Investimentos - Empresas - Planejado PPA e Realizado Financeiro 2024 e 2025 (até 31/12/2025)

em Bilhões de R\$

Dimensões	Planejado PPA 2024-2027	Realizado Financeiro (até 31/12/2025)	Fin/PPA	(%) Total Realizado Financeiro
Infraestrutura e Mobilidade	R\$ 7,519	R\$ 2,633	35,0%	 50,2%
Desenvolvimento Econômico	R\$ 2,871	R\$ 2,613	91,0%	 49,8%
Orçamento de Investimentos - Empresas - Total	R\$ 10,390	R\$ 5,246	50,5%	 100,0%

Após delinear didaticamente a estrutura do referido plano (fls. 3658-3662), a Diretoria de Contas de Governo anotou (fl. 3662) que estão previstos 89 (oitenta e nove) programas de governo,¹² sendo **15 (quinze) programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado**, voltados aos serviços e produtos destinados à administração (art. 5º, I, 'b',¹³ do PPA 2024/2027), e **74 (setenta e**

¹¹ Veja-se a nota de rodapé anterior.

¹² De acordo com o inc. I do art. 5 da Lei do PPA de 2024 a 2027, programa é o "instrumento de organização da ação governamental para enfrentar um problema, atender a uma demanda da sociedade ou aproveitar uma oportunidade, capaz de articular um conjunto coerente de subações necessárias e suficientes para atingir o seu objetivo, de modo a superar as causas do problema ou satisfazer a oportunidade".

¹³ Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por: [...];

b) programas de gestão, de manutenção e de serviços ao Estado: aqueles voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento e à formulação de políticas setoriais e à coordenação, à

quatro) programas temáticos, os quais correspondem àqueles que proporcionam bens ou serviços à sociedade (art. 5º, I, 'a',¹⁴ do PPA 2024/2027).

Nada obstante a preponderância quantitativa dos programas temáticos (83%), estes correspondem a apenas 55,26% (168,77 bilhões) do orçamento planejado, de acordo com as atualizações de 2026 (R\$ 305,42 bilhões).¹⁵

Como razão da desproporção, foi apontado o comprometimento vinculado de recursos atrelados a programas destinados à administração (fl. 3663), notadamente com despesas previdenciárias (programa PPA 860 – R\$ 53,20 bilhões), gestão de pessoas (programa PPA 850 – R\$ 24,39 bilhões) e pagamento de dívidas (programa 990), os quais, juntos, representam aproximadamente um terço dos valores previstos no PPA.

No tocante aos programas temáticos, a equipe de auditoria examinou os indicadores utilizados para mensurar o atingimento dos objetivos de cada programa (fls. 3663-3666).¹⁶

Ao avaliar os 140 indicadores atualizados pertencentes a programas temáticos envolvendo o Poder Executivo, a Diretoria de Contas de Governo anotou que apenas 36 se encontram na situação “atende ou excede a meta”, 24 indicadores estão na situação “perto da meta” e 80 indicadores na situação “precisa melhoria”.

Especificamente com relação aos programas temáticos nas áreas de governo Obras Civas e Mobilidade, não foi detectada a utilização de indicadores,

avaliação e ao controle dos programas temáticos, resultando em bens ou serviços necessários ao funcionamento do Estado, podendo ser compostos inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativas; e

¹⁴ Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por: [...];

a) programas temáticos: proporcionam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração e de aferição por indicadores; e [...].

¹⁵ Valor atualizado até 05.02.2026, conforme nota de rodapé n. 16 do relatório da DGO.

¹⁶ Disponíveis em: <https://ppa.sc.gov.br/indicadores>.

em contrariedade ao disposto no art. 5º, I, 'a',¹⁷ e no art. 6º, § 1º,¹⁸ ambos da Lei estadual n. 18.835/2024 (PPA 2024/2027).

Vale destacar que, no exame da execução do orçamento de investimento, a DGO voltou a identificar a ausência de indicadores, desta vez relacionados à SCPAR (incluindo suas subsidiárias) e à CASAN, respectivamente no tocante ao Programa 150 - Modernização Portuária e ao Programa 0370 - Modernização da CASAN (fls. 3682 e 3690).

Além disso, foi apontada a existência de 34 indicadores desatualizados, sendo 31 na área de governo da educação (Tabela 2 do relatório da DGO - fl. 3665).

Conforme ponderado pela equipe de auditoria, o Governo estadual não apresentou contrarrazões suficientes para desconstituir os dados levantados (fl. 4223).

Em face dos elementos evidenciados, opino por se **recomendar** ao Governo do Estado que **empregue indicadores em todos os programas temáticos do PPA 2024-2027, mantendo-os atualizados**, em consonância com o art. 5º, I, 'a',¹⁹ e o art. 6º, § 1º,²⁰ ambos da Lei estadual n. 18.835/2024 (PPA 2024/2027).

¹⁷ Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por: [...];

a) programas temáticos: proporcionam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, **cujos resultados sejam passíveis de mensuração e de aferição por indicadores**; e [...].

¹⁸ Art. 6º. [...]. § 1º Os programas e as subações do PPA 2024-2027 **terão indicadores de avaliação e acompanhamento**, com vistas a orientar a atuação da Administração Pública Estadual.

¹⁹ Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por: [...];

a) programas temáticos: proporcionam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, **cujos resultados sejam passíveis de mensuração e de aferição por indicadores**; e [...].

²⁰ Art. 6º. [...]. § 1º Os programas e as subações do PPA 2024-2027 **terão indicadores de avaliação e acompanhamento**, com vistas a orientar a atuação da Administração Pública Estadual.

2.1.1.1. Regionalização no PPA 2024-2027

O art. 120, § 1º,²¹ da CE/SC, dispõe que o plano plurianual exporá, **de forma regionalizada**, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Muito embora o documento intitulado “Contexto socioeconômico”, disponível no portal PPA de Santa Catarina,²² estabeleça que a “*regionalização do Plano Plurianual 2024-2027 segue os agrupamentos estabelecidos nas 21 associações de municípios do Estado de Santa Catarina*”, o exame da Lei estadual n. 18.835/2024,²³ bem como dos seus anexos (art. 1º, parágrafo único),²⁴ não denota efetiva regionalização dos programas previstos de acordo com o critério enunciado.

Com efeito, os anexos do PPA 2024-2027, em especial o anexo I, atinente aos programas, não segmentam os objetivos e metas concernentes a cada programa por região, conforme pode ser visualizado a partir do exemplo do programa temático “Desenvolvimento e Promoção do Turismo Catarinense”, extraído do anexo I do plano:²⁵

²¹ Art. 120. [...] § 1º O plano plurianual exporá, **de forma regionalizada**, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

²² Disponível em: <https://ppa.sc.gov.br/legislacao-documentos>.

²³ Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/22295>.

²⁴ Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), em cumprimento ao disposto no art. 120 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Integram o PPA 2024-2027:

I – o Anexo I, contendo: a) Programas Temáticos; e b) Programas de Gestão, de Manutenção e de Serviços ao Estado;

II – o Anexo II, contendo as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no *caput* e no § 5º do art. 4º da Lei nº [18.674](#), de 2 de agosto de 2023; e

III – o Anexo III, contendo as emendas parlamentares aprovadas.

²⁵ Disponível em: <https://ppa.sc.gov.br/assets/documentos/PPA%202024-2027%20-%20Anexos.pdf>.

ORÇAMENTO FISCAL - PROGRAMAS TEMÁTICOS

PROGRAMA	0640 Desenvolvimento e Promoção do Turismo Catarinense			UNIDADE RESPONSÁVEL	Secretaria de Estado do Turismo		
OBJETIVO	Fomentar o desenvolvimento das atividades turísticas em todas as regiões do estado.						
JUSTIFICATIVA	Levando em conta o impacto da atividade turística no Estado, por meio da geração de emprego e renda, e sua capacidade de valorizar a cultura, conservar o meio ambiente e contribuir para a redução das desigualdades regionais, é necessário desenvolver projetos e ações que visem ampliar, qualificar e promover a infraestrutura e a oferta de produtos e serviços turísticos, que consolidem Santa Catarina como destino competitivo.						
PÚBLICO-ALVO	PF, PJ sem fins lucrativos e Direito Público						
	INDICADOR	UNIDADE	FONTE	POLARIDADE	VALOR REFERÊNCIA	DATA APURAÇÃO	META AO FINAL DO PPA
	0367 Entrada de passageiros por via aérea	unidade	ANAC	Maior Melhor	3.000.000,00	20/01/2023	10.000.000,00
	0368 Abertura de empresas	unidade	JUCESC	Maior Melhor	32.000,00	20/01/2023	109.000,00
	0369 Arrecadação de ICMS turístico	reais (em mil)	SEF/SC	Maior Melhor	349,00	20/01/2023	957,00
	0370 Saldo de empregos	unidade	RAIS/CAGED	Maior Melhor	5.300,00	20/01/2023	20.000,00
CUSTO DO PROGRAMA							
FONTE DE RECURSOS						META FINANCEIRA	
						2024 - 2027	
Recursos do Tesouro						190.227.900	
Recursos de Outras Fontes						3.556.000	
TOTAL						193.783.900	

A situação difere substancialmente do modelo adotado pelo Governo federal, cujo anexo III do PPA 2024-2027 (Lei n. 14.802/2024) segrega as metas de cada programa por região.

Trago, como exemplo, o quadro constante do referido anexo alusivo ao programa temático federal "Turismo, esse é o destino":²⁶

PROGRAMA:2323 - Turismo, esse é o destino
Objetivo Geral: Posicionar o turismo como vetor de desenvolvimento sustentável e aumentar a competitividade dos destinos e produtos turísticos brasileiros, democratizando o acesso e os benefícios da atividade turística para os cidadãos brasileiros.

Objetivos Específicos do Programa

0366 - Promover as atividades turísticas nos destinos brasileiros de forma sustentável, inclusiva e com acessibilidade.					
Indicador do Objetivo Específico	Número de viagens domésticas				
Linha de Base do Indicador	52.000.000	Unidade de Medida	unidade	Meta Cumulativa?	Sim
Meta do Indicador		2024	2025	2026	2027
		52.000.000	53.000.000	54.000.000	55.000.000
Regionalização da Meta	Região	2024	2025	2026	2027
	Região Sudeste	20.920.571	21.322.890	21.725.208	22.127.527
	Região Nordeste	14.475.604	14.753.981	15.032.358	15.310.735
	Região Norte	3.783.433	3.856.191	3.928.950	4.001.708
	Região Centro-Oeste	3.713.528	3.784.942	3.856.356	3.927.770
	Região Sul	9.106.864	9.281.996	9.457.128	9.632.260

²⁶ Anexo disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/anexo/114802-anexos.pdf.



Sobre o assunto, a equipe de auditoria detectou informações regionalizadas no portal do PPA,²⁷ nos seguintes termos (fl. 3666):

O documento PPA 2024-2027 Contexto Socioeconômico (p. 10) define que a “regionalização do Plano Plurianual 2024-2027 segue os agrupamentos estabelecidos nas 21 associações de municípios do Estado de Santa Catarina”.

Na estrutura do orçamento, sempre que adequado, a localização está vinculada às subações cujo acompanhamento físico e financeiro ocorre por meio de objetos de execução (OE)²³.

Ao consultar um OE no portal PPA é possível obter informação sobre a região contemplada pela ação governamental nas abas “Execução por região/município” e na aba “Mapa municípios SC”, partindo do pressuposto da adequada e tempestiva disponibilização dos dados.

Além disso, pelo portal PPA, aba “Regiões e Municípios” é possível consultar por associação de municípios quais as subações e respectivos objetos de execução a beneficiam.

Embora os dados disponíveis na forma detalhada pela equipe de auditoria sejam positivos, não se confundem com a regionalização constitucionalmente exigida, a qual pressupõe segmentação regional do planejamento orçamentário no próprio plano e seus anexos, de maneira consolidada, transparente e chancelada pelo Parlamento, capaz de permitir aferição das metas e objetivos planejados para cada região.

Portanto, sugiro **recomendar** ao Governo estadual que, por ocasião da revisão do PPA vigente ou da elaboração dos projetos de PPA futuros, busque melhor evidenciar a regionalização das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas temáticos, no que couber, em atenção ao art. 120,

²⁷ Disponíveis em: <https://ppa.sc.gov.br/informacoes-mapa>.

§ 1º,²⁸ da CE/SC e na esteira do padrão adotado pelo Governo federal (Anexo III da Lei n. 14.802/2024).

2.1.2. Lei de diretrizes orçamentárias

Cabe à lei de diretrizes orçamentárias dispor acerca: **i)** das metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; **ii)** estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; **iii)** orientar a elaboração da lei orçamentária anual; **iv)** dispor sobre alterações na legislação tributária; e **v)** estabelecer a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, da Constituição e art. 120, § 3º, da Constituição do Estado).

Para o exercício financeiro de 2025, a Lei estadual n. 19.039, de 8 de agosto de 2024, instituiu as diretrizes orçamentárias do Estado de Santa Catarina.

Examinando a referida norma,²⁹ é possível aferir que o seu teor atendeu, em linhas gerais, as exigências estabelecidas no art. 165, § 2º, da Constituição e no art. 120, § 3º, da Constituição do Estado, bem como as matérias adicionais estabelecidas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.³⁰

²⁸ Art. 120. [...]. § 1º O plano plurianual exporá, **de forma regionalizada**, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

²⁹ Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/legislativo/52766>.

³⁰ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; [...];
e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. [...].

Com efeito, a LDO de 2025 estabeleceu as prioridades da administração (anexo I), fixou as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual (Capítulo IV), dispôs sobre as diretrizes para alterações na legislação tributária (artigos 43 a 47), estabeleceu a política de aplicação da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC (artigos 48 a 51) e trouxe regras para garantir a sustentabilidade da dívida pública (Capítulo VIII).

Além disso, foi acompanhada dos devidos anexos de riscos e metas fiscais (Anexos II e III), tendo estabelecido regra de limitação de empenho para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal (artigos 17 e 18), bem como estipulado norma relativa ao controle de custos (art. 66).

Lado outro, não foi identificado regramento específico tratando acerca da avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, bem como acerca das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, conforme indicado no art. 4º, inc. I, alíneas 'e' e 'f',³¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à avaliação dos resultados dos programas financiados, trata-se de regramento que depende da efetiva implantação do sistema de custos do Estado, matéria que será abordada em capítulo próprio deste parecer.

Lado outro, como exemplo de normatização envolvendo a última das referidas matérias, referencio, a título ilustrativo, o Capítulo V da LDO federal para 2025 (Lei n. 15.080/2024).

Nesse passo, sugiro seja **recomendado** ao Poder Executivo estadual que, na elaboração de futuros projetos de lei de diretrizes orçamentárias, preveja normas acerca das condições e exigências para transferências de recursos

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

³¹ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: [...];

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

a entidades públicas e privadas, nos termos do art. 4º, inc. I, alínea 'f', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, muito embora não constitua matéria obrigatória nas leis de diretrizes orçamentárias estaduais, cabe registrar o teor dos §§ 5º e 6º do art. 4º da LRF,³² o qual faculta a elaboração, por parte dos Estados, de informações adicionais no Anexo de Metas Fiscais, as quais poderão vir a ser agregadas futuramente, com vistas a reforçar a gestão fiscal responsável das contas públicas catarinenses.

Já quanto aos desdobramentos fiscais das matérias tratadas na LDO de 2025, serão oportunamente enfrentadas no capítulo "Gestão fiscal" deste parecer.

Por fim, aproveitando o ensejo do tópico, a equipe de auditoria teceu considerações acerca da **reforma tributária decorrente da Emenda Constitucional n. 132/2023**, descrevendo os seus principais desdobramentos ao longo do exercício de 2025, ano marcado pela consolidação normativa do novo

³² Art. 4º [...].

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.

sistema tributário sobre o consumo, sem produção de efeitos arrecadatários (fls. 3670-3675).

Sobre o assunto, resgato que, por ocasião da prestação de contas de 2024 (PCG 24/00590502), a Secretaria de Estado da Fazenda colacionou manifestações na altura das fls. 353/358 (Informação DIAT n. 101/2024) e 366/369 (Ofício SEF/GABS n. 113/2025), informando que ainda não havia elaborado projeções próprias sobre os impactos da reforma, alegando que estimativas mais seguras só seriam possíveis após o início da cobrança do IBS, a partir do exercício de 2029.

A pasta fazendária invocou ainda estudo feito pelo IPEA em agosto de 2023,³³ cujas estimativas indicavam que Santa Catarina não estaria entre os Estados com projeção de perdas de arrecadação significativa.

Sem embargo, subscrevo a compreensão sustentada pela DGO no relatório concernente às contas de 2024, no sentido de que o Estado não pode *“se apoiar somente em estudos que consideram o cenário nacional, sob pena de não avaliar peculiaridades estaduais em resposta às alterações estruturais promovidas pela Reforma Tributária, como por exemplo, as possíveis reações econômicas, setoriais e sociais oriundas da mudança da tributação da origem para o destino e das alterações na forma de concessão de incentivos fiscais – consequências que, apesar de abstratas neste momento, vão além da consideração isolada de efeitos financeiros”* (fl. 4551 do PCG 24/00590502).

Endossando as sobreditas considerações, o Relator das contas de 2024, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, bem observou que *“a LDO 2027, a ser elaborada em 2026, já deverá contemplar projeções para 2029, ano de início da transição, o que exige antecipação no planejamento e avaliação dos efeitos da reforma”* (fl. 5182 do PCG 24/00590502).

³³ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2023/08/impactos-redistributivos-da-reforma-tributaria-estimativas-atualizadas/>.

Tais elementos caminham no sentido da Nota Recomendatória Conjunta n. 03/2024,³⁴ por meio da qual a ATRICON, em conjunto com as demais entidades representativas do controle externo, recomendou que os Tribunais de Contas estimulem a elaboração, pelos órgãos fazendários, das projeções necessárias sobre os impactos da reforma tributária:

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação dos Tribunais de Contas dos Municípios do Brasil (Abracom), a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Contas (Ampcon) e a Associação Nacional dos Auditores do Controle Externo (ANTC), no uso das atribuições e prerrogativas que lhes conferem seus respectivos Estatutos Sociais, [...].

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que:

[...];

IV. Estimulem a elaboração, pelos órgãos fazendários, das projeções necessárias sobre os impactos da Reforma Tributária; [...].

Seguindo essa ordem de ideias, opino por se **recomendar** ao Poder Executivo estadual que elabore projeções sobre o impacto da reforma tributária em Santa Catarina, contemplando possíveis reações econômicas, setoriais e sociais oriundas da mudança da tributação da origem para o destino e das alterações na forma de concessão de incentivos fiscais, considerando o seu potencial impacto nas finanças públicas e na política fiscal estadual.

Ainda sobre o tema, reputo adequado que, oportunamente, o Tribunal de Contas instaure procedimentos fiscalizatórios focalizados no assunto,

³⁴ Disponível em: https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2024/07/NOTA_RECOMENDATORIA_CONJUNTA_03-2024_28129_assinado.pdf.

a teor da orientação constante do inc. V da sobredita Nota Recomendatória Conjunta n. 03/2024.³⁵

2.1.3. Lei orçamentária anual

Cabe à LOA estimar a receita e fixar a despesa do Estado para o respectivo exercício financeiro, viabilizando a execução dos programas previstos no PPA, em conformidade com a LDO e a LRF.³⁶

A lei orçamentária anual compreende o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública; o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado; e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados (art. 120, § 4º, da Constituição do Estado).

No âmbito estadual, a LOA 2025 foi aprovada pela Lei estadual n. 19.229, de 15 de janeiro de 2025.³⁷

Analizando o seu teor, verifica-se que não contém dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesas (caudas orçamentárias), em **cumprimento** ao § 8º do art. 165 da Constituição,³⁸ tampouco contém créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada, em cumprimento ao art. 5º, § 4º, da LRF.³⁹

³⁵ V. Realizem levantamentos quanto aos mecanismos de governança adotados pelos órgãos fazendários, abrangendo a análise de recursos humanos, estrutura física, tecnológica e priorização de investimentos.

³⁶ Art. 2º da Lei n. 4.320/64: “A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo”.

³⁷ Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/lei-orcamentaria-anual-loa-2025>.

³⁸ Art. 165. [...] § 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

³⁹ Art. 5º. [...] § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Conforme anotado pela DGO (fl. 3675), o projeto da lei orçamentária anual para 2025 foi acompanhado de demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas da respectiva LDO (Anexo IV do projeto),⁴⁰ em **cumprimento** ao inc. I do art. 5º da LRF.⁴¹

Além disso, destaco que o PLOA de 2025 foi acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Anexo III),⁴² em **cumprimento** ao art. 5º, inc. II,⁴³ da LRF e ao art. 165, § 6º,⁴⁴ da Constituição.

De outro tanto, no que se refere à reserva de contingência⁴⁵ prevista no inc. III do art. 5º da LRF,⁴⁶ a LOA de 2025 trouxe dotação de R\$ 1.000.000,00 (art. 5º), evidenciando-se o **cumprimento** do dever legal dentro do limite previsto no art. 16 da LDO de 2025,⁴⁷ apesar da baixa quantia reservada.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/lei-orcamentaria-anual-loa-2025>.

⁴¹ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; [...].

⁴² Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/lei-orcamentaria-anual-loa-2025>.

⁴³ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...];

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; [...].

⁴⁴ Art. 165. [...]. § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

⁴⁵ A Reserva de Contingência é constituída sob a forma de dotação global, não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

⁴⁶ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...].

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: [...];
b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

⁴⁷ Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Também é possível verificar o cumprimento do art. 12, § 2º, da LRF (regra de ouro sob a perspectiva do planejamento orçamentário),⁴⁸ haja vista que as receitas com operações de crédito estimadas no PLOA de 2025 (art. 4º), no montante de R\$ 1.180.000.000,00, foram inferiores às despesas de capital estimadas (art. 5º), no importe de R\$ 6.678.794.277.

Por oportuno, vale destacar que, para os projetos de leis orçamentárias anuais encaminhados a partir do exercício de 2026, deverão constar os documentos referidos nos incisos IV e V do art. 5º da LRF,⁴⁹ acrescidos pela Lei Complementar n. 224/2025.

Por fim, pondero ser conveniente avaliar-se a inclusão do art. 45 da LRF⁵⁰ como objeto de aferição no exame das contas estaduais de governo vindouras, haja vista a importância do referido dever legal para se garantir a preservação do patrimônio público.

2.1.3.1. Execução das metas físicas e financeiras de subações

As subações constituem instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa (art. 5º, inc. II, do PPA de 2024 a 2027).

A partir de dados extraídos do painel de acompanhamento do PPA e do módulo de acompanhamento físico e financeiro do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal de Santa Catarina (SIGEF), a Diretoria de Contas de

⁴⁸ Art. 12. [...] § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

⁴⁹ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...];

IV - conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e

V - conterá, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os 2 (dois) exercícios subsequentes.

⁵⁰ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Governo avaliou **de forma amostral**, dentre as subações priorizadas na LDO de 2025, 1 (uma) subação do orçamento executado referente a cada uma das áreas de governo.

Sobre o assunto, cumpre rememorar que, em atenção a recomendação feita sobre a matéria no parecer prévio referente às contas de 2015,⁵¹ autuou-se, à época, processo de monitoramento destinado a fiscalizar o implemento de necessárias melhorias no acompanhamento das metas físico-financeiras de subações pelo Estado (PMO 16/00509603).

Por meio da Decisão n. 824/2024, o Plenário do Tribunal reconheceu o cumprimento do plano de ação apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda, atestando a promoção de incrementos envolvendo a matéria.

Confirmando as melhorias vislumbradas pelo Tribunal no aludido monitoramento, a equipe de auditoria evidenciou que, no presente exercício, os **resultados físicos e financeiros das subações fiscalizadas estavam atualizados**.

De outro tanto, a despeito de baixos níveis de execução pontuais, **a grande maioria das subações apresentou execução física próxima ou igual a 100%, bem como alto nível de execução financeira**, indicando boa capacidade de realização das metas estabelecidas (fls. 3676-3678).

⁵¹ 6.2. RECOMENDAÇÕES: 6.2.2. SIGEF

6.2.2.1. Atualizar o Módulo de Acompanhamento Físico do SIGEF e providenciar sua adequação tempestiva, ao longo da execução orçamentária para contemplar a execução das metas de todas as subações previstas no orçamento Estadual.

A situação aponta para o **cumprimento**, dentro do universo amostral considerado, do art. 11 da Lei estadual n. 18.835/2024 (PPA 2024-2027),⁵² bem como do Decreto Estadual n. 1.534/2021.⁵³

2.1.3.2. Execução do orçamento de investimento do PPA 2024-2027

Nada obstante o verificado no tópico precedente, ao examinar a execução dos programas do orçamento de investimento definidos no PPA 2024-2027, relacionado às empresas estatais, a DGO apontou programas temáticos com nível de execuções financeira e física relativamente baixos, considerando já haver transcorrido metade (50%) do horizonte temporal do PPA vigente.

De acordo com a tabela confeccionada pelos auditores do Tribunal (fl. 3681), apresentaram **execução financeira baixa** os programas de Modernização Portuária (média de 9,8%),⁵⁴ Geração de Energia Elétrica (10,4%),⁵⁵ Transformação Digital (9,2%),⁵⁶ Competitividade e Excelência Econômica (relativamente à IAZPE - 0%) e Expansão do Gás Natural (33,4%).⁵⁷

Ademais, apresentaram **execução física baixa** os programas Geração de Energia Elétrica (38,9%), Energia Elétrica Distribuída no tocante ao indicador “Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora”

⁵² Art. 11. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, abrangendo seus fundos, suas autarquias, suas fundações, suas empresas públicas e suas sociedades de economia mista, pertencentes aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, responsáveis por programas e subações nos termos do Anexo I desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física das subações sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pelo núcleo técnico do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Subação do tipo projeto terá a realização física apurada em valores percentuais e subação do tipo atividade terá a realização física apurada em valores absolutos.

§ 2º Para subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Poder Executivo, os registros no módulo de acompanhamento físico do SIGEF deverão ser atualizados de acordo com a periodicidade específica de cada subação orçamentária definida no PPA 2024-2027.

⁵³ Institui o processo de acompanhamento físico, financeiro e de avaliação do Plano Plurianual (PPA). Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/executivo/36068>.

⁵⁴ Empresas responsáveis: SCPar Holding, SCPar Porto Imbituba e SCPar Porto de São Francisco do Sul.

⁵⁵ Empresa responsável: CELESC Geração.

⁵⁶ Empresa responsável: CIASC.

⁵⁷ Empresa responsável: SC GÁS.

(11,4%),⁵⁸ Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário (variação negativa durante o período) e Competitividade e Excelência Econômica (relativamente à IAZPE - 0%).

Importante obtemperar, contudo, que a baixa execução acima delineada pode não estar necessariamente associada a erros de gestão, haja vista a possibilidade de intercorrências variadas e não completamente controláveis capazes de obstaculizar a plena execução daquilo que fora planejado.

Ilustrando o ponto, referencio o exemplo do programa Transformação Digital, de responsabilidade do CIASC, cuja execução sofreu descontinuidade proveniente de cautelar exarada pelo TCE/SC nos autos do LCC 24/00602373, a propósito da parceria estratégica firmada pela estatal com empresa privada do setor de repositórios digitais confiáveis de arquivos.

Recentemente, este representante proferiu parecer posicionando-se pela legalidade da parceria (Parecer n. MPC/SRF/118/2026), o que poderá eventualmente ensejar a retomada do programa, caso o Tribunal de Contas encampe o entendimento ministerial sustentado.

2.1.3.3. Alterações Orçamentárias

O orçamento não é peça estática e está sujeito a alterações, as quais decorrem da necessidade de se prever mecanismos que possibilitem ajustar a LOA no decorrer da sua execução, o que é feito por meio de transposições,⁵⁹ remanejamentos,⁶⁰ transferências⁶¹ ou pela abertura de créditos adicionais.⁶²

⁵⁸ Empresa responsável: CELESC Distribuição.

⁵⁹ Realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão (MCASP, 11ª ed.).

⁶⁰ Realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro (MCASP, 11ª ed.).

⁶¹ Realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho (MCASP, 11ª ed.).

⁶² Autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual (art. 40 da Lei n. 4.320/64).

Partindo de dados extraídos do SIGEF, auditores do Tribunal pontuaram que as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo totalizaram R\$ 9.757.199.266,26 no decorrer de 2025.

Ademais, registrou-se que os créditos especiais líquidos perfizeram o montante de R\$ 20.190.941,51 e que não ocorreram créditos extraordinários (fl. 3679).

Sobre o assunto, cumpre lembrar que, no exame das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, foram identificados créditos suplementares e especiais sem correspondente evidenciação de fonte de recursos idônea, circunstância que deu ensejo a determinação de auditoria sobre o assunto, nos termos do item 5.1.3.1.1 do Parecer Prévio n. 1/2017.⁶³

Após reiteração do Tribunal Pleno quanto à necessidade de se realizar a mencionada auditoria, nos termos do item 2 da Decisão n. 412/2018,⁶⁴ exarada no processo PMO 16/00510024,⁶⁵ houve instauração do respectivo processo (RLA 18/01171731).

No recente julgamento da referida auditoria (Decisão n. 1038/2025),⁶⁶ reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto

⁶³ 5.1.3.1. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Diretoria de Controle a ela vinculada, que: 5.1.3.1.1. promova auditoria relativa às alterações orçamentárias do Estado nos últimos exercícios, realizadas por fonte de recursos provenientes do superávit financeiro do balanço patrimonial e do excesso de arrecadação; [...].

⁶⁴ 2. Reiteração da determinação 5.4. do Relatório do Relator n. 82/2018 (PCG 18/00200720 no sentido de que seja cumprida a realização de auditoria de regularidade das alterações orçamentárias efetuadas pelo Estado nos exercícios de 2015 em diante, mediante abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) por fonte de recursos provenientes do superávit financeiro do balanço patrimonial, e do excesso de arrecadação.

⁶⁵ Monitoramento decorrente da ressalva 6.1.1.2 e da recomendação 6.2.1.2, ambas feitas no Parecer Prévio das contas de 2015: “6.1.1.2. Realização de alterações orçamentárias, por excesso de arrecadação, com inobservância dos requisitos de aumento de receita e desempenho do exercício financeiro anual do Estado. [...]. 6.2.1.2. Verificar a existência dos requisitos de aumento de receita e o desempenho do exercício financeiro anual do Estado, quando da realização de alterações orçamentárias, evitando a indicação de abertura de créditos, por excesso de arrecadação, em algumas fontes de recursos, sem a comprovação do excesso apontado”.

⁶⁶ 1. Conhecer do Relatório DGO/CCG-II/Div.4 622/2024, da lavra da Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal, que trata da análise de alterações orçamentárias, mediante abertura de crédito orçamentário adicional com lastro em superávit financeiro e excesso de arrecadação, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n 202/2000, os atos analisados referentes aos decretos do exercício de 2018.

a indícios de desconformidades na abertura de créditos adicionais nos exercícios de 2016 e 2017, tendo havido, lado outro, reconhecimento da inexistência de grave irregularidade envolvendo créditos adicionais examinados referentes ao exercício de 2018.

Muito embora a equipe de auditoria não tenha procedido ao exame amostral de créditos adicionais abertos no exercício de 2025, vale destacar a importância de que o Estado se atente para a correta abertura dos referidos créditos, à luz do regramento disposto nos artigos 40 a 46 da Lei n. 4.320/64.

2.1.3.4. Renúncia de receitas

O controle da renúncia de receitas e dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado revela-se de grande importância na promoção da gestão fiscal responsável, haja vista o seu potencial impacto na capacidade arrecadatória do Estado para fazer frente aos gastos governamentais, devendo ser objeto de atenta fiscalização por parte do controle externo, conforme mandamento constitucional (art. 70, *caput*, da Constituição).⁶⁷

Para o exercício de 2025, a estimativa da LDO para as renúncias de receitas do Estado foi na ordem de R\$ 24.390.026.400,74, e a renúncia verificada ao final do exercício foi de R\$ 28.000.630.087,28, ou seja, 14,80% maior do que a previsão inicial (fl. 3692).

2. Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, extinguindo o processo sem a deliberação sobre os fatos e atos envolvendo a publicação de decretos de abertura de créditos adicionais com recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação, ocorridos nos exercícios de 2016 e 2017, na forma do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DGO/CCG-II/Div.4 622/2024, aos Responsáveis supranominados e à Secretaria de Estado da Fazenda.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

⁶⁷ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e **renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A diferença percentual verificada entre a renúncia projetada e a realizada em 2025 não configura motivo para ressalva ou recomendação, haja vista ter se situado em patamar aceitável, inclusive quando comparado com a diferença ocorrida nos quatro exercícios financeiros anteriores (fl. 3693).⁶⁸

De acordo com a equipe de auditoria, amparando-se nos dados constantes do balanço geral, os maiores volumes de renúncias se deram sob a forma de créditos presumidos (77,63%), alterações de alíquotas ou modificações de bases de cálculo (12,97%) e isenções (7,49%).

Conforme já dito alhures, consigno que, em cumprimento ao art. 121, § 1º,⁶⁹ da Constituição do Estado e ao art. 68 da Lei estadual n. 19.039/24 (LDO de 2025),⁷⁰ a lei orçamentária anual de 2025 veio acompanhada de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas, contendo dados regionalizados, quadro com delimitação temporal de vigência das renúncias e diagnóstico dos impactos da política de benefícios por setor econômico (anexo III).⁷¹

Nesse ponto, cabe abrir parênteses para destacar que, na LDO de 2026, já houve o cumprimento do item 2.1 da Decisão n. 16/2025 (PMO

⁶⁸ 50,99% em 2021, 46,21% em 2022, 6,62% em 2023 e 21,22% em 2024.

⁶⁹ Art. 121. [...] § 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

⁷⁰ Art. 68. O projeto da LOA 2025 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 1º O demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determinado pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2025, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

§ 3º O projeto da LOA 2025 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

⁷¹ Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2025/20250115/Jornal/22431-B.pdf>.

16/00488266),⁷² conforme constatação feita no Parecer n. MPC/CF/83/2026 (fl. 2436 do aludido monitoramento).

Ainda sobre a matéria, destaco, na esteira das observações feitas pela DGO, a existência de processos em curso no TCE/SC, nos quais o assunto sob análise está sendo fiscalizado.

No processo PMO 16/00488266,⁷³ encontra-se pendente a verificação de cumprimento da seguinte medida apresentada pela SEF/SC no plano de ação complementar que instrui o feito (fl. 2271 dos autos): “*inclusão no portal de transparência de informações referentes às renúncias fiscais*”, com enfoque nos demais benefícios tributários para além do crédito presumido.

A fim de possibilitar o cumprimento da ação proposta, encontra-se em desenvolvimento pela SEF/SC o Projeto CBENEF – Código de Benefícios Fiscais, com o preenchimento de informações nos documentos fiscais a fim de gerar dados a respeito dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado.

Em recente manifestação proferida naqueles autos em março de 2026 (Parecer n. MPC/CF/83/2026), a Procuradora Cibelly Farias evidenciou os esforços de melhoria promovidos pela SEF/SC quanto ao ponto no exercício de referência, todavia ainda registrando a existência de pendências remanescentes para 2026 (fls. 2446-2449 do aludido monitoramento).

Deveras, consultando o portal de transparência do Estado, na parte atinente à renúncia fiscal,⁷⁴ possível verificar que as informações disponíveis para consulta individualizada permanecem centradas nos créditos presumidos, em

⁷² 2. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que: 2.1. na confecção do próximo Demonstrativo de Efeito de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia sobre as Receitas e Despesas, especificamente no item 2, o agrupamento por setor “Outros” não possa ultrapassar 10% dos valores, sendo os demais valores por setores identificados e especificados.

⁷³ Monitoramento instaurado a partir de recomendação disposta no item 6.2.3, subitem 6.2.3.1, do Parecer Prévio n. 001/2016: “6.2.3. Controle da Renúncia Fiscal 6.2.3.1. Desenvolver ferramentas de controle precisas e atualizadas sobre os mecanismos de atualização dos valores relatados no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, para que a Secretaria de Estado da Fazenda tenha controle absoluto sobre os valores da renúncia de receita e para que essas informações sejam transparentes à Sociedade Catarinense”.

⁷⁴ Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/receita/subareainterese/61>.

contrariedade a recente norma incluída na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, § 1º, inc. IV),⁷⁵ aplicável a partir do exercício de 2026.

Também tramita no TCE/SC auditoria tendo por assunto a *“fiscalização quanto ao cumprimento das competências da SEF, no que se refere ao acompanhamento, gestão, revisão e adequação da concessão de tratamentos tributários diferenciados e benefícios fiscais”* (RLA 22/80049850).

Por meio da Decisão n. 226/2025, o Plenário do TCE/SC apontou irregularidades no exame da matéria, expedindo determinações corretivas e recomendações:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 561/2023, pertinente à auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, no tocante ao cumprimento das competências daquela Pasta no que se refere ao acompanhamento, à gestão, à revisão e à adequação da concessão de tratamentos tributários diferenciados e benefícios fiscais, nos termos do art. 36, IV, “a”, “e”, “i” e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, e considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Necessidade de aprimoramento dos processos e mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios fiscais concedidos que impliquem renúncia de receita, considerando a ação planejada e transparente a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os arts. 36, IV, “i”, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, 24, IV, do Decreto (estadual) n. 2.762/2009 (antigo Regimento

⁷⁵ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [...] IV - divulgação no Portal de Transparência, em formato aberto e padronizado, de dados atualizados sobre benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia concedidos. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

Interno SEF/SC) e 25, parágrafo único, IV, do Decreto (estadual) n. 2.094/2022 (atual Regimento Interno da SEF/SC), como também as disposições do Prejulgado n. 2180 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DGE);

1.2. Não demonstração, no PLDO 2022 e 2023, de que as renúncias de receitas foram consideradas na estimativa da receita orçamentária, de modo a não afetar as metas fiscais previstas, ante a ausência de medidas de compensação frente às renúncias concedidas, contrariando as disposições do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - c/c o art. 36, IV, “a” e IX, da Lei Complementar n. 741/2019 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.3. Necessidade de contabilização das informações relativas à renúncia de receita com melhor observância do atributo qualitativo da tempestividade da informação contábil, considerando uma maior transparência na gestão fiscal (item 2.3 do Relatório DGE);

1.4. Não conferência de transparência suficiente às informações das renúncias de receitas, contrariando a ação planejada e transparente a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c os arts. 5º e 6º, I e § 3º, de I a VIII, da Lei n. 12.527/2011 e 198, § 3º, IV da Lei n. 5.172/1966 e o próprio princípio da transparência, o qual deve ser observado na devida prestação de contas pela utilização/abdicação das receitas públicas (item 2.4 do Relatório DGE).

2. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do atual Secretário de Estado, que:

2.1. no prazo de 180 (cento oitenta) dias, comprove a conclusão da fiscalização referente ao cumprimento das contrapartidas impostas na concessão de benefícios fiscais vigentes, que são condicionantes para manter a fruição dos benefícios, e demonstre a interrupção dos benefícios fiscais concedidos a beneficiários inadimplentes com seus compromissos/contrapartidas, quando for o caso;

2.2. até 30/04/2025, demonstre que os valores renunciados foram estimados na LDO nos termos do artigo 4º, §2º, inciso V, da LRF;

2.3. até 15/10/2025, demonstre, em caso de concessão ou prorrogação de benefícios fiscais a vigor em 2026, que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da LOA nos termos do art. 14, I, da

LRF, ou apresente, até 22/12/2025, as medidas de compensação na concessão de benefícios fiscais que impliquem em renúncia de receita, nos termos do inciso II do referido artigo.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do atual Secretário de Estado, que:

3.1 siga aprimorando os processos e mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios fiscais concedidos, dos quais decorram renúncia de receita pelo órgão fazendário catarinense, em observância ao art. 36, IV, “i”, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 e ao § 1º do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000;

3.2. em atendimento ao princípio da transparência, envie esforços para que os registros da renúncia de receita efetiva do Estado sejam feitos com periodicidade inferior à atualmente realizada, visando incrementar a tempestividade de tais registros e maximizar o acompanhamento/controle da política estadual de benefícios fiscais;

3.3. empreenda os esforços necessários para a conclusão dos trabalhos relacionados à melhoria da transparência das informações atinentes à renúncia de receitas, até o atingimento da completa divulgação dessas informações.

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que providencie a juntada de cópia desta deliberação ao Processo n. @PMO-16/00488266. (grifei)

Examinando o teor de ambos os processos, possível constatar a existência de pendências de aprimoramento no tocante à contabilização, controle, transparência e avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado.

Especificamente no tocante à transparência ativa, e a propósito do item 1.4 da decisão supracitada, cabe ainda referenciar, na esteira do inc. IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional,⁷⁶ iniciativa do Estado de São Paulo,

⁷⁶ Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [...]. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [...]; IV -

que vai divulgar informações sobre empresas que recebem benefícios fiscais relacionados ao ICMS.⁷⁷ A medida foi formalizada pela Resolução SFP n. 32, de 9.10.2025,⁷⁸ dispondo sobre a "transparência ativa de benefícios de natureza tributária", com cronograma de divulgação das informações relativas à renúncia de receitas de benefícios de natureza tributária estabelecido via Portaria SRE n. 67, de 10 de outubro de 2025.⁷⁹

A norma obriga a divulgação pública de empresas beneficiárias de incentivos de ICMS, incluindo razão social, CNPJ e valores usufruídos, alinhando-se ao controle social e à transparência dos gastos tributários.

De todo o exposto, conclui-se que, a despeito dos **importantes avanços feitos em relação à matéria nos últimos exercícios** - fruto das reiteradas ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas -, permanece para o exercício de 2025 a existência de **pendências de melhoria no tocante à contabilização, controle, transparência e avaliação da renúncia de receitas praticada pelo Estado**, cujos desdobramentos devem ser acompanhados nos processos citados, bem como no exame das sucessivas prestações de contas governamentais, dada a relevância do tema para o equilíbrio das contas públicas do Estado.

Ainda sobre a matéria, importante consignar o advento, em 2025, da Lei Complementar n. 224, a qual incrementou os requisitos legais para a propositura legislativa, bem como a concessão, manutenção e prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorram renúncia de

incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

⁷⁷ Tal medida espelhou-se em norma do governo federal (Portaria n. 319, de 11 de maio de 2023), que dispôs sobre a transparência ativa de benefícios fiscal no âmbito federal, com o objetivo de fortalecer o controle social e propiciar maior transparência ao Sistema Tributário Nacional. Portaria disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-rfb-n-319-de-11-de-maio-de-2023-483430046>.

⁷⁸ Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SFP-32-de-2025.aspx>.

⁷⁹ Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Portaria-SRE-67-de-2025.aspx>.

receitas, conforme nova redação dos artigos 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor reforça as considerações feitas neste tópico.

Finalmente, importante destacar a vigência da nova ordem tributária imposta pela aprovação da Emenda Constitucional n. 132/2023 (Reforma Tributária), que implicará na extinção do ICMS e dos benefícios fiscais a ele vinculados até o final de 2032.⁸⁰

Considerando que a grande maioria da renúncia de receitas atual do Estado decorre do aludido tributo, a matéria sofrerá profundas transformações no médio prazo, as quais necessariamente repercutirão na fiscalização da matéria.

2.1.3.5. Audiências públicas regionais

Considerando a relevância dos instrumentos de planejamento para a promoção da boa governança pública, o ordenamento jurídico incentiva a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração das leis orçamentárias, a teor dos artigos 120, § 5º⁸¹ e 47, § 2º,⁸² da Constituição Estadual e do art. 48, § 1º,⁸³ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁸⁰ Nos termos da nova redação conferida ao art. 129 da Constituição: “Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal”.

⁸¹ Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar (redação do caput, dada pela EC/26, de 2002). [...].

§ 5º – Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembleia Legislativa, por intermédio de Comissão específica, sistematizará e priorizará, **em audiência pública regional prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 47 desta Constituição**, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos de regulamentação (redação do § 5º, incluída pela EC/12, de 1996).

⁸² Art. 47. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação. [...].

§ 2º – As comissões, constituídas em razão da matéria de sua competência, cabe: [...];

III – **realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária.**

⁸³ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

No parecer prévio das contas estaduais de 2024, foi expedida recomendação atinente à matéria, tendo em vista a constatação de que, naquele exercício, não haviam sido realizadas audiências públicas referentes à elaboração do orçamento:

2. RECOMENDAÇÕES: [...]

2.12. Audiências Públicas: Recomendar, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que realize as audiências públicas previstas na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a assegurar a participação popular no processo orçamentário, especialmente na sistematização e priorização das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual (item 3.1.5 do Relatório do Relator).

Por meio do Ofício n. 82/2026/CGP (Anexo 27), a Chefia de Gabinete da Presidência da ALESC informou ter apenas ocorrido a consecução do Programa Alesc Itinerante em 2025, com a consequente transferência da sede do parlamento catarinense para realização de sessões ordinárias nos Municípios de São Miguel do Oeste, Mafra e Balneário Camboriú.

De toda sorte, noticiou-se já terem sido iniciados “*estudos e ações administrativas com vistas à avaliação e eventual adequação de seus procedimentos e instrumentos de participação popular às exigências constitucionais e legais, observando a eficiência administrativa e o efetivo atendimento aos interesses da sociedade catarinense*”.

Analisando a Resolução n. 2/2025,⁸⁴ que instituiu o Programa Alesc Itinerante nas sessões legislativas dos anos de 2025 e 2026, observa-se que o seu objetivo é “aproximar o Poder Legislativo da população e dar prioridade às pautas regionais” (art. 1º).⁸⁵

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

⁸⁴ Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/legislativo/22813>.

⁸⁵ Art. 1º Fica instituído o Programa Alesc Itinerante no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), nas Sessões Legislativas dos anos de 2025 e 2026, consistente na

Embora o referido programa possa ter correlação indireta com a matéria sob análise, não se confunde com as audiências públicas regionais referidas nos dispositivos supracitados, voltadas especificamente para o incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Cabe sublinhar que referidas audiências públicas constituem espaços privilegiados de escuta, deliberação e priorização de demandas sociais, sendo úteis para assegurar que o orçamento público reflita, de fato, os interesses coletivos.

Além disso, a sua realização tem o condão de fortalecer a confiança nas instituições, ampliar a legitimidade das decisões orçamentárias e permitir maior alinhamento entre as políticas públicas e as reais necessidades da sociedade.

Nesse passo, opino por novamente se **recomendar** à Assembleia Legislativa que realize as audiências públicas regionais previstas na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a assegurar a participação popular no processo orçamentário.

2.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Partindo da análise do Balanço Geral do Estado, dos registros do SIGEF e das demais informações coletadas junto a órgãos e entidades estaduais, a Diretoria de Contas de Governo evidenciou os dados pertinentes à execução orçamentária do Estado ao longo do exercício de 2025, pautando-se no regime de caixa das receitas e no regime de competência das despesas, a teor do art. 35 da Lei n. 4320/64.⁸⁶

transferência temporária da sede da Alesc para diversos Municípios do Estado, **com o objetivo de aproximar o Poder Legislativo da população e dar prioridade às pautas regionais.**

⁸⁶ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas.

2.2.1. Receitas orçamentárias

No encerramento do exercício, a receita bruta arrecadada pelo Estado, excluindo as receitas intraorçamentárias (R\$ 2,34 bilhões),⁸⁷ totalizou R\$ 75.990.059.382, montante que, após as deduções cabíveis, resultou na arrecadação de R\$ 56.346.729.960 a título de receita líquida orçamentária.

Quanto à sua evolução, referida arrecadação implicou em aumento de 10,43% relativamente ao montante atualizado arrecadado em 2024, tratando-se de percentual semelhante ao aumento anual de 2024 em relação ao exercício de 2023 (fl. 3727).

De outro tanto, a receita líquida arrecadada foi 6,99% superior à previsão atualizada (R\$ 52.666.585.583,00), representando cenário de **excesso de arrecadação**.

Nesse ponto, observo que o atingimento da meta anual de receitas foi objeto de monitoramento em processo específico do Tribunal de Contas (PMO 16/00509875), o qual foi arquivado nos termos da Decisão n. 532/2023, ante o cumprimento verificado das metas arrecadatórias nos exercícios imediatamente anteriores ao julgamento.

Na esteira da referida decisão, a série histórica detalhada pela DGO (fl. 3705) demonstra que, desde o exercício de 2020, a receita líquida arrecadada supera a meta prevista, caracterizando excessos anuais de arrecadação e **planejamento orçamentário sem metas superestimadas de receitas**.

⁸⁷ Tais operações decorrem de transações realizadas entre órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do próprio Estado de Santa Catarina, não configurando ingresso de novos recursos externos, mas mera movimentação interna de receitas entre unidades administrativas, sem impacto na disponibilidade financeira global do ente federativo.

Sob a perspectiva da categorização econômica legal,⁸⁸ o Estado arrecadou R\$ 55.520.567.405 em receitas correntes (98,53%),⁸⁹ com destaque para as receitas tributárias (R\$ 35,32 bilhões)⁹⁰ e para as transferências correntes (R\$ 11,7 bilhões).

De outro tanto, foram arrecadados R\$ 826.162.555 em receitas de capital,⁹¹ representando significativo incremento frente às receitas do gênero arrecadadas em 2024 (R\$ 498.502.562) e, sobretudo, em 2023 (R\$ 153.023.127), em 2022 (R\$ 174.452.224) e em 2021 (R\$ 175.515.102).⁹²

Das receitas de capital, as operações de crédito corresponderam ao percentual mais significativo (93%), com ingressos na ordem de R\$ 525.287.510,56 (fl. 3709).

⁸⁸ Art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/64: “ § 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

⁸⁹ De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª ed.), enquadram-se como receitas correntes as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (patrimonial); da exploração de atividades econômicas (agropecuária, industrial e de serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes (transferências correntes); e, por fim, as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores, nem no conceito de receita de capital (outras receitas correntes).

Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp-1>.

⁹⁰ Seguindo a classificação da Lei n. 4.320/64, que computa apenas impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 11).

⁹¹ Art. 11, § 2º, da Lei n. 4320/64: “Art. 11. [...] § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

⁹² De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª ed.), enquadram-se como receitas de capital aquelas provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp-1>.

O montante evidencia incremento da política de obtenção de empréstimos adotada pelo Governo do Estado, haja vista o crescente aumento de receitas do gênero nos últimos exercícios (R\$ 237 milhões em 2024, R\$ 19 milhões em 2023, R\$ 38 milhões em 2022 e R\$ 0,00 em 2021).

2.2.1.1. Royalties de petróleo

A DGO discorreu acerca dos desdobramentos envolvendo a execução da sentença proferida na Ação Cível Originária n. 444 (STF), referente ao não recebimento dos *royalties* de petróleo devidos ao Estado de Santa Catarina em função da retificação da demarcação dos limites interestaduais marítimos com os Estados do Paraná e de São Paulo.

Valendo-se das conclusões alcançadas pela Procuradoria Especial em Brasília da PGE/SC, a Secretaria de Estado da Fazenda esclareceu, por meio do Ofício SEF/GABS n. 220/2026 (Anexo 41 do relatório da DGO), que o Estado de São Paulo não possui débitos referentes à lide em questão em favor do Estado de Santa Catarina, haja vista as seguintes razões de ordem técnica e geográfica:

Na fase de liquidação de sentença, conforme informado pela PROESP, a análise conjunta do novo traçado das linhas projetantes com os dados oficiais apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis evidenciou que os campos objeto da controvérsia geraram receitas de royalties exclusivamente em favor do Estado do Paraná no período analisado.

Em suma, aduziu a Procuradoria Especial em Brasília, com fundamento nos elementos técnicos constantes dos autos, que no período anterior a 1998, sob gestão da Petróleo Brasileiro S.A., houve exploração apenas nos campos de Caravela, Coral e Estrela do Mar, então vinculados ao Estado do Paraná, inexistindo qualquer repasse ao Estado de São Paulo.

Bem como, a partir de 1998, já sob a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, constatou-se a ausência de distribuição de royalties quanto aos campos de Tubarão, Estrela do Mar e Caravela do Sul, sendo que, em relação aos campos de Caravela e Coral, os repasses ocorreram apenas em exercícios pontuais e foram integralmente destinados ao Estado do Paraná.

Conforme destacou a Procuradoria Especial em Brasília as informações técnicas apresentadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pela Petróleo Brasileiro S.A., demonstram que não houve produção, com destinação de receitas ao Estado de São Paulo, na área, hoje, reconhecida como pertencente ao domínio marítimo de Santa Catarina, inexistindo, assim, suporte fático para eventual ressarcimento retroativo.

Dessa forma, a referida Procuradoria concluiu que não foram identificados valores devidos pelo Estado de São Paulo em favor do Estado catarinense no âmbito da controvérsia.

Por fim, registrou a PROESP que tal conclusão decorre dos dados oficiais constantes dos autos, apresentados pelas referidas entidades e devidamente analisados na esfera judicial, os quais acompanham o expediente na forma de anexos.

Já no tocante ao Estado do Paraná, a DGO evidenciou ter havido **homologação judicial de acordo** firmado com o Estado de Santa Catarina no

segundo semestre de 2025, por meio do qual se estabeleceu que o **ressarcimento integral dos valores devidos será efetivado por meio de obras**⁹³ a serem executadas pelo Governo paranaense em Garuva/SC, beneficiando também Itapoá/SC, no limite com Guaratuba/PR.

O investimento estimado é de R\$ 365,3 milhões, sendo R\$ 273,6 milhões relacionados à obrigação reconhecida judicialmente. O restante do custo será dividido entre os Estados nos termos do Convênio de Cooperação Técnico-Financeira Interestadual nº. 001/2026.

A propósito, referencio recente decisão proferida nos autos da ACO n. 444, em 04.05.2026, por meio da qual o Relator da matéria, Min. Flávio Dino, expôs didaticamente os principais contornos da avença e atestou o seu **regular cumprimento** até então:⁹⁴

1. Em decisão de 30 de setembro de 2025, na qual homologado o Acordo firmado entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina destinado ao ressarcimento deste último em razão de pagamentos indevidamente recebidos pelo estado paranaense a título de royalties (e-doc. 793, Id. 204efe37), ficou estabelecido que, a cada 90 (noventa) dias, os referidos entes federativos deveriam prestar informações sobre o andamento de seu cumprimento, com indicação do valor correspondente à intervenção realizada (e-doc. 795, Id. d13436c6).

2. Em cumprimento à referida determinação, por meio da Petição nº. 182.776/2025, os Estados de Santa Catarina e Paraná apresentaram Relatório Trimestral de Acompanhamento, referente ao período de outubro a dezembro de 2025, com as medidas administrativas e técnicas para o cumprimento do Acordo homologado por este STF, notadamente a elaboração de minuta de Convênio de Cooperação entre os Estados, com os correspondentes Plano de Trabalho e Cronograma Físico-Financeiro (e-doc. 802, Id. 8fb95018)

3. Em seguida, por meio da Petição nº. 34.217/2026, os Estados de Santa Catarina e Paraná informaram a formalização e celebração do Convênio de

⁹³ Entre elas estão a duplicação de 19 quilômetros da rodovia SC-417, desde a BR-101 e o Contorno Sul da cidade catarinense, além da construção de três viadutos.

⁹⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15386700125&ext=.pdf>.

Cooperação Técnico-Financeira Interestadual nº. 001/2026, que objetiva "disciplinar as condições e procedimentos operacionais para a execução da obra rodoviária acordada nos termos homologados por este Excelso Pretório, a ser integralmente custeada pelo Estado do Paraná, como forma de adimplemento da obrigação pecuniária originária judicialmente reconhecida em favor do Estado de Santa Catarina" (edoc. 805, Id. f779ba21).

4. O referido instrumento prevê responsabilidades e procedimentos operacionais para o custeio e a execução de obra de engenharia rodoviária (Cláusula Primeira), nos termos do Acordo homologado pelo STF, a ser concluída prazo de 24 (vinte e quatro) meses (Cláusula Terceira). A citada obra possui o valor de referência de R\$ 365.286.120,37, que constitui parcela relativa à dívida original - a qual totaliza R\$ 273.630.394,85 - somada ao valor de R\$ 91.655.725,52, consistente em aporte voluntário adicional do Estado do Paraná em infraestrutura de interesse comum (Cláusula Quinta).

5. Registro que o Acordo estabelece para o caso de acréscimo de custo ao valor pactuado, que "o Estado do Paraná solicitará ao Estado de Santa Catarina a abertura de negociação entre os entes envolvidos para a definição de responsabilidade sobre o pagamento dos valores extraordinários". De sua vez, o Convênio prevê, nessa hipótese, que o valor excedente "será dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Estado, cabendo ao Estado do Paraná solicitar ao Estado de Santa Catarina a abertura de negociação para anuência prévia".

6. Quanto ao ponto, não vislumbro alteração apta a comprometer a finalidade do Acordo. Cuida-se de disciplina decorrente da autonomia negocial dos entes federativos, inserida no âmbito de sua liberdade de conformação, não havendo incompatibilidade material com os termos previamente ajustados, mas, ao revés, complementação operacional voltada à viabilização de sua execução.

[...].

9. À vista do exposto, consigno o regular cumprimento, até o presente momento, do Acordo celebrado entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina, com as ressalvas constantes no item 8 deste Despacho, devendo-se dar continuidade à apresentação de relatórios a cada 90 (noventa) dias, para monitoramento por este Relator, até o seu integral cumprimento, observado o prazo estabelecido de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão. (grifei)



Entendo que, paralelamente ao acompanhamento em curso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria deva ser objeto de atenção no exame das contas de governo estaduais vindouras até o cumprimento do referido acordo homologado judicialmente, em cumprimento ao item 3.2 do parecer prévio referente às contas estaduais de 2023.⁹⁵

Ainda sobre a espécie de receita em comento, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento das ações que questionam a constitucionalidade da chamada Lei dos Royalties (Lei n. 12.734/2012),⁹⁶ a qual determina novo critério de repartição de receitas advindas de royalties oriundos da exploração de petróleo no país, com potencial de ganhos para o Estado de Santa Catarina.

2.2.2. Despesas orçamentárias

A Lei Orçamentária Anual fixou a despesa orçamentária do Estado para o exercício de 2025 no valor de R\$ 52,67 bilhões. Após alterações orçamentárias no decorrer do exercício, o montante da despesa autorizada para o exercício foi de R\$ 62,42 bilhões.

A despesa executada (empenhada) atingiu o valor de R\$ 56,38 bilhões, equivalente a 90,31% da despesa autorizada (fl. 3715).

A Diretoria de Contas de Governo elaborou quadro demonstrando o comportamento das despesas executadas pelo Estado de Santa Catarina no exercício de referência, comparando-as com os números do último decênio (fl. 3716).

⁹⁵ 3. Determinações à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE): [...]; 3.2. Acompanhar os registros de recebimento de valores decorrentes da execução de sentença relativa à Ação 444 (STF), provenientes do não recebimento dos devidos royalties do petróleo ao Estado de Santa Catarina (item 3.3 do Relatório do Relator); [...].

⁹⁶ Notícia disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-o-que-esta-em-discussao-no-julgamento-sobre-distribuicao-dos-royalties-do-petroleo/>.

Denota-se que o montante executado em 2025 representou aumento real de 14,12% em relação ao valor executado em 2024, e 69,91% em comparação a 2015.

Do total da despesa orçamentária realizada, R\$ 49,21 bilhões corresponderam a despesas correntes (87,29 %), destinadas a gastos de custeio e transferências correntes (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64).⁹⁷

O maior gasto corrente ocorreu com despesas de pessoal e encargos sociais, na ordem de R\$ 28,01 bilhões, representando 56,92% da despesa corrente total e aumento de 8,37% em relação ao ano anterior (R\$ 25,85 bilhões).

Por sua vez, as despesas com juros e encargos da dívida alcançaram R\$ 1,15 bilhões (2,33% do total da despesa corrente orçamentária do Estado), representando incremento real de 4,83% frente ao exercício de 2024.

De outro tanto, foram empenhados R\$ 7,17 bilhões em despesas de capital (12,71%),⁹⁸ tendo os investimentos correspondido ao montante mais significativo (R\$ 5,71 bilhões), apresentando crescimento real de 30,49% em relação a 2024 e de 137,55% em relação a 2021 (fl. 3718).

Cabe enaltecer o **significativo volume de despesas de capital realizadas em investimentos** (R\$ 5,71 bilhões). O número contrasta com o montante inferior de receitas advindas de operações de créditos no exercício (R\$ 525,28 milhões), denotando a significativa capacidade de investimentos do Estado

⁹⁷ Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: DESPESAS CORRENTES - Despesas de Custeio - Transferências Correntes.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

⁹⁸ De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª ed.), são as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, subdivididas nos grupos de despesa “investimentos”, “inversões financeiras” e “amortização da dívida”.

com receitas correntes próprias, sem dependência de empréstimos e financiamentos.

Ainda no tocante às despesas de capital, as inversões financeiras⁹⁹ totalizaram o montante de aproximadamente R\$ 420 milhões, apresentando elevação de 64,79% em relação ao exercício anterior (R\$ 260 milhões).

Por sua vez, a amortização da dívida pública¹⁰⁰ importou em R\$ 1,03 bilhão, representando 14,35% da despesa de capital total e acréscimo de 8% em relação ao exercício de 2024.

2.2.2.1. Despesas por Poder e Órgão Constitucional

Do total de despesas executadas pelo Estado em 2025, 83,47% foram realizadas pelo Poder Executivo, incluindo a Defensoria Pública do Estado (R\$ 47,05 bilhões), 9,91% pelo Poder Judiciário (R\$ 5,59 bilhões), 3,18% pelo Ministério Público (R\$ 1,79 bilhão), 2,11% pelo Poder Legislativo (R\$ 1,19 bilhão) e 1,33% pelo Tribunal de Contas, incluindo o Ministério Público de Contas (R\$ 749 milhões).

A preponderância de gastos no âmbito do Executivo reflete a dimensão de suas funções típicas, concernentes à administração do Estado, o que não exclui a necessária alocação de recursos orçamentários e financeiros mínimos

⁹⁹ De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª ed.), as inversões financeiras são despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

¹⁰⁰ De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª ed.), a amortização da dívida pública constitui despesa orçamentária com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

que garantam a atuação dos demais Poderes e órgãos constitucionais autônomos, nos moldes do art. 168 da Constituição¹⁰¹ e do art. 128 da Constituição estadual.¹⁰²

2.2.2.2. Despesas por funções de governo

A classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando identificar a área de ação governamental na qual a despesa foi realizada.

A Diretoria de Contas de Governo elaborou tabela segregando as despesas executadas pelo Estado de Santa Catarina à luz da mencionada classificação (fls. 3724-3725), a partir da qual é possível visualizar que as **5 (cinco) funções com maiores despesas foram: Previdência Social** (R\$ 11.091.305.420,94 - 19,67%), **Educação** (R\$ 9.605.229.773,05 - 17,04%), **Saúde** (R\$ 9.043.475.077,94 - 16,04%), **Judiciária** (R\$ 4.650.703.696,98 - 8,25%) e **Segurança Pública** (R\$ 4.427.163.974,67 - 7,85%).

Em relação ao maior gasto, ocorrido na Função Previdência Social, cabe notar que R\$ 7.005.057.144,33 correspondem à insuficiência financeira do regime previdenciário catarinense, não possuindo correlação com qualquer prestação de serviços à sociedade.

Referido montante representa ônus desproporcional ao Tesouro estadual e ocupa espaço fiscal que, não fosse o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado de Santa Catarina, poderia ser utilizado no âmbito das demais funções para a consecução de políticas públicas destinadas à população

¹⁰¹ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

¹⁰² Art. 124. Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.

catarinense em geral. A questão será tratada no capítulo “Previdência” deste parecer.

Dentre as **funções** nas quais ocorreu **elevação de gastos nos últimos exercícios**, cabe destaque para o **Saneamento**, cuja aplicação de R\$ 39.280.084,76 equivaleu a aumento de 556,05% frente a 2024, para a **Habitação**, cuja aplicação de R\$ 24.272.224,07 equivaleu a aumento de 268,73% frente a 2024, e para o **Desporto e Lazer**, cuja aplicação de R\$ 161.168.647,44 configurou aumento de 133,86% em relação ao ano anterior.

Dentre as **funções** que tiveram **redução de gastos**, a maior diminuição proporcional ocorreu na **Cultura**, cujo montante aplicado em 2025 (R\$ 74.028.345,73) representou queda de aproximadamente 40% em relação aos anos de 2023 e 2024, quando as despesas chegaram respectivamente a R\$ 124.066.121,42 e R\$ 124.614.009,77.

Outra **redução**, esta de pequena monta, ocorreu na função **Assistência Social**, cujos gastos em 2025 alcançaram R\$ 146.346.727,80, representando queda de 3,58% frente ao patamar de 2024 (R\$ 151.780.316,26).

Especificamente em relação à função **Ciência e Tecnologia**, cabe notar que o montante empenhado no exercício (R\$ 197.313.574,23) foi 27,96% menor do que em 2024 (R\$ 273.903.606,38), representando **interrupção dos gastos crescentes verificados na função desde o exercício de 2021** (fl. 3725).

Destaco a importância estratégica que o incentivo à pesquisa científica e tecnológica representa para garantir os níveis de produtividade e de crescimento econômico sustentável do Estado de Santa Catarina no contexto da sociedade contemporânea, tratando-se de setor prioritário nos termos do art. 218,

§ 1º,¹⁰³ da Constituição Federal, do art. 176¹⁰⁴ da Constituição do Estado e do art. 9º, § 2º,¹⁰⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A questão será retomada no capítulo deste parecer intitulado “Pesquisa científica e tecnológica”.

2.2.3. Emendas parlamentares impositivas

2.2.3.1. Aprovação de emendas impositivas

Na esteira do modelo inaugurado no âmbito federal por meio da Emenda Constitucional n. 86/2015, o constituinte decorrente estadual aprovou a Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina n. 74/2017, que acresceu os §§ 9º a 13º ao art. 120 da Constituição barriga-verde,¹⁰⁶ tornando obrigatória a

¹⁰³ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º **A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado**, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

¹⁰⁴ Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

¹⁰⁵ Art. 9º. [...] § 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, **as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico** custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁰⁶ Art. 120. [...].

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela EC/96, de 2024)

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

execução orçamentária e financeira de programações oriundas de emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, no limite atual de 1,55%¹⁰⁷ da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Posteriormente, a Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina n. 94/2024 incluiu o § 14º ao art. 120 da CE/SC,¹⁰⁸ tornando igualmente obrigatória a execução orçamentária e financeira de programações oriundas de emendas de iniciativa de bancada regional, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da restituição de recursos financeiros oriundos da participação do Poder Legislativo na Receita Líquida Disponível, que não tenham sido utilizados e que foram restituídos ao Poder Executivo, no ano subsequente à devolução.

No exercício de referência, a Diretoria de Contas de Governo registrou (fl. 3738) que foram aprovadas pelo Poder Legislativo, juntamente com o projeto da lei orçamentária anual de 2025 (PLOA/2025), **emendas parlamentares individuais** no valor de R\$ 468.395.483,78, equivalente a **1%** da receita corrente líquida prevista no aludido projeto (R\$ 46.839.557.930,00),¹⁰⁹ **cumprindo**, portanto, o limite então aplicável, sem considerar o percentual adicional (0,55%) previsto no art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina n. 96/2024.¹¹⁰

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário.

¹⁰⁷ Percentual modificado por força da Emenda Constitucional n. 96/2024, originalmente previsto em 1%.

¹⁰⁸ Art. 120. [...] § 14. A garantia de execução de que tratam os §§ 10, 11, 12 e 13 deste artigo aplica-se às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada regional, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da restituição de recursos financeiros oriundos da participação do Poder Legislativo na Receita Líquida Disponível não utilizados e restituídos ao Poder Executivo, no ano subsequente à devolução.

¹⁰⁹ Conforme anotado pelos auditores do Tribunal (fl. 3738), identificou-se divergência de R\$ 96,22 entre o valor registrado no Sistema SIGEF (R\$ 468.395.580,00,) e as emendas constantes do Anexo I da LOA (R\$ 468.395.483,78). Ponderou-se que a pequena diferença se deu em razão de arredondamento dos valores das 2.641 emendas aprovadas, não justificando realização de apontamento diante do baixo montante da divergência.

¹¹⁰ Art. 2º Para o exercício de 2025, a Assembleia Legislativa enviará ao Poder Executivo, até 30 de abril de 2025, as emendas individuais de parlamentares de que trata o § 9º do art. 120 da

Já quanto aos referidos pontos percentuais adicionais (**0,55%**), a equipe de auditoria igualmente evidenciou (fl. 3738) o seu **cumprimento** no decorrer do exercício financeiro por meio da Lei estadual n. 19.458/2025, que aprovou **emendas parlamentares individuais** no montante de R\$ 257.617.200,37, correspondente ao sobredito percentual da receita corrente líquida prevista no PLOA/2025.

Por outro lado, no que se refere às **emendas parlamentares impositivas de bancadas regionais**, a DGO apontou (fl. 3740) a abertura de emendas correspondentes a R\$ 92.558.856,40, **inferior a 25%** (R\$ 121.250.000,00) da restituição ao Poder Executivo de recursos financeiros oriundos da participação do Poder Legislativo na receita líquida disponível (R\$ 485.000.000,00), em **descumprimento** ao § 14º do art. 120 da Constituição do Estado.

Sem embargo, considerando tratar-se de nova espécie de emenda inaugurada no exercício de referência, entendo que o ponto deva apenas ser objeto de atenção no exame das contas de governo vindouras, não demandando providência adicional na apreciação das presentes contas.

De outro tanto, considerando o total acima referido, aprovado em emendas parlamentares individuais e emendas de bancadas regionais (R\$ 818.571.540,55), possível aferir o **cumprimento** do art. 32, incisos I e II,¹¹¹ da LDO de 2025 (fl. 3745), haja vista a respectiva abertura de **emendas de educação e saúde** nos percentuais de 20,47% (R\$ 167.564.923,99) e 20,71% (R\$ 169.532.686,89).

Outrossim, considerando ter havido variação positiva de R\$ 3.115.743.097,42 entre a RCL prevista e a RCL efetiva até setembro de 2025, os

Constituição do Estado, decorrentes da ampliação do percentual, em 0,55 p.p. (cinquenta e cinco centésimos pontos percentuais), destinado da receita corrente líquida, prevista nesta Emenda Constitucional.

¹¹¹ Art. 32. As emendas parlamentares impositivas destinarão: I– no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde; II– no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e [...].

auditores do Tribunal atestaram (fl. 3744) o **cumprimento** do art. 30 da LDO de 2025,¹¹² relacionado às **emendas** provenientes de **excesso de arrecadação**, haja vista a edição do Decreto estadual n. 1.288/2025, que abriu créditos aprovando emendas parlamentares adicionais da saúde no montante de R\$ 48.294.018,01, equivalente a 1,55% da sobredita variação positiva.

2.2.3.2. Execução das emendas impositivas

Passando ao exame da **execução das emendas impositivas** no exercício, a Diretoria de Contas de Governo evidenciou (fl. 3746) que, do total de **emendas próprias de 2025 sem impedimentos técnicos insuperáveis** (R\$ 865.549.043,62 – fl. 3744), foram empenhados R\$ 737.650.911,01 (85,22%) e pagos R\$ 728.141.072,76 (84,12%).

Considerando o empenhamento de apenas 85,22% das emendas aprovadas, houve o **parcial descumprimento** da regra geral derivada dos §§ 10º e 14º do art. 120,¹¹³ e do § 3º do art. 120-C,¹¹⁴ ambos da CE/SC, e dos artigos 30,

¹¹² Art. 30. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2025, da diferença positiva deverá ser destinado 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas (Redação do caput dada pela Lei nº 19.493, de 2025.

¹¹³ Art. 120. [...].

§ 10. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações** a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar. [...].

§ 14. **A garantia de execução de que tratam os §§ 10, 11, 12 e 13 deste artigo aplica-se às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada regional**, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da restituição de recursos financeiros oriundos da participação do Poder Legislativo na Receita Líquida Disponível não utilizados e restituídos ao Poder Executivo, no ano subsequente à devolução.

¹¹⁴ Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere. [...].

§ 2º **As emendas de que trata o caput poderão ser pagas de forma parcelada até o final de cada exercício financeiro.**

§ 5º,¹¹⁵ e 38, §§ 2º e 4º,¹¹⁶ ambos da LDO de 2025, segundo a qual a execução orçamentária e financeira das programações de emendas parlamentares impositivas é obrigatória, o que pressupõe, ao menos, o empenho total dos valores aprovados no respectivo exercício.

Examinando o referido grau de execução à luz dos cronogramas legais específicos para cada tipo de emenda, constatou-se o **descumprimento parcial** do art. 38, § 3º,¹¹⁷ da LDO de 2025, no que tange aos pagamentos da parcela de 1% da RCL (fl. 3738) previstos para o 4º trimestre (fl. 3755), o **descumprimento parcial** do art. 2º, parágrafo único,¹¹⁸ da Emenda à CE/SC n. 96/2024, no que tange aos pagamentos da parcela de 0,55% da RCL (fl. 3739) previstos para o 4º trimestre (fl. 3755) e o **descumprimento** do art. 30, § 5º,¹¹⁹ da LDO de 2025, haja vista que, das emendas oriundas do excesso de arrecadação - adicionais da saúde (R\$ 48.293.665,10), foram executados no exercício R\$ 30.400.408,35, o que representa apenas 62,95% do valor total (fl. 3756).

Também foi anotado que, no tocante às **emendas resultantes do remanejamento** de emendas apresentadas com impedimento técnico insuperável – sem cronograma legal específico -, houve execução de R\$ 7.140.038,00, equivalente a **91,77%** do valor total aprovado (R\$ 7.780.038,00), igualmente

¹¹⁵ Art. 30. [...]. § 5º **As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.**

¹¹⁶ Art. 38. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2025. [...].

§ 2º **A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.** [...].

§ 4º **As despesas referentes a emendas parlamentares impositivas que forem empenhadas e não pagas conforme o disposto no § 3º deste artigo serão inscritas em restos a pagar.**

¹¹⁷ Art. 38. [...]. § 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro de 2025, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas, no mínimo, 50% no primeiro semestre, 25% no terceiro trimestre e 25% no quarto trimestre, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o art. 32 desta Lei.

¹¹⁸ Art. 2º (...) Parágrafo único. As emendas individuais de parlamentares de que trata o caput deste artigo serão executadas pelo Poder Executivo na proporção de: I – 50% (cinquenta por cento) no terceiro trimestre de 2025; e II – 50% (cinquenta por cento) no quarto trimestre de 2025.

¹¹⁹ Art. 30. [...]. § 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.

descumprindo parcialmente a regra geral de execução no respectivo exercício (fl. 3756).

Já do total global de emendas aprovadas em 2025, *ai incluídas emendas originalmente de exercício anteriores e reinseridas por meio da Lei estadual n. 19.684/2026*, foram empenhados R\$ 811.077.651,52 (fl. 3746), sendo R\$ 73.426.740,51 referentes a exercícios pretéritos.

Por sua vez, considerando os valores empenhados em 2025 – relacionados a emendas do exercício ou originalmente de exercícios anteriores –, bem como os valores inscritos em restos a pagar, foram pagos R\$ 809.431.110,99 em emendas impositivas ao longo do exercício sob análise, sendo R\$ 783.271.966,93 de créditos orçamentários do exercício e R\$ 26.159.144,06 de restos a pagar relacionados a créditos orçamentários de exercícios pretéritos (fl. 3746).

Conforme gráfico elaborado pela DGO, as principais funções atendidas com as emendas parlamentares pagas no exercício foram, pela ordem de importância, transporte, saúde, administração e educação (fl. 3750).

Diante destes dados consolidados de pagamentos efetuados em 2025, ao examinar as **emendas de exercícios anteriores** ainda sem pagamento ao final do exercício sob análise, a equipe de auditoria destacou a **existência de R\$ 58.649.013,20 em aberto** referentes a emendas de **2018 a 2022** (fl. 3753), bem como de **R\$ 37.545.403,95, R\$ 60.296.893,53 e R\$ 136.947.239,93 em aberto** referentes a emendas não pagas dos exercícios de **2023, 2024 e 2025** (fl. 3754).

Embora os auditores do Tribunal tenham ressalvado eventual desatualização de informações em virtude de potenciais desencontros entre os saldos financeiros remanescentes do painel de acompanhamento de emendas da SEF/DITE e as informações das setoriais executoras, é razoável admitir que parcela dos valores supracitados corresponde a efetivos saldos pendentes de execução referentes a emendas de exercícios anteriores, em **descumprimento** à regra geral de obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das

programações de emendas parlamentares impositivas, alhures referida, bem como ao art. 35, § 2º,¹²⁰ da LDO de 2025.

Conforme ponderado pela equipe de auditoria, o Governo estadual não apresentou contrarrazões suficientes para desconstituir os dados levantados (fl. 4224).

Assim, considerando os descumprimentos verificados, e nada obstante os esforços e avanços demonstrados pelo Governo estadual ao longo do exercício, entendo cabível reprisar encaminhamentos análogos acerca da matéria adotados nos pareceres prévios referentes às contas de 2023¹²¹ e 2024.¹²²

Nesse passo, opino por se **recomendar** ao Governo do Estado que adote as medidas necessárias para regularizar os repasses pendentes relativos às emendas parlamentares impositivas, garantindo que os montantes aprovados sejam executados dentro do respectivo exercício financeiro.

2.2.3.3. Transparência das emendas impositivas

Por meio do item 3 do parecer prévio referente às contas de 2024 (PCG 24/00590502),¹²³ o Plenário do TCE/SC determinou à Diretoria-Geral de Controle Externo que identificasse e propusesse instrumentos de controle efetivos

¹²⁰ Art. 35. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro. [...].

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.

¹²¹ 2 Recomendações [...] 2.2 Implementar ações a fim de regularizar os repasses pendentes de realização das emendas do exercício de 2023 e de anteriores (2018 a 2022), bem como para que os valores aprovados para as emendas parlamentares tenham seus repasses realizados dentro do exercício de competência, haja vista a demanda constitucional sobre a execução obrigatória contida no § 10 do artigo 120 da CE/SC (item 2.3.3.6 do Relatório do Relator).

¹²² 2. RECOMENDAÇÕES: [...] 2.13. Emendas parlamentares: Adotar as medidas necessárias para regularizar os repasses pendentes relativos às emendas parlamentares, assegurar o efetivo acompanhamento desses valores pelo sistema de controle interno e garantir que os montantes aprovados sejam integralmente repassados dentro do respectivo exercício financeiro (item 3.5.5 do Relatório do Relator).

¹²³ 3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas: 3.1. que identifique e proponha instrumentos de controle efetivos para o acompanhamento da execução das emendas parlamentares impositivas, visando aprimorar a transparência, a rastreabilidade e a efetividade da aplicação dos recursos.

para o acompanhamento da execução das emendas parlamentares impositivas, visando aprimorar a transparência, a rastreabilidade e a efetividade da aplicação dos recursos.

Em atenção ao comando, registro ter havido a autuação do processo LEV 25/80023016, com o objetivo de verificar a existência de transparência e mecanismos de controle das transferências especiais relativas ao orçamento impositivo estadual destinadas aos municípios catarinenses em 2025, nos termos do art. 120-C da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ao dar encaminhamento ao tema por meio da Decisão Singular n GAC/LEC-808/2025, o Relator da matéria determinou a autuação de procedimentos de inspeção (RLI) para *“verificar a conformidade da execução das emendas impositivas estaduais na modalidade de transferência especial (art. 120-C da CE), especialmente quanto à observância aos princípios constitucionais da administração pública, da transparência e da publicidade”* e para verificar a *“legalidade da sistemática atualmente adotada para o processamento e pagamento das emendas estaduais de bancada regional (art. 120, § 14, da CE/SC), em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da transparência, publicidade e controle”*.

Corroborando a pertinência da fiscalização atinente à sistemática das emendas estaduais de bancada regional, referencio dificuldades de transparência enunciadas pela DGO nestes autos (fl. 3741):

[...] não se pôde verificar a aprovação de tais emendas em um único ato jurídico. Ademais, as indicações presentes no referido Decreto nº 994/2025 (R\$ 52.888.281,84) não deixam claro que essas se referem a tais programações orçamentárias impositivas relativas às emendas de bancada regionais. Por fim, quanto ao valor de R\$ 38.354.574,56 referente a remanejamento orçamentário da saúde e educação, não se identificou o ato normativo.

Por derradeiro, registra-se que especificamente em relação às emendas de bancada regionais transferidas na modalidade transferência especial (destinadas a municípios), houve a publicação da Portaria nº 140/2025/SEF

(Anexo 84) que divulgou valor de R\$ 66.729.531,12 destinado a 29 municípios a esse título. (grifei)

Destaco que os processos RLI 25/00207697 e RLI 25/00207930, autuados em cumprimento à Decisão Singular n GAC/LEC-808/2025, encontram-se em fase de instrução pela Corte de Contas catarinense.

Cabe também destacar as seguintes ponderações feitas pela DGO, as quais apontam para melhorias nos painéis disponibilizados pelo Estado sobre a matéria, a despeito de pontos ainda passíveis de evolução (fl. 3737):

Ainda no tema da transparência e controle de emendas parlamentares, tem-se que o principal mecanismo de controle social oferecido pelo Estado de Santa Catarina são os painéis disponibilizados pela SEF25 através do aplicativo Microsoft PowerBI.

Durante a elaboração do presente relatório, constatou-se que o painel de acompanhamento das emendas parlamentares estaduais passou por alterações relevantes no período de sua análise. Observou-se que os links anteriormente segmentados por exercício (2023 a 2026) foram consolidados em um único ambiente, o que, em princípio, pode representar avanço em termos de centralização das informações. Contudo, verificou-se (em 15/04/2026) que, no novo formato, o filtro relativo ao período de pagamento não aparenta estar funcionando adequadamente, o que pode comprometer a correta extração e análise dos dados por parte do usuário.

Nesse contexto, recomenda-se que sejam realizadas verificações abrangentes nas funcionalidades afetadas pelas recentes alterações, de modo a assegurar a consistência das informações e a adequada usabilidade do painel, especialmente sob a óptica do cidadão. Adicionalmente, sugere-se a disponibilização de opção para exportação dos dados em formatos abertos e amplamente utilizados, como CSV ou XLSX, o que contribuiria significativamente para ampliar a transparência ativa e possibilitar análises mais aprofundadas por parte dos usuários.

Ainda a propósito do assunto, referencio a recente edição da Instrução Normativa n. TC-40/2025,¹²⁴ por meio da qual o TCE/SC dispôs sobre a

¹²⁴ Disponível em: <https://leis.org/tcesc/lei/instrucao-normativa/2025/40/instrucao-normativa-n-40-2025-dispoe-sobre-a-fiscalizacao-e-o-acompanhamento-da-execucao-de-emendas-parlamentares->

fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais, estabelecendo normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional destas transferências, com aplicabilidade a partir do exercício de 2026 (art. 8º).¹²⁵

Tais fatos demonstram a diligência e preocupação do controle externo catarinense com o tema, o qual deve ser objeto de atenção no exame das contas de governo estaduais vindouras, assim como no desenvolvimento de atividades fiscalizatórias direcionadas, a teor do art. 10 da IN n. TC-40/2025.¹²⁶

2.2.3.4. Emendas parlamentares federais em Santa Catarina

Conforme informado pela DGO (fl. 3756), Santa Catarina foi beneficiária de R\$ 338.186.533,99 em emendas parlamentares *federais* no exercício de 2025 (aprox. R\$ 212 milhões em emendas individuais e R\$ 126 milhões em emendas de bancada), montante 91,25% maior do que o verificado em 2024 (R\$ 176.829.876,06).

Sobre o assunto, destaco que, na esteira de decisões proferidas pelo STF no âmbito da ADPF 854 e das ADIs 7688, 7695 e 7697 - envolvendo exigências de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares federais -, foi editada a Nota Recomendatória Conjunta n. 02/2025,¹²⁷ por meio da qual a ATRICON, o IRB, o CNPTC, a ABRACOM e a AUDICON orientaram os Tribunais de Contas brasileiros quanto à necessária fiscalização dos recursos públicos provenientes de referidas emendas:

[estaduais-e-municipais-e-estabelece-normas-para-assegurar-a-transparencia-a-rastreabilidade-e-a-conformidade-constitucional-dessas-transferencias/?termo=40%2F2025.](#)

¹²⁵ Art. 8º A implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

¹²⁶ Art. 10. Compete a este Tribunal de Contas, conforme previsto na Resolução N. TC - 161/2020, definir as diretrizes de atuação que orientarão as ações prioritárias e os temas de maior relevância sobre as emendas parlamentares concedidas pelos entes jurisdicionados.

¹²⁷ Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2025/03/NOTA-RECOMENDATORIA-CONJUNTA-02-2025-Emendas-parlamentares.docx-2.pdf>.

[...] 1.1 Fiscalizem os recursos transferidos aos entes federados pela União por meio de emendas impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, na modalidade transferência especial, conforme EC n. 105, de 2019, além daqueles decorrentes do estatuído no texto constitucional estadual, bem como em todas as demais modalidades;

1.2 fiscalizem se a execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares está de acordo com os critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, com a ampla divulgação sobre a origem e o destino dos recursos públicos, com inserção na plataforma Transferegov.br, ou outra que vier a substituí-la; [...]

No âmbito do TCE/SC, houve atuação fiscalizatória tangente ao assunto, consubstanciada em levantamento destinado à obtenção de informações acerca da alocação de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas individuais ao orçamento da União, na modalidade de transferência especial (art. 166-A, I, da CF), bem como quanto aos valores recebidos pelo Estado e pelos municípios catarinenses e as medidas adotadas para transparência e rastreabilidade dos recursos (LEV 25/80004739).

Cabe também destacar a realização de auditoria destinada a avaliar a transparência, rastreabilidade e regularidade na utilização dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas ao Estado de Santa Catarina no exercício de 2024 (RLA 25/80019680).

O assunto merece ser objeto de crescente atenção por parte do TCE/SC, de maneira a se fiscalizar o emprego legal, eficiente e transparente dos recursos em questão, mediante exercício de controle externo cooperativo junto ao Tribunal de Contas da União, a teor dos artigos 7º, parágrafo único, e 8º, parágrafo único,¹²⁸ da Lei Complementar n. 210/2024.

¹²⁸ Art. 7º No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal, o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

Parágrafo único. Os recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos de seu regimento interno.

2.3. GESTÃO CONTÁBIL

2.3.1. Balanço Orçamentário

Nos termos do art. 102 da Lei n. 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas.

No exercício de 2025, o valor da receita orçamentária arrecadada correspondeu ao montante de R\$ 56,35 bilhões (6,99% acima da previsão orçamentária) e a despesa empenhada totalizou R\$ 56,38 bilhões.

Portanto, apurou-se déficit de execução orçamentária registrado na ordem de R\$ 30,51 milhões (0,05% da despesa total realizada).

Contudo, o Balanço Patrimonial do Estado registrou no Passivo, especificamente na conta contábil “Crédito Sem Execução Orçamentária”, o montante de R\$ 204,17 milhões, referente à realização de despesas liquidadas que não passaram pelo estágio do empenho.

Além disso, a DGO apontou, em decorrência de auditoria financeira realizada, a ocorrência de R\$ 22,85 milhões em despesas de competência de 2025 não contabilizadas orçamentária e patrimonialmente.

Art. 8º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal deverá indicar no sistema Transferegov.br, ou em outro que vier a substituí-lo, a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do ente beneficiário das transferências especiais, a que se refere o inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União e aos tribunais de contas estaduais ou municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

Tais situações refletem diretamente no resultado orçamentário do Governo do Estado. Considerando estes apontamentos feitos pela DGO, chega-se ao **déficit orçamentário ajustado de R\$ 257,53 milhões no exercício.**

Ao segregar o resultado orçamentário por fontes de recurso, a equipe de auditoria evidenciou ter ocorrido superávit de R\$ 424.471.174,52 quanto aos recursos de fontes vinculados, e déficit (não ajustado) de R\$ 454.978.493,89 quanto aos recursos de fontes não vinculados.

Nada obstante, possível aferir que o **déficit orçamentário relacionado aos recursos de fontes não vinculadas** (R\$ 454.978.493,89), ainda que somado aos ajustes feitos pela DGO, **foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior atinente aos recursos de fontes não vinculadas** (5.399.874.150,60), indicando situação de **equilíbrio orçamentário** no exercício de 2025.¹²⁹

Por sua vez, a **relação entre as despesas e receitas correntes** situou-se no percentual de 88,64%, **inferior a 95%, não enquadrando** o Estado, assim, na hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal trazido pelo art. 167-A da Constituição (fl. 3762).

A propósito, sem considerar os ajustes efetuados pela DGO, cabe observar que foi registrada, no Balanço Orçamentário, a arrecadação de R\$ 55.520.567.405 em receitas correntes e o empenho de R\$ 49.211.412.315 em despesas correntes, de modo que houve **superávit no orçamento corrente**, indicando capitalização do Estado sob o viés orçamentário (receitas correntes superiores às despesas correntes, com capacidade para cobrir despesas de capital), a teor do disposto no art. 11, § 2º, *in fine* e § 3º, da Lei n. 4.320/64.¹³⁰

¹²⁹ Prejulgado n. 1200 do TCE/SC: “A situação de déficit orçamentário, resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de crédito suplementar no exercício seguinte, não evidencia desequilíbrio nas contas públicas se o ente manteve situação financeira equilibrada ou superavitária”.

¹³⁰ Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de

A situação se correlaciona com a significativa capacidade de investimentos realizados com recursos correntes no exercício, conforme apontado alhures.

2.3.1.1. Despesas de exercício anteriores

No que tange às despesas de exercícios anteriores (DEA), de que trata o art. 37 da Lei n. 4.320/64 (Elemento 92),¹³¹ a equipe de auditoria registrou a realização de **gastos na ordem de R\$ 392,43 milhões**, representando 0,70% do total das despesas do exercício e 38,62% maior em comparação com 2024 (R\$ 283,10 milhões).

Muito embora seja legalmente prevista, é cediço que tal espécie de despesa deve ser utilizada de maneira excepcional, com vistas a evitar carregamento de gastos de um exercício para o outro, e consequentes distorções do resultado orçamentário apurado em cada período à luz do regime de competência que pauta a execução das despesas orçamentárias.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª ed), “*o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico, sendo necessário, no mínimo, os seguintes elementos: a) Identificação do credor/favorecido; b) Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; c) Data de vencimento do compromisso; d) Importância exata a pagar; e) Documentos fiscais comprobatórios; f) Certificação*

outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, **o superávit do Orçamento Corrente**.

§ 3º - O *superávit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária.

¹³¹ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; g) Motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria”.

Observando o comportamento de tais despesas nos últimos três exercícios, constata-se que os gastos em DEA perfizeram 328 milhões em 2023, 283 milhões em 2024 e 392 milhões em 2025.

Conforme destacado no Parecer n. MPC/CF/659/2024, alusivo às contas de 2023, a partir daquele exercício houve aumento de gastos no Elemento de Despesa 92, interrompendo período de redução observado entre 2019 e 2022.

Especificamente em relação ao exercício de 2023, o Relator das contas de governo, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, chegou a destacar a conveniência de recomendação acerca da matéria nos autos do PCG 23/00738915 (fls. 65-66 do Relatório n. GAC/AMF - 530/2024):

Para o exercício de 2023, procedendo-se a análise em relação ao total das Despesas Executadas (R\$ 36,78 bilhões), R\$ 328,40 milhões foram realizados no elemento 92 como despesas de exercícios anteriores pelo Poder Executivo do Estado, representando 0,89% do total das despesas executadas.

[...].

Portanto, **deve ser recomendado a adoção de providências para que a realização de despesas de exercícios anteriores observe o caráter excepcional de tais dispêndios, conforme dispõe o art. 35 da Lei n. 4.320/64.** (grifei)

Considerando que o patamar de **despesas de exercícios anteriores realizadas em 2025 se aproximou daquele verificado em 2023**, consolidando a **reversão da tendência de redução** constatada entre 2019 e 2022, opino por se **recomendar** ao Poder Executivo estadual que adote providências para que a realização de despesas de exercícios anteriores observe o caráter excepcional de tais dispêndios, conforme o disposto nos artigos 35 e 37 da Lei n. 4.320/64.

2.3.1.2. Despesas sem prévio empenho

A Diretoria de Contas de Governo anotou a ocorrência de **despesas sem prévio empenho** no âmbito do Fundo Estadual de Saúde, no montante de **R\$ 227,02 milhões ao longo do exercício de 2025**, correspondente a 0,4% da despesa empenhada no exercício (R\$ 56.377.237.280).

Deste montante, **R\$ 22.850.342,82** também **não foram contabilizados patrimonialmente**.

De outro tanto, apontou-se saldo acumulado de R\$ 232,83 milhões em despesas sem prévio empenho ao final de 2025 (considerando despesas não empenhadas de 2014 a 2025), sendo R\$ 209,98 milhões registrados na conta contábil 2.1.8.9.1.28.01.00 – Credores a Pagar Sem Execução Orçamentária e R\$ 22.856.962,57 detectados pela DGO mediante auditoria financeira, sem registros orçamentários ou contábeis.

No tocante ao montante registrado na referida conta, muito embora esteja correto sob o aspecto da técnica contábil, é cediço que reflete, sob a óptica orçamentária, prática vedada pelo art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/64, tratando-se de conduta irregular que distorce o resultado orçamentário do Estado, impactando os sucessivos exercícios financeiros.

A circunstância ganha em gravidade no tocante aos valores adicionais detectados pela DGO em sede de auditoria financeira, haja vista se tratar de valores sem qualquer registro contábil.

A realização de despesas sem prévio empenhamento fez com que houvesse subavaliação da despesa total empenhada registrada no balanço orçamentário do exercício de 2025, distorcendo, ainda que percentualmente em valor não elevado, o resultando real sob o enfoque orçamentário.

A prática provocou ainda subavaliação do passivo financeiro e indevida elevação das disponibilidades financeiras do Estado, afetando a fidedignidade dos registros contábeis, entendida esta como característica

qualitativa essencial da informação contábil útil pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.¹³²

Conforme ponderado pela equipe de auditoria, o Governo estadual não apresentou contrarrazões suficientes para desconstituir os dados levantados (fls. 4225-4226).

Note-se que, após ressalvas e recomendações feitas pelo Tribunal no tocante aos exercícios de 2016 a 2020, a situação apresentara melhora em 2021, quando anotou-se a inscrição de R\$ 11.263.450,26 na conta contábil 2.1.8.9.1.28.01.00 – Credores a Pagar Sem Execução Orçamentária (saldo final de R\$ 47,82 milhões), e, adicionalmente, a ocorrência de R\$ 1.687.381,42 em despesas não empenhadas e não contabilizadas (fls. 99-100 do Relatório n. DGO 161/2022 - PCG 22/00044040).

Já no exercício de 2024, anotou-se o saldo de R\$ 11,58 milhões na conta contábil 2.1.8.9.1.28.01.00 – Credores a Pagar Sem Execução Orçamentária, subavaliado em R\$ 27,33 milhões por conta de despesas não empenhadas e registradas contabilmente (fl. 4646 do PCG 24/00590502).

Considerando o significativo aumento de valores constatado neste exercício, entendo cabível expressa **ressalva** quanto ao ponto, bem como adequada a renovação do encaminhamento adotado no parecer prévio referente às contas de 2024,¹³³ **recomendando-se** ao Poder Executivo estadual que promova avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para eliminação de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil.

¹³² Conforme NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>.

¹³³ 2. RECOMENDAÇÕES: [...] 2.2. Despesas sem prévio empenho: Promover a ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para eliminação de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil (item 3.5.1.3 do Relatório do Relator)

2.3.1.3. Cancelamento de despesas liquidadas

A Diretoria de Contas de Governo anotou que o Estado cancelou, em 2025, despesas liquidadas no montante de R\$ 2.040.422.096,00.

O volume é significativamente maior do que o constatado nos exercícios de 2021 (R\$ 787.429.022,30), 2022 (R\$ 840.926.871,25), 2023 (R\$ 1.288.955.911,28) e 2024 (R\$ 1.138.548.600,63).

Nada obstante, desde a conclusão do monitoramento empreendido sobre matéria (PMO 16/00488428), a Secretaria de Estado da Fazenda empreendeu significativas melhorias nos controles e na evidência dos cancelamentos de despesas liquidadas.

Para este exercício, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais da SEF/SC elaborou informação detalhada que aponta para a inexistência de irregularidades evidentes nos cancelamentos efetuados, sintetizados no seguinte quadro (fls. 2655-2661):

Cancelamento de despesas liquidadas	2.040.422.096,00	76%
<i>Despesas da folha de pagamento dos servidores</i>	1.782.634.764,49	
<i>Despesas com convênios e outras transferências voluntárias</i>	42.141.539,08	
<i>Despesas processadas em arquivos de prestadores</i>	16.247.792,64	
<i>Despesas Liquidar Pagamento Parcelado</i>	635.672,89	
<i>Demais despesas</i>	198.762.326,90	
<i>004 - Número da Nota de Empenho Incorreto</i>	80.153.052,02	
<i>007 - Liquidação em duplicidade</i>	88.035.243,49	
<i>010 - Cancelamento de diárias</i>	685.645,32	
<i>011 - Cancelamento de suprimento de fundos</i>	371.734,79	
<i>013 - Cancelamento de pagamento de convênio a terceiros</i>	4.580.527,22	
<i>015 - Cancelamento por processo administrativo ou da Procuradoria</i>	13.396.159,78	
<i>105 - Devolução de material de consumo/permanente ao fornecedor</i>	2.645.153,45	
<i>107 - Cancelamento para empenhar em outra UG</i>	8.889.338,55	
<i>108 - Valor superior ao teto para pagamento de RPV</i>	5.472,28	
TOTAL	2.665.417.335,07	100%

De toda sorte, deve o Estado envidar esforços para evitar cancelamentos do gênero, haja vista o seu potencial de distorcer os resultados orçamentário e financeiro verificados a cada exercício.

Nesse passo, entendo que a questão deve permanecer como objeto de acompanhamento no exame das contas estaduais de governo vindouras.

2.3.2. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte (art. 103 da Lei n. 4.320/64).

Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª ed.), o objetivo principal do referido balanço é demonstrar todas as movimentações financeiras de entradas e saídas que impactam o caixa e equivalentes de caixa em um exercício financeiro, incluindo recursos que transitam pelo caixa do Estado mas não lhe pertencem.

Importante ainda obtemperar que o resultado financeiro positivo não representa automática situação de equilíbrio financeiro, devendo ser examinado sobretudo à luz do Balanço Patrimonial, conforme também explica o MCASP (11ª ed.):¹³⁴

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

Feitos estes esclarecimentos, verifica-se que, no Balanço Financeiro das contas prestadas, o Estado apresentou disponibilidade de R\$ 19,93

¹³⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp-1>.

bilhões em 31 de dezembro de 2025, ao passo que, em 31 de dezembro de 2024, o saldo das disponibilidades era de R\$ 18,54 bilhões.

Durante o exercício, os ingressos de recursos (R\$ 260,89 bilhões) foram maiores que as saídas (R\$ 259,50 bilhões), resultando em efeito financeiro positivo sobre as disponibilidades de R\$ 1,39 bilhões.

Conforme bem observado pelos auditores do Tribunal, o aumento no saldo financeiro foi gerado principalmente pela execução de recebimentos extraorçamentários (R\$ 1,34 bilhão), indicando a gestão de recursos de caráter temporário como o principal fator para o aumento do saldo no encerramento do exercício de 2025 (fl. 3770).

2.3.3. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público. Integram também o balanço as denominadas contas de compensação, que indicam os atos do ativo e do passivo a executar, que potencialmente podem afetar o patrimônio do ente (art. 105 da Lei n. 4.320/63 e MCASP - 11ª ed.).

No que diz respeito ao resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial, confrontando-se o Ativo Financeiro (R\$ 28,47 bilhões) com o Passivo Financeiro (R\$ 18,44 bilhões), verifica-se que o Estado, no encerramento de 2025, **apresentou capacidade para cobrir toda a sua dívida flutuante**, evidenciando **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial de R\$ 10,02 bilhões.

Quanto à análise do mencionado resultado financeiro por fontes de recursos,¹³⁵ o Apêndice 7 do relatório da DGO (fls. 4080-4081) demonstra que o

¹³⁵ Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª ed.), “*como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.*”

Estado apresentou **situação superavitária em todas as fontes vinculadas** (superávit total de R\$ 4.787.089.037,49), **bem como no tocante às fontes não vinculadas** (superávit total de R\$ 5.236.809.965,59), em consonância com o disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹³⁶

A análise do Balanço Patrimonial aponta ainda que o Ativo Permanente¹³⁷ alcançou o montante de R\$ 75,13 bilhões, ao passo que o Passivo Permanente¹³⁸ importou em R\$ 183,74 bilhões.

Conjugando-se os resultados, tem-se que o Estado apresentou situação patrimonial negativa, com Passivo Real a Descoberto de R\$ 98,58 bilhões, advindo da diferença entre o Ativo Real (Financeiro + Permanente) e o Passivo Real (Financeiro + Permanente).¹³⁹

Para além destes dados gerais, passo ao exame de pontos destacados do Ativo e do Passivo estadual.

2.3.3.1 Dívida Ativa

A denominada Dívida Ativa representa o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular,

Denomina-se FR a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.”

¹³⁶ Art. 8º. [...]. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

¹³⁷ Bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa.

¹³⁸ Dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

¹³⁹ Eventuais diferenças entre o patrimônio líquido e o saldo patrimonial decorrem, no mais das vezes, do volume de Restos a Pagar Não Processados, que compõe o Passivo Financeiro por terem sido empenhados, mas não integram o Passivo Circulante por ainda não ter havido, sob a óptica contábil-patrimonial, a ocorrência do fato gerador da potencial obrigação objeto do empenho.

devidamente inscrito pelo órgão ou entidade competente após apuração de certeza e liquidez, com reconhecimento contábil no Ativo do Balanço Patrimonial (MCASP, 11ª ed.).

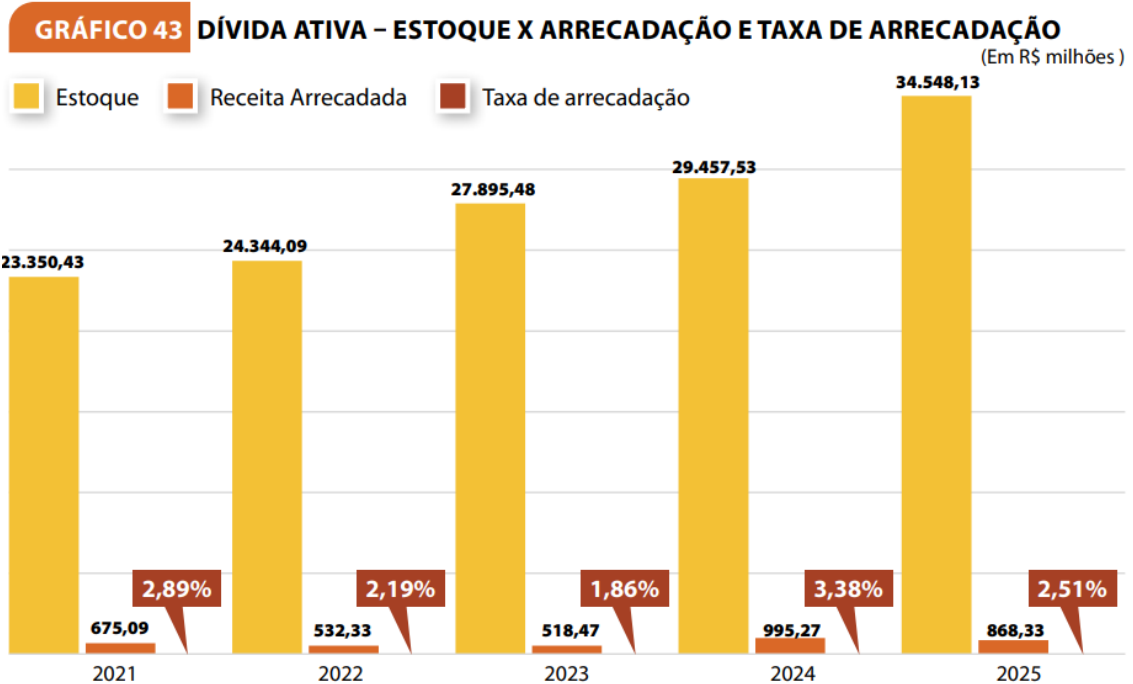
Importante sublinhar que não se confunde com a dívida pública, uma vez que esta representa as obrigações do ente público com terceiros e é reconhecida contabilmente no Passivo.

No encerramento do exercício de 2025, o Estado apresentou R\$ 33,48 bilhões inscritos em Dívida Ativa Tributária (96,92%), e R\$ 1,07 bilhão em Dívida Ativa Não Tributária (3,08%), totalizando Dívida Ativa Inscrita de R\$ 34,55 bilhões.

O total da Dívida Ativa (R\$ 34,55 bilhões), descontado o total de provisões de perdas (R\$ 33,30 bilhões), resultou em Dívida Ativa Líquida de R\$ 1,24 bilhão.

No exercício de 2025, a arrecadação da dívida ativa estadual alcançou o montante de R\$ 868,33 milhões, configurando taxa de arrecadação de 2,51% frente ao estoque (R\$ 34,55 bilhões).

Conforme dados compilados pela DGO, a evolução do estoque da dívida ativa estadual e da taxa arrecadatória teve o seguinte comportamento nos últimos exercícios (fl. 3774):



Fonte: Balanço Geral do Estado de Santa Catarina 2021-2025.
Inflator utilizado: IGP-DI médio.

O gráfico evidencia que o **estoque da dívida ativa estadual se encontra em nível elevado e crescente**, com alto volume de provisões de perdas, demonstrando **baixa eficiência** por parte do Estado **na recuperação dos referidos créditos**.

Analisando as contrarrazões do Estado (fls. 4131-4134), a equipe de auditoria acertadamente ponderou que, a despeito dos esforços e resultados noticiados, não foram apresentadas justificativas aptas a desconstituir a situação evidenciada (fl. 4227).

A matéria revela-se de grande importância na promoção da gestão fiscal responsável, porquanto impacta diretamente na arrecadação de receitas públicas para fazer frente aos gastos governamentais, merecendo inclusive destaque na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, a teor dos seus artigos 13 e 53, § 2º, inc. II.¹⁴⁰

¹⁴⁰ Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações

Sobre o assunto, destaco que tramita no Tribunal de Contas o processo PMO 16/00510539, instaurado por força dos itens 6.1.5.1 e 6.2.6.1 do parecer prévio sobre as contas de 2015 (PCG 16/00145148).¹⁴¹

Nos termos da recente Decisão n. 653/2025,¹⁴² proferida pelo Plenário do TCE/SC, o processo se encontra em fase de monitoramento semestral, em razão de novo plano de ação encaminhado por parte da Procuradoria Geral do Estado em novembro de 2024.

De acordo com o atual plano de ação monitorado (fls. 132-140 do PMO 16/00510539), a PGE/SC propôs 3 (três) principais medidas com vistas ao enfrentamento da questão: **a)** ampliação dos métodos de cobrança extrajudicial mediante automatização de protestos; **b)** contratação de sistema com analíticos de *big data*; e **c)** priorização de cobranças com maior probabilidade de êxito.

Em adição a tais medidas, faço notar a existência de tendência no lançamento de editais prevendo a possibilidade de transação de créditos tributários e não tributários a partir de “graus de recuperabilidade” para balizamento dos

ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: [...];

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas: [...];

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

¹⁴¹ 6.1. RESSALVAS: [...] 6.1.5. Dívida Ativa 6.1.5.1. Evolução constante do estoque da Dívida Ativa e arrecadação em patamares ínfimos que denotam pouca eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos.

6.2 RECOMENDAÇÕES: [...] 6.2.6. Dívida Ativa 6.2.6.1. Adotar mecanismos que melhorem a eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos créditos relativos à Dívida Ativa, considerando a evolução constante do estoque da mesma e a arrecadação em patamares ínfimos.

¹⁴² 1. Conhecer o Plano de Ação retificado (fs. 132-140) adequado à Decisão Definitiva n. 1419/2024.

2. Determinar à Procuradoria-Geral do Estado que o início de remessa dos referidos relatórios se dê no segundo semestre de 2025 (julho/2025), viabilizando a aquiescência do Plano de Ação por todas as instâncias do Tribunal, conforme item 2.2.1 do Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 17/2025.

3. Recomendar à Procuradoria-Geral do Estado que:

3.1. continue com as ações já implementadas, básicas à gestão do tema citadas no item 2.3 do Relatório DGO, independentemente da existência de monitoramento pelo Controle Externo;

3.2. observe as sugestões do item 2.3 do Relatório DGO, para a apresentação dos resultados nos Relatórios Semestrais de Monitoramento;

3.3. direcione atenção às medidas que são capazes de reverter o atual cenário de queda na taxa de arrecadação da Dívida Ativa;

3.4. no âmbito das medidas apresentadas, incluir como prioridade a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa com prescrição iminente, sem necessidade de retificação do Plano de Ação.

descontos possíveis, a exemplo do Programa “Acordo Paulista” do Estado de São Paulo,¹⁴³ e do Programa “Quita Goiás” do Estado de Goiás,¹⁴⁴ ambos lançados em 2025.

As informações trazidas pelo Governo do Estado, em sede de contrarrazões (fl. 4132), indicam adoção de medidas em 2025 que caminham neste sentido (fl. 4132):

Como inovação, além da legislação já vigente que disciplina o parcelamento da dívida ativa, o Estado de Santa Catarina passou a dispor, a partir de 2025, de dois novos instrumentos institucionalizados: a Transação Tributária e Não Tributária e o Negócio Jurídico Processual.

A transação de créditos inscritos em dívida ativa foi instituída em Santa Catarina em 5 de agosto de 2025, por meio da Lei nº 19.398, a qual estabelece as condições e os procedimentos para sua celebração nas hipóteses que especifica. Atualmente, encontra-se em fase de publicação o decreto regulamentador, etapa necessária para o início das práticas de transação a serem conduzidas pela PGE e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

No que se refere ao Negócio Jurídico Processual, sua disciplina está prevista na Portaria GAB/PGE nº 128/2025, que regula sua celebração para débitos inscritos em dívida ativa e já ajuizados. Trata-se, igualmente, de instrumento consensual de resolução de conflitos tributários, com o objetivo de ampliar a arrecadação de forma mais eficiente.

Além disso, cabe destacar o advento da Lei Complementar n. 208/2024, que recentemente acresceu o art. 39-A à Lei n. 4.320/64, normatizando a possibilidade de securitização de dívidas, ao prever que Estados possam ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributário, inclusive quando inscritos em dívida ativa, nos seguintes termos:

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos

¹⁴³ Referência disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/que-imposto-e-esse/2025/09/acordo-paulista-pge-sp-publica-edital-e-preve-negociar-r-15-bi-da-divida-ativa.shtml>.

¹⁴⁴ Referência disponível em: <https://www.jota.info/tributos/goias-lanca-primeiro-edital-de-transacao-tributaria-com-descontos-de-ate-70>.

de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Ambas as medidas se inserem no rol de ações cabíveis com vistas ao incremento da cobrança da dívida ativa mediante técnicas extrajudiciais, para além daquelas monitoradas no PMO 16/00510539.

A propósito, referencio as principais medidas extrajudiciais hodiernas, listadas no recente Manual de Boas Práticas para a Cobrança de Dívida Ativa, elaborado pelo TCE/SP em parceria com o MPC/SP:¹⁴⁵ **i)** o protesto extrajudicial de CDA - Certidão de Dívida Ativa; **ii)** a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; **iii)** a inclusão do nome do devedor no cadastro de devedores do ente público (CADIN); **iv)** a conciliação ou mediação extrajudicial; **v)** a transação; **vi)** o parcelamento de créditos; **vii)** a securitização da dívida ativa; **viii)** a averbação pré-executória; e **ix)** mecanismos de facilitação do pagamento.

Frente aos elementos evidenciados, entendo que, na esteira de providências análogas adotadas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2022 (PCG 22/00625280),¹⁴⁶ 2023 (PCG 23/00738915),¹⁴⁷ e 2024 (PCG 24/00590502),¹⁴⁸ afigura-se cabível novamente **recomendar** ao Poder Executivo estadual que adote as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para aumentar a eficiência na cobrança da dívida ativa do Estado, de modo a reduzir o seu estoque, evitar provisão de perdas e aumentar a taxa de arrecadação.

¹⁴⁵ Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Cartilha%20Manual%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20Vol%201%20%20D%C3%ADvida%20Ativa.pdf>.

¹⁴⁶ 2. Recomendações: [...] 2.3. Adotar procedimentos visando à recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa, diante do volume de provisões com perdas e o volume de cobranças, demonstrando baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos.

¹⁴⁷ 2. Recomendações: [...] 2.4. Implementar ações que melhorem a eficiência por parte do Estado na cobrança dos créditos referentes à dívida ativa, tendo em vista que a taxa de arrecadação de 1,85% do montante a ser ressarcido demonstra, inquestionavelmente, a baixa eficiência na cobrança da dívida ativa.

¹⁴⁸ 2. Recomendações: [...] 2.3. Dívida Ativa: Dar continuidade as ações voltadas ao aprimoramento da eficiência do Estado na cobrança dos créditos da dívida ativa, considerando o aumento da taxa de arrecadação no exercício em análise, que foi de 3,38% sobre o montante total a ser ressarcido.

Ademais disso, entendo que, na esteira da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON n. 02/2024,¹⁴⁹ deve a questão continuar a ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras, sem prejuízo do trâmite do processo PMO 16/00510539 e de outros instrumentos de fiscalização que venham a ser instaurados.

2.3.3.2. Dívida pública

A Diretoria de Contas de Governo apontou que, em 31.12.2025, o passivo total do Estado atingiu o montante de R\$ 200,26 bilhões, dos quais R\$ 21,94 bilhões representam dívidas de curto prazo (dívida flutuante) e R\$ 178,32 bilhões dívidas de longo prazo (dívida fundada).

A maior parcela da dívida de longo prazo está concentrada em obrigações previdenciárias. As provisões matemáticas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) somam R\$ 148.867.277.039,75 (83,48% da dívida fundada).

A segunda maior parcela da dívida fundada são as operações de crédito — internas e externas — que totalizam R\$ 19.006.108.924 (10,66%). Desse montante, R\$ 17.655.324.269 (92,89%) referem-se a empréstimos internos e R\$ 1.350.784.655 (7,11%) a contratos com organismos internacionais (fl. 3782).

Destaca-se o Contrato n. 012/98/STN/COAFI, firmado com a União no âmbito da Lei Federal n. 9.496/1997. O valor original contratado foi de R\$ 1,55 bilhão, acrescido de incorporações que elevaram o montante a R\$ 5,42 bilhões. Até dezembro de 2025, foram pagos R\$ 18,05 bilhões, incluindo R\$ 7,41 bilhões em

¹⁴⁹ Nota por meio da qual entidades nacionais representativas do controle externo traçaram recomendações aos Tribunais de Contas envolvendo a fiscalização das medidas a serem observadas pelos entes públicos com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários.

Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2024/04/NOTA-RECOMENDATORIA-CONJUNTA-02-2024-1.pdf>.

amortizações e R\$ 10,61 bilhões em juros. Ainda assim, resta saldo devedor de R\$ 12,15 bilhões, com data de quitação prevista para 01.03.2048.¹⁵⁰

Em comparação com 2024, houve aumento do passivo total (de R\$ 144.633.369.961 para R\$ 200.261.052.339s), atribuído principalmente a ajustes contábeis nas provisões previdenciárias.

A magnitude da dívida pública e sua composição, particularmente no que se refere às obrigações previdenciárias, impõem a necessidade de planejamento fiscal de longo prazo, com ênfase na sustentabilidade atuarial do RPPS e no controle das operações de crédito.

Especificamente em relação às obrigações previdenciárias, serão tecidas considerações mais aprofundadas no capítulo “Previdência” deste parecer.

Já a permanência de saldo elevado na dívida refinanciada pela União, mesmo após décadas de pagamentos substanciais, reforça a relevância da adoção de estratégias de controle do endividamento, de reavaliação periódica das condições contratuais e de melhoria na governança fiscal.

A DGO também destacou a situação do abatimento da dívida junto à União em razão dos **valores pagos pelo Estado para a execução de obras de responsabilidade do governo federal**.

Conforme acordo de cooperação técnica celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em 2021, previu-se o aporte, pelo Estado, de R\$ 465 milhões para a continuidade das obras nas rodovias federais BRs 470/SC, 163/SC, 280/SC e 285/SC.

O Estado despendeu, até o final do exercício de 2023, o total acumulado de R\$ 384,38 milhões.

Sobre a compensação pretendida, destaca-se que, durante o exercício de 2025, foi aprovada a Lei Complementar n. 212, de 13 de janeiro de

¹⁵⁰ Data de quitação prevista registrada no SADIPEM do Tesouro Nacional.

2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), contendo artigo sobre o tema.¹⁵¹

Conforme informado pela SEF, após reunião para a formalização do pedido de compensação do valor aplicado pelo Estado de Santa Catarina, houve, em 23.1.2026, manifestação favorável da STN, mediante encaminhamento de minuta de aditivo com adequação do Contrato n. 012/98/STN/COAFI para que as compensações possam ser autorizadas.

Em consulta ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, dos Estados e dos Municípios (SADIPEM), mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, ainda não consta o referido aditivo no cadastro do contrato:¹⁵²

Ação	Tipo de Documento	Descrição (nome e número do documento)	Data do Documento	Código do Arquivo	Arquivo
<input type="checkbox"/>	Contrato Principal	Lei 9496/97	31/03/1998	DOC00.005271/2021-94	↓ PDF
<input type="checkbox"/>	Aditivo ao contrato principal	Lei 9496/97	28/04/2017	DOC00.005279/2021-51	↓ PDF
<input type="checkbox"/>	Aditivo ao contrato principal	Lei 9496/97	28/04/2017	DOC00.005284/2021-63	↓ PDF
<input type="checkbox"/>	Aditivo ao contrato principal	Lei 9496/97	22/12/2017	DOC00.005286/2021-52	↓ PDF
<input type="checkbox"/>	Aditivo ao contrato principal	Lei 9496/97	22/12/2017	DOC00.005291/2021-65	↓ PDF
<input type="checkbox"/>	Aditivo ao contrato principal	Lei 9496/97	05/10/2018	DOC00.005294/2021-07	↓ PDF
<input type="checkbox"/>	Aditivo ao contrato principal	Lei 9496/97	31/12/2020	DOC00.005296/2021-98	↓ PDF

¹⁵¹ Art. 16. A União poderá deduzir do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional o montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra. Parágrafo único. A baixa do ativo da União em decorrência da dedução de que trata o *caput* deste artigo será feita independentemente de prévia dotação orçamentária e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício.

¹⁵² Disponível em: https://sadipem.tesouro.gov.br/sadipem/private/pages/manter_cdp/cdp_list.jsf.

Considerando estar pendente a ultimação do referido aditivo, e na esteira da recomendação constante do parecer prévio sobre as contas de 2024,¹⁵³ pondero ser novamente apropriado **recomendar** ao Governo de Santa Catarina que continue as tratativas até a efetiva compensação em comento.

Ainda a propósito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar n. 212/2025 e com prazo final de adesão em 31.12.2025,¹⁵⁴ cabe registrar que o Estado de Santa Catarina realizou análise acerca da sua eventual adesão ao programa, nos termos do Processo n. SCC 5851/2025 (SGP-e).

Examinando os autos, possível visualizar que, em 29.12.2025, a SEF/SC informou à União acerca da decisão de não adesão ao programa (fl. 203 do referido processo administrativo).

O processo administrativo evidencia que o Estado de Santa Catarina examinou as condições do PROPAG, tendo a decisão pela não adesão sido precedida de exames técnicos contendo projeções e repercussões dos cenários de renegociação disponíveis no PROPAG.

2.3.3.3. Precatórios

Os precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, os quais integram o passivo do Estado e são disciplinados pelo art. 100 da Constituição.

¹⁵³ 2.10. Rodovias Federais em SC: Envidar esforços para a compensação, junto à dívida estadual com a União, dos valores repassados, para serem aplicados em obras de infraestrutura de responsabilidade federal em Santa Catarina (item 3.5.3.1 do Relatório do Relator).

¹⁵⁴ Art. 2º O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º **Até 31 de dezembro de 2025**, os Estados que possuem dívidas com a União, no âmbito da Lei n. 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar n. 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar n. 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória n. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao Propag.

Partindo dos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça catarinense, a Diretoria de Contas de Governo anotou (fl. 3784) que o Estado disponibilizou, entre janeiro e dezembro de 2025, **R\$ 821,85 milhões** para o pagamento de precatórios, tendo **cumprido o repasse anual obrigatório de acordo com o regime constitucional em vigor** (art. 101, *caput*, do ADCT),¹⁵⁵ o qual estabelece, como base de cálculo, percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida do Estado.

No encerramento do exercício, o saldo de precatórios a pagar consolidado apresentado no balanço foi de R\$ 4.798.668.238,58, acarretando aumento de 7,29% em relação a 2024 (R\$ 4,47 bilhões) e correspondendo a aproximadamente 8,76% da receita corrente líquida do exercício (R\$ 51,03 bilhões).

Do estoque apurado ao final de 2025, R\$ 2.839.197.952,25 referem-se a pessoal, R\$ 1.706.492.559,36 têm origem em dívidas com fornecedores e R\$ 252.977.726,97 dizem respeito a benefícios previdenciários (fl. 3786).

No que tange à sistemática de atualização dos precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destaco ocorrência recentemente identificada no Estado de São Paulo,¹⁵⁶ em que inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou erro no cálculo de juros compostos pela taxa SELIC, com repercussão em pagamentos indevidos.

¹⁵⁵ Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

¹⁵⁶ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/420850/tce-sp-analisa-se-erro-do-tj-sp-gerou-valores-indevidos-em-precatorios>.

Analisando documentos oficiais do próprio TJSC, notadamente a cartilha de cálculo judicial do sistema Eproc,¹⁵⁷ possível identificar a expressa adoção da taxa SELIC como juros simples,¹⁵⁸ em conformidade com a EC n. 113/2021 e a Resolução CNJ n. 448/2022.

Ademais, verificou-se que a inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no TJSC,¹⁵⁹ em 2024, posterior àquela conduzida no TJSP, não apresentou apontamentos relacionados a impropriedades nos cálculos de precatórios já pagos.

Embora limitações de acesso impeçam conferência direta dos cálculos individualizados, o conjunto de informações disponíveis não revelou indícios de irregularidades semelhantes às apuradas no Estado de São Paulo, capazes de comprometer a regularidade da sistemática adotada em Santa Catarina.

Ainda sobre a temática dos precatórios, registro o destaque feito pela DGO a propósito da Emenda Constitucional n. 136/2025, que trouxe alterações ao art. 100 da Constituição, em especial estabelecendo limite percentual ao pagamento de precatórios vinculado à receita corrente líquida apurada no exercício anterior.

Conforme anotado pela equipe de auditoria, a apuração quanto ao referido limite de pagamento estabelecido será realizada a partir das contas de governo do exercício de 2026.

¹⁵⁷ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc/contadoria-judicial-estadual>.

¹⁵⁸ “SELIC (mensal): não deve ser confundida com o índice Selic (mensal) disponível como indexador de correção monetária. O índice Selic (mensal), como todos os indexadores de correção monetária, é calculado de forma acumulada e composta; diferentemente da Selic (mensal) para utilização como taxa de juros, que deve ser aplicada na forma simples, sem capitalização composta de juros, para inibir o anatocismo. A aplicação de Selic (mensal) como taxa de juros foi disponibilizada para utilização em cálculos de condenações contra a Fazenda Pública com o intuito de atender ao disposto na EC n. 113 e Resolução do CNJ n. 448, de 25/03/2022, situação em que é vedado o anatocismo.”

¹⁵⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/>.

2.3.3.4. Utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios

A utilização de depósitos judiciais como fonte de pagamento de precatórios judiciais encontra respaldo no artigo 101, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 94/2016 e n. 99/2017.

De acordo com os dados informados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos exercícios de 2003-2004, 2006-2008, 2014-2016 e 2019 foram transferidos ao Tesouro Estadual R\$ 225,30 milhões oriundos de depósitos judiciais relacionados a processos em que o Estado é parte, com base sucessivamente nas Leis n. 10.482/2002, n. 11.429/2006 e LC n. 151/2015, para aplicação prioritária no pagamento de precatórios. Nesse mesmo período, R\$ 84,87 milhões foram direcionados à constituição de Fundos de Reserva, cuja finalidade é garantir a restituição das quantias aos depositantes, quando da conclusão dos processos litigiosos.

Ao final de 2025, o referido montante total de depósitos judiciais utilizados, atualizado pela caderneta de poupança, alcançou R\$ 407,95 milhões. Destes, R\$ 303,41 milhões correspondiam a recursos transferidos ao Estado para quitação de precatórios e R\$ 95,68 milhões aos respectivos Fundos de Reserva.

Há também a utilização de valores decorrentes de processos em que o Estado não é parte, com fundamento no artigo 101, § 2º, inciso II, alínea “b”, do ADCT da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Estadual n. 706/2017 e atualizações posteriores.

Neste caso, a DGO apontou que não houve repasses destes depósitos para o pagamento de precatórios em 2025. Não obstante, em razão da atualização devida, a dívida do Estado, em razão de depósitos judiciais utilizados em exercícios anteriores, avançou de R\$ 1.217.011.479,89 em 2024 para R\$ 1.327.841.356,02 em 2025.

A devolução dos valores está prevista para ocorrer em até dez anos após o encerramento do regime especial de precatórios, nos termos do art. 7º, inc.

II,¹⁶⁰ da Lei Complementar estadual n. 706/2017, com a redação dada pela LC estadual n. 849/2024.

Há que se atentar para a sustentabilidade da política de uso destes depósitos, uma vez que a elevação contínua da dívida vinculada, associada à incidência de encargos financeiros, impactará a capacidade de quitação futura pelo Tesouro estadual.

2.3.4. Auditoria Financeira

A partir do exercício de 2019, a Diretoria de Contas de Governo passou a realizar auditorias financeiras no Balanço Geral do Estado, com vistas a incrementar o processo de apreciação das contas de governo anuais.

Os saldos auditados em 2025 corresponderam a 74,52% do Ativo e 64,62% do Passivo, totalizando, em média, 67,18% do total do Balanço Patrimonial consolidado.

Por meio do Relatório n. DGO-188/26 (fls. 3565-3607), a equipe de auditoria detectou as seguintes distorções, das quais 2 (duas) quantificáveis que impactaram em 7,30% o Ativo Total e 0,02% o Passivo Total: **a)** subavaliação do passivo em razão do não reconhecimento integral de obrigações com férias a pagar (reincidência de distorção referente à auditoria financeira de 2022); **b)** superavaliação de R\$ 7.564.366.524,62 no ativo devido à ausência de análise sobre prestações de contas (reincidência de distorção referente à auditoria financeira de 2024); **c)** subavaliação do Passivo no valor de R\$ 59.385.761,58¹⁶¹ por ausência de reconhecimento de dívidas da Saúde (reincidência de distorção

¹⁶⁰Art. 7º O requerimento para a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça e será instruído com: [...]; II – plano para devolução do débito registrado na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, que se iniciará em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial. (Redação dada pela LC 849, de 2023)

¹⁶¹ Segundo a DGO, o total da dívida não reconhecida da saúde é R\$ 59.385.761,58. Contudo, deste valor, R\$ 36.528.799,01 referem-se a dívidas intraorçamentárias, portanto, o impacto no Balanço Geral do Estado é de R\$ 22.856.962,57 (fl. 3605).

referente à auditoria financeira de 2023); e **d)** distorção de classificação do passivo em montante e impacto não estimado em razão do registro integral das obrigações de férias no passivo circulante.

Sem embargo dos esforços noticiados pelo Governo do Estado para o saneamento das distorções apontadas (fls. 4134-4141), e conforme ponderado pela equipe de auditoria, não foram apresentadas contrarrazões suficientes para desconstituir as distorções aduzidas (fls. 4227-4234).

Dentre as distorções verificadas, merece destaque o apontamento decorrente da manutenção de saldo não baixado por ausência de análise tempestiva e conclusiva de prestações de contas, provocando superavaliação no ativo em 7,30%.

A questão se correlaciona com ressalva feita no parecer prévio das contas de 2024,¹⁶² quando se verificou restrição associada a prestações de contas pendentes de análise pelo Estado, nos termos da fundamentação aduzida pelo Relator da matéria, Cons. Luiz Eduardo Cherem (fls. 5399-5400 do PCG 24/00590502).

No exame detalhado da questão efetuado no item 3.1.2 do Relatório n. DGO-188/26 (fls. 3581-3590), a equipe de auditoria evidenciou que, nada obstante os esforços noticiados pelo Governo no Ofício SEF/GABS n. 830/2025 (fls. 30 a 32), o exercício de 2025 encerrou com significativo número de prestações de contas sem análise tempestiva e conclusiva, referentes a adiantamentos concedidos a título de convênios, termos de colaboração/fomento ou transferências voluntárias especiais (4.708), ensejando superavaliação de pelo menos R\$ 4.007.393.483,66 no Ativo (fl. 3586):

¹⁶² RESSALVAS: 1.1. Controle Interno: Existência de acúmulo de prestações de contas não analisadas, em valores expressivos, causando distorções contábeis, que denotam a ausência de efetividade dos mecanismos de controle do Estado (item 3.5.10 do Relatório do Relator)

Tabela 9: Quantidade de prestações de contas finais a analisar por tipo de instrumento e por unidade gestora em 31/12/2025

Unidades	Convênios	Transferências Especiais	Termos de Colaboração ou Fomento	Total por unidades	(%)
Fundo Estadual de Saúde	2.162	157		2.319	49,3%
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	403	1.626		2.029	43,1%
Secretaria de Estado da Educação		188		188	4,0%
Fundação Catarinense de Cultura			86	86	1,8%
Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais	44			44	0,9%
Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC)	42			42	0,9%
Total por instrumentos	2.651	1.971	86	4.708	100,0%

Fonte: elaborado pela equipe técnica com base no doc. 014.

Além das referidas prestações de contas em atraso, na auditoria financeira também se detectou (fls. 3588-3590) superavaliação adicional do Ativo no montante de R\$ 3.556.973.040,96, concernente a prestações de contas não analisadas decorrentes de recursos financeiros transferidos a Organizações Sociais no âmbito de contratos de gestão de saúde, totalizando a superavaliação de R\$ 7.564.366.524,62 do apontamento.

Também aqui, sem embargo dos esforços noticiados pelo Governo do Estado (fls. 4102-4119 e 4136-4138), e conforme adequadamente ponderado pela equipe de auditoria, não foram apresentadas contrarrazões suficientes para desconstituir os dados levantados (fls. 4221-4222 e 4230-4231), tendo o **exercício de 2025 encerrado com significativo número de prestações de contas pendentes de análise**.

A situação justifica nova **ressalva** na esteira do apontamento feito no parecer prévio das contas de 2024,¹⁶³ por ensejar distorções contábeis e ausência de efetividade dos mecanismos de controle do Estado.

De toda sorte, a DGO ponderou que, apesar dos possíveis efeitos das distorções identificadas, não foram encontrados outros fatos que

¹⁶³ RESSALVAS: 1.1. Controle Interno: Existência de acúmulo de prestações de contas não analisadas, em valores expressivos, causando distorções contábeis, que denotam a ausência de efetividade dos mecanismos de controle do Estado (item 3.5.10 do Relatório do Relator)

comprometam significativamente as informações financeiras e orçamentárias apresentadas no Balanço Geral do Estado (fl. 3800).

Já no que tange às **auditorias financeiras referentes aos exercícios de 2019 a 2024**, a DGO destacou (fls. 3801-3804) que resultaram em **58 apontamentos**, dos quais, até o final de 2025, **48 foram solucionados** (82,76%), **6 foram parcialmente solucionados** (10,34%) e **4 permanecem não solucionados** (6,90%).

Dentre os apontamentos solucionados, cabe destaque para a relevante distorção verificada nas contas do exercício de 2024, referente à subavaliação no passivo de R\$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de contabilização e evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias do sistema de proteção social dos militares (SPSM), que ensejou inclusive a emissão de ressalva no parecer prévio daquelas contas,¹⁶⁴ e que foi solucionado pela SEF/SC por meio do Lançamento n. 2025NL030137, ocorrido em maio de 2025 (Anexo 96).

Em vista dos elementos evidenciados, e na esteira das recomendações constantes dos pareceres prévios sobre as contas de 2023¹⁶⁵ e 2024¹⁶⁶, pondero ser suficiente, *para além da ressalva atinente às prestações de contas em atraso*, a emissão de **recomendação** ao Governo do Estado para que tome as devidas providências a fim de corrigir as distorções pendentes identificadas nas auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal, bem como para que evite a ocorrência de divergências nos registros contábeis do Estado, em atenção ao disposto no art. 83 da Lei n. 4.320/64.

Por fim, consigno, a título informativo, que ainda se encontra em trâmite processo conduzido pelo Tribunal de Contas com vistas a levantar

¹⁶⁴ 1. Ressalvas: [...] 1.2. Sistema de Proteção Social dos Militares e Projeções Atuárias (SPSM): Subavaliação do passivo, no montante de R\$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) do sistema de proteção social dos militares.

¹⁶⁵ 2.6. Tomar as precauções devidas, a fim de evitar as divergências assinaladas em auditoria financeira realizada por este Tribunal de Contas.

¹⁶⁶ 2.4. Auditoria Financeira: Tomar precauções para evitar a ocorrência das divergências identificadas na Auditoria Financeira realizada pelo Tribunal de Contas.

informações atinentes à sistemática de processamento da análise das prestações de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Estado (LEV 25/80006006).

2.4. GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece normas de finanças públicas, prevendo deveres, metas e limites destinados a assegurar a responsabilidade na gestão fiscal dos entes públicos.

Este capítulo tratará do cumprimento das principais exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e em normas correlatas.

2.4.1. Receita corrente líquida

De acordo com o conceito estabelecido no art. 2º, inc. IV, da LRF, a receita corrente líquida (RCL) representa o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Trata-se de importante grandeza utilizada como parâmetro para a aferição de diversos limites previstos na LRF.

Em 2025, a RCL do Estado alcançou o montante de R\$ 51.032.081.150,54. Em comparação com os valores atualizados de 2021 (R\$ 32.224.325.082,57) e 2024 (R\$ 46.300.717.085,37), houve crescimento real de respectivamente 58,37% e 10,22%.

Já a Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada,¹⁶⁷ para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal, importou em R\$ 50.791.492.656,54, e, para o cálculo dos limites de endividamento, importou em R\$ 50.914.789.959,54.

2.4.2. Limites da despesa com pessoal

Os artigos 19 e 20 da LRF estabelecem os seguintes limites para as despesas com pessoal do Estado, adotando como referência a receita corrente líquida: consolidado (60%); Executivo (49%); Judiciário (6%); Legislativo (3%, incluindo Tribunal de Contas); e MP (2%).

Os limites estipulados pela LRF constituem importante regramento de disciplina fiscal, destinado a refrear a histórica tendência de gastos excessivos com folhas de pagamento na administração pública brasileira, que prejudicam a capacidade do Estado em realizar investimentos a partir de orçamento equilibrado.

Tomando por base o relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2025, a DGO apurou os seguintes percentuais de despesa líquida com pessoal em relação à RCL: consolidado (47,11%); Poder Executivo¹⁶⁸ (38,72%); Judiciário (4,71%); Legislativo (1,40%); MP (1,50%) e TCE (0,78%).¹⁶⁹

Os números evidenciam que, ao término do exercício, **todos os Poderes e órgãos constitucionais autônomos cumpriram os respectivos limites máximos fixados na LRF.**

¹⁶⁷ A RCL ajustada para as despesas de pessoal é apurada a partir da RCL excluídos os valores de transferências obrigatórias da União, relativas às Emendas Parlamentares Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF/88) e às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF/88). Para os limites de Endividamento, a RCL ajustada é apurada a partir da RCL excluídos apenas os valores de transferências obrigatórias da União, relativas às Emendas Parlamentares Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF/88).

¹⁶⁸ As despesas com pessoal da Defensoria Pública, a despeito de sua autonomia orçamentário-financeira, conferida pela EC n. 45/2004 e pela LC Estadual n. 575/2012, não dispõe de limite específico. Por isso, seus gastos encontram-se na composição do limite do Poder Executivo.

¹⁶⁹ O limite legal para despesa com pessoal do Tribunal de Contas, que até dezembro de 2022 era de 0,90% da Receita Corrente Líquida Ajustada, passou a ser de 1,10% em virtude da celebração do Termo de Compromisso nº 01/2022, firmado entre a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em 15.12.2022, com publicação no DOTC-e n. 3527, em 16.01.2023.

Nesse ponto, endosso as adequadas ponderações feitas pela equipe de auditoria a propósito da relação entre os índices alcançados e o Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), o qual teve por foco, no exercício de 2025, a redução das despesas com pessoal do Estado (fl. 3730):

Referente ao exercício de 2025 a parte do plano ainda em vigor se consubstanciava na Resolução GGG nº 015/2024 (Anexo 8), “considerando a necessidade de manutenção das metas de contenção de despesas com pessoal previstas no Plano de Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina (PAFISC)”, foram prorrogadas e adotadas medidas no intuito de conter o aumento de despesas com pessoal até 1º de maio de 2025 e, posteriormente, por meio da Resolução GGG nº 015/2025 (Anexo 9) esse prazo foi prorrogado.

[...].

Importante pontuar, porém, que no último exercício foram retiradas determinadas despesas com Organizações Sociais do cálculo da despesa com pessoal, conforme Parecer PGFN SEI nº 3974/2024/MF (MDF, 14ª edição, p. 492), situação que prejudica a comparabilidade dos números entre os diversos exercícios. Contudo, de fato, **a despesa total com pessoal do Poder Executivo frente a Receita Corrente Líquida (RCL), conforme metodologia do MDF 14ª edição está no menor patamar dos últimos 10 anos** e as medidas adotadas evitam determinados aumentos com despesas de folha de pagamento para o erário público o que contribui para obtenção desse índice.

Porém, obviamente, a redução do percentual de despesa com pessoal sofre influência direta do aumento da RCL, e **as medidas de contenção devem ser realizadas buscando-se manter o equilíbrio entre evitar determinadas despesas e não prejudicar a qualidade dos serviços disponibilizados à população catarinense**, e o cumprimento de políticas pré-estabelecidas.

Ainda quanto ao ponto, assinalo que todos os Poderes e órgãos constitucionais autônomos apresentaram, ao término do exercício, despesas com

pessoal **abaixo do limite de alerta** previsto no art. 59, § 1º, inc. II, da LRF,¹⁷⁰ **cumprindo** a diretriz insculpida no art. 9º, inc. V,¹⁷¹ da LDO de 2025.

2.4.3. Transferências voluntárias e destinação de recursos ao setor privado

As **transferências voluntárias** constituem instrumentos jurídicos por meio dos quais o Estado repassa recursos financeiros a outros entes federativos ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, visando à execução de ações de interesse público. Conforme o artigo 25 da LRF, tais transferências não decorrem de determinação constitucional ou legal, sendo formalizadas mediante convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres.

No exercício de 2025, o Estado de Santa Catarina empenhou R\$ 5,41 bilhões em transferências voluntárias. Desse montante, 62,46% foram direcionados a municípios, 33,88% a instituições privadas sem fins lucrativos, 2,66% a instituições privadas com fins lucrativos, 0,99% a consórcios públicos e 0,01% a instituições multigovernamentais (fl. 3813).

O valor total repassado demonstra **significativo aumento da política de transferências**, superando os patamares, a valor presente, praticados em 2022 (R\$ 4,56 bilhões) e 2024 (R\$ 4,62 bilhões), após a queda verificada no exercício de 2023 (R\$ 3,31 bilhões).

Os recursos das transferências descritas foram destinados a diversas finalidades, com destaque para as funções de saúde (44,13%), transporte (22,44%) e educação (15,67%).

¹⁷⁰ Art. 59. [...] § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...];

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

¹⁷¹ Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2025, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes: [...].

V- estabelecimento de políticas capazes de manter a despesa com pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; [...].

Ainda sobre o tema, a Diretoria de Contas de Governo destacou o comportamento das transferências decorrentes de **convênios com regime simplificado**, figura positivada no art. 17-A da CE/SC¹⁷² e regulamentada pela Lei estadual n. 19.093/2024, após a declaração de inconstitucionalidade das transferências especiais voluntárias (TEV), outrora previstas no art. 123, § 3º, da CE/SC,¹⁷³ conforme julgamento do RE n. 1.504.153 (STF) em setembro de 2024.

Nos termos da Lei estadual n. 19.093/2024, poderão se dar através de convênios simplificados as transferências voluntárias destinadas a municípios que não ultrapassem o valor de R\$ 5 milhões (art. 2º), com exigências de controle, como plano de trabalho simplificado e prestação de contas.

Importante salientar que a conversão das TEVs anteriores à promulgação da nova legislação em convênios simplificados foi regulamentada por portaria conjunta da Casa Civil e da SEF, garantindo a continuidade de programas em execução.

A transparência e publicidade de tais repasses hoje se dá através do Portal SC Transferências, mantido pela Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O assunto é relevante e merece especial atenção por parte dos órgãos de controle, com vistas a se garantir que tais repasses sejam efetuados de acordo com parâmetros mínimos de governança em prol do interesse público.

¹⁷² Art. 17-A. As transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, observadas as seguintes condições:

I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. o limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado de que trata este artigo deverão ser fixados por lei.

¹⁷³ Art. 123 [...] § 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021).

Em 2025, os valores pagos a título de convênios simplificados importaram em R\$ 975.255.622,20, dos quais 91,83% (R\$ 895 milhões) foram destinados a despesas de capital.

Em relação à finalidade, 62,95% dos recursos destinaram-se à função “Transporte”, todos relativos ao programa estadual Estrada Boa.

A propósito do assunto, a equipe de auditoria suscitou apontamento envolvendo a necessidade de melhorias no módulo de transferências do SIGEF envolvendo convênios simplificados (fl. 4063),¹⁷⁴ contudo sem detalhar as melhorias concretas necessárias no item 5.3.1 do Relatório n. DGO-254/2026 (fls. 3815-3821), cujos seguintes trechos, mais genéricos, se relacionam ao tema:

A transparência e publicidade de tais repasses atualmente se dá através do Portal SCTransferências, mantido pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), em que podem ser consultados dados de convênios simplificados por ano, bem como por Município, além de outras opções, incluindo a possibilidade de download de planilha que constitui a base de dados do Painel.

Por fim, registra-se que este Tribunal, desde a instituição das TEVs, tem destacado a necessidade de adoção de práticas que assegurem maior controle e acesso à informação sobre essas. Mais recentemente, à luz dos convênios simplificados, deve-se atentar a pontos que podem apresentar fragilidades de controle no que tange à instituição do modelo de convênios simplificados e sua execução, tendo em vista a monta que é paga aos municípios sob o modelo de convênio simplificado, atualmente superando as emendas parlamentares, aprovadas na proporção de 1,55% da RCL.

[...].

No exercício de 2025, em termos orçamentários, foi empenhado valor de R\$ 975.046.047,56 a título de Convênios Simplificados no Estado de Santa Catarina. Já em análise financeira, foi verificado o pagamento do valor de R\$ 975.255.622,20 no Sistema SIGEF10.

¹⁷⁴ SIGEF – Módulos de Transferências: Realizar melhorias e ajustes no módulo de transferências em relação aos convênios simplificados, para maior transparência, registro e controle dos repasses realizados (seção 5.3.1 do Relatório de Instrução).

Esses valores foram comparados àqueles presentes no Painel de Transferências Especiais da CGE e, após a identificação de divergência por esta equipe foi realizado contato via e-mail (Anexo 74) com a equipe da CGE, a qual retornou informando a realização de ajuste na extração dos dados do Painel, de modo que a totalidade dos convênios simplificados e valores pagos esteja contemplada pelo Painel. Registra-se que o Painel de Transferências Especiais da CGE contempla informações de valores da execução orçamentária e financeira do exercício, ou seja, não conjugando informações de execução de restos a pagar.

De toda sorte, em suas contrarrazões, ao demonstrar os esforços de aprimoramento em curso no SIGEF, o Governo do Estado noticiou pendências de melhoria sistêmicas envolvendo a matéria, as quais corroboram o apontamento aventado (fls. 4141-4144).

Em reforço, vale destacar que a nova sistemática foi objeto de levantamento nos autos do processo LEV 25/80001209, destinado à *“verificação da sistemática de repasse, controle e transparência das transferências voluntárias aos municípios catarinenses, na modalidade convênio simplificado”*.

Em decorrência das oportunidades de melhoria vislumbradas por ocasião do levantamento, determinou-se a realização de inspeção atinente ao tema, nos termos da Decisão Singular n. GAC/LEC - 592/2025, exarada em 28.08.2025.

Atualmente, o referido processo de inspeção se encontra em fase de audiência promovida por meio da Decisão Singular n. GAC/LEC - 258/2026, envolvendo a Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Controladoria-Geral do Estado, a fim de que se manifestem acerca de apontamentos passíveis de ensejar futuras recomendações e determinações destinadas a melhorias nos parâmetros de controle, monitoramento, fiscalização e transparência destes repasses (RLI 25/00156170).

Por oportuno, destaco os seguintes elementos suscitados pela Diretoria de Contas de Gestão naqueles autos (item 2.2.6 do Relatório n. DGE-

192/2026), os quais dão mais concretude ao apontamento sob análise (fls. 383-385 do RLI 25/00156170):

2.2.6 Morosidade na implantação das funcionalidades atinentes ao aprimoramento do processamento e controle de prestação de contas dos convênios simplificados (anteriormente nominados de transferência voluntária especial), visando melhorias no Módulo de Transferências Especiais no SIGEF

Diante dos avanços tecnológicos disponíveis, é esperado que as prestações de contas sejam realizadas de forma digital, com automatização de relatórios, registros de despesas e receitas, e integração de documentos e informações fiscais. Nesse contexto, a SEF iniciou a implantação de funcionalidades no SIGEF, voltadas ao aprimoramento do processamento e controle das prestações de contas dos convênios simplificados – as quais, em verdade, foram iniciadas ainda quando existentes as transferências especiais voluntárias (TEVs), em 2024.

Inicialmente, estavam previstas melhorias por meio da implementação de 5 Relatórios de Controle de Mudança (RCMs), no Módulo de Transferências Especiais (TRE), mas, conforme consta na Informação DIGF n. 094/2025, houve a criação de novas demandas adicionais, decorrentes de alterações de ordem legal, regulamentar e judicial, tornando necessário o desenvolvimento de mais 2 RCMs. Ademais, a DIGF afirma que o fato de o Sistema estar em operação, “implica em cuidados adicionais, uma vez que, não se pode prejudicar a execução dos processos em andamento”

Reforça-se que, no Módulo de Transferências (TRA) do SIGEF, já existem as funcionalidades necessárias ao controle das prestações de contas de transferências tradicionais, inclusive com a transparência dos gastos públicos por meio do Portal SCTransferências. [...].

Em relação aos RCMs questionados em diligência, houve algumas atualizações em seus andamentos. Ao RCM 649 foi vinculado o novo RCM 668 e ao RCM 650 foi vinculado o novo RCM 682, os quais são responsáveis por adequações em virtude da mudança de TEV para convênio simplificado. Segundo informado em resposta, os RCMs 649, 650, 668 e 682 seriam disponibilizados simultaneamente, tendo em vista as características comuns entre eles. Quando da Informação DIGF n. 094/2025, os 3 primeiros já estariam desenvolvidos, restando pendente apenas o RCM 682, de modo

que, na sequência, seria iniciada a fase de testes internos e ajustes, com previsão de entrega até o final de novembro/2025.

De mesmo modo, no que tange ao RCM 658, a DIGF informou que sua aplicação em produção foi finalizada em 30/09/2025.

Por fim, sobre os RCMs 636 e 651, nada foi implementado: por ser o mais complexo e robusto, o RCM 636, que envolvia um esforço de 2.341 UST's (unidade de medida prevista contratualmente), passou para 3.261,83 UST's, demonstrando ainda maior lapso temporal para conclusão; já o RCM 651 permanece dependendo do desenvolvimento e implantação dos demais, ficando cronologicamente por último.

Nesse sentido, consultou-se o Módulo de Transferências Especiais (TE), no SIGEF, para verificação das mudanças ocorridas com a implementação dos RCMs 649, 650, 668 e 682, que estava prevista para novembro/2025, bem como do RCM 658, que estava supostamente finalizado. Entretanto, conforme visto na Figura a seguir, o módulo segue sem novas funcionalidades. Ainda que se busque transferência específica em "Listar Transferência Especial", não se localiza qualquer possibilidade de consultas às prestações contas.

A situação exposta indica que o processo segue em evolução lenta, sem possibilidade de resultados efetivos no curto prazo. Compreende-se que adaptações de sistemas demandam tempo, sobretudo quando envolvem mudanças estruturais e técnicas relevantes. No entanto, esse prazo deve ser razoável e compatível com a urgência das necessidades públicas, o que torna ainda mais evidente quando se trata da transparência na gestão de grandes quantidades de recursos públicos.

Diante disso, não se mostra justificável período superior a 1 ano e meio para a implementação de melhorias dos mecanismos de convênio simplificado, desconsiderando-se, ainda, o período em que as melhorias já vinham sendo demandadas por ocasião da operacionalização das TEVs, o que acarretaria uma janela de tempo muito superior. (grifei)

Na esteira dos elementos sob análise nos referidos autos e das próprias contrarrazões ofertadas pelo Governo estadual nas presentes contas, entendo que possa ser reprisada medida análoga àquela adotada no item 2.1 do

parecer prévio das contas de 2024,¹⁷⁵ **recomendando-se** ao Poder Executivo que dê sequência às melhorias e ajustes em curso no módulo de transferências especiais do SIGEF envolvendo os convênios simplificados, para conferir maior transparência, registro e controle dos repasses realizados.

De outro tanto, entendo que a matéria possa ser melhor detalhada no exame das próximas contas estaduais de governo, com vistas à adequada evidenciação das melhorias porventura ainda pendentes no SIGEF.

Cabe ainda tratar de outro apontamento alvitrado pela DGO atinente à matéria (fl. 4063),¹⁷⁶ no qual se questionou a **classificação de determinados repasses decorrentes de convênios simplificados na função “Administração”** (fl. 3820):

Encontra-se também nos dados valor de R\$ 60.009.075,44 classificado à função “Administração”. Em relação a tal classificação, percebe-se necessidade de melhoria da especificidade dessa, uma vez que análise dos dados de tais convênios permitiu verificar que esses podem ser melhor classificados em sua área de destinação, como infraestrutura, agricultura, entre outros.

Salvo melhor juízo, o apontamento parte de pressuposto inexato, uma vez que as “funções” representam nível de agregação relacionado com a missão institucional dos órgãos, de modo que as “subfunções” é que constituem o nível pertinente à evidenciação da área governamental do gasto, tanto que inexistem óbices a que despesas sejam classificadas em “subfunções” distintas da “função” naturalmente correlata, caso haja, por exemplo, gastos de determinada área governamental, como educação, realizados por outros órgãos além da Secretaria de Estado da Educação.

No caso, os gastos classificados na função “Administração” indicam que as despesas foram realizadas por órgão precipuamente relacionado com a administração do ente (Secretaria de Administração ou órgão correlato), o

¹⁷⁵ 2.1. SIGEF – Módulos de Transferências: Realizar melhorias e ajustes no módulo de transferências especiais, para maior transparência, registro e controle dos repasses realizados (item 3.5.5 do Relatório do Relator).

¹⁷⁶ IX. Convênios simplificados: aprimorar a classificação, por função de governo que indique de fato a área de destinação do recurso, dos repasses realizados (seção 5.3.1.2 do Relatório de Instrução).

que não interfere na classificação por subfunção da respectiva despesa, esta sim indicativa da área governamental do gasto.

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho da 11ª do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:¹⁷⁷ *“Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental”.*

Nesse sentido, tenho que **merece acolhida a solicitação do Governo do Estado para que a questão não conste como recomendação no parecer prévio** (fl. 4145), sem prejuízo de nova verificação da matéria pela DGO no exame de contas de governo vindouras, a partir da subfunção das despesas em comento.

Ainda a propósito das transferências voluntárias, pertinente destacar que a questão se correlaciona com o excesso de prestações de contas pendentes de análise conclusiva, abordadas no subitem “Auditoria Financeira” deste parecer.

Por fim, no tocante às **Parcerias Público-Privadas (PPP) do Estado de Santa Catarina**, consta, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2025, que os valores projetados relativos ao único contrato vigente (concessão patrocinada do aeroporto de Jaguaruna) **respeitaram** o limite previsto no art. 28 da Lei n. 11.079/04.¹⁷⁸

¹⁷⁷ Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045>.

¹⁷⁸ Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

2.4.4. Avaliação das metas fiscais

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os principais parâmetros da política fiscal para o exercício corrente e os dois subsequentes.

Entre os elementos previstos, incluem-se metas de receita e despesa, de resultados primário e nominal, bem como do limite da dívida pública, destinados a conferir maior previsibilidade e responsabilidade à gestão fiscal, ao alinhar o planejamento público com a execução orçamentária.

O art. 59, inc. I,¹⁷⁹ da LRF estipula que o atingimento das metas estabelecidas na LDO constitui objeto de fiscalização prioritária pelo controle externo.

Cotejando as metas do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2025 (Lei n. 19.039/2024) com os números apresentados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025, a Diretoria de Contas de Governo elaborou quadro detalhando as metas alcançadas e não atingidas (fl. 3825):

¹⁷⁹ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; [...].

TABELA 83 COMPARATIVO DAS METAS PREVISTAS E REALIZADAS

(Em R\$ milhares)

Discriminação	Anexo de Metas Fiscais Lei nº 19.039/2024 e alterações posteriores ⁽¹⁾	RREO 6º Bimestre e SIGEF	Atingiu a meta fixada?
RECEITA TOTAL (exceto FR RPPS)	48.862.253	52.281.968	Sim
RECEITA TOTAL (com FR RPPS)	3.986.286	4.064.762	Sim
DESPEZA TOTAL (exceto FR RPPS)	49.167.492 ⁽²⁾	52.288.124 ⁽³⁾	Não
DESPEZA TOTAL (com FR RPPS)	3.680.047	4.089.113 ⁽³⁾	Não
RESULTADO PRIMÁRIO "ACIMA DA LINHA" (sem RPPS)	310.847	107.291	Não
RESULTADO NOMINAL "ABAIXO DA LINHA" (sem RPPS)	-1.791.808 ⁽²⁾	1.307.780	Sim
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	16.183.521	11.876.884	Sim

Evidencia-se que o Estado **cumpriu as metas de receita total** (com e sem RPPS). Em correlação com a meta de receita total, a equipe de auditoria anotou que o Estado também **cumpriu as metas de arrecadação bimestral** nos termos do art. 13 da LRF (fl. 3826).¹⁸⁰

O quadro também demonstra que o Estado **cumpriu as metas de resultado nominal e do limite da dívida consolidada líquida**.

Aqui, vale sublinhar que a meta do resultado nominal prevista na LDO de 2025 era negativa em R\$ 1,79 bilhão, tendo o resultado nominal sido positivo no montante de R\$ 1,31 bilhão, ensejando diminuição da dívida consolidada líquida no exercício de 2025, enquanto a meta atualizada previa aumento da DCL para o mesmo período.

Lado outro, a despesa total sem o RPPS correspondeu a R\$ 52,29 bilhões, **descumprindo** a meta estabelecida (R\$ 49,17 bilhões). Já a despesa total com o RPPS correspondeu ao montante de R\$ 4,09 bilhões, igualmente **descumprindo** a meta (R\$ 3,68 bilhões).

¹⁸⁰ Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Outrossim, o **resultado primário** sem o RPPS, apurado pela metodologia “acima da linha”,¹⁸¹ alcançou R\$ 107,29 milhões, **não atingindo** a meta fixada de R\$ 310,85 milhões, embora superavitário.

O resultado primário constitui meta relevante, já que se relaciona com a capacidade do Estado em gerar recursos suficientes para honrar os encargos da sua dívida.

Nos últimos exercícios, a meta foi alcançada em 2021, 2023 e 2024, tendo sido descumprida em 2022 e 2025, anos nos quais, de toda sorte, foram registrados resultados superavitários (fl. 3827).

Ainda quanto à matéria, registro que o cumprimento do art. 9º, § 4º,¹⁸² da LRF vem sendo fiscalizado pelo Tribunal de Contas por ocasião dos processos do tipo “LRF” instaurados para examinar os relatórios fiscais encaminhados pelo Poder Executivo.

Examinando o processo LRF 24/00573845 ao longo do exercício de referência, o Plenário do TCE/SC expediu recomendação à ALESC (item 2 da Decisão n. 657/2025),¹⁸³ ante a verificação de atrasos e omissões no cumprimento do dever de realização periódica de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e da trajetória da dívida.

¹⁸¹ O resultado primário acima da linha mede o saldo entre receitas e despesas primárias efetivamente pagas durante o exercício — ou seja, sem considerar os juros da dívida. A expressão “acima da linha” vem da forma como esse dado aparece nas demonstrações contábeis públicas: ele é calculado diretamente a partir das entradas e saídas “visíveis” na execução orçamentária.

¹⁸² Art. 9º. [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

¹⁸³ 2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que promova tempestivamente, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiências públicas específicas para discutir o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a possibilitar o envio ao Tribunal de Contas, pelo Poder Executivo, da cópia das respectivas atas nos prazos dispostos no Anexo I-A da Instrução Normativa n. TC-02/2001.

2.4.5. Dívida consolidada líquida

Com amparo na competência conferida pelo art. 52, inc. VI, da Constituição,¹⁸⁴ o Senado Federal estabeleceu o limite da dívida consolidada líquida dos Estados em 200% da respectiva receita corrente líquida ajustada, nos termos do art. 3º, inc. I,¹⁸⁵ da Resolução n. 40/2001.¹⁸⁶

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, incisos III e V, da mencionada resolução, entende-se por dívida pública consolidada o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos do Estado, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Já a dívida consolidada líquida representa a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

A receita corrente líquida (RCL) ajustada do Estado,¹⁸⁷ para fins de cálculo dos limites de endividamento, importou em R\$ 50.914.789.959,54 ao final de 2025, tendo a **dívida consolidada líquida totalizado R\$ 11,88 bilhões**, correspondendo a **23,33% da RCL** ajustada, **dentro do limite** geral de

¹⁸⁴ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...].

¹⁸⁵ Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e [...].

¹⁸⁶ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562458/publicacao/16433576>.

¹⁸⁷ A RCL ajustada para os limites de endividamento é apurada a partir da RCL excluídos os valores de transferências obrigatórias da União, relativas às Emendas Parlamentares Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF/88).

comprometimento de 200% definido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal (fl. 3828).

2.4.6. Operações de crédito

Com amparo na competência conferida pelo art. 52, inc. VII, da Constituição,¹⁸⁸ o Senado Federal estabeleceu, para cada exercício financeiro, o limite global das operações de crédito contraídas pelos Estados no patamar máximo de 16% da respectiva receita corrente líquida ajustada,¹⁸⁹ nos termos do art. 7º, inc. I,¹⁹⁰ da Resolução n. 43/2001.¹⁹¹

A aferição dos limites envolvendo operações de crédito constitui matéria prioritária de fiscalização de acordo com o art. 59, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹⁹²

Analisando as operações de crédito mantidas pelo Estado ao longo do exercício, a DGO apontou a captação de valores elegíveis no montante de R\$ 484.494.765,03 (fl. 3830),¹⁹³ equivalente a **0,95% da RCL ajustada** (R\$ R\$ 50.914.789.959,54), de modo que houve o **cumprimento** do limite máximo estipulado na sobredita resolução.

¹⁸⁸ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]; VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

¹⁸⁹ Mesmo ajuste referente ao cálculo do limite da dívida consolidada líquida.

¹⁹⁰ Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; [...].

¹⁹¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>.

¹⁹² Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...]; **II - limites e condições para realização de operações de crédito** e inscrição em Restos a Pagar; [...].

¹⁹³ O montante captado de R\$ 40.792.745,53, referente à operação BID 5752 – PROFISCO II, não entra no cômputo conforme nota de rodapé n. 20 do relatório da DGO (fl. 3831).

O montante captado de R\$ 40.792.745,53, referente à operação BID 5752 – PROFISCO II, não entrou no referido cômputo em atenção ao art. 7º, § 3º, inc. I, da Resolução n. 43/2001.¹⁹⁴

A propósito da referida exclusão, cabe ainda registrar que, em atenção à recomendação feita no item 3 da Decisão n. 657/2025 (LRF 24/00573845),¹⁹⁵ as notas explicativas do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF estadual consolidado do 3º quadrimestre de 2025 já trouxeram a informação orientada pelo Tribunal de Contas (fl. 135 do LRF 24/00573845):

RGF-Anexo 04 | Tabela 4.0 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Estados, DF e Municípios

Notas Explicativas	Valores
	31/12/2025
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	1. As Informações da Receita Corrente Líquida e Receita Corrente Líquida Ajustada geradas automaticamente pelo Siconfi foram editadas conforme os valores apurados no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025. 2. O valor das operações de crédito externa não sujeitas ao limite para fins de contratação (II) corresponde a empréstimos realizados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e tem a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal (PROFISCO 2).

Ainda no tocante à verificação das operações de crédito realizadas, a Constituição estabeleceu, em seu art. 167, inc. III,¹⁹⁶ a chamada “regra de ouro” das finanças públicas, por meio da qual os recursos advindos de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital, salvo quando houver lei específica e aprovada por maioria absoluta do parlamento.

Esta regra visa coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes.

¹⁹⁴ Art. 7. [...]. § 3º São excluídas dos limites de que trata o **caput** as seguintes modalidades de operações de crédito: *(Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)*

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; [...].

¹⁹⁵ 3. Recomendar ao Poder Executivo que, que nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, conste nas Notas Explicativas ao Anexo 4 – Demonstrativos das operações de crédito - a descrição e origem das “Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação”, visando ao aperfeiçoamento da transparência das informações que o RGF deve promover em função do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

¹⁹⁶ Art. 167. São vedados: [...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Em 2025, o montante das receitas de operações de crédito arrecadadas alcançou R\$ 525.287.510,56 (fl. 245), menor do que o valor das despesas de capital empenhadas, que totalizou R\$ 7.165.824.964,51 (fl. 247), de modo que houve o **cumprimento da regra de ouro** no exercício.

De mais a mais, conforme destacado pela equipe de auditoria (fl. 3831), o Estado não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária ao longo do exercício, não tendo sido identificadas operações de crédito que pudessem ser consideradas nulas ou vedadas pela Lei Complementar n. 101/2000.

Por fim, pondero ser conveniente avaliar-se a inclusão do art. 7º, inc. II,¹⁹⁷ da Resolução n. 43/2001 como objeto de aferição no exame das contas estaduais de governo vindouras, com vistas a se reforçar a fiscalização atinente aos limites aplicáveis envolvendo operações de crédito.

2.4.7. Garantias e contragarantias de valores

O art. 9º da Resolução n. 43/2001,¹⁹⁸ editada pelo Senado Federal, estipula que o saldo global das **garantias** concedidas pelos Estados não poderá exceder, em regra, a 22% da receita corrente líquida (ajustada).

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias constante do Relatório de Gestão Fiscal consolidado do Estado referente ao 3º quadrimestre de 2025,¹⁹⁹ o saldo total de garantias concedidas pelo Estado foi de R\$ 1.631.206.517,86 no encerramento do exercício, equivalente a 3,20% da RCL ajustada (R\$ 50.914.789.959,54), de modo que houve o **cumprimento** do limite máximo estipulado na sobredita resolução.

¹⁹⁷ Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: [...]; II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; [...].

¹⁹⁸ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>.

¹⁹⁹ Fl. 133 do LRF 26/00013410.

Registre-se que o exercício encerrou com saldo de **contragarantias** recebidas no montante de R\$ 1.759.833.750,13.

2.4.8. Riscos fiscais e passivos contingentes

A LRF exige que as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias contenham Anexo de Riscos Fiscais, com a identificação de passivos contingentes e demais riscos que possam comprometer o equilíbrio fiscal, bem como as medidas corretivas previstas (art. 4º, § 3º).

Os passivos contingentes representam obrigações potenciais ou eventos incertos, que podem gerar despesas relevantes caso se concretizem. Sua adequada gestão é essencial para garantir a previsibilidade e a estabilidade das contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais da LDO de 2025 elencou os seguintes **passivos contingentes**, equivalentes a **R\$ 5.186.343.841,04**.²⁰⁰

²⁰⁰ Disponível no documento “Autógrafo do PL./0155/2024” em:
<https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/5kjge/documentos>.

ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2025

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.520.370.906,09	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	3.520.370.906,09
LFTSC	1.858.015.928,73		
Sistema de vencimentos	327.495.063,74		
Desapropriação	95.077.008,34		
Sistema Tributário	1.239.532.905,28		
Ambiental	250.000,00		
Avais e Garantias Concedidas	1.665.972.934,95	Operações ocorrendo normalmente, sendo que os relatórios são encaminhados para SEF visando o acompanhamento e registro dos valores amortizados.	1.665.972.934,95
CASAN	362.802.458,41		
CELESC	1.303.170.476,54		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL (1)	5.186.343.841,04	SUBTOTAL (3)	5.186.343.841,04
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL (2)	-	SUBTOTAL (4)	-
TOTAL (1+2)	5.186.343.841,04	TOTAL (3+4)	5.186.343.841,04

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00
 FONTE: DITE/SEF.

O principal item concerne às demandas judiciais (R\$ 3.520.370.906,09), com destaque para as ações envolvendo a execução das Letras Financeiras do Tesouro (LFTSC) emitidas com amparo na Lei estadual n. 10.168/1996 (R\$ 1.858.015.928,73) e as ações relacionadas ao sistema tributário (R\$ 1.239.532.905,28).

O segundo item diz respeito aos avais e garantias concedidas (R\$ 1.665.972.934,95), segregados entre aqueles relacionados à CASAN (R\$ 362.802.458,41) e à CELESC (R\$ 1.303.170.476,54).

De outro tanto, consultando o relatório anual da dívida pública integrante do Balanço Geral do Estado (fls. 3551-3553), a DGO apontou que o valor total dos riscos fiscais informados até dezembro de 2025 foi de R\$ 2.895.875.049,85, sendo R\$ 2.546.338.238,15 referentes a riscos classificados como prováveis e R\$ 349.536.811,70 referentes a riscos classificados como possíveis.

Por sua vez, os riscos classificados como prováveis subdividiram-se em “Provisão para Indenizações Trabalhistas” (R\$ 736.847.931,87), “Provisão

para Pagamentos de Atuações na Esfera Judicial Recorridas” (R\$ 85.124.546,76) e “Provisão para Indenizações Cíveis” (R\$ 1.724.365.759,52).

Importante destacar que os dados apresentados no referido relatório anual da dívida pública dizem respeito apenas às ações enquadradas pela PGE/SC dentro dos parâmetros da Portaria GABI/PGE n. 102/2021,²⁰¹ que *“estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Estado na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o Estado, autarquias ou fundações públicas que possam representar riscos fiscais”*.

Não incluem, portanto, determinados riscos fiscais possíveis, a exemplo dos avais e garantias constante do Anexo de Riscos Fiscais.

Nesse ponto, importante esclarecer a diferença entre provisões e passivos contingentes, nos termos do que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade n. NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes:²⁰²

Relação entre as provisões e os passivos contingentes.

[...] para fins desta Norma, o termo contingente é usado para ativos e passivos que não são reconhecidos, porque sua existência será confirmada somente pela ocorrência, ou não, de um ou mais eventos futuros incertos e não totalmente sob o controle da entidade. Ademais, o termo passivo contingente é utilizado para passivos que não atendam aos critérios de reconhecimento.

21. Esta Norma faz distinção entre:

- (a) provisões – que são reconhecidas como passivo (presumindo-se que possa ser feita uma estimativa confiável), porque são obrigações presentes e é provável que a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja necessária para liquidar a obrigação; e
- (b) passivos contingentes – que não são reconhecidos como passivos, porque são:

²⁰¹ Publicada no DOE/SC n. 21.675, de 27.12.2021.

Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2021/20211227/Jornal/2801.pdf>.

²⁰² Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP03\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP03(R1).pdf).

(i) obrigações possíveis, mas que necessitam de confirmação se a entidade tem a obrigação presente que pode levar à saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços; ou

(ii) obrigações presentes que não satisfazem aos critérios de reconhecimento desta Norma (ou porque não é provável que seja necessária a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para liquidar a obrigação, ou porque uma estimativa suficientemente confiável acerca do valor da obrigação não pode ser realizada).

Da diferenciação estabelecida, denota-se que as provisões, por constituírem obrigações prováveis, devem constar não como risco fiscal em contas de controle, mas como passivo em contas patrimoniais quando possam ser mensuráveis de maneira confiável.

Diferentemente, os passivos contingentes propriamente ditos são obrigações possíveis (e não prováveis) que não integram o passivo sob a óptica patrimonial, devendo ser registrados apenas em contas de controle para o devido acompanhamento (classes 7 e 8), nos termos da classificação constante do plano de contas aplicado ao setor público (PCASP):²⁰³

PCASP		
Natureza da informação	Classes	
	1. Ativo	2. Passivo
Patrimonial	3. Variações Patrimoniais Diminutivas	4. Variações Patrimoniais Aumentativas
	5. Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento	6. Controles da Execução do Planejamento e Orçamento
Orçamentária	7. Controles Devedores	8. Controles Credores
Controle		

No caso, conforme contas contábeis apresentadas pela DGO (fls. 3835-3836), possível constatar que os riscos classificados como prováveis pela PGE/SC, no importe de R\$ 2.546.338.238,15, foram devidamente inscritos em contas patrimoniais do passivo como provisão (**2.2.7.1.1.01.00** - Provisão para Indenizações Trabalhistas, **2.2.7.3.1.02.02.00** - Provisão para Pagamentos de Atuações na Esfera Judicial Recorrida e **2.2.7.4.1.01.00.00** - Provisão para

²⁰³ Tabela disponível na fl. 525 da 11ª ed. do MCASP, em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045>.

Indenizações Cíveis), enquanto que os riscos classificados como possíveis, no valor de R\$ 349.536.811,70, foram contabilizados apenas em conta de controle (7.1.2.4.1.00.00.00 - Demandas Judiciais).

De toda sorte, cabe notar assimetria entre, de um lado, o passivo contingente com demandas judiciais previsto no ARF da LDO de 2025 (R\$ 3.520.370.906,09) e no ARF da LDO de 2026 (R\$ 4.116.523.902,02),²⁰⁴ e, de outro, os riscos fiscais com demandas judiciais constante do relatório anual da dívida pública integrante do Balanço Geral do Estado de 2025 (R\$ 2.895.875.049,85).

Consultando o Processo n. SEF 15470/2021 (SGP-e), destinado à permanente atualização dos dados concernentes aos riscos fiscais judiciais do Estado, não foi possível identificar a razão da assimetria e tampouco os critérios utilizados para compor os valores constantes dos anexos de riscos fiscais do Estado, sob a perspectiva acima esboçada de provisões e passivos contingentes.

A questão merece atenção no exame das futuras contas estaduais de governo, com vistas ao permanente aprimoramento da evidenciação dos riscos fiscais do Estado.

Ainda sobre o tema, cabe destacar que, no subitem concernente à INVESC, inserido no item 2.10 deste parecer, serão tecidas considerações acerca da necessidade de retorno das debêntures da referida estatal como risco fiscal do Estado, com sugestão de recomendações acerca do tema.

Por fim, conforme referido no item 2.1.3 deste parecer, destaco que, muito embora a LOA de 2025 tenha previsto reserva de contingência de R\$ 1.000.000,00, não houve realização de despesas concernentes à referida dotação, conforme dados do portal de transparência do Estado.²⁰⁵

²⁰⁴ Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/ldo-2026-lei-19401-de-08082025>.

²⁰⁵ Consulta pelo órgão "Reserva de contingência" na aba "Despesa Detalhada", disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>.

2.4.9. Receita líquida disponível (RLD) e participação dos Poderes e órgãos autônomos

A receita líquida disponível (RLD) é a base de cálculo utilizada pela LDO de 2025 (art. 25) para a definição dos limites percentuais de despesas que devem ser observados na elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

O art. 2º da Lei estadual n. 17.053/2016 também se vale da referida base de cálculo para estipular que o Poder Executivo efetuará repasses em montante equivalente a 0,17% da RLD ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais (FAHECE).

De acordo com o quadro elaborado pelos auditores do Tribunal na fl. 3837, evidencia-se que os repasses efetuados pelo Tesouro do Estado aos Poderes, órgãos com autonomia financeira e ao FAHECE totalizaram R\$ 7.867.610.794,00, representando 22,24% da RLD de dezembro/2024 a novembro/2025 (R\$ 35,37 bilhões), e superando todos os percentuais individuais das cotas fixadas inicialmente no art. 24 da LDO de 2025,²⁰⁶ bem como do montante previsto no art. 2º da Lei estadual n. 17.053/2016.

²⁰⁶ Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

- I– ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- II– TCE/SC: 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III– TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;
- IV– MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e
- V– UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

2.4.10. Execução de restos a pagar

Conforme tabela elaborada pela DGO, durante o exercício de 2025 a execução dos restos a pagar concernentes a 2024 e demais exercícios anteriores seu deu do seguinte modo (fl. 3838):

**TABELA 87 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR
PROVENIENTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

(Em R\$ milhões)

PODER/ÓRGÃO	PROCESSADOS			NÃO PROCESSADOS			
	INSCRITO	PAGO	CANCELADO	INSCRITO	LIQUIDADO	PAGO	CANCELADO
EXECUTIVO	165,94	154,32	3,81	1.522,93	1.166,86	1.166,85	353,77
ALESC	2,57	2,57	-	30,75	21,48	21,48	9,27
TCE/SC	5,36	5,36	-	46,63	16,96	16,96	29,66
TJSC	1,71	1,71	-	71,22	39,33	39,33	31,89
MPSC	2,62	2,62	0,01	115,22	108,74	108,74	6,48
DEFENSORIA PÚBLICA	0,10	0,10	-	1,20	1,03	1,03	0,17
TOTAL	178,29	166,67	3,81	1.787,95	1.354,41	1.354,40	431,24

Fonte: Anexo 7 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Poder Executivo – 6º bimestre/2025 e Balanço Orçamentário de 2025 dos Poderes e Órgãos.

Para além da análise feita pela DGO, trago tabela comparando o volume de restos a pagar cancelados nos últimos exercícios:

Restos a pagar cancelados pelo Poder Executivo (em R\$ milhões)						
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Restos a pagar processados cancelados	335	0,33	171,59	14,66	3,37	3,81
Restos a pagar não processados cancelados	222,58	235,18	487,52	627,67	363,23	353,7

Fonte: relatórios da DGO elaborados nas sucessivas prestações de contas, disponíveis em: <https://www.tcesc.tc.br/content/contas-do-estado-0>.

Possível visualizar que o volume de restos a pagar processados que foi cancelado pelo Poder Executivo em 2025 (R\$ 3,81 milhões) se situou em patamar adequado e significativamente menor do que o ápice recente atingido em 2022.

Lado outro, o volume de restos a pagar não processados cancelados permaneceu em patamar considerável (R\$ 353,7 milhões).

A questão, embora não configure ilegalidade por si só, pode se relacionar com o alto volume de despesas de exercícios anteriores (DEA) realizado nos últimos exercícios,²⁰⁷ circunstância que tem o condão de minorar o regime orçamentário de competência da despesa pública, previsto no art. 35 da Lei n. 4.320/64, podendo ensejar distorções no resultado orçamentário dos sucessivos exercícios financeiros, desvirtuando o princípio da anualidade (art. 2º da Lei n. 4.320/64).

A situação das despesas de exercícios anteriores realizadas em 2025 foi objeto de análise no item 2.3.1.1 deste parecer, com sugestão de recomendação ao Poder Executivo estadual para que adote providências a fim de que sua realização observe o caráter excepcional da medida, conforme o disposto nos artigos 35 e 37 da Lei n. 4.320/64.

2.4.11. Disponibilidade de caixa e restos a pagar

A administração somente deve inscrever em restos a pagar as despesas para cujos valores exista disponibilidade de caixa, como forma de se adequar ao princípio do equilíbrio fiscal decorrente da Lei Complementar n. 101/2000 (Acórdão n. TCU 279/2008 – Plenário).

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar apresentou, em 31.12.2025, disponibilidade de caixa bruta de R\$ 19,94 bilhões, obrigações financeiras de R\$ 9,32 bilhões e obrigações com restos a pagar não processados no valor de R\$ 2 bilhões, resultando em **disponibilidade de caixa líquida de R\$ 8,62 bilhões**.

Quanto aos restos a pagar não processados segregados por fontes de recursos não vinculadas e vinculadas, verifica-se que foram inscritos, respectivamente, R\$ 1,13 bilhões e R\$ 868,59 milhões, diante de uma

²⁰⁷ Conforme apontado no item 2.3.1.1 deste parecer, os gastos em DEA perfizeram 328 milhões em 2023, 283 milhões em 2024 e 392 milhões em 2025.

disponibilidade de caixa de R\$ 5,68 bilhões e R\$ 4,94 bilhões, havendo, portanto, **suficiência financeira para garantir tais inscrições** (fl. 3839):

TABELA 88 RESUMO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
E RESTOS A PAGAR CONSOLIDADO – EXERCÍCIO DE 2025

(Em R\$)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES RPNP 2025)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (RPNP) DO EXERCÍCIO 2025	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS INSCRIÇÃO RPNP 2025)
Não vinculado	6.163.537.114,35	485.105.500,36	5.678.431.613,99	1.127.378.078,32	4.551.053.535,67
Vinculado total	13.772.816.584,78	8.832.181.731,58	4.940.634.853,20	868.588.059,57	4.072.046.793,63
Vinculado (exceto ao RPPS)	13.764.917.173,79	8.822.700.322,83	4.942.216.850,96	838.068.379,30	4.104.148.471,66
Vinculado ao RPPS	7.899.410,99	9.481.408,75	-1.581.997,76	30.519.680,27	-32.101.678,03
TOTAL	19.936.353.699,13	9.317.287.231,94	10.619.066.467,19	1.995.966.137,89	8.623.100.329,30

Fonte: Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do 3º quadrimestre/2025, republicado no Diário Oficial 22.726, de 31/03/2026.

Apenas quanto às fontes vinculadas ao RPPS, destaca-se que já havia insuficiência financeira para honrar os compromissos assumidos antes mesmo da inscrição dos RPNP de 2025.

Todavia, considerando que a suficiência dos recursos não vinculados foi superior à insuficiência das fontes vinculadas ao RPPS, **as inscrições em restos a pagar do exercício se revelaram regulares.**

2.4.12. Aplicação das receitas de capital oriundas da alienação de bens

Em atenção ao art. 59, inc. V, da Lei de Responsabilidade Fiscal,²⁰⁸ cumpre destacar que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025 trouxe, em cumprimento ao art. 53, § 1º, inc. III, da LRF,²⁰⁹

²⁰⁸ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, **com ênfase no que se refere a: [...]; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; [...].**

²⁰⁹ Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: [...]; § 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: [...]; III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

demonstrativo específico discriminando os gastos realizados com as receitas de capital oriundas da alienação de bens (R\$ 47.723.298,89 milhões).²¹⁰

De acordo com o documento, as sobreditas receitas ensejaram liquidação de R\$ 21.024.962,49 em despesas de capital (R\$ 5.160.666,00 em investimentos e R\$ 15.864.296,49 em amortização de dívidas), e liquidação de R\$ 24.700.000,00 em despesas correntes destinadas, nos termos da Lei estadual n. 18.947/2024, ao RPPS catarinense, as quais estão sendo objeto de acompanhamento nos autos do processo ACO 24/80086334 (processo abordado no capítulo “Previdência” deste parecer).

Portanto, **não foram detectados indícios de irregularidade à luz do disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal**,²¹¹ que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao RPPS.

2.5. PREVIDÊNCIA

O art. 158 da Constituição catarinense dispõe que o Estado, na forma definida em lei complementar, manterá regime próprio de previdência social para seus servidores (RPPS), cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.

O RPPS catarinense, de caráter contributivo e solidário, é atualmente regido pela Lei Complementar estadual n. 412/2008, que define o

²¹⁰ FI. 98 do processo LRF 26/00013410.

Disponível também em: <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria>.

²¹¹ Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...]; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; [...].

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) como autarquia responsável pela gestão da previdência pública estadual (art. 11).

2.5.1. Regime próprio de previdência social

O RPPS do Estado de Santa Catarina passou a adotar, com a LCE n. 848, de 22 de dezembro de 2023, novo modelo de segregação de massas,²¹² estabelecendo dois fundos distintos: o Fundo SC SEGURO, destinado a abrigar os segurados antigos sob o regime de repartição simples, e o Fundo SC FUTURO, que reúne os novos segurados admitidos a partir de 1º de janeiro de 2024, sob regime de capitalização.²¹³

Em 2025, o **Fundo SC FUTURO** arrecadou receitas previdenciárias no valor de R\$ 103.942.826,52 e não executou despesas previdenciárias, evidenciando **situação de equilíbrio financeiro** (fl. 3850).

Sob a perspectiva atuarial, o fundo encerrou o exercício com superávit estimado de R\$ 313.597.091,60, também indicando **situação de equilíbrio atuarial** (soma do atual patrimônio e das futuras receitas estimadas superior ao valor presente dos benefícios estimados):²¹⁴

²¹² A primeira segregação de massas, operada pela Lei complementar estadual n. 412/2008, foi desconstituída pela Lei Complementar n. 662/2015.

²¹³ A importância da referida segregação motivou o Plenário do TCE/SC a emitir alerta ao Governo do Estado, no sentido de que futuras iniciativas legislativas para reversão da medida poderiam ser consideradas como ato potencialmente ensejador de parecer prévio pela rejeição de contas de governo, nos termos do item 4 da Decisão n. 1343/2024 (RLI 20/00411856): “4. *Alertar o Governo do Estado de Santa Catarina, na pessoa do atual Governador do Estado, que a iniciativa legislativa para reversão de segregação de massa e sua respectiva sanção podem ser consideradas como ato potencialmente ensejador de parecer prévio pela rejeição de contas de governo, por ocasião do estudo objeto do item 4 da Decisão n. 1.574/2023, em tramitação na forma do SEI 23.0.000005080-6*”.

²¹⁴ Tabela localizada na fl. 28 do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS catarinense de 2026 (data-base 31.12.2025), constante do Processo n. IPREV 2207/2026, disponível no Processo n. (SGP-e).

Fundo em Repartição - SC FUTURO	dez/2024	dez/2025
Quantidade de Servidores Ativos	930	6.720
Remuneração Média (em R\$)	5.354,52	5.226,49
Quantidade de Beneficiários	0	0
Provento Médio (em R\$)	0,00	0,00
Total de Segurados	930	6.720
Proporção Ativos/Beneficiários	-	-
Folha Mensal de Ativos (em R\$)	4.979.700,83	35.122.018,02
Folha Mensal de Benefícios (em R\$)	0,00	0,00
Folha Benefícios/Folha Ativos (%)	-	-
VABF - Benefícios Concedidos (em R\$)	0,00	0,00
VABF - Benefícios a Conceder (em R\$)	299.176.102,44	1.987.323.507,45
VABF - Custo Total (R\$ milhões)	299.176.102,44	1.987.323.507,45
FSF - Folha Salarial Futura (em R\$)	1.127.712.598,24	7.777.668.255,45
Custo VABF (em % da FSF)	26,53%	25,55%
Saldo dos Parcelamentos (em R\$)	0,00	0,00
Saldo dos Investimentos (em R\$)	10.664.669,05	114.607.495,57
Saldo Total (em R\$)	10.664.669,05	114.607.495,57
Direitos de Contribuição Normal (em R\$)	309.515.048,24	2.086.946.923,48
Compensação Financeira (em R\$)	14.958.804,60	99.366.180,00
Aporte Bens, Direitos e Outros Ativos (em R\$)	0,00	0,00
Déficit/Superávit Base (em R\$)	35.962.419,45	313.597.091,60
Déficit/Superávit Base (% FSF)	3,19%	4,03%

A melhora da projeção atuarial frente ao superávit do exercício de 2024 (R\$ 35.962.419,45) decorre do aumento natural do número de segurados do SC FUTURO e da evolução do saldo dos investimentos.

Já o **Fundo SC Seguro**, excluindo os militares, arrecadou receitas previdenciárias no montante de R\$ 3.458.019.601,40 e executou despesas previdenciárias no importe de R\$ 8.513.233.183,54, apresentando **insuficiência financeira de R\$ 5.055.213.582,14**, coberta com recursos do Tesouro do Estado em cumprimento ao art. 23 da Lei Complementar estadual n. 412/2008.

Sob a perspectiva atuarial, o referido fundo, excluindo os militares, registrou **déficit de R\$ 102.866.609.299,47**, significando, à luz do § 1º do art. 9º da EC n. 103/2019,²¹⁵ que a soma do atual patrimônio e das futuras receitas estimadas é significativamente inferior ao valor presente dos benefícios estimados:²¹⁶

²¹⁵ Art. 9º [...]. § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

²¹⁶ Tabela localizada na fl. 28 do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS catarinense de 2026 (data-base 31.12.2025), constante do Processo n. IPREV 2207/2026, disponível no Processo n. (SGP-e).

Fundo em Repartição - SC SEGURO	dez/2024	dez/2025
Quantidade de Servidores Ativos	45.442	43.646
Remuneração Média (em R\$)	10.153,18	11.227,93
Quantidade de Beneficiários	62.587	62.588
Provento Médio (em R\$)	9.549,53	10.438,62
Total de Segurados	108.029	106.234
Proporção Ativos/Beneficiários	0,73	0,70
Folha Mensal de Ativos (em R\$)	461.380.771,96	490.054.144,49
Folha Mensal de Benefícios (em R\$)	597.676.279,12	653.332.512,65
Folha Benefícios/Folha Ativos (%)	129,54%	133,32%
VABF - Benefícios Concedidos (em R\$)	82.712.466.825,41	89.340.030.916,04
VABF - Benefícios a Conceder (em R\$)	50.688.772.392,03	53.412.542.626,84
VABF - Custo Total (R\$ milhões)	133.401.239.217,44	142.752.573.542,88
FSF - Folha Salarial Futura (em R\$)	57.871.902.308,38	60.095.917.683,77
Custo VABF (em % da FSF)	230,51%	237,54%
Saldo dos Parcelamentos (em R\$)	0,00	0,00
Saldo dos Investimentos (em R\$)	663.430.311,76	545.466.938,11
Saldo Total (em R\$)	663.430.311,76	545.466.938,11
Direitos de Contribuição Normal (em R\$)	33.886.465.506,76	35.633.525.814,17
Compensação Financeira (em R\$)	4.395.469.139,30	3.706.971.491,13
Aporte Bens, Direitos e Outros Ativos (em R\$)	0,00	0,00
Déficit/Superávit Base (em R\$)	94.455.874.259,62	102.866.609.299,47
Déficit/Superávit Base (% FSF)	163,22%	171,17%

De igual sorte, o **Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina (SPSM/SC)** arrecadou receitas previdenciárias no montante de R\$ 367.944.943,88 e executou despesas previdenciárias no importe de R\$ 2.317.788.506,07, apresentando **insuficiência financeira de R\$ 1.949.843.562,19**, coberta com recursos do Tesouro do Estado em cumprimento ao art. 24-C, § 1º,²¹⁷ do Decreto-lei n. 667/69.

Sob a perspectiva atuarial, o SPSM/SC também registrou **déficit de R\$ 45.645.528.798,35**.²¹⁸

²¹⁷ Art. 24-C. [...]. § 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

²¹⁸ Tabela localizada na fl. 29 do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS catarinense de 2026 (data-base 31.12.2025), constante do Processo n. IPREV 2207/2026, disponível no Processo n. (SGP-e).

Serviço de Proteção Social dos Militares - SPSM	dez/2024	dez/2025
Quantidade de Servidores Ativos	12.301	12.261
Remuneração Média (em R\$)	9.637,56	10.587,70
Quantidade de Beneficiários	15.129	15.110
Provento Médio (em R\$)	10.934,17	12.118,88
Total de Segurados	27.430	27.371
Proporção Ativos/Beneficiários	0,81	0,81
Folha Mensal de Ativos (em R\$)	118.551.678,06	129.815.772,49
Folha Mensal de Benefícios (em R\$)	165.423.102,30	183.116.241,19
Folha Benefícios/Folha Ativos (%)	139,54%	141,06%
VABF - Benefícios Concedidos (em R\$)	27.764.855.327,00	30.432.218.789,67
VABF - Benefícios a Conceder (em R\$)	16.478.844.375,11	21.963.636.097,03
VABF - Custo Total (R\$ milhões)	44.243.699.702,11	52.395.854.886,70
FSF - Folha Salarial Futura (em R\$)	17.545.905.666,29	14.589.408.976,08
Custo VABF (em % da FSF)	252,16%	359,14%
Saldo dos Parcelamentos (em R\$)	0,00	0,00
Saldo dos Investimentos (em R\$)	0,00	8.661.599,85
Saldo Total (em R\$)	0,00	8.661.599,85
Direitos de Contribuição Normal (em R\$)	6.136.990.501,96	6.741.664.488,50
Compensação Financeira (em R\$)	0,00	0,00
Aporte Bens, Direitos e Outros Ativos (em R\$)	0,00	0,00
Déficit/Superávit Base (em R\$)	38.106.709.200,15	45.645.528.798,35
Déficit/Superávit Base (% FSF)	217,18%	312,87%

Somados os números do Fundo SC Seguro e do SPSM/SC, o Tesouro do Estado suportou **insuficiência financeira de R\$ 7.005.057.144,33** no exercício de 2025, tendo sido registrado **déficit atuarial de R\$ 148.512.138.097,82**.

As projeções indicam que o déficit financeiro anual do Fundo SC SEGURO e do SPSM/SC ainda perdurará por décadas em patamares elevados, conforme evidenciam os Anexos 7.1 e 8.1 do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS catarinense de 2026 (data-base 31.12.2025):²¹⁹

Anexo 7.1. Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente – SC SEGURO:

Ano-Base: 2026 Data-Base: 31/12/2025

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2026	3.084.729.227,61	8.912.584.189,02	-5.827.854.961,41	0,00
2027	3.040.105.132,81	8.867.664.731,55	-5.827.559.598,74	0,00
2028	3.013.569.271,91	8.823.549.459,26	-5.809.980.187,35	0,00
2029	2.987.740.707,96	8.754.687.942,35	-5.766.947.234,39	0,00
2030	2.948.442.963,05	8.703.369.574,57	-5.754.926.611,52	0,00
2031	2.900.366.222,64	8.652.103.709,88	-5.751.737.487,24	0,00
2032	2.849.874.243,18	8.583.983.634,14	-5.734.109.390,96	0,00
2033	2.791.238.813,82	8.518.440.527,76	-5.727.201.713,94	0,00
2034	2.737.699.380,05	8.408.560.659,72	-5.670.861.279,67	0,00
2035	2.674.462.656,68	8.309.334.164,15	-5.634.871.507,47	0,00
2036	2.608.454.643,29	8.198.033.494,29	-5.589.578.851,00	0,00
2037	2.536.436.812,62	8.083.958.367,28	-5.547.521.554,66	0,00

²¹⁹ Fls. 57-63 do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS catarinense de 2026 (data-base 31.12.2025), constante do Processo n. IPREV 2207/2026, disponível no Processo n. (SGP-e).



2038	2.452.153.771,85	7.986.462.726,25	-5.534.308.954,40	0,00
2039	2.350.194.006,71	7.917.300.666,51	-5.567.106.659,80	0,00
2040	2.222.592.626,96	7.891.628.508,36	-5.669.035.881,40	0,00
2041	2.108.187.336,65	7.822.651.622,35	-5.714.464.285,70	0,00
2042	1.992.913.696,20	7.742.018.746,23	-5.749.105.050,03	0,00
2043	1.868.787.314,23	7.675.543.945,97	-5.806.756.631,74	0,00
2044	1.738.294.137,48	7.615.071.930,80	-5.876.777.793,32	0,00

2045	1.615.824.624,70	7.524.608.679,62	-5.908.784.054,92	0,00
2046	1.490.016.711,82	7.429.213.443,53	-5.939.196.731,71	0,00
2047	1.361.164.864,65	7.337.413.175,64	-5.976.248.310,99	0,00
2048	1.240.178.718,07	7.219.129.985,42	-5.978.951.267,35	0,00
2049	1.142.009.648,50	7.045.576.588,86	-5.903.566.940,36	0,00
2050	1.058.726.792,89	6.836.453.188,30	-5.777.726.395,41	0,00
2051	986.114.801,66	6.601.178.220,93	-5.615.063.419,27	0,00
2052	918.620.601,59	6.356.605.301,24	-5.437.984.699,65	0,00
2053	858.739.939,18	6.097.250.494,77	-5.238.510.555,59	0,00
2054	801.665.544,62	5.836.781.337,78	-5.035.115.793,16	0,00
2055	749.594.822,63	5.569.566.324,30	-4.819.971.501,67	0,00
2056	701.260.528,59	5.301.155.917,72	-4.599.895.389,13	0,00
2057	657.053.272,70	5.030.501.883,54	-4.373.448.610,84	0,00
2058	614.774.755,54	4.763.515.384,94	-4.148.740.629,40	0,00
2059	575.961.661,16	4.496.512.282,64	-3.920.550.621,48	0,00
2060	540.096.750,15	4.230.606.931,32	-3.690.510.181,17	0,00
2061	505.593.102,78	3.969.485.038,06	-3.463.891.935,28	0,00
2062	472.702.836,42	3.712.475.632,62	-3.239.772.796,20	0,00
2063	440.564.018,62	3.461.817.896,89	-3.021.253.878,27	0,00

2064	409.305.586,23	3.217.314.442,25	-2.808.008.856,02	0,00
2065	378.880.378,02	2.979.241.448,20	-2.600.361.070,18	0,00
2066	349.304.123,34	2.747.928.018,69	-2.398.623.895,35	0,00
2067	320.539.176,95	2.523.880.685,05	-2.203.341.508,10	0,00
2068	292.701.684,55	2.307.389.573,71	-2.014.687.889,16	0,00
2069	265.837.159,33	2.099.039.772,56	-1.833.202.613,23	0,00
2070	240.018.560,07	1.899.374.475,31	-1.659.355.915,24	0,00
2071	215.349.637,07	1.708.924.982,54	-1.493.575.345,47	0,00
2072	191.934.431,96	1.528.262.159,42	-1.336.327.727,46	0,00
2073	169.866.593,35	1.357.917.896,11	-1.188.051.302,76	0,00

2074	149.229.998,02	1.198.384.180,54	-1.049.154.182,52	0,00
2075	130.090.143,08	1.050.060.162,22	-919.970.019,14	0,00
2076	112.494.531,53	913.241.811,83	-800.747.280,30	0,00
2077	96.466.288,68	788.074.687,95	-691.608.399,27	0,00
2078	82.004.267,70	674.553.752,65	-592.549.484,95	0,00
2079	69.083.143,58	572.512.350,66	-503.429.207,08	0,00
2080	57.655.367,02	481.643.957,49	-423.988.590,47	0,00
2081	47.652.970,76	401.498.094,93	-353.845.124,17	0,00
2082	38.990.682,60	331.505.083,03	-292.514.400,43	0,00
2083	31.571.405,04	271.007.185,61	-239.435.780,57	0,00
2084	25.288.492,60	219.270.646,35	-193.982.153,75	0,00
2085	20.029.514,25	175.511.199,06	-155.481.684,81	0,00
2086	15.680.850,55	138.922.947,71	-123.242.097,16	0,00
2087	12.128.745,99	108.688.916,95	-96.560.170,96	0,00



2088	9.264.445,95	84.010.155,51	-74.745.709,56	0,00
2089	6.984.913,04	64.119.931,43	-57.135.018,39	0,00
2090	5.194.611,76	48.291.225,78	-43.096.614,02	0,00
2091	3.808.639,78	35.867.531,88	-32.058.892,10	0,00
2092	2.750.272,23	26.245.904,30	-23.495.632,07	0,00
2093	1.955.537,04	18.912.292,54	-16.956.755,50	0,00
2094	1.368.071,86	13.407.799,99	-12.039.728,13	0,00
2095	940.316,70	9.336.862,63	-8.396.545,93	0,00
2096	634.396,31	6.379.614,99	-5.745.218,68	0,00
2097	419.164,77	4.267.688,44	-3.848.523,67	0,00
2098	271.009,43	2.791.193,91	-2.520.184,48	0,00
2099	171.437,63	1.783.177,71	-1.611.740,08	0,00
2100	105.755,60	1.109.472,77	-1.003.717,17	0,00
2101	63.473,57	669.573,07	-606.099,50	0,00

ANEXO 8 – FLUXOS DE RECEITAS E DESPESAS – MILITARES

Anexo 8.1. Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente – MILITARES:

Ano-Base: 2026 Data-Base: 31/12/2025

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2026	390.955.296,96	2.521.272.247,66	-2.130.316.950,70	0,00
2027	390.568.383,53	2.504.908.816,26	-2.114.340.432,73	0,00
2028	391.129.835,02	2.526.642.447,22	-2.135.512.612,20	0,00
2029	391.846.462,38	2.568.006.129,68	-2.176.159.667,30	0,00
2030	392.422.648,41	2.616.871.980,15	-2.224.449.331,74	0,00
2031	391.523.100,07	2.599.736.992,44	-2.208.213.892,37	0,00
2032	392.663.389,96	2.712.160.660,87	-2.319.497.270,91	0,00
2033	390.788.599,71	2.678.173.063,04	-2.287.384.463,33	0,00
2034	391.331.471,92	2.784.494.541,84	-2.393.163.069,92	0,00
2035	389.712.714,72	2.799.788.250,25	-2.410.075.535,53	0,00
2036	387.120.338,21	2.776.683.716,95	-2.389.563.378,74	0,00
2037	387.045.264,09	2.907.112.354,43	-2.520.067.090,34	0,00
2038	384.583.036,76	2.935.442.679,99	-2.550.859.643,23	0,00
2039	383.681.934,71	3.069.934.680,17	-2.686.252.745,46	0,00
2040	380.298.366,64	3.100.273.293,61	-2.719.974.926,97	0,00
2041	375.624.466,47	3.080.488.218,07	-2.704.863.751,60	0,00
2042	371.748.824,02	3.122.199.471,97	-2.750.450.647,95	0,00
2043	367.685.358,11	3.177.930.953,89	-2.810.245.595,78	0,00
2044	361.769.099,01	3.157.601.733,42	-2.795.832.634,41	0,00
2045	355.375.883,84	3.129.455.703,90	-2.774.079.820,06	0,00
2046	349.728.957,37	3.160.286.935,27	-2.810.557.977,90	0,00
2047	342.645.625,67	3.135.664.574,57	-2.793.018.948,90	0,00
2048	334.199.438,81	3.053.545.557,19	-2.719.346.118,38	0,00
2049	326.135.459,82	3.003.684.814,71	-2.677.549.354,89	0,00
2050	318.508.464,49	2.991.766.596,41	-2.673.258.131,92	0,00
2051	310.093.878,18	2.953.275.003,65	-2.643.181.125,47	0,00
2052	300.482.871,13	2.861.741.620,63	-2.561.258.749,50	0,00





2053	290.737.274,75	2.768.926.341,18	-2.478.189.066,43	0,00
2054	280.891.545,08	2.675.157.547,73	-2.394.266.002,65	0,00
2055	270.981.259,61	2.580.773.856,60	-2.309.792.596,99	0,00
2056	261.040.653,10	2.486.101.587,89	-2.225.060.934,79	0,00
2057	251.102.156,40	2.391.449.012,14	-2.140.346.855,74	0,00
2058	241.193.738,62	2.297.083.277,15	-2.055.889.538,53	0,00
2059	231.339.452,74	2.203.232.850,92	-1.971.893.398,18	0,00
2060	221.557.472,24	2.110.071.080,97	-1.888.513.608,73	0,00
2061	211.860.043,49	2.017.714.871,18	-1.805.854.827,69	0,00
2062	202.254.186,33	1.926.230.245,51	-1.723.976.059,18	0,00
2063	192.741.995,79	1.835.638.170,49	-1.642.896.174,70	0,00
2064	183.322.077,31	1.745.924.643,14	-1.562.602.565,83	0,00
2065	173.991.084,49	1.657.057.931,31	-1.483.066.846,82	0,00
2066	164.744.969,45	1.568.999.679,33	-1.404.254.709,88	0,00
2067	155.580.744,24	1.481.721.338,72	-1.326.140.594,48	0,00
2068	146.497.496,47	1.395.214.357,78	-1.248.716.861,31	0,00
2069	137.498.519,10	1.309.509.571,62	-1.172.011.052,52	0,00
2070	128.591.331,67	1.224.679.423,60	-1.096.088.091,93	0,00
2071	119.788.849,50	1.140.846.235,12	-1.021.057.385,62	0,00
2072	111.109.874,56	1.058.189.186,86	-947.079.312,30	0,00
2073	102.579.308,80	976.945.830,58	-874.366.521,78	0,00
2074	94.227.612,16	897.405.911,21	-803.178.299,05	0,00
2075	86.089.657,51	819.901.477,98	-733.811.820,47	0,00
2076	78.205.022,35	744.809.722,70	-666.604.700,35	0,00
2077	70.613.147,39	672.506.214,47	-601.893.067,08	0,00
2078	63.353.148,32	603.363.345,31	-540.010.196,99	0,00
2079	56.462.849,75	537.741.433,42	-481.278.583,67	0,00
2080	49.974.300,26	475.945.752,10	-425.971.451,84	0,00
2081	43.914.010,04	418.228.752,05	-374.314.742,01	0,00
2082	38.301.481,47	364.776.027,78	-326.474.546,31	0,00
2083	33.148.042,41	315.695.656,99	-282.547.614,58	0,00
2084	28.457.376,79	271.022.699,27	-242.565.322,48	0,00
2085	24.226.017,70	230.723.945,70	-206.497.928,00	0,00
2086	20.443.596,29	194.700.945,67	-174.257.349,38	0,00
2087	17.094.354,57	162.803.401,64	-145.709.047,07	0,00
2088	14.157.611,73	134.834.423,37	-120.676.811,64	0,00
2089	11.608.678,19	110.558.883,38	-98.950.205,19	0,00
2090	9.420.011,57	89.714.457,92	-80.294.446,35	0,00
2090	9.420.011,57	89.714.457,92	-80.294.446,35	0,00
2091	7.561.310,55	72.012.463,30	-64.451.152,75	0,00
2092	6.001.080,31	57.153.278,95	-51.152.198,64	0,00
2093	4.707.329,54	44.831.685,03	-40.124.355,49	0,00
2094	3.647.097,90	34.734.301,77	-31.087.203,87	0,00
2095	2.789.218,80	26.563.990,67	-23.774.771,87	0,00
2096	2.103.777,58	20.036.016,34	-17.932.238,76	0,00
2097	1.563.745,49	14.892.805,65	-13.329.060,16	0,00
2098	1.143.792,01	10.893.257,53	-9.749.465,52	0,00
2099	822.119,90	7.829.755,00	-7.007.635,10	0,00
2100	579.443,86	5.518.542,92	-4.939.099,06	0,00
2101	399.994,26	3.809.509,35	-3.409.515,09	0,00

A situação representa um dos principais desafios fiscais do Estado de Santa Catarina, valendo destacar que não tem origem no atual governo. Trata-se, na verdade, de problema estrutural que remonta há décadas em função de causas variadas, a exemplo da não capitalização dos recursos excedentes na



época superavitária do sistema e da não atualização tempestiva e antecipada das regras de contribuição, de aposentadoria e de benefícios de acordo com os parâmetros da ciência atuária.

Sem embargo das causas passadas, o problema é presente e premente, haja vista o ônus desproporcional, atual e projetado, que o RPPS catarinense impõe ao Tesouro estadual, ocupando anualmente espaço fiscal que poderia ser utilizado para a consecução de políticas públicas destinadas à população catarinense em geral.

Em suas contrarrazões, o Governo do Estado manifestou ciência do problema e enunciou algumas ações recentemente adotadas para o seu enfrentamento, dando destaque para a segregação de massas operada em 2023 (fls. 4148-4150).²²⁰

Todavia, embora a mencionada segregação tenha o condão potencial de reequilibrar o RPPS catarinense no longo prazo – a depender da correta gestão do Fundo SC Futuro -,²²¹ as projeções acima reproduzidas já levam em conta tal cenário, evidenciando a necessidade de o Governo estadual envidar esforços adicionais para a mitigação dos efeitos do déficit atuarial do Fundo SC SEGURO e do SPSM/SC.

A propósito das fiscalizações executadas pelo TCE/SC sobre o assunto, cabe destaque para a recomendação feita no parecer prévio das contas estaduais de 2012 (PCG 13/00172050),²²² objeto de monitoramento por meio do

²²⁰ São elas: a) segregação de massas efetuada por meio da Lei Complementar estadual n. 848/2023; b) aporte de receitas advindas de royalties do petróleo nos termos autorizados pela LCE n. 848/2023; c) destinação de receitas oriundas da alienação de imóveis estaduais, nos termos da Lei estadual n. 18.947/2024; d) fortalecimento da governança previdenciária em 2025, mediante a obtenção, pelo IPREV, da certificação Nível IV do Programa Pró-Gestão RPPS; e e) obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo RPPS catarinense pela via administrativa, sem necessidade de decisões judiciais.

²²¹ Veja-se as projeções atuariais do Fundo SC FUTURO constantes da fl. 77 do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS catarinense de 2026 (data-base 31.12.2025), constante do Processo n. IPREV 2207/2026, disponível no Processo n. (SGP-e).

²²² 6.2. RECOMENDAÇÕES [...]

6.2.5. Dívida Consolidada Previdenciária e Passivo Atuarial

6.2.5.1. Adote providências para reverter a tendência de crescimento, evitando problemas futuros com o pagamento de pensões e aposentadorias de seus servidores.

PMO 13/00570293, a partir de plano de ação encaminhamento pelo IPREV contendo medidas tendentes a combater a insuficiência financeira e o déficit atuarial previdenciários do Estado de Santa Catarina.

No julgamento do referido processo, ocorrido em março de 2025 (Decisão n. 327/2025), o Tribunal Pleno destacou o cumprimento apenas parcial do plano monitorado:

1. Considerar cumpridas as seguintes medidas do plano de ação monitorado: “Previdência Complementar” e “Implantação da Dívida Ativa”.
2. Considerar não cumprida a seguinte medida do plano de ação monitorado: “Implantação e Emissão de Folha de Pagamento dos Inativos pelo IPREV”.
3. Considerar parcialmente cumpridas as seguintes medidas do plano de ação monitorado: “Censo Previdenciário e Recadastramento de Ativos e Beneficiários” e “Implantação de Softwares de Gestão Previdenciária e Inteligência Artificial”.
4. Considerar não comprovado documentalmente o cumprimento das seguintes medidas do plano de ação monitorado nestes autos: “Notificação e Cobrança de Débitos Previdenciários” e “Compensação Previdenciária entre RPPS e RGPS”.
5. Considerar prejudicado o monitoramento, nestes autos, das seguintes medidas do plano de ação, em razão dos trabalhos fiscalizatórios decorrentes do @RLI 20/00411856: “Projeto Novas Receitas” e “Fundo Previdenciário dos Militares”.
6. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal:
 - 6.1. a autuação de processo específico do tipo acompanhamento, nos termos dos arts. 21 e 27, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020, a fim de que possam ser acompanhadas as ações em curso para a operacionalização do software SISPREV, para a realização do censo previdenciário e para a implantação e emissão da folha de pagamento dos inativos pelo IPREV; e
 - 6.2. que adote providências para a constituição de procedimento específico destinado à fiscalização das rotinas de inscrição, controle e cobrança da dívida ativa previdenciária pelo IPREV, bem como dos serviços de compensação financeira entre o RPPS e o RGPS.

7. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda que avaliem a possibilidade de obtenção de receitas advindas de loteria estadual como alternativa para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial do RPPS catarinense no tocante ao Fundo em Repartição SC SEGURO. (grifei)

Como se vê, das 9 (nove) medidas constantes do plano de ação do IPREV monitorado, apenas 2 (duas) foram consideradas cumpridas (“Previdência Complementar” e “Implantação da Dívida Ativa”).

Lado outro, 2 (duas) medidas do plano foram consideradas parcialmente cumpridas,²²³ 1 (uma) não cumprida,²²⁴ 2 (duas) não comprovadas documentalmente²²⁵ e 2 (duas) prejudicadas.²²⁶

De toda sorte, a par de recomendação expedida (item 7), do acompanhamento da operacionalização de determinadas ações administrativas (item 6.1) e da realização de fiscalização específica envolvendo a gestão da dívida ativa previdenciária e a compensação financeira entre o RPPS e o RGPS (item 6.2), decidiu-se pelo arquivamento do processo, sobretudo por conta dos trabalhos fiscalizatórios paralelos conduzidos no âmbito do RLI 20/00411856.²²⁷

Por sua vez, o processo RLI 20/00411856 - que motivou o arquivamento do monitoramento supracitado -, foi julgado por meio da Decisão n. 1342/2024, ocasião em que se expediram alerta e recomendação sobre o assunto, bem como se determinou a instauração de processo de acompanhamento para fiscalização de 2 (duas) medidas concretas tendentes a mitigar os impactos fiscais da situação previdenciária catarinense, relacionadas à afetação de recursos oriundos da venda de imóveis públicos e à regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina:

²²³ “Censo Previdenciário e Recadastramento de Ativos e Beneficiários” e “Implantação de Softwares de Gestão Previdenciária e Inteligência Artificial”.

²²⁴ “Implantação e Emissão de Folha de Pagamento dos Inativos pelo IPREV”.

²²⁵ “Notificação e Cobrança de Débitos Previdenciários” e “Compensação Previdenciária entre RPPS e RGPS”.

²²⁶ “Projeto Novas Receitas” e “Fundo Previdenciário dos Militares”.

²²⁷ Inspeção envolvendo medidas de equacionamento de déficit atuarial e contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a determinação expressa no item 2 da Decisão n. 1.574/2023.

2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que adote providências para a constituição de procedimento específico para acompanhamento da execução das medidas propostas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, relativas à afetação de recursos extraordinários, atualmente na forma de criação de fundo imobiliário do Estado, que deve assegurar o repasse de receita ao fundo em repartição, bem como acompanhamento da regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina.

3. Determinar às Diretorias de Contas de Gestão e de Contas de Governo deste Tribunal que considerem a iniciativa legislativa para reversão de segregação de massa como ato potencialmente ensejador de parecer prévio pela rejeição de contas de governo por ocasião do estudo objeto do item 4 da Decisão n. 1.574/2023, em tramitação na forma do SEI 23.0.000005080-6.

4. Alertar o Governo do Estado de Santa Catarina, na pessoa do atual Governador do Estado, que a iniciativa legislativa para reversão de segregação de massa e sua respectiva sanção podem ser consideradas como ato potencialmente ensejador de parecer prévio pela rejeição de contas de governo, por ocasião do estudo objeto do item 4 da Decisão n. 1.574/2023, em tramitação na forma do SEI 23.0.000005080-6.

5. Recomendar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que elabore estudo atuarial a fim de aferir qual o impacto atuarial das migrações para o sistema de previdência complementar realizadas pelo atual parâmetro definido na Lei Complementar n. 795/2022, como instrumento a subsidiar qualquer iniciativa de revisão de tais parâmetros, em especial a quantificação do benefício especial de incentivo à migração. (grifei)

Atualmente, o processo de acompanhamento instaurado em cumprimento à sobredita decisão (ACO 24/80086334) se encontra em fase de diligências, sem decisões exaradas pelo Tribunal.

Sem embargo, atualizando as medidas acompanhadas, destaco que a questão da regulamentação do SPSM/SC permaneceu pendente ao longo de 2025, e será objeto de considerações específicas em item próprio deste parecer.

Já no tocante às receitas oriundas da venda de imóveis públicos – igualmente mencionadas nas contrarrazões do Governo -, a Gerência de Bens Imóveis da SEA/SC informou, em fevereiro de 2026,²²⁸ que, em decorrência da autorização de alienações conferida pelo art. 1º, § 2º²²⁹ e pelo art. 4º, inc. I,²³⁰ ambos da Lei estadual n. 18.947/2024, foram arrematados imóveis pelo valor total de R\$ 41.176.738,49 ao longo de 2025,²³¹ cujos recursos poderão ser capitalizados para enfrentamento do problema fiscal em comento, na esteira o art. 8º-A, § 1º,²³² da LCE n. 412/2008.

Para além destas medidas sob acompanhamento e das demais ações noticiadas pelo Governo do Estado em suas contrarrazões, aproveito o ensejo para destacar, a título não exaustivo, outros instrumentos legais e

²²⁸ Ofício n. 013/2026/DGPA/GEIMO (fls. 417-423 do ACO 24/80086334).

²²⁹ Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis dominicais integrantes de seu patrimônio pelas seguintes modalidades: [...];

II – venda; e

III – destinação destes à integralização de cotas em Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), ou do produto de sua alienação à integralização de cotas em FIIs ou em Fundos de Investimento em Participações (FIPs), constituídos na forma da legislação específica em vigor.

§ 2º A alienação de imóveis avaliados em valor inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelas modalidades de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo dispensa autorização legislativa específica quando os valores obtidos forem destinados à liquidação de déficits previdenciários oriundos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) ou, no caso do inciso III do *caput* deste artigo, ainda quando forem destinados à aquisição de novas cotas em FIIs e FIPs.

²³⁰ Art. 4º O produto oriundo da participação do Estado em cotas de FIIs e de FIPs, por meio de dividendos ou outras formas de remuneração por detenção de cotas, e o resultado da venda de cotas serão destinados para:

I – a liquidação, ainda que parcial, dos déficits previdenciários oriundos do RPPS/SC; e [...].

²³¹ R\$ 24.700.000,00 decorrentes do leilão autorizado pelo Decreto n. 777, de 26.11.2024 e R\$ 16.476.738,49 decorrentes do leilão autorizado pelo Decreto n. 1.307, de 01.12.2025.

²³² Art. 8º-A. [...]. § 1º O SC SEGURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes: [...];

VII – os bens, os recursos e os direitos que forem destinados ao SC SEGURO e por ele incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS/SC; VIII – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens de que trata o inciso VII deste parágrafo; IX – os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens de que trata o inciso VII deste parágrafo; [...]; XIII – os bens imóveis e os direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS/SC; XIV – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens de que trata o inciso XIII deste parágrafo; XV – os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens de que trata o inciso XIII deste parágrafo; [...].

administrativos passíveis de utilização pelo Governo estadual para enfrentamento do desafio fiscal sob análise: **i)** regulamentação de loteria estadual com direcionamento de receitas (item 7 da Decisão n. 327/2025);²³³ **ii)** otimização da compensação previdenciária entre o RPPS catarinense e o RGPS, a teor do que dispõe o art. 8º-A, § 1º, inc. II,²³⁴ da LCE n. 412/2008 (fiscalização determinada pelo 6.2 da Decisão n. 327/2025);²³⁵ **iii)** melhoria das rotinas de inscrição, controle e cobrança da dívida ativa previdenciária pelo IPREV, a teor do art. 8º-A, § 1º, incs. III e IV,²³⁶ da LCE n. 412/2008 (fiscalização determinada no item 6.2 da Decisão n. 327/2025);²³⁷ **iv)** elaboração de estudo para aferir o impacto atuarial das migrações para o SCPREV de acordo com os atuais parâmetros, como instrumento para subsidiar eventual iniciativa de revisão, em especial da quantificação do benefício especial de incentivo à migração²³⁸ (item 5 da Decisão n. 1343/2024);²³⁹ **v)**

²³³ 7. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda que avaliem a possibilidade de obtenção de receitas advindas de loteria estadual como alternativa para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial do RPPS catarinense no tocante ao Fundo em Repartição SC SEGURO.

²³⁴ Art. 8º-A [...]. § 1º O SC SEGURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes: [...]; II – a compensação financeira entre regimes previdenciários, em relação aos beneficiários do SC SEGURO; [...].

²³⁵ Conforme anotara o IPREV no plano de ação apresentado nos autos do PMO 13/00570293 (fl. 10), a compensação previdenciária entre RPPS e RGPS “é fonte de receita importante que permite amenizar os aportes do Tesouro do Estado”.

²³⁶ Art. 8º-A [...]. § 1º O SC SEGURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes: [...]; III – as contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários do SC SEGURO; IV – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários do SC SEGURO; [...].

²³⁷ 6. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal: [...];

6.2. que adote providências para a constituição de procedimento específico destinado à fiscalização das rotinas de inscrição, controle e cobrança da dívida ativa previdenciária pelo IPREV, bem como dos serviços de compensação financeira entre o RPPS e o RGPS.

²³⁸ Cito, a propósito, o seguinte trecho da manifestação apresentada pelo IPREV em setembro de 2023 no processo RLI 20/00411856 (fl. 1614): “*O programa de incentivo à migração, traduzido pelo Benefício Especial, dará sustentabilidade ao modelo de previdência complementar do Estado e potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração. A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – e em vários aspectos. Ela representará, para o Estado, uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC*”.

²³⁹ 5. Recomendar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -que elabore estudo atuarial a fim de aferir qual o impacto atuarial das migrações para o sistema de previdência complementar realizadas pelo atual parâmetro definido na Lei Complementar n. 795/2022, como instrumento a subsidiar qualquer iniciativa de revisão de tais parâmetros, em especial a quantificação do benefício especial de incentivo à migração.

redefinição da alíquota de contribuição previdenciária dos militares estaduais, a teor do disposto no § 2º do art. 24-C do Decreto-lei n. 667/69,²⁴⁰ bem como do entendimento definido pelo STF no julgamento da Ação Cível Originária n. 3.396²⁴¹ e do Tema n. 1.177 (RE n. 1.338.750/SC);²⁴² **vi**) aumento da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas até o limite autorizado pelo art. 149, § 1º-A,²⁴³ da Constituição, revertendo a redução operada por meio do art. 5º da LCE n. 848/2023;²⁴⁴ e **vii**) estabelecimento de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de

²⁴⁰ Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. § 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. [...].

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

²⁴¹ “6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

Acórdão disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754130379>.

²⁴² Tese: “A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade”.

Acórdão disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757936995>.

²⁴³ Art. 149. [...]. § 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

²⁴⁴ Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17. [...]. § 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar, será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – 2 (dois) salários-mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários-mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025;

III – 3 (três) salários-mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026”.

pensões, nos termos do art. 149, § 1º,²⁴⁵ da Constituição (*vide* decisão denegatória de medida cautelar proferida nos autos da ADI n. 6.254).²⁴⁶

Na esteira destas considerações, e a teor de providências análogas feitas nos pareceres prévios das contas de 2023²⁴⁷ e 2024,²⁴⁸ reputo adequado **recomendar** ao Governo estadual que busque adotar providências legalmente cabíveis para a mitigação do déficit financeiro e atuarial do Fundo SC SEGURO e do Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina, de modo a viabilizar maior espaço fiscal para a consecução de políticas públicas destinadas à população catarinense em geral.

Ademais disso, deve a questão continuar a ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras, sem prejuízo do trâmite do processo ACO 24/80086334 e de outros instrumentos de fiscalização que venham a ser instaurados.

2.5.2. Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina (SPSM/SC)

No parecer prévio das contas estaduais de 2024, o Plenário do TCE/SC ressaltou impropriedade atinente à ausência de registro contábil do déficit atuarial do SPSM/SC no balanço patrimonial consolidado do Estado.²⁴⁹

²⁴⁵ Art. 149. [...] § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

²⁴⁶ Decisão disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343109454&ext=.pdf>.

²⁴⁷ 2.9. Adotar providências para estabelecer o equilíbrio atuarial do regime de previdência (item 3.6 do Relatório do Relator).

²⁴⁸ 2.5. Equilíbrio Atuarial: Adotar providências para o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - (item 3.7 do Relatório do Relator).

²⁴⁹ 1. RESSALVAS: [...]. 1.2. Sistema de Proteção Social dos Militares e Projeções Atuarias (SPSM): Subavaliação do passivo, no montante de R\$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) do sistema de proteção social dos militares (item 3.7 do Relatório do Relator).

Conforme já consignado alhures, a questão foi resolvida no presente exercício por meio da Nota de Lançamento 2025NL030137 (Anexo 96), da Unidade Gestora 520002 – Encargos Gerais do Estado (fl. 3804).

Em acréscimo, faço notar que, a propósito da recomendação concernente ao item 2 da Decisão n. 1180/2025,²⁵⁰ exarada no processo LRF 24/00607090,²⁵¹ o Anexo 4 do RREO do Poder Executivo estadual referente ao último bimestre do exercício de 2025 trouxe, em nota explicativa (alínea 'h'), informação sobre o montante transferido ao RPPS para cobertura da insuficiência financeira do SPSM/SC, conforme evidenciado na fl. 85 do processo LRF 26/00013410.²⁵²

h) O valor da cobertura aportado pelo Tesouro Estadual relativo ao Resultado Associado às Pensões e aos Inativos Militares abrangidos no Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) foi de R\$ 1.946.652.655,57 até o 6º bimestre de 2025.

Mas para além das referidas questões de registro contábil, aproveito o ensejo para pontuar outra questão de relevo envolvendo a matéria.

A reforma promovida por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou a distribuição de competências legislativas dos entes federativos no tocante às normas gerais previdenciárias, vinculando os militares dos Estados e territórios às normas federais, a partir da nova redação do art. 22, inc. XXI, da Constituição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

²⁵⁰ 2. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF - a inclusão das notas explicativas ao Anexo 4 – Demonstrativo Das Receitas e Despesas Previdenciárias do RREO – sobre o montante transferido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - para cobertura de eventual insuficiência financeira do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM -, haja vista a não existência de campo próprio para a informação nas tabelas demonstrativo em questão (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF -, 14ª edição, item 03.04.00) e visando ao fortalecimento da transparência das informações, nos termos do art. 1º c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

²⁵¹ Processo concernente ao exame dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 5º e 6º bimestres de 2024, e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, ambos referentes ao Poder Executivo estadual.

²⁵² Processo concernente ao exame dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 5º e 6º bimestres de 2025, e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, ambos referentes ao Poder Executivo estadual.

[...];

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Como se vê, a União passou a deter competência privativa de legislar sobre *normas gerais* envolvendo *inatividade e pensões* das polícias e bombeiros militares dos entes subnacionais.

Em decorrência disso, sobreveio a Lei federal n. 13.954/2019, que alterou o Decreto-lei n. 667/69 e definiu regras gerais sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (federais e estaduais), expressamente excluindo a incidência da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores civis estaduais à classe castrense, conforme redação do novel art. 24-E do referido decreto-lei.²⁵³

Art. 24-E. [...].

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Contudo, se por um lado a legislação federal vedou a aplicação das regras dos regimes próprios às corporações militares, por outro preservou, através do critério constitucional de distribuição de competências residuais, que os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais serão estabelecidos

²⁵³ Corroborando o regramento federal, o então Ministério da Economia publicou a Instrução Normativa n. 5/2020, que esclareceu a suspensão da eficácia das regras previstas nas legislações estaduais sobre inatividade e pensão de militares, que entram em conflito com as regras previstas nos artigos 24-A a 24-E, dentre outros, do Decreto-lei n. 667/69: “Art. 22. *Considera-se suspensa a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E e arts. 24-H a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei*”.

Norma disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2020/01/INSTRUCAO-NORMATIVA-SPREV-no-05-de-15jan2020-alterada-pela-IN-6-de-24jan2020.pdf>.

em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42,²⁵⁴ combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição.²⁵⁵

Nesse sentido, a própria Lei federal n. 13.954/2019 atribuiu aos entes estaduais a auto-regulamentação de outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar - desde que não conflitem com as normas gerais e não ampliem direitos e garantias diversos daquelas estabelecidas pela União -, deixando a critério de lei específica do ente federativo dispor sobre o modelo de gestão do respectivo Sistema de Proteção Social, além da previsão de outros direitos, como saúde, assistência e forma de custeio, conforme seguintes dispositivos acrescidos ao Decreto-lei n. 667/69:²⁵⁶

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

...

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente

²⁵⁴ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

²⁵⁵ Art. 142. [...]. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...];

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

²⁵⁶ Corroborando o regramento federal, referencio o art. 18 da Instrução Normativa n. 5/2020, editada pelo então Ministério da Economia: “Art. 18. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio”.

federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Outrossim, para além do disposto no § 2º do art. 24-C do Decreto-lei n. 667/69,²⁵⁷ o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 1.177 (RE n. 1.338.750/SC), reforçou o entendimento já sinalizado no julgamento da Ação Cível Originária n. 3.396,²⁵⁸ e definiu tese de repercussão geral **atribuindo aos Estados competência para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas.**²⁵⁹

Na esteira das sobreditas modificações legislativas, sobreveio a Emenda à Constituição do Estado n. 89, de 14 de dezembro de 2022, que estabeleceu o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a edição de lei complementar específica dispendo acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.**²⁶⁰

Art. 1º O art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

²⁵⁷ Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. § 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. [...].

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

²⁵⁸ “6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

Acórdão disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754130379>.

²⁵⁹ Tese: “A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade”.

Acórdão disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757936995>.

²⁶⁰ Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/21735>.

“Art. 31. [...];

§° 11. *Lei complementar disporá sobre: [...]*

II – a estabilidade, os limites de idade e questões específicas de inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União.

.....
§ 14. *Todos os militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas militares são integrantes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.” (NR)*

Art. 2º Lei Complementar específica deverá dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. (grifei)

Conforme a última manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Casa Civil no processo ACO 24/80086334, em dezembro de 2024 (fls. 24-291 daqueles autos), a minuta de anteprojeto da lei complementar em questão estava sendo tratada no Processo n. IPREV 6281/2023, em tramitação no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos do Estado (SGP-e).

Em consulta à movimentação do aludido processo,²⁶¹ consta que, em junho de 2025, o Presidente do IPREV, o Secretário de Estado da Administração, o Comandante-Geral da PM/SC e o Comandante-Geral do CBM/SC encaminharam conjuntamente, ao Governador do Estado, minuta do anteprojeto em comento, inclusive anotando a **mora constitucional** envolvendo a matéria, conforme Exposição de Motivos n. 003/2025/IPREV (fls. 230-232 do referido processo administrativo):

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos a Vossa Excelência o presente processo que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina (SPSM), nos termos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e dá outras providências.

²⁶¹ Disponível em: <https://sgpe.sea.sc.gov.br/sgpe/>.

A minuta de Lei complementar ora apresentada é fruto de trabalho conjunto entre as comissões de trabalho do IPREV, PMSC e CBMSC, que após diversas reuniões, produziu uma minuta de projeto de Lei que atendesse aos anseios dos militares estaduais, bem como das pensionistas dos militares estaduais. Serviram de base algumas leis editadas em outros entes federativos, bem como o conhecimento prático obtido junto ao IPREV, que tem franqueado o acesso a militares estaduais para a conhecerem os procedimentos até a promulgação da Lei ora apresentada.

Importante destacar que a Emenda Constitucional nº 89, de 14 de dezembro de 2022, que alterou o art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 2º estabeleceu o prazo de 180 dias, contados de 19 de dezembro de 2022, para que Lei complementar específica disponha sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina, prazo este que se finda em 16 de junho de 2023, o que traz o caráter de urgência a ele.

[...].

Informa-se que o processo não prevê criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, atendendo as determinações do PAFISC, ao contrário, **a minuta de projeto de Lei em questão prevê normas que acarretarão economia ao erário público.**

Nada obstante, os autos foram arquivados em 31.07.2025 “*até nova deliberação*”, sob o argumento de que o tema ainda estaria sendo tratado “*em conjunto pelas corporações militares estaduais e demais entes envolvidos*” (fl. 256 do Processo n. IPREV 6281/2023).

Considerando a significativa insuficiência financeira anual e o déficit atuarial do SPSM/SC apontados neste parecer – que oneram diretamente o Tesouro estadual (art. 24-C, § 1º,²⁶² do Decreto-lei n. 667/69) -, a mora constitucional acerca da regulamentação do referido sistema, a possibilidade de economia ao erário com a regulamentação pendente (conforme apontado na própria Exposição de Motivos n. 003/2025/IPREV), e a imprevisibilidade da situação

²⁶² Art. 24-C. [...]. § 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

anômica quanto à geração de atos administrativos envolvendo a matéria,²⁶³ opino por se **determinar** ao Governo estadual que regulamente o Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina, em cumprimento ao art. 2º da Emenda Constitucional estadual n. 89/2022.

Ademais disso, entendo que a questão deva ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras, sem prejuízo do acompanhamento nos autos do processo ACO 24/80086334 e em outros instrumentos de fiscalização que porventura venham a ser instaurados.

2.5.3. Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV)

Conforme dados do CADPREV,²⁶⁴ o RPPS catarinense manteve certificação de regularidade previdenciária (CRP) ao longo do exercício de 2025, atestando-se a conformidade do Estado com relação à Lei n. 9.717/98.²⁶⁵

Ressalto que, no extrato externo dos regimes previdenciários do CADPREV,²⁶⁶ consta como regular a situação do critério “*regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios*”, inserida no grupo “*análise da legislação*”

²⁶³ Nesse sentido, ilustrativo o teor do art. 1º do Decreto estadual n. 1.276, de 7 de novembro de 2025: “Art. 1º - A Até que seja publicada, no Estado, Lei que regulamente o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, nos termos dos arts. 24-D e 24-E do Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, ficam delegadas ao Presidente do (IPREV) as competências para a prática dos atos relacionados à emissão de Certidão de Tempo de Serviço Militar e à compensação financeira entre regimes, com fundamento no § 9º-A do art. 201 da Constituição da República”.

Decreto disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1276-2025-santa-catarina-alteracao-decreto-n-862-de-2020-que-regulamenta-a-delegacao-de-competencias-ao-presidente-do-instituto-de-previdencia-do-estado-de-santa-catarina-para-a-pratica-de-atos-relacionados-a-gestao-de-pensoes-militares-nos-termos-do-decreto-lei-federal-n-667-de-1969-alterado-pela-lei-federal-n-13954-de-2019-e-estabelece-outras-providencias>.

²⁶⁴ Disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

²⁶⁵ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

²⁶⁶ Disponível acessando o nome do ente “Estado de Santa Catarina” e o campo “Emitir extrato de regularidade” em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

do ente federativo”, de responsabilidade conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, que havia constado como irregular pela DGO no exame das contas de 2024 (fl. 4720 do PCG 24/00590502).

2.5.4. Previdência complementar

Em consonância com o dever previsto no art. 40, § 14º, da Constituição,²⁶⁷ o Estado de Santa Catarina possui regime de previdência complementar para servidores públicos (RPC-SC), instituído pela Lei Complementar estadual n. 661/2015 e gerido pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV).

A fundação SCPREV administra 2 (dois) planos de previdência, o **Plano SCPREV**, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e aos militares do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, MPSC, Defensoria Pública e TCE/SC; e o **Plano SCPREV MAIS**, destinado a servidores públicos de cargos efetivos nos Municípios de Santa Catarina que instituírem o respectivo regime de previdência complementar; empregados e diretores da SCPREV e de estatais do Estado de Santa Catarina; servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Estado; e membros do Poder Legislativo estadual.

Conforme anotado pela Diretoria de Contas de Governo, **ambos os planos mantiveram equilíbrio técnico ao término do exercício de 2025**, conforme os Pareceres Atuariais n. 17/2026 e 18/2026, tendo o Conselho Fiscal da SCPREV recomendado a aprovação das Demonstrações Contábeis, Financeiras e Atuariais do exercício, mediante parecer firmado em 19.03.2026 (anexo 22 do relatório da DGO).

²⁶⁷ Art. 40. [...] § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

Especificamente em relação ao Plano SCPREV MAIS, cabe destacar que, no Parecer Atuarial n. 18/2026, foi consignada a **ausência de riscos atuariais**, haja vista a existência de benefícios apenas na modalidade de “contribuição definida”:²⁶⁸

Em relação aos riscos do Plano SCPREV MAIS, mais especificamente em relação aos benefícios oferecidos, o Plano possui apenas benefícios na modalidade de contribuição definida. Assim, não há riscos atuariais inerentes ao benefício programado, estando este integralmente protegido de eventuais desequilíbrios atuariais (déficits e superávits).

De outro lado, em relação ao Plano SCPREV, constou no Parecer Atuarial n. 17/2026 a existência de **risco atuarial** associado a benefícios na modalidade de “benefício definido”:²⁶⁹

Em relação aos riscos do PLANO SCPREV, mais especificamente em relação aos benefícios oferecidos, o Plano possui benefícios na modalidade de contribuição definida e benefício definido.

- Benefícios na modalidade de contribuição definida:

Não há riscos atuariais inerentes ao benefício programado, estando este integralmente protegido de eventuais desequilíbrios atuariais (déficits e superávits). Ainda, os benefícios não-programados por Invalidez e Morte, tiveram seu risco transferido para Sociedade Seguradora, não representando risco para a solvência do PLANO SCPREV.

- Benefícios na modalidade de Benefício Definido:

O benefício não-programado por sobrevivência do assistido, contabilizado no âmbito das Provisões Matemáticas, é o único que possui risco de desequilíbrios atuariais, ou seja, a constituição de déficits ou superávits, uma vez que este é suscetível a variações biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, tanto na fase de constituição das reservas quando no pagamento dos benefícios.

Por fim, vale destacar que, por meio da LCE n. 883/2025, foi estendido até 31 de dezembro de 2026 o prazo para que servidores públicos estaduais efetivos não participantes optem por migrar ao regime de previdência complementar catarinense.

²⁶⁸ Disponível em: https://scprev.com.br/wp-content/uploads/2026/03/PA_2025_Plano-SCPREV-MAIS_rev002.pdf.

²⁶⁹ Disponível em: https://scprev.com.br/wp-content/uploads/2026/03/PA_2025_SCPREV_Plano-SCPREV_rev001.pdf.

2.6. EDUCAÇÃO

A educação, classificada pelo texto constitucional como direito social fundamental (art. 6º),²⁷⁰ constitui dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição).²⁷¹

A Constituição de 1988 consagra ainda o princípio da prioridade absoluta às crianças e adolescentes (art. 227),²⁷² diretriz concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), cujo art. 4º atribui ao poder público o dever de assegurar, com precedência, a efetivação de direitos fundamentais, dentre os quais se insere a educação, inclusive mediante a destinação prioritária de recursos públicos.²⁷³

Nesse contexto, a Carta Magna e a legislação infraconstitucional vigente estabelecem vinculações mínimas de receitas como instrumento de garantia material desse direito.

Não obstante, a análise das contas governamentais não se exaure na verificação do cumprimento formal de limites mínimos de gastos, devendo

²⁷⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁷¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

²⁷² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁷³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

abarcam, igualmente, a efetividade da política pública conduzida pelo Estado a partir dos resultados educacionais apresentados.

2.6.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

No que se refere à aplicação mínima de recursos em **manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**, a DGO evidenciou que o Estado de Santa Catarina **cumpriu**, no exercício de 2025, o disposto no art. 212 da Constituição,²⁷⁴ tendo aplicado R\$ 11,75 bilhões, correspondentes a 26,71% da receita líquida de impostos e transferências (R\$ 43.988.845.214,61), superando o mínimo exigido de 25% (fl. 3858).

O resultado mantém a trajetória de cumprimento verificada nos exercícios de 2023 (25,49%) e 2024 (25,93%).

No tocante ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, verifica-se que o Estado destinou, em 2025, o montante de R\$ 8,13 bilhões à composição do fundo, tendo recebido, em contrapartida, R\$ 4,68 bilhões (fl. 3861).

Do total de recursos disponíveis para aplicação no exercício (R\$ 4.766.392.838,18), foram efetivamente utilizados R\$ 4.688.564.718,19, equivalentes a 98,37%, portanto **cumprindo** o piso mínimo de 90% relacionado ao art. 25, § 3º,²⁷⁵ da Lei nº 14.113/2020, devendo o saldo residual (1,63%) ser utilizado no primeiro quadrimestre de 2026.

²⁷⁴ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]. § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

²⁷⁵ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...].

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no

No tocante ao **saldo residual do exercício de 2024** (R\$ 44,81 milhões), a equipe de auditoria anotou a sua utilização ao longo do 1º quadrimestre de 2025 (fl. 3863), em **cumprimento** ao dispositivo legal supracitado.

Ademais, constatou-se o **cumprimento** da destinação mínima de 70% dos recursos anuais totais do fundo à **remuneração dos profissionais da educação básica**, tendo sido aplicado o montante equivalente a 90,87%, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (fl. 3864).

Em perspectiva comparativa, anoto que o referido limite mínimo também foi cumprido em 2023 (78,91%) e 2024 (88,73%).

No que diz respeito à **educação especial**, a equipe de auditoria constatou, no exercício de 2025, o repasse de R\$ 340,08 milhões do FUNDOSOCIAL para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), de modo que houve o **cumprimento** do art. 5º, inc. XVIII, da Lei estadual n. 18.334/2022,²⁷⁶ considerando o limite mínimo de R\$ 62.347.220,86, conforme cálculo detalhado na tabela 105 do relatório da DGO (fl. 3867).

Por fim, com relação à aplicação mínima de recursos no **ensino superior**, exigida pela art. 170 da Constituição do Estado,²⁷⁷ constatou-se, a partir da metodologia definida pelo Tribunal Pleno no julgamento do processo PMO 20/00668547 (item 4 da Decisão nº 323/2021),²⁷⁸ que **foi atingido** o piso no

primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

²⁷⁶ Art. 5º O FUNDO SOCIAL, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, aplicará os seus recursos em: [...]; XVIII – repasse de recursos financeiros às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Catarina (APAEs), em valor não inferior à média dos valores repassados nos anos de 2019, 2020 e 2021, e, caso a receita do FUNDO SOCIAL seja inexistente ou insuficiente, o Tesouro do Estado integralizará ou complementarará o valor do repasse, que deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

²⁷⁷ Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

²⁷⁸ 4. Alertar que, para fins do cumprimento do art. 170 da Constituição Estadual, podem ser consideradas as despesas pagas com recursos do Tesouro do Estado, mais especificamente com a fonte de recursos 0100 – Recursos Ordinários e, ainda, as despesas das bolsas de estudos pagas

exercício de referência (5%), uma vez que foi aplicado o valor de R\$ 1.117.942.341,93, correspondente a 10,17% da receita líquida de impostos e transferências.

Nesse ponto, cabe destacar o grande volume de recursos despendidos pelo Estado no ensino superior, circunstância que, conforme será visto mais adiante, contrasta com a existência de metas do Plano Estadual de Educação ainda não atingidas nos setores prioritários de atuação do Estado (ensino fundamental e médio).

Conforme já teve oportunidade de assinalar o eminente Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, o *“Tribunal de Contas já manifestou ressalvas quanto à criação de despesa destinada ao atendimento do ensino superior, ampliando em larga escala o investimento nessa etapa educacional, sem que antes se garanta o cumprimento das obrigações atinentes aos ensinos fundamental e médio, o que poderá ocasionar distorção e incongruência ainda maiores com a atuação prioritária que lhe é atribuída pela Constituição Federal”*.²⁷⁹

A questão é objeto de fiscalização por meio do processo RLI 23/80041207,²⁸⁰ inspeção na qual estão sendo analisados o volume de gastos com ensino superior à luz das prioridades constitucionais da política pública educacional a cargo do Estado, bem como a observância, ou não, das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesas envolvendo o financiamento do ensino superior.

com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina – FUMDES, criado pela Lei Complementar Estadual n. 407/2008.

²⁷⁹ Excerto do voto proferido no exame das contas estaduais de governo do exercício de 2023, disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2024-11/conta_governo_2023_relatorio_relator.pdf.

²⁸⁰ Assunto: Inspeção sobre a regularidade do novo programa de incentivo ao ensino superior consistente na concessão de bolsas aos alunos das entidades de ensino superior.

Trata-se de assunto que deve ser objeto de atenção no exame das contas estaduais de governo vindouras, notadamente a partir do que for decidido pelo Plenário do Tribunal de Contas nos autos da sobredita inspeção.

2.6.2. Aplicações em ensino que não compõem a base de cálculo da MDE

Também foi constatado o emprego de recursos em ensino não integrantes da base de cálculo da MDE (fls. 3867-3871), destacando-se a execução de 96,72% dos recursos do **salário-educação**, bem como a aplicação de 91,56% dos **recursos do FUMDESC** (art. 171 da CE/SC²⁸¹ e Lei estadual n. 18.672/2023).

Para estes gastos, vale sublinhar que a legislação vigente não estipula limite mínimo anual.

2.6.3. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma plataforma eletrônica nacional operacionalizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que tem por objetivo a transparência de quanto é investido em educação nas esferas federal, estadual e municipal.

No exercício de 2025, a equipe de auditoria verificou que as informações prestadas pelo Estado ao SIOPE se mostraram, em geral, **consistentes** com aquelas constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), havendo divergência pontual de baixa materialidade e sem impacto sobre o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (fl. 3872).

²⁸¹ Art. 171 A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem: I - de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais; II - de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Sobre o assunto, destaco que tramitou no Tribunal de Contas o processo PMO 16/00488347, por meio do qual houve monitoramento de plano de ação apresentado pela SEF/SC com vistas ao atendimento da recomendação 6.2.10.5 do parecer prévio das contas estaduais de 2015 (PCG 16/00145148).²⁸²

Nos termos da recente Decisão n. 438/2025, o Plenário do TCE/SC considerou exaurido o objeto do monitoramento, assentando que as inconsistências anteriormente verificadas decorriam, em grande medida, de diferenças metodológicas entre sistemas e não comprometiam a aferição dos índices legais.

Nesse cenário, não se identificam, no exercício em análise, inconsistências relevantes aptas a comprometer a fidedignidade das informações remetidas à mencionada plataforma.

2.6.4. Plano Estadual de Educação

O exame do cumprimento do Plano Estadual de Educação (PEE/SC), aprovado pela Lei estadual n. 16.794/2015, assume especial relevo no exercício de 2025.

Isso porque o período corresponde ao encerramento do ciclo decenal prorrogado pela Lei estadual n. 18.755/2023 (2016–2025), momento em que se impõe a aferição dos resultados efetivamente alcançados pela política educacional ao longo da vigência do plano, na qual o não atingimento de metas essenciais não pode ser tratado como mera intercorrência de execução, mas como indicativo de insuficiência na concretização de objetivos legalmente estabelecidos, diretamente relacionados à realização do direito fundamental à educação.

²⁸² 6.2.10.5. Manter as informações relativas ao sistema de informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE – atualizado e com dados corretos.

Tal constatação se mostra especialmente relevante à luz da Resolução Atricon n. 03/2015,²⁸³ que aprovou as Diretrizes de Controle Externo relacionadas às despesas com educação, as quais preconizam que a atuação dos Tribunais de Contas deve se orientar não apenas à verificação da regularidade formal das despesas educacionais, mas, sobretudo, à aferição de sua efetividade, qualidade e aderência às metas dos planos de educação.

Em sua análise, a DGO evidenciou avanços na integração entre planejamento e orçamento (fl. 3876), com elevada execução das dotações vinculadas ao plano (90,48%),²⁸⁴ indicando o **cumprimento** do art. 9º da Lei estadual n. 16.794/2015.²⁸⁵

Contudo, após diligência efetuada (fl. 7) e resposta encaminhada pela SEF/SC (fls. 26-29), a equipe de auditoria consignou não ter havido, até o momento, publicação de relatório oficial e atualizado sobre o atingimento, ou não, das metas do PEE/SC ao final de sua vigência.

Conforme anotado pela DGO (fl. 3875), o 10º relatório anual de monitoramento do PEE/SC elaborado pela SED/SC, constante das fls. 736-782 do vol. II do Balanço Geral do Estado, utilizou, para evidenciação das metas (fl. 3484), os dados do 5º relatório da Comissão Estadual para Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação (CEMAPEESC), concernente ao período de 2022-2023, não se prestando para aferição do estágio de cumprimento do plano no presente exercício.

²⁸³ Disponível em: <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-n.-03-diretrizes-educa%C3%A7%C3%A3o-%C3%BAltima-vers%C3%A3o.pdf>.

²⁸⁴ Por meio do processo LEV 23/80063529, o TCE/SC havia apontado fragilidades na aderência entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o PEE, especialmente quanto à insuficiência de indicadores e mecanismos de monitoramento. Em acompanhamento posterior (ACO 24/80009267), registraram-se avanços formais na vinculação entre planejamento e política educacional.

²⁸⁵ Art. 9º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais do Estado e dos Municípios, de acordo com a Lei federal nº 13.005, de 2014, serão elaborados de forma a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PEE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar a sua plena execução.

De outro tanto, muito embora o Governo do Estado tenha afirmado que o 6º CEMAPEESC estaria finalizado em março de 2026 (fls. 27-28), abrangendo análise atualizada acerca do atingimento das metas, o referido documento ainda não consta na página eletrônica da SED/SC,²⁸⁶ tampouco na página do projeto Lume.²⁸⁷

O art. 5º da Lei estadual n. 16.794/2015²⁸⁸ reforçado pelo art. 4º, inc. IV,²⁸⁹ do Decreto Estadual n. 1.120/2017,²⁹⁰ determina que a CEMAPEESC elabore avaliações periódicas das metas e estratégias do PEE a cada 2 (dois) anos, sem, contudo, estipular prazo para a entrega do relatório.

Diante da não elaboração do relatório concernente ao biênio 2024-2025, fica prejudicada, no momento, a aferição atualizada do estágio de cumprimento do PEE/SC ao término de sua vigência.

Entendo que a questão deve compor **recomendação** ao Governo do Estado nos termos sugeridos ao final do presente tópico.

²⁸⁶ Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/consultas/plano-estadual-de-educacao-sc/>.

²⁸⁷ Disponível em: <https://lume.tce.sc.gov.br/relatorios-do-comite-estadual-de-monitoramento-e-avaliacao-do-plano-estadual-de-educacao-de-santa-catarina-cemapeesc/>.

²⁸⁸ Art. 5º O Estado, em regime de colaboração com os Municípios e a sociedade civil, procederá ao acompanhamento da execução do PEE e a **avaliações periódicas realizadas a cada 2 (dois) anos por meio de comissão constituída para esse fim**.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo será formada por representantes:

I – da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC);

II – dos conselhos estadual e municipais de Educação; e

III – dos fóruns estadual e municipais de Educação.

§ 2º As avaliações de que trata o *caput* deste artigo terão como referência os estudos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 3º O Estado, em colaboração com os Municípios, de acordo com a Lei federal nº 13.005, de 2014, divulgará o PEE e a progressiva implementação das estratégias para a concretização das metas constantes do Anexo Único desta Lei, de forma a garantir o amplo acesso da população ao Plano.

²⁸⁹ Art. 4º São competências da Comissão Estadual para Monitoramento e Avaliação do PEE: [...];

IV – realizar, a cada 2 (dois) anos, a avaliação das metas e estratégias do PEE, dando ampla divulgação aos resultados.

²⁹⁰ Institui a Comissão Estadual para Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024.

Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/executivo/50198>.

Nada obstante a desatualização dos dados, reputo adequado tecer considerações acerca do estágio de implementação das metas do PEE/SC de acordo com as informações prestadas no Balanço Geral do Estado.

Analisando o quadro sintetizado pela DGO nas fls. 3877-3880, denota-se que diversas metas não foram integralmente cumpridas ao final do período considerado (2023).

São observadas insuficiências já nas etapas iniciais da educação básica, como na Meta 1, relativa à universalização da educação infantil, cujo atendimento em creches permaneceu abaixo do patamar previsto, bem como nas Metas 2 e 3, que tratam da universalização do ensino fundamental e médio e da conclusão na idade adequada, igualmente aquém dos objetivos fixados. No campo da educação inclusiva (Meta 4), persistem lacunas no atendimento integral e na frequência escolar de estudantes com deficiência.

As fragilidades se estendem, ainda, à educação de jovens e adultos e à educação profissional (Metas 10 e 11), cujos indicadores permanecem significativamente distantes das metas estabelecidas.

No que se refere à Meta 12, concernente ao ensino superior, não se alcançaram os parâmetros previstos para expansão do acesso (taxa de matrículas) e escolarização.

Por sua vez, as metas relacionadas à valorização e formação docente (Metas 15 a 17) permaneceram distantes do cumprimento, especialmente quanto à adequação da formação dos professores e à proporção de vínculos efetivos, em desalinho com os padrões estabelecidos no plano.

Ademais, metas relativas à gestão democrática (Meta 18) e ao financiamento da educação (Meta 19) apresentaram, respectivamente, resultados incompletos e não avaliados.

Esse conjunto de evidências aponta para o **descumprimento** do art. 3º da Lei estadual n. 16.794/2015,²⁹¹ revelando que, embora o Estado tenha apresentado adequada capacidade de execução orçamentária e financeira, tal desempenho não se converteu, na mesma medida, em atingimento das metas previstas.

Nesse ponto, importante destacar que o cumprimento do PEE/SC diz respeito a diversas metas também relacionadas aos Municípios catarinenses, não se podendo atribuir somente ao Estado de Santa Catarina a responsabilidade pelo seu não atingimento.

Analisando a matéria sob a óptica prospectiva, cabe destacar a instituição do novo Plano Nacional de Educação (2026–2036), aprovado pela Lei n. 15.388/2026, que inaugurou novo ciclo de planejamento educacional estruturado em objetivos, metas e estratégias voltados à ampliação do acesso, à melhoria da qualidade do ensino e à redução das desigualdades educacionais, com previsão de monitoramento periódico e avaliação bienal dos resultados.

A lei estabelece, ainda, cronograma específico para sua implementação, prevendo a constituição de instâncias de governança interfederativa, a definição de indicadores nacionais pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, especialmente, a

²⁹¹ Art. 3º As metas estabelecidas para todos os níveis, modalidades e etapas educacionais, previstas no Anexo Único desta Lei, deverão ser cumpridas no prazo do decênio 2016-2025 e ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos estaduais da Educação Básica e Superior, atualizados.

obrigatoriedade de elaboração dos planos decenais pelos Estados²⁹² no prazo de até 12 meses²⁹³ e pelos Municípios em até 15 meses, a contar de sua vigência.²⁹⁴

Nesse cenário, impõe-se aos entes federados não apenas a adequação formal de seus instrumentos de planejamento, mas a incorporação de mecanismos efetivos de acompanhamento e avaliação, de modo a assegurar maior aderência entre planejamento e execução e evitar a reprodução das fragilidades verificadas no ciclo anterior.

No âmbito estadual, o novo PEE/SC encontra-se em fase inicial de elaboração, com a construção de diagnóstico pela Secretaria de Estado da Educação (Processo n. SED 112936/2023 – SGP-e),²⁹⁵ o que representa oportunidade relevante para o aprimoramento da governança e da efetividade da política educacional.

Diante do cenário evidenciado, e na esteira de recomendações sobre o ponto expedidas nos pareceres prévios das contas estaduais de 2023²⁹⁶ e 2024,²⁹⁷ opino por se **recomendar** ao Governo do Estado que adote medidas efetivas para avaliação final do grau de atendimento das metas e estratégias do

²⁹² Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos de educação mediante lei específica, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE.

§ 1º A elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contará com a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, inclusive pela modalidade virtual, considerados os resultados das conferências de educação.

§ 2º Os planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão orientados pelas projeções referidas no § 1º do art. 7º desta Lei, relativas às metas nacionais previstas no Anexo I desta Lei.

²⁹³ Muito embora o art. 11 da Lei estadual n. 16.794/2015 tenha previsto o dever de o Poder Executivo encaminhar à ALESC, até o final do primeiro semestre do nono ano do plano vigente, projeto de lei referente ao PEE para o próximo decênio, trata-se de dever legal que apresentou dificuldades de cumprimento ante a mora do Congresso Nacional na aprovação do novo Plano Nacional de Educação. A propósito, conferir o teor do Processo SED 00084975/2024 (SGP-e).

²⁹⁴ Art. 34. Os Estados e o Distrito Federal deverão publicar, no prazo de até 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, e os Municípios, no prazo de até 15 (quinze) meses, seus planos de educação referidos no art. 6º.

²⁹⁵ Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/sed-apresenta-diagnostico-da-educacao-catarinense-para-construcao-do-novo-plano-estadual-de-educacao/>.

²⁹⁶ 2.10. Dar continuidade ao desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Educação 2016- 2025.

²⁹⁷ 2.6. Plano Estadual de Educação: Adotar medidas efetivas para o cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, com prioridade à educação básica (item 3.8 do Relatório do Relator).

Plano Estadual de Educação 2016-2025, inclusive para subsidiar a elaboração e publicação do novo PEE no prazo estabelecido pelo art. 34 da Lei n. 15.388/2026.

2.6.5. Estrutura do corpo docente e elevada dependência de contratações temporárias

Questão que merece atenção especial é a proporção de docentes efetivos na rede pública de ensino estadual, matéria correlacionada com a Estratégia n. 18.1 do PNE de 2016-2025²⁹⁸ e com a Estratégia n. 17.6 do PEE/SC de 2016-2025.²⁹⁹

O Balanço Geral do Estado de 2025 revela (fl. 527) que o número de docentes admitidos em caráter temporário alcançou 39.635 profissionais (72,28%), quantitativo significativamente superior ao de professores efetivos, que somaram 15.204 (27,72%).

Houve piora em relação ao exercício de 2024, quando foram registrados 38.324 professores temporários (74,25%) e 13.288 estatutários (25,75%):

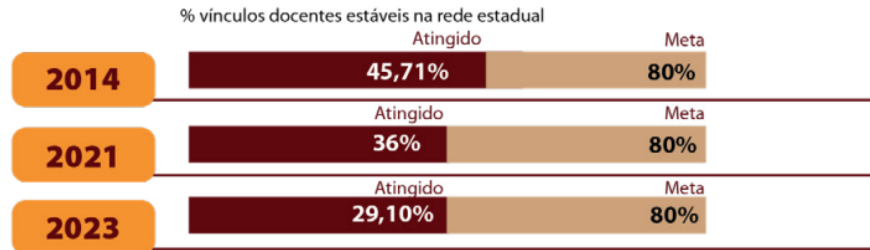


A situação, inclusive, regrediu desde o início de vigência do PEE/SC de 2016-2025, tendo havido sistemática ampliação, no período, da

²⁹⁸ 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

²⁹⁹ 17.6 Assegurar a realização periódica de concurso público para provimento de vagas, comprovadamente, excedentes e permanentes, de modo a estruturar as redes públicas de educação básica, com pelo menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação não docentes, que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e que estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados, até o final do Plano.

participação relativa de vínculos precários na composição do corpo docente da rede estadual (fl. 3880):



O quadro revela a permanência de modelo dependente de contratações temporárias. Embora esse instrumento seja legítimo para atender necessidades excepcionais e transitórias, sua utilização em larga escala indica o deslocamento de sua finalidade, passando a exercer função estrutural no funcionamento da rede de ensino, com potenciais impactos sobre a continuidade pedagógica, a estabilidade das equipes escolares e o planejamento educacional de médio e longo prazo.

A Resolução Atricon n. 03/2015³⁰⁰ orienta a atuação dos Tribunais de Contas no sentido de promover ações de controle voltadas à valorização dos profissionais da educação, reconhecida como condição estratégica para o atingimento das metas dos planos educacionais, inclusive com a vedação ao uso abusivo do regime de contratação temporária e de outras formas precárias de vínculo (item 12, 'e').³⁰¹

No âmbito do processo PMO 21/00457106, que tratou do monitoramento da estratégia 17.6 do Plano Estadual de Educação — voltada à estruturação do quadro do magistério com, no mínimo, 80% de professores efetivos —, a Corte de Contas catarinense consignou o cumprimento apenas parcial pelo Estado das medidas adotadas no plano de ação então apresentado, bem como o

³⁰⁰ Disponível em: <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-n.-03-diretrizes-educa%C3%A7%C3%A3o-%C3%BAltima-vers%C3%A3o.pdf>.

³⁰¹ 12. O controle externo preventivo e concomitante dos recursos da educação deverá abranger, entre outros: [...]; e) A análise de atos de admissão de pessoal, sobretudo as admissões temporárias de pessoal, à luz da estratégia 18.1 do PNE, tendo em vista a necessidade de progressiva composição, até 2017, do quadro docente por 90% (noventa por cento) de servidores efetivos; [...].

descumprimento da meta de redução das contratações temporárias, mantidas em patamar superior ao previsto. Na ocasião, determinou-se, inclusive, a realização de novos procedimentos fiscalizatórios para apurar as razões da persistência desse cenário.

Em continuidade a esse encaminhamento, a matéria permanece sob atenta fiscalização, com a autuação de processos voltados à verificação da regularidade das admissões e ao cumprimento das metas de composição do quadro docente, a exemplo das auditorias RLA 26/00019450³⁰² e RLA 26/00019370,³⁰³ em fase inicial de instrução, e do acompanhamento ACO 25/80008211,³⁰⁴ cujo objeto abrange a análise da proporção entre profissionais efetivos e temporários à luz dos planos estadual e municipais de educação.

Esse contexto evidencia que a elevada dependência de contratações temporárias constitui questão estrutural e reiterada, já diagnosticada pelo controle externo,³⁰⁵ o que reforça a necessidade de enfrentamento consistente por parte da administração estadual.

Sob a óptica prospectiva, registre-se que o novo Plano Nacional de Educação (2026–2036) estabelece, no âmbito da Meta 17.d.,³⁰⁶ diretriz voltada à valorização dos profissionais da educação básica, prevendo a redução progressiva do número de docentes sem vínculo efetivo para, no máximo, 30% do total em cada rede pública até o quinto ano de vigência. Trata-se de parâmetro que reafirma a centralidade da profissionalização e da estabilidade como elementos estruturantes da política educacional.

³⁰² Assunto: Auditoria in loco relativa a atos de pessoal na Fundação Catarinense de Educação Especial.

³⁰³ Assunto: auditoria in loco relativa a atos de pessoal na Secretaria de Estado da Educação.

³⁰⁴ Assunto: verificação do cumprimento das metas da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, concomitantemente com o Plano Estadual de Educação e Planos Municipais de Educação.

³⁰⁵ Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/monitoramento-do-tcsc-mostra-que-estado-esta-longe-de-cumprir-meta-que-estabelece-percentual-de>.

³⁰⁶ Meta 17.d. Reduzir progressivamente o número de profissionais do magistério sem cargo efetivo a no máximo 30% (trinta por cento) em cada rede pública, em consonância com o que estabelece o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, até o final do quinto ano de vigência deste PNE.

Diante deste cenário, entendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Executivo estadual para que adote medidas voltadas à recomposição do número de profissionais efetivos do magistério, em consonância, no mínimo, com o percentual estabelecido na Estratégia n. 17.d do novo Plano Nacional de Educação (2026–2036), sem prejuízo do atendimento de estratégia com percentual maior que porventura venha a ser estabelecida no novo Plano Estadual de Educação.

Assinale-se, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo da matéria por esta Corte de Contas, tanto no âmbito dos processos fiscalizatórios em curso quanto por ocasião do exame das contas de governo dos exercícios subsequentes, especialmente à luz das novas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

2.6.6. Indicador Criança Alfabetizada (ICA)

Conforme apontado pela Diretoria de Contas de Governo (fl. 3881), o Indicador Criança Alfabetizada (ICA) é divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para acompanhar, anualmente, o percentual de estudantes do 2º ano do ensino fundamental da rede pública que alcançam o padrão adequado de alfabetização.

A alfabetização na idade adequada constitui indicador central de resultado da política educacional, por representar não apenas o acesso ao ensino, mas a efetiva consolidação das competências fundamentais de aprendizagem nos anos iniciais da educação básica.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, os dados divulgados pelo INEP evidenciam **desempenho ainda inferior às metas estabelecidas**, revelando que, no exercício de 2025, alcançou-se 63% de alunos alfabetizados, frente à meta de 67%, mantendo-se, assim, trajetória de descumprimento observada também nos

exercícios anteriores (61% em 2023, frente à meta de 69%, e 62% em 2024, ante a meta de 65%).³⁰⁷

A persistência de resultados abaixo das metas evidencia limitações na efetividade da política de alfabetização, com potenciais repercussões ao longo de toda a trajetória escolar dos estudantes.

A teor do disposto no art. 211, §§ 2º e 3º,³⁰⁸ da Constituição, a situação indica a necessidade de se desenvolver política estadual estruturada em regime de colaboração com os municípios catarinenses, a fim de que haja coordenação interfederativa para enfrentamento sistêmico do problema.

Conforme anotado pela equipe de auditoria, há projeto de lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado tratando acerca da política de alfabetização no território catarinense (Projeto de Lei n. 744/2025).

Em consulta ao andamento do projeto,³⁰⁹ vê-se que atualmente se encontra para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

A questão deve ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras, sem prejuízo da fiscalização por meio de outros instrumentos que porventura venham a ser instaurados pelo Tribunal.

2.6.7. Outras atuações no âmbito da educação: cumprimento do piso nacional do magistério

Para além de outras atuações no âmbito da educação mencionadas pela Diretoria de Contas de Governo (fl. 3883), destaco que, ao longo

³⁰⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/avaliacao-da-alfabetizacao/inep-divulga-dados-do-indicador-crianca-alfabetizada-por-municipio>.

³⁰⁸ Art. 211. [...].

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

³⁰⁹ Disponível em: <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/NpyGa/tramitacoes>.

de 2025, o Tribunal fiscalizou o cumprimento do piso salarial nacional do magistério na rede estadual (RLI 25/80009374).

Por meio da Decisão n. 270/2026, o Plenário do TCE/SC considerou regulares os fatos examinados, reconhecendo que a Lei estadual n. 19.378/2025 promoveu atualização da tabela remuneratória da carreira de modo que **o vencimento inicial do magistério estadual (R\$ 4.899,00) passou a superar o piso nacional fixado pela Portaria MEC n. 77/2025 (R\$ 4.867,77).**

Na mesma assentada, foi expedida recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que acompanhe tempestivamente as futuras atualizações do piso nacional e adote, quando necessário, as adequações normativas pertinentes.

O resultado evidencia, portanto, a **conformidade do Estado com a obrigação legal em comento no exercício de 2025**, inclusive com superação do valor mínimo estabelecido, o que se insere no contexto mais amplo da política de valorização da carreira docente.

Entendo que a questão deve ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras, sem prejuízo da fiscalização por meio de outros instrumentos que porventura venham a ser instaurados pelo Tribunal.

Por fim, ainda em adição aos casos mencionados pela equipe de auditoria, cito os seguintes processos fiscalizatórios no âmbito da educação, com desdobramentos ocorridos ao longo do exercício de 2025: PMO 23/00512860 - 1º monitoramento da auditoria operacional que verificou o impacto da pandemia de Covid-19 no ensino médio catarinense e as ações planejadas e implantadas para a sua recuperação (recente autuação do 2º monitoramento em abril de 2026 - PMO 26/00080958); e RLA 23/00471226 - auditoria operacional envolvendo as políticas públicas das redes estadual e municipais de educação orientadas à prevenção e ao atendimento das violências nas escolas.

2.7. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social constitui instrumento essencial de concretização da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais, incumbindo ao Estado, nos termos do art. 157 da Constituição Estadual, atuar na proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice, das pessoas com deficiência e das populações em situação de vulnerabilidade social, promovendo, ainda, integração ao mercado de trabalho, inclusão comunitária e amparo às pessoas carentes.

Apesar de não haver na legislação dispositivo que determine percentual mínimo fixo que deva ser aplicado nesta área de governo, como ocorre com a saúde e a educação, cumpre aos Estados, em cooperação com a União e os Municípios (art. 28, § 3º, da Lei n. 8.742/1993),³¹⁰ financiar políticas públicas do setor com vistas à promoção da justiça social e do próprio desenvolvimento econômico equânime e sustentável da sociedade.

No Estado de Santa Catarina, a política de assistência social é coordenada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), órgão responsável pela formulação, coordenação e implementação de políticas públicas voltadas à proteção social e à promoção de direitos, com foco especialmente nas pessoas em situação de vulnerabilidade e em grupos historicamente mais expostos a desigualdades sociais, em consonância com os princípios e objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecidos na Lei n. 8.742/1993.

No tocante à execução orçamentária, o relatório instrutivo da DGO consignou que, na Função 08 (Assistência Social), a despesa empenhada pela SAS alcançou R\$ 90.869.395,53 em 2025, mantendo relativa estabilidade na série

³¹⁰ Art. 28 [...] § 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

histórica dos últimos cinco exercícios, embora ainda se verifique percentual médio de aproximadamente 25% de saldo orçamentário não executado (fl. 3886):

TABELA 113 DESPESA AUTORIZADA E EMPENHADA FUNÇÃO 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Em R\$)

ANO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (A)	EMPENHADA (B)	SALDO NÃO UTILIZADO (C = A - B)	% SALDO NÃO UTILIZADO
2021	97.492.318,31	77.047.338,41	20.444.979,90	20,97%
2022	151.169.703,86	111.653.337,47	39.516.366,39	26,14%
2023	122.392.891,91	94.294.264,22	28.098.627,69	22,96%
2024	156.001.417,18	108.272.129,59	47.729.287,59	30,60%
2025	116.345.031,64	90.869.395,53	25.475.636,11	21,90%

Fonte: Base de dados SIGEF, órgão 26000, Função 08, exercícios 2021-2025.

Analisando as subações executadas em 2025 na Função 08 (Assistência Social), incluindo as despesas realizadas pela SAS (R\$ 90.869.395,53) e pelas demais unidades gestoras da administração estadual (R\$ 55.477.332,27 - fl. 3888), tem-se o seguinte quadro, conforme dados extraídos do portal de transparência do Estado:³¹¹

Subações executadas em 2025 na Função 08 (Assistência Social)			
Subação	Dotação atualizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada
Pensão a pessoas com deficiência grave ou profunda	R\$ 31.796.040,00	R\$ 29.503.031,28	R\$ 29.503.031,28
Proteção social especial	R\$ 24.125.695,20	R\$ 24.125.053,54	R\$ 24.125.053,54
Serviço de proteção social básica	R\$ 22.544.039,41	R\$ 22.544.036,41	R\$ 22.544.036,41
Benefícios eventuais	R\$ 17.244.563,80	R\$ 17.244.563,80	R\$ 17.244.563,80
Atendimento de medidas judiciais	R\$ 13.000.000,00	R\$ 11.665.286,29	R\$ 8.817.501,52
Apoio a programas de relevante interesse social e melhoria na qualidade de vida - SC Levada a Sério	R\$ 30.000.000,00	R\$ 10.473.506,62	R\$ 10.473.506,62
Apoio às ações de desenvolvimento social, geração de emprego, renda, inclusão e promoção social - FUNDO SOCIAL	R\$ 26.500.000,00	R\$ 6.602.826,80	R\$ 6.602.826,80

³¹¹ Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>.

Apoio a ações de proteção e desenvolvimento social - SC Levada a Sério	R\$ 10.840.000,00	R\$ 6.376.263,76	R\$ 6.376.263,76
Pensão a portadores de epidermólise bolhosa	R\$ 5.509.309,00	R\$ 5.490.811,63	R\$ 5.490.811,63
Pensão a portadores de hanseníase - Egres Hospital Santa Tereza	R\$ 4.267.009,00	R\$ 3.731.849,51	R\$ 3.731.849,51
Benefício gestação múltipla - Lei Estadual	R\$ 2.963.810,50	R\$ 2.962.565,53	R\$ 2.962.565,53
Pensão a portadores de doença múltipla	R\$ 1.873.688,48	R\$ 1.852.927,03	R\$ 1.852.927,03
Gestão integrada da política de assistência social - SUAS	R\$ 10.037.431,88	R\$ 1.786.421,85	R\$ 1.765.256,26
Gestão municipal do sistema único de assistência social - SUAS	R\$ 1.085.701,59	R\$ 1.085.701,57	R\$ 1.085.701,57
Capacitação continuada e integrada dos atores da política de assistência social	R\$ 7.652.594,27	R\$ 510.807,64	R\$ 508.585,14
Apoio a política pública de atendimento veterinário e de castração estadual de animais	R\$ 10.000.000,00	R\$ 252.250,00	R\$ 252.250,00
Atendimento de medidas judiciais	R\$ 291.667,00	R\$ 132.227,06	R\$ 114.042,08
Controle Social	R\$ 226.983,97	R\$ 6.597,48	R\$ 6.597,48
Construção, ampliação, reforma, equipagem e aquisições materiais para ações desenvolvimento social	R\$ 1.301.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Construção, ampliação, reforma, equipagem e aquisições materiais para os CRAS	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Construção, ampliação, reforma, equipagem, e aquisições materiais para os CREAS	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Manutenção, reforma, ampliação, construção e elabor. projeto de centros de convivência - FUNDO SOCIAL	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Apoio financeiro para ações de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar	R\$ 7.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ações voltadas à prevenção, enftretamento, apoio e acolhimento de mulheres vítimas de violência	R\$ 2.400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensão a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA - nível 3	R\$ 902.468,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 231.764.002,62	R\$ 146.346.727,80	R\$ 143.457.369,96

Já quanto aos gastos realizados pela SAS na Função 14 (Direitos da Cidadania), observou-se crescimento expressivo da dotação autorizada entre 2021 e 2025, passando de R\$ 21,84 milhões para R\$ 228,36 milhões, com execução de R\$ 93.686.844,19 em 2025, consolidando novo patamar de gastos alcançado a partir de 2024 (fl. 3887):

TABELA 114 DESPESA AUTORIZADA E EMPENHADA FUNÇÃO 14 - DIREITOS DA CIDADANIA

(Em R\$)

Ano	Dotação atualizada (a)	Empenhada (b)	Saldo não utilizado (c = a-b)	% saldo não utilizado
2021	21.838.951,14	0,00	21.838.951,14	100,00%
2022	70.182.573,57	319.175,62	69.863.397,95	99,55%
2023	132.118.853,34	6.119.120,71	125.999.732,63	95,37%
2024	200.338.116,94	65.242.393,63	135.095.723,31	67,43%
2025	228.355.218,80	93.686.844,19	134.668.374,61	58,97%

Fonte: Base de dados SIGEF, órgão 26000, Função 14, exercícios 2021-2025.

Analisando as subações executadas em 2025 na Função 14 (Direitos da Cidadania), desta vez apenas abrangendo as despesas realizadas pela SAS (R\$ 93.686.844,19),³¹² a equipe de auditoria evidenciou a preponderância de gastos direcionados a políticas públicas envolvendo idosos, crianças e adolescentes (fl. 3888):

³¹² Foram ainda empenhados, em outras unidades gestoras, cerca de R\$ 1,79 bilhão na função Direitos da Cidadania, destacando-se os dispêndios executados pelo Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina, relacionados ao custeio do sistema prisional catarinense, construção de unidades prisionais, profissionalização e assistência aos internos (fl. 3889).

TABELA 115 DESPESA EMPENHADA FUNÇÃO 14, POR SUBAÇÃO, EXERCÍCIO 2025
(Em R\$)

SUBAÇÃO	Valor empenhado	%
14242 – Apoio a projetos e entidades de promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos	46.879.975,14	50,04%
12660 – Apoio a projetos e entidades de promoção da proteção e garantia dos direitos criança e adolescente	41.662.932,23	44,47%
15771 – Promoção da prot. e garant. dos dir. da criança, adolesc. e seus familiares – programa PPCAAM	2.136.866,26	2,28%
2023 – Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social	1.812.217,46	1,93%
14919 – Controle social – efetividade e transparência – FEI	594.968,10	0,64%
12487 – Implementação e consolidação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional	529.870,00	0,57%
14241 – Capacitação continuada e integrada dos atores das Políticas para Pessoas Idosas	70.015,00	0,07%
TOTAL	93.686.844,19	100,00%

Fonte: Base de dados SIGEF, órgão 26000, Função 14, exercício 2025, por subação.

No âmbito do cofinanciamento estadual da assistência social, a DGO consignou que o Estado destinou aproximadamente R\$ 65 milhões aos municípios catarinenses em 2025, mediante transferências fundo a fundo deliberadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), voltadas ao custeio de ações de proteção social básica, proteção social especial, benefícios eventuais e incentivo à gestão do SUAS (fls. 3890-3891).

2.7.1. Políticas afirmativas

No âmbito das políticas afirmativas, a equipe de auditoria abordou a temática do Orçamento Sensível a Gênero e Raça (OSG-R) (fls. 3891-3902), compreendido como instrumento voltado à incorporação das perspectivas de gênero e raça no planejamento, execução e avaliação das políticas públicas, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 5 (Igualdade de Gênero),³¹³ 10 (Redução das Desigualdades)³¹⁴ e 16 (Instituições Eficazes).³¹⁵

³¹³ ODS 5 – Igualdade de gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

³¹⁴ ODS 10 – Redução das desigualdades: Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países.

³¹⁵ ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis

Conforme consignado pela DGO, o Estado ainda não dispõe de mecanismos estruturados de etiquetagem orçamentária aptos a identificar, de forma precisa, despesas direcionadas à promoção da igualdade de gênero e da equidade racial, persistindo limitações quanto à rastreabilidade e focalização destas políticas públicas (fl. 3894).

Apenas no tocante às políticas públicas envolvendo gênero, os auditores do Tribunal foram capazes de obter informações minimamente estruturadas acerca de programas executados pelo Governo, após informações solicitadas (fls. 3895-3900).

Em contrarrazões, o Estado ponderou a existência de iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher e à promoção da igualdade racial, mencionando ações como o Ônibus Lilás, a Sala Lilás, o programa “Polícia Civil por Elas”, bem como a atuação da Gerência de Política para Igualdade Racial e Imigrantes (GEIRI) e do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes de Santa Catarina (CEPA/SC), responsáveis pela promoção de ações institucionais, capacitações e articulações voltadas à proteção de grupos socialmente vulnerabilizados (fls. 4153-4155).

As justificativas apresentadas evidenciam esforços institucionais envolvendo a matéria, especialmente diante da natureza transversal e multifatorial das políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero e raça, frequentemente executadas de forma difusa em programas sociais, assistenciais, habitacionais e de segurança pública.

Todavia, conforme pontuado pela área técnica (fls. 4240-4242), tais elementos não afastam integralmente a limitação relacionada à ausência de instrumentos mais estruturados de identificação, focalização e monitoramento orçamentário das políticas afirmativas estaduais, circunstância que dificulta a adequada mensuração da materialidade do gasto público e a avaliação da efetividade das ações implementadas.

Especialmente em relação ao tema racial, reprimos as pertinentes colocações feitas pela DGO, as quais reforçam a necessidade de melhorias na evidenciação orçamentária atinente à matéria (fl. 3901):

A ausência de instrumentos orçamentários voltados à equidade racial torna-se ainda mais relevante quando confrontada com os indicadores sociais e de violência racial registrados em Santa Catarina. Conforme dados divulgados no Anuário da Violência 2025, o Estado registrou aumento de 54,9% nos casos de injúria racial entre 2023 e 2024, totalizando 2.047 ocorrências em 2024. Com esse número, Santa Catarina tornou-se o segundo Estado com maior quantidade absoluta de denúncias de injúria racial no país, mantendo uma média de cerca de 5,6 ocorrências por dia (Anexo 098).

Também houve crescimento de 12% nos casos de racismo, totalizando 395 denúncias em 2024 naquele estado. Além disso, estudos consolidados no Dossiê “Racismo em Santa Catarina”¹⁷ apontam a persistência de desigualdades raciais estruturais, especialmente no que se refere ao acesso à educação, indicando que o Estado apresenta níveis de desigualdade racial superiores à média nacional, mesmo em um contexto demográfico marcado por elevada proporção de população autodeclarada branca. Tais evidências reforçam a existência de barreiras históricas e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra, em especial no campo educacional, com reflexos diretos sobre oportunidades econômicas e sociais.

Nessa perspectiva, endosso a proposta de se **recomendar** ao Governo do Estado que aprimore os mecanismos de identificação, focalização e monitoramento das políticas públicas voltadas aos desafios sociais associados às desigualdades de gênero e raça, de modo a fortalecer a transparência, a avaliação da efetividade do gasto público e o acompanhamento dos resultados das ações desenvolvidas.

2.7.2. Proteção aos idosos

A necessidade de recursos voltados ao bem-estar da pessoa idosa tende a crescer nas próximas décadas, pois as projeções demográficas apontam para o envelhecimento da população em Santa Catarina.

Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2024, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado já conta com 1,25 milhão de pessoas com 60 anos ou mais, equivalente a 15,6% da população. Em 2012, essa faixa etária representava 10,9% do total de habitantes.³¹⁶

De acordo com o portal de transparência do Estado, a subfunção “Assistência à Pessoa Idosa” contou, no exercício de 2025, com dotação orçamentária atualizada de R\$ 110.580.785,60, com despesas empenhadas na ordem de R\$ 47.725.254,33 e com despesas liquidadas e pagas no montante de R\$ 43.522.768,55, sendo a quase totalidade executada no âmbito do Fundo Estadual do Idoso (FEI/SC):

Valores Despesa Detalhada				
	R\$ 110.580.785,60 Dotação Atualizada	R\$ 47.725.254,33 Empenhado	R\$ 43.522.768,55 Liquidado	R\$ 43.522.768,55 Pago
Dados Abertos Dicionário de Dados Imprimir CSV XLSX <input type="checkbox"/> Gráficos <input type="checkbox"/> Códigos <input checked="" type="checkbox"/> Colunas 				
Descrição	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
▶ Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC)	109.953.729,50	47.544.958,24	43.362.924,46	43.362.924,46
▶ Fundo Estadual de Saúde (FES)	427.056,10	180.296,09	159.844,09	159.844,09
▶ Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)	0,00	0,00	0,00	0,00
▶ Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)	0,00	0,00	0,00	0,00
▶ Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL)	200.000,00	0,00	0,00	0,00

Desdobramento tais despesas por subação, denota-se a preponderância do apoio a projetos e entidades de promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos, com despesas liquidadas na ordem de R\$ 43.522.768,55:

³¹⁶ Dados noticiados em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/envelhecimento-da-populacao-em-sc-impoe-desafios-na-saude-moradia-e-acessibilidade>.

Valores Despesa Detalhada				
	R\$ 110.580.785,60 Dotação Atualizada	R\$ 47.725.254,33 Empenhado	R\$ 43.522.768,55 Liquidado	R\$ 43.522.768,55 Pago
Dados Abertos Dicionário de Dados Imprimir CSV XLSX <input type="checkbox"/> Gráficos <input type="checkbox"/> Códigos <input checked="" type="checkbox"/> Colunas 				
Descrição	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
Apoio a projetos e entidades de promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos	81.497.354,60	47.060.271,23	43.003.171,47	43.003.171,47
Controle social - efetividade e transparência - FEI	3.509.248,00	594.968,10	500.191,08	500.191,08
Capacitação continuada e integrada dos atores das políticas para pessoas idosas	7.250.914,00	70.015,00	19.406,00	19.406,00
Realização de campanhas para atender as políticas de proteção e defesa da pessoa idosa	2.816.923,00	0,00	0,00	0,00
Manutenção, reforma, ampliação, construção e elabor projeto de centros de convivência - FUNDO SOCIAL	200.000,00	0,00	0,00	0,00
Elaboração de estudos e planos - FEI	15.306.346,00	0,00	0,00	0,00

A adequada execução orçamentária e financeira dos recursos alocados no FEI/SC é objeto de acompanhamento específico pelo controle externo no processo ACO 25/80012910, instaurado em razão do expressivo volume de recursos financeiros acumulados e não utilizados no âmbito do mencionado fundo desde a sua criação, efetivada por meio da Lei estadual n. 17.355/2017.

Conforme conclusões que serão melhor detalhadas no item 2.14.1 deste parecer, a execução orçamentária do FEI/SC em 2025 indica melhora na sua gestão, com o efetivo emprego dos recursos disponíveis para implemento das políticas públicas do setor.

Deveras, o volume de despesas liquidadas em 2025 (R\$ 43.522.768,55) foi superior ao montante do exercício de 2024 (R\$ 33.073.846,20), consolidando novo patamar de gastos após 6 (seis) exercícios financeiros consecutivos sem execução orçamentária de recursos no âmbito do FEI/SC (de 2018 a 2023).

Ainda sobre o tema, cabe também registrar que se encontra em trâmite o PMO 25/00137036, consubstanciado no terceiro monitoramento de auditoria operacional realizada com vistas à avaliação da assistência ao idoso no Estado (RLA 14/00662335).

No referido processo, estão sendo objeto de fiscalização diversas determinações e recomendações feitas à SAS e ao Conselho Estadual do Idoso, envolvendo o diagnóstico da situação do idoso no Estado, a implantação de sistema



estadual de informações sociais do mencionado público, a disponibilização de recursos humanos, a capacitação dos municípios, entre outras ações.

2.7.3. População em situação de rua

A População em Situação de Rua (PSR), conceituada no § 1º do art. 1º do Decreto federal n. 7.053/2009,³¹⁷ constitui um dos segmentos sociais em maior condição de vulnerabilidade, resultante da conjugação de fatores como pobreza extrema, rompimento de vínculos familiares, ausência de moradia, insegurança alimentar, utilização de drogas, adoecimento físico e mental, e dificuldades de acesso às políticas públicas básicas.

A matéria ganhou premência a partir da medida cautelar referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 976,³¹⁸ por meio da qual se estabeleceu que as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua possuem observância obrigatória por todos os entes federativos, independentemente de adesão formal ao Decreto n. 7.053/2009, tendo o STF reconhecido a existência de omissões estruturais na atuação estatal em relação à PSR, potencialmente caracterizadoras de estado de coisas inconstitucional.

Trata-se de fenômeno complexo e multissetorial, cuja persistência evidencia fragilidades estruturais na garantia de proteção social adequada a uma parte significativa da população carente.

No âmbito de Santa Catarina, **a população em situação de rua cadastrada mais que quadruplicou entre 2016 e 2023**, passando de 1.774 para 8.824 pessoas,³¹⁹ cenário que evidencia o agravamento da vulnerabilidade social

³¹⁷ Art. 1º. [...]. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

³¹⁸ Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770954718>.

³¹⁹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/01/22/relatorio-tce-sc-populacao-rua-insuficiencia-politicas.ghtml>.

e reforça a necessidade de fortalecimento das capacidades institucionais do Estado e dos Municípios catarinenses para formulação, coordenação e monitoramento das políticas públicas destinadas ao referido público.

Sob a perspectiva estadual, destaca-se a relevância da atuação coordenadora do Estado - especialmente por intermédio da SAS -, no suporte técnico aos municípios para elaboração de diagnósticos territoriais permanentes, no cofinanciamento de ações municipais e na implementação de estratégias regionalizadas de serviços socioassistenciais de média e alta complexidade, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).³²⁰

Atualmente, a PSR é objeto de relevante atuação do controle externo catarinense no âmbito do processo RLA 24/80057407, consubstanciado em auditoria operacional realizada com a finalidade de avaliar as políticas públicas estaduais e municipais voltadas a esse grupo populacional, especialmente sob os aspectos de planejamento, governança, produção de dados, oferta de serviços e articulação intersetorial.

Por meio da Decisão n. 2/2026, exarada pela Segunda Câmara do TCE/SC, foi determinada a elaboração de plano de ação pelo Estado de Santa Catarina, com vistas ao atendimento das seguintes recomendações (fls. 3639-3641 da referida auditoria):

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

³²⁰ Art. 13. Compete aos Estados: [...];

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

[...].

2. Determinar aos Responsáveis das Prefeituras Municipais de Balneário Camboriú, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Joinville, Lages, Palhoça, São José e Tubarão e das **Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) e da Saúde (SES)**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, que **apresentem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, Planos de Ação** (modelo apenso) que contenham as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, com vistas ao atendimento das seguintes recomendações:

2.1. Recomendar aos Municípios de Balneário Camboriú, de Blumenau, Brusque, Chapecó, Itajaí, Joinville, Palhoça e Tubarão e à **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)** a adesão à **Política Nacional para a População em Situação de Rua, conforme o disposto no art. 2º do Decreto (federal) n. 7.053/2009** (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.2. Recomendar aos Municípios de Blumenau, Chapecó, Palhoça, São José e Tubarão e à **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)** a instituição de **Comitê Intersetorial integrado por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, de movimentos e de entidades representativas desse segmento da população, conforme o disposto no art. 3º do Decreto (federal) n. 7.053/2009** (item 2.1.1 do Relatório DAE);

[...];

2.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) que dê suporte técnico necessário a fim de desenvolver mecanismos permanentes de monitoramento e de acompanhamento para realização dos diagnósticos municipais da população em situação de rua (item 2.1.2 do Relatório DAE); [...];

2.8. Recomendar à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) a implementação de serviços regionalizados de média e alta complexidade para atendimento às pessoas em situação de rua (art. 13, V, da Lei n. 8.742/1993) - (itens 2.2.1 do Relatório DAE e 3.3 do Parecer MPC/SRF n. 864/2025); [...];

3. Recomendar aos Municípios auditados e às Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) e da Saúde (SES) a observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, nos autos da ADPF 976, em especial quantos aos itens abordados no presente processo. (grifei)

Ainda sobre a matéria, merece destaque a edição da Lei estadual n. 19.380/2025,³²¹ que instituiu o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as finalidades expressas de **i)** subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua (art. 1º, inc. I); e **ii)** apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua (art. 1º, inc. II).

De acordo com a referida lei, caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública operacionalizar o cadastro (art. 2º),³²² devendo os Municípios interessados na sua implantação expressamente aderir por meio de termo específico (art. 8º),³²³ que será condicionante para que o Estado efetue repasses de recursos para ações municipais voltadas às pessoas em situação de rua (art. 9º).³²⁴

Para a coleta de dados e conseqüente estruturação do cadastro, a norma estadual previu a atuação colaborativa de equipe multiprofissionais do

³²¹ Disponível em: <https://leis.ale.sc.gov.br/ato-normativo/52894>.

³²² Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

³²³ Art. 8º A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

³²⁴ Art. 9º O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à inserção e à atualização fidedigna de dados.

Estados, dos Municípios aderentes e de organizações da sociedade civil parceiras (art. 4º).³²⁵

Ao término do exercício de 2025, ainda ficou pendente a regulamentação da sobredita lei, conforme manifestação endereçada à Defensoria Pública do Estado por meio da Informação DIAS/SAS n. 24/2026, elaborada pela Diretoria de Assistência Social da SAS em 16 de janeiro de 2026 (fls. 5/6 do Processo n. SAS 6118/2025 – SGP-e):

No que se refere ao cadastro da Pessoa em Situação de Rua, informa-se que a Lei nº 19.380/2025, que institui o Programa Estadual “Muito Além das Ruas”, encontra-se em processo de regulamentação. O decreto regulamentador está em fase final de elaboração, após uma série de reuniões e alinhamentos entre as Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Saúde, da Segurança Pública, da Fazenda e a Casa Civil.

A iniciativa possui potencial relevante para aprimoramento da produção de dados e da coordenação interfederativa das ações estatais, embora sua efetividade dependa da adequada regulamentação normativa, da definição de metodologia segura de coleta e compartilhamento de dados e da observância das salvaguardas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Entendo que a matéria mereça ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras, sem prejuízo do trâmite do processo RLA 24/80057407 e de outros instrumentos de fiscalização que venham a ser instaurados.

³²⁵ Art. 4º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua funcionará por meio da coleta de dados das pessoas em situação de rua, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atendam diretamente a essas pessoas, no âmbito das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional, de habitação, de saúde, de educação, de trabalho, emprego e renda e de segurança pública, dentre outras correlatas.

§ 1º A coleta de dados poderá ser realizada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, que poderão ser formadas por agentes públicos do Poder Executivo Estadual, por agentes públicos de outros Poderes do Estado e dos Municípios e por representantes de organizações da sociedade civil voltadas às pessoas em situação de rua.

§ 2º A coleta de dados incluirá fotos, imagens e dados biométricos, com vistas ao uso de recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observado o disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.

2.7.4. Proteção à pessoa com deficiência

De acordo com o portal de transparência do Estado, a subfunção “Assistência à Pessoa com Deficiência” contou, no exercício de 2025, com dotação orçamentária atualizada de R\$ 36.555.772,09, com despesas empenhadas na ordem de R\$ 35.545.483,35 e com despesas liquidadas no montante de R\$ 32.503.628,09, segregadas por unidade gestora e por subação como segue:

Subações executadas em 2025 na Subfunção “Assistência à Pessoa com Deficiência”				
Unidade gestora	Subação	Dotação atualizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família	Promoção da prot. e garant. dos dir. da criança, adolesc. e seus familiares - programa PPCAAM	R\$ 2.801.272,34	R\$ 2.136.866,26	R\$ 1.571.866,26
Fundo Estadual de Saúde	Realização dos serviços assistenciais e de manutenção do Centro Catarinense de Reabilitação - CCR	R\$ 33.754.499,75	R\$ 33.408.617,09	R\$ 30.931.761,83
TOTAL		R\$ 36.555.772,09	R\$ 35.545.483,35	R\$ 32.503.628,09

Denota-se que a preponderância de gastos focalizados no público em questão se deu no âmbito do Fundo Estadual de Saúde, para realização de serviços no Centro Catarinense de Reabilitação, tendo a SAS efetuado despesas direcionadas ao público deficiente de crianças, adolescentes e seus familiares.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas recentemente efetuou levantamento acerca dos serviços de acolhimento institucional destinados a jovens e adultos com deficiência (LEV 24/80088973).

O trabalho evidenciou lacunas relevantes na organização da rede de proteção social, especialmente quanto à concentração regional da oferta de vagas, à elevada dependência de entidades privadas e à insuficiente regionalização dos serviços de alta complexidade destinados às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Por meio do item 3 da Decisão n. 1436/2025,³²⁶ o Plenário do TCE/SC recomendou à SAS maior protagonismo na regionalização das residências inclusivas, mediante planejamento articulado voltado à implantação de unidades em regiões com vazio assistencial, além da ampliação do cofinanciamento estadual, da oferta de capacitações sistemáticas às equipes estaduais e municipais e do fortalecimento do papel coordenador e de apoio técnico do Estado na estruturação da política pública (fls. 139-141 daqueles autos).

No item 5 da mesma decisão,³²⁷ determinou-se à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) que utilizasse os resultados do levantamento como base de conhecimento técnico para orientar futuras fiscalizações e auditorias temáticas sobre o assunto, tendo sido determinada também a instauração de procedimento de acompanhamento destinado a monitorar a implementação das medidas orientativas e corretivas expedidas.

Também aqui, entendo que a matéria mereça ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais

³²⁶ O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: [...].

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) que:

3.1. assumo protagonismo na regionalização da oferta de Residências Inclusivas, promovendo planejamento articulado com os municípios para implantação de unidades regionais em áreas estratégicas, priorizando territórios de vazio assistencial e municípios de pequeno porte, em conformidade com os princípios da descentralização e da equidade;

3.2. amplie o cofinanciamento estadual específico para os serviços de alta complexidade, com critérios objetivos, transparentes e vinculados à expansão e à qualificação das Residências Inclusivas, assegurando repasse regular e automático de recursos, de forma a garantir sustentabilidade e continuidade à política pública;

3.3. ofereça capacitações técnicas periódicas e sistemáticas às equipes estaduais e municipais, abordando temas como normativas do SUAS, elaboração e monitoramento do PIA, articulação intersetorial, contratualização via MROSC, controle social e acompanhamento de usuários acolhidos, estimulando a integração entre as esferas de gestão; e

3.4. fortaleça o papel coordenador e de apoio técnico do Estado, promovendo integração efetiva entre as políticas de assistência social, de saúde e de direitos humanos e assegurando condições estruturais e orçamentárias adequadas à manutenção e à expansão dos serviços de acolhimento.

³²⁷ 5. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal:




5.1. que utilize o presente Levantamento como base de conhecimento técnico, a fim de orientar futuras fiscalizações e auditorias temáticas relacionadas à política de acolhimento institucional de pessoas com deficiência;

5.2. a instauração de Procedimento de Acompanhamento (ACO), com vistas a monitorar a implementação das medidas orientativas e corretivas constantes deste Levantamento.

vindouras, sem prejuízo do trâmite paralelo de outros instrumentos de fiscalização que venham a ser instaurados.

2.7.5. Proteção à criança e ao adolescente

De acordo com o portal de transparência do Estado, a subfunção “Assistência à Criança e ao Adolescente” contou, no exercício de 2025, com dotação orçamentária atualizada de R\$ 110.791.456,71, com despesas empenhadas na ordem de R\$ 44.625.497,76 e com despesas liquidadas no montante de R\$ 27.493.200,07, sendo a quase totalidade executada no âmbito do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA/SC):

Descrição	Dotação Atualizada ?	Empenhado ? ▼	Liquidado ?
▶ Fundo para a Infância e Adolescência (FIA)	107.827.646,21	41.662.932,23 	27.493.200,07 
▶ 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação; 2019, 2020: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; 2021, 2022: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; 2023: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS; 2024, 2025, 2026: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)	2.963.810,50	2.962.565,53 	2.962.565,53 

A despesa efetuada diretamente pela SAS (R\$ 2.962.565,53) correspondeu inteiramente à subação “Benefício gestação múltipla”, concernente ao benefício financeiro para gestação com 3 (três) ou mais nascituros previsto na Lei estadual n. 18.327/2022.

Já quanto à execução orçamentária do FIA/SC, serão tecidas considerações mais detalhadas no item 2.14.2 deste parecer.

No que tange às fiscalizações empreendidas pelo controle externo, destaco que a proteção integral à primeira infância, às crianças e aos adolescentes é objeto dos processos n. RLA 25/80008645 e n. LEV 24/80084390, ambos voltados à avaliação da governança, da articulação intersetorial e da efetividade das políticas públicas destinadas à promoção e proteção dos direitos infantojuvenis no Estado de Santa Catarina.

No âmbito do Processo n. RLA 25/80008645, inserido em iniciativa nacional idealizada pelo Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (IRB), com adesão da ATRICON, do CNPTC e da Rede Integrar, o Tribunal de Contas avaliou a implementação dos programas de visitas domiciliares vinculados ao Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e à Estratégia Saúde da Família (ESF).

A fiscalização identificou limitações relacionadas à articulação entre as áreas da assistência social e da saúde, aos instrumentos de planejamento e monitoramento e à estrutura de governança das ações voltadas ao desenvolvimento infantil, destacando-se, no âmbito estadual, a ausência de atuação estruturada relacionada ao Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e a não instituição formal do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, previsto no art. 7º da Lei n. 13.257/2016.

Na Proposta de Voto GAC/WWD n. 201/2026 (fls. 3282-3288 do RLA 25/80008645), o Relator da matéria, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, propôs determinar-se à SAS, à SES e aos municípios fiscalizados a apresentação de planos de ação voltados ao fortalecimento da coordenação intersetorial, especialmente mediante instituição do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, compartilhamento de informações, definição de protocolos e estabelecimento de fluxos de encaminhamento e contrarreferência no atendimento à primeira infância.

Já no processo n. LEV 24/80084390, o controle externo analisou as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), especialmente no contexto da Escuta Protegida e do enfrentamento à violência infantojuvenil.

O levantamento identificou oportunidades de melhoria na governança e na articulação intersetorial da rede estadual de proteção, destacando-se a inexistência de plano estadual formalizado para enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, a fragmentação dos sistemas de informação, a ausência de integração efetiva entre os órgãos responsáveis pela

proteção infantojuvenil e limitações estruturais nos serviços de acolhimento e atendimento às vítimas.

Embora tenham sido registradas iniciativas relevantes desenvolvidas por diferentes órgãos estaduais, o Tribunal de Contas concluiu que persistem dificuldades na coordenação interfederativa e na institucionalização de mecanismos permanentes de governança e articulação entre as políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto, por meio da Decisão n. 810/2025 (fls. 777-778 daqueles autos), o Tribunal Pleno expediu recomendações ao Governo do Estado e à SAS, voltadas à elaboração do Plano Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, à implementação do Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, ao aprimoramento da articulação entre Estado, União e Municípios e à colaboração com os entes municipais na elaboração de protocolos de proteção escolar, além de recomendar ao CEDCA a implementação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

2.8. SAÚDE

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição).

A legalidade e efetividade dos gastos realizados pelo Estado no setor representam matéria de fiscalização prioritária no âmbito das prestações de

contas de governo, conforme determinado pelos artigos 37 e 38 da Lei Complementar federal n. 141/2012.³²⁸

Na esteira do referido comando legal, passo ao exame de pontos destacados concernentes à sobredita política pública.

2.8.1. Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

Para assegurar a sustentabilidade da política pública sanitária, a Constituição,³²⁹ regulamentada pela Lei Complementar federal n. 141/2012,³³⁰ impõem aos Estados o dever de aplicar recursos em **ações e serviços públicos de saúde** no patamar mínimo de **12%** da receita resultante de impostos e de transferências da União.

³²⁸ Art. 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;

IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;

V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;

VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

³²⁹ Art. 198. [...] § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [...];

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [...].

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [...].

³³⁰ Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 e da receita distribuída aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência estadual, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

No exercício de 2025, a receita resultante de impostos e transferências constitucionais e legais (RRI-Saúde) totalizou R\$ 43.988.845.213,85, exigindo aplicação mínima de R\$ 5.278.661.425,66 (fl. 3905).

Conforme apurado pela Diretoria de Contas de Governo, **o Estado aplicou R\$ 7.122.299.816,67 em ações e serviços públicos de saúde**,³³¹ correspondentes a **16,19%** da base considerada, superando em R\$ 1,84 bilhão o piso constitucional e, portanto, **cumprindo o dever constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.**

O resultado preserva trajetória de aplicação de recursos superior ao mínimo constitucional já observada nos exercícios de 2021 (14,45%), 2022 (15,51%), 2023 (14,79%) e 2024 (15,80%).

Os programas executados nas subfunções³³² concernentes à função “Saúde”³³³ tiveram o seguinte comportamento orçamentário no exercício, de acordo com os dados do portal de transparência do Estado:³³⁴

Subfunção	Programa	Despesa liquidada por programa	Despesa liquidada por subfunção
-----------	----------	--------------------------------	---------------------------------

³³¹ Para fins de apuração do índice constitucional, a DGO excluiu R\$ 10.686.578,40 relativos a despesas consideradas impróprias para composição do mínimo constitucional em saúde, nos termos do Prejulgado n. 2.095 do TCE/SC. Os valores corresponderam a despesas com auxílio-funeral de servidores inativos, contribuições ao plano de saúde de servidores inativos e pensionistas e despesas jurídico-administrativas não diretamente vinculadas às ações e serviços públicos de saúde. Conforme consignado no relatório técnico, a classificação como “despesa imprópria” restringe-se à impossibilidade de cômputo para fins de aferição do índice constitucional, sem representar juízo acerca da legalidade ou pertinência do gasto realizado.

³³² As “Funções” representam nível de agregação maior geralmente relacionadas com a missão institucional dos órgãos, de modo que as “Subfunções” é que constituem o nível pertinente à evidenciação da área governamental do gasto, tanto que inexistem óbices a que despesas sejam classificadas em “Subfunções” distintas da “Função” naturalmente correlata, caso haja, por exemplo, gastos de saúde realizados por outros órgãos além da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde. A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do MPCASP (11ª ed): “*Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental*”.

³³³ Conforme classificação da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, disponível em:

http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-1999/Portaria_Ministerial_42_de_140499.pdf/.

³³⁴ Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>.

Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Atenção Especializada à Saúde	R\$ 4.245.605.469,26	R\$ 6.161.167.269,13
	Gestão Administrativa	R\$ 980.073.715,18	
	Gestão Estratégica e Inovação	R\$ 933.656.109,57	
	Acelera Santa Catarina	R\$ 1.831.975,12	
Suporte Profilático e Terapêutico	Atenção Especializada à Saúde	R\$ 152.875.942,57	R\$ 186.143.852,65
	Atenção Primária à Saúde	R\$ 33.267.910,08	
Atenção Básica	Atenção Primária à Saúde	R\$ 137.497.119,20	R\$ 148.977.337,02
	Redução das Desigualdades	R\$ 10.473.506,62	
	Atenção Especializada à Saúde	R\$ 1.006.711,20	
Vigilância Sanitária	Vigilância em Saúde	R\$ 10.436.996,06	R\$ 10.436.996,06
Vigilância Epidemiológica	Vigilância em Saúde	R\$ 11.153.247,78	R\$ 11.153.247,78
Alimentação e Nutrição	Proteção e Desenvolvimento Social	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Atenção Primária à Saúde	R\$ 0,00	
TOTAL			R\$ 6.517.878.702,64

Os números demonstram a preponderância de gastos na subfunção “Assistência Hospitalar e Ambulatorial” (R\$ 6.161.167.269,13), equivalente a 94,53% do total, e no programa “Atenção Especializada à Saúde (R\$ 4.399.488.123,03), equivalente a 67,50% do total gasto nos programas atrelados às subfunções da saúde.

2.8.2. Sentenças judiciais

Especificamente com relação à **judicialização da saúde**, a equipe de auditoria registrou que, em 2025, foram empenhados R\$ 771,73 milhões para

atendimento de demandas judiciais (fl. 3907), equivalente a 8,28% do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde (R\$ 9.324.127.372,93).

A evolução histórica demonstra que o fenômeno deixou de possuir caráter episódico, consolidando-se como componente estrutural do financiamento da política sanitária estadual. Entre 2013 e 2024, as despesas decorrentes de sentenças judiciais cresceram aproximadamente 405%, enquanto a inflação oficial acumulada no período permaneceu significativamente inferior (Relatório n. DAE 154/2025 - PMO 25/00155956).

Apenas entre 2021 e 2025, os gastos relacionados à judicialização superaram R\$ 3 bilhões.

No âmbito da auditoria operacional destinada a avaliar as ações do Estado catarinense referentes à matéria (RLA 18/00189572), foram identificadas fragilidades relacionadas à integração de sistemas, rastreabilidade de medicamentos judicializados, gestão de estoques, interoperabilidade de fluxos administrativos e recuperação de valores devidos pela União.

No primeiro monitoramento da auditoria (PMO 23/00534244), embora tenham sido reconhecidos avanços institucionais promovidos pela Secretaria de Estado da Saúde — especialmente quanto ao fortalecimento dos controles administrativos e à modernização tecnológica dos mecanismos de gerenciamento das demandas judiciais —, os resultados indicam que a magnitude financeira atualmente assumida pela judicialização continua a exigir aperfeiçoamento permanente das estratégias administrativas e interfederativas voltadas à racionalização da litigiosidade em saúde.

A relevância financeira assumida pela judicialização levou o controle externo a aprofundar a fiscalização da matéria no segundo monitoramento da auditoria (PMO 25/00155956), no qual se destacou a necessidade de intensificação das medidas voltadas à cobrança dos ressarcimentos federais relativos às demandas suportadas pelo Estado.

Até setembro de 2025, o Estado já havia cobrado aproximadamente R\$ 609,5 milhões perante o Ministério da Saúde, a título de ressarcimento por despesas concernentes ao assunto.³³⁵

2.8.3. Avaliação do cumprimento da Lei estadual n. 16.968/2016

A Lei estadual n. 16.968/2016 instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais.

O mencionado fundo é financeiramente constituído pela devolução voluntária de recursos oriundos da participação dos Poderes e Órgãos na receita líquida disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo; pelas doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos; pelas receitas decorrentes da aplicação de seus recursos; e por outros recursos que lhe venham a ser destinados (art. 3º).

O art. 2º da mencionada lei estadual disciplina a forma como os recursos devem ser distribuídos:

Art. 2º O Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina tem por objetivo destinar:

I – até 10% (dez por cento) dos seus recursos financeiros para custeio e manutenção do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) e do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON); e

II – no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para o pagamento de produção hospitalar realizada anteriormente à entrada em vigor desta Lei ou a ser realizada por hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no

³³⁵ Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/tcsc-recomenda-ao-governo-do-estado-e-municipios-que-intensifique-cobranca-por-ressarcimento-de>.

Estado, incluídos programas de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade.

Em 2025, o fundo recebeu recursos na ordem de R\$ 60,39 milhões e empenhou R\$ 60.675.071,78, com utilização de parcela do superávit financeiro de exercícios anteriores (fl. 3909). No encerramento do exercício, deixou R\$ 1.036.390,38 em caixa (fl. 3975).

À luz destas informações, conclui-se que o Estado **cumpriu** o disposto no artigo 2º da Lei Estadual n. 16.968/2016, visto que foi destinado 100% do volume de recursos empenhados no exercício aos hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos.

2.8.4. Cirurgias eletivas

Também merece destaque a evolução das políticas voltadas às **cirurgias eletivas**, cuja redução das filas se consolidou como uma das prioridades do Estado nos últimos exercícios.

Os recursos destinados à respectiva política estadual cresceram de R\$ 41,9 milhões em 2021 para **R\$ 750,82 milhões em 2025**, com execução financeira de 92,63% no último exercício. No mesmo período, as cirurgias eletivas hospitalares passaram de 58.263 para 200.091 procedimentos anuais, totalizando **682.028 cirurgias realizadas entre 2021 e 2025**. Considerados também os procedimentos oftalmológicos ambulatoriais, o quantitativo alcançou **339.678 atendimentos apenas em 2025** (fls. 3911-3913).

Apesar da expressiva ampliação da capacidade assistencial, permaneciam, ao final do exercício, **95.171 pacientes aguardando cirurgia eletiva no SISREG**, inclusive com registros pendentes desde 2017 (fl. 3914).

Os tempos médios de espera oscilaram entre 164 e 501 dias, a depender da macrorregião, evidenciando persistência de desequilíbrios regionais e margem para encurtamento de prazos.

Tenho que a importância da matéria justifica **recomendação** ao Governo do Estado para que dê continuidade aos significativos esforços empreendidos para minorar a fila de pacientes aguardando a realização de procedimentos cirúrgicos, equalizando e reduzindo o tempo médio de espera nas macrorregiões do Estado.

2.8.5. Imunização

Avançando para o campo da imunização, os auditores do Tribunal evidenciaram manutenção de ações estruturantes relacionadas à vigilância epidemiológica e às campanhas vacinais. Todavia, a análise das informações encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde revela algumas fragilidades quanto ao monitoramento e à mensuração da efetividade das estratégias implementadas.

Dentre as campanhas realizadas em 2025, apenas a vacinação contra o vírus *influenza* apresentou indicador consolidado de cobertura vacinal (fl. 3920), tendo alcançado 56,81% do público-alvo estimado, percentual substancialmente inferior à meta de 90% dos grupos prioritários, estabelecida pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Além disso, parcela significativa das ações desenvolvidas foi acompanhada apenas por métricas relacionadas ao quantitativo de doses aplicadas ou à realização de buscas ativas, sem definição objetiva de indicadores e metas aptos a aferir, de forma consistente, os resultados efetivamente alcançados pelas campanhas executadas.

Tal circunstância evidencia a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de avaliação e monitoramento das políticas de imunização, de modo a permitir não apenas o acompanhamento das ações executadas, mas também a mensuração concreta de sua efetividade sanitária e de sua capacidade de ampliação da cobertura vacinal nos grupos prioritários.

2.8.6. Enfrentamento da dengue

O Tribunal de Contas, atento ao cenário entomológico do *aedes aegypti*, efetuou levantamento sobre a dengue em meados de 2023 (LEV 23/80058606), o qual ensejou a prolação da Decisão n. 1.073/2023, alertando a Secretaria de Estado da Saúde e suas regionais, bem como todas as secretarias municipais de saúde, para a adoção de medidas mais efetivas quanto à situação epidêmica então vivenciada.

Posteriormente, o Tribunal realizou novo levantamento (LEV 24/80020317), fiscalizando a efetiva elaboração dos planos municipais de contingência para combate à dengue, exigidos por meio da Deliberação n. 693/CIB/2023, editada pela Comissão Intergestores Bipartite com vistas ao estabelecimento das “Diretrizes Estaduais para a Vigilância Epidemiológica e Controle das Arboviroses do Governo de Santa Catarina”.

A DGO evidenciou que, no exercício de 2025, R\$ 5.662.036,15 foram empenhados em ações relacionadas ao combate à dengue no âmbito do Estado, tendo havido importante melhora nos números da doença frente aos exercícios de 2022, 2023, e 2024 (fl. 3923):

TABELA 137 EVOLUÇÃO DE CASOS E ÓBITOS DENGUE

ANO	CASOS CONFIRMADOS DE DENGUE	ÓBITOS POR DENGUE
2021	19.215	7
2022	83.454	90
2023	119.055	98
2024	318.095	340
2025	18.320	24
TOTAL	558.139	559

Fonte: SES/Diretoria de Vigilância Epidemiológica – Informação nº 003/2026 (Anexo 60 deste Relatório de Instrução de Contas) e Relatório Técnico acerca das contas de 2024.

Sem embargo, cabe notar que a meta concernente à redução de óbitos decorrentes da doença, estabelecida no Plano Estadual de Saúde 2024-2027, teve índice de apenas 24,97% de cumprimento (fl. 4211).

Necessário que o Estado e os municípios catarinenses estejam permanentemente atentos aos sinais de alastramento da doença, a fim de antecipar ações que obstem novo avanço da moléstia.

2.8.7. Organizações sociais

O ordenamento jurídico brasileiro admite a contratação de organizações sociais pelo Poder Público, por meio de contrato de gestão, para fins de gerenciamento e operacionalização de serviços públicos de saúde, tendo o Tribunal de Contas definido alguns dos principais contornos e parâmetros sobre o assunto por meio do Prejulgado n. 2279.³³⁶

Por ocasião de levantamento econométrico relativo à eficiência dos hospitais estaduais de Santa Catarina (RLA 17/80273166), envolvendo dados de 2012 a 2017, a Diretoria de Atividades Especiais chegou às seguintes principais conclusões no comparativo entre as unidades hospitalares geridas diretamente pelo Estado e aquelas geridas por organizações sociais (Relatório n. DAE - 21/2019):

Para extrair afirmações sobre os modelos de gestão e os hospitais públicos estaduais, este estudo apresentou análises estatísticas que fossem capazes de gerar conclusões acerca dos pontos levantados no início do estudo. São eles:

- É unânime a tendência crescente dos gastos nos hospitais serem superiores ao aumento na produção, independente do modelo de gestão.
- A produção média agregada dos hospitais geridos por OSS é cerca de 40% maior que a dos hospitais geridos pela administração direta.
- Os escores de eficiência foram superiores nas OSS em relação aos outros hospitais, sendo que 60% das OSS atingiram escore máximo em 2017. Somente um hospital da administração direta atingiu o mesmo índice em 2017.
- Foi encontrado evidências que atribuem a evolução na eficiência dos hospitais à melhoria na eficiência técnica, enquanto houve redução na variação da eficiência tecnológica. Isto é, os hospitais vêm se divergindo

³³⁶ Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado/resultado?order=desc&status=0,1,2,3,4&nu_prejulgado=2279.

quanto a eficiência técnica, mas a fronteira de possibilidades de produção apresentou recuo entre 2014 e 2017.

- Evidenciado pela análise de folgas, constatou-se que há ociosidade na utilização dos leitos habilitados hospitalares, em especial nos hospitais Nereu Ramos, Maternidade Tereza Ramos, Doutor Waldomiro Colautti, Instituto de Psiquiatria, Santa Teresa e Regional de Araranguá. Também se observou falta de produtividade relativa a outros funcionários da saúde em 7 hospitais.
- Constatou-se por simulação, que os hospitais Florianópolis e Regional de Araranguá, para serem tão eficientes quanto às outras OSS, precisam aumentar sua produção em aproximadamente 8,75%. Para tanto, seria oportuno rever as metas estabelecidas nos Contratos de Gestão destas unidades.
- CEPON, Hospital Regional Homero de Miranda Gomes, Hospital Infantil Jeser Amarante Faria e Terezinha Gaio Basso foram citados como hospitais-referência de Santa Catarina, tendo especial destaque ao CEPON.
- Pela análise de dados em painel, utilizando escores de eficiência como variável resposta, constatou-se um aumento médio de 1,9% na produtividade total de fatores entre 2012 e 2017, sendo que somente o Hospital e Maternidade Tereza Ramos apresentou valor médio de evolução de produtividade inferior a zero.
- Análise de dados em painel também concluiu que as OSS são, em média, 46,1% mais eficientes que os hospitais geridos pela administração direta.
- Se este cálculo fosse aplicado a todos hospitais próprios, conclui-se que o estado de Santa Catarina contaria com um aumento na oferta de serviços hospitalares equivalente a 2 unidades do porte do Hospital Homero de Miranda Gomes.

Os resultados foram formalmente conhecidos e recepcionados pelo Plenário do TCE/SC por meio da Decisão n. 23/2020, indicando aspectos positivos e potencialidades na gestão de unidades hospitalares por entidades do terceiro setor.

No presente exercício, conforme dados levantados pela DGO (fls. 3924-3925), o Estado empenhou **R\$ 856,47** milhões destinados à execução de **9**

(nove) contratos de gestão e 1 (um) termo de colaboração celebrados com organizações sociais atuantes na área da saúde.

Sobre o assunto, atualmente tramita no Tribunal processo de auditoria instaurado com a finalidade de avaliar os mecanismos de planejamento, fiscalização, monitoramento e controle relacionados aos contratos de gestão celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde (RLA 23/80091492).

Conforme consignado no Relatório DGE n. 517/2025, juntado naqueles autos, foram identificados indícios de fragilidades relacionadas à insuficiência dos mecanismos de supervisão contratual, à morosidade na análise das prestações de contas, à atuação das Comissões de Avaliação e Fiscalização e à estrutura administrativa responsável pelo acompanhamento das organizações sociais, além de indícios de deficiências relacionadas à transparência e à avaliação da efetiva vantajosidade dos modelos adotados.

Soma-se a isso o apontamento constante do Relatório DGO n. 188/2026, referente à auditoria financeira do Balanço Geral do Estado de 2025, na qual foi registrada distorção patrimonial estimada em R\$ 3,56 bilhões decorrente da ausência de análise tempestiva das prestações de contas relativas aos repasses efetuados às organizações sociais, circunstância que ocasionou superavaliação do ativo patrimonial evidenciado nas demonstrações contábeis estaduais.

O quadro demonstra que, para além das conclusões parciais alcançadas no processo RLA 17/80273166, a ampliação da gestão contratualizada na saúde demanda contínuo fortalecimento dos mecanismos de governança, transparência, fiscalização e avaliação de desempenho, especialmente diante da elevada materialidade financeira dos ajustes celebrados e da necessidade de assegurar adequada correspondência entre os recursos públicos transferidos e os resultados assistenciais efetivamente entregues à população.

2.8.8. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS)

O sistema em epígrafe constitui plataforma eletrônica nacional fundamentada atualmente em determinação legal (art. 39, *caput*,³³⁷ da Lei Complementar n. 141/2012), que tem por objetivo conferir transparência aos valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nas esferas federal, estadual e municipal, cabendo aos gestores de saúde dos entes federados o dever de remessa das informações exigidas (art. 39, § 2º,³³⁸ da Lei Complementar n. 141/2012).

O adequado repasse de dados ao SIOPS mostra-se relevante porquanto o sistema evidencia os valores efetivamente aplicados em saúde pela administração pública nacional, mormente no tocante ao cumprimento da aplicação mínima de recursos prevista no art. 198 da Constituição e na Lei Complementar n. 141/2012.

De acordo com a oitava diretriz da Resolução n. 322/2003³³⁹ do Ministério da Saúde, incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, auxiliar na fiscalização quanto à alimentação da referida plataforma:

DOS INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Oitava diretriz: Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde do Ministério da Saúde – SIOPS serão utilizados como referência para o acompanhamento, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único: Os Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderão, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

³³⁷ Art. 39. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, o Ministério da Saúde manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações.

³³⁸ Art. 39. [...] § 2º Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no sistema especificado no caput a responsabilidade pelo registro dos dados no Siops nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos nesta Lei Complementar e na legislação concernente.

³³⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2003/resolucao-no-322.pdf/view>.

O papel dos órgãos de controle externo foi endossado no item 18 da Nota Conjunta MF/MS n. 14/2008:³⁴⁰

18. Ademais, a oitava diretriz da Resolução nº 322/03 determina que os tribunais de contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderão, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS. **Em outras palavras, prevalecerão as contas atestadas pelas respectivas cortes de contas.**

Ainda reforçando a importância da devida fiscalização do assunto pelas Cortes de Contas, referencio constatação feita no Acórdão n. TCU-1487/2020 (Plenário), a qual denota limitação do próprio Ministério da Saúde em confrontar os valores declarados pelos entes a fim de fiscalizar a correção dos dados informados:³⁴¹

Por fim, cabe mencionar, uma vez mais, que os valores registrados no Siops pelos entes federados como gastos com ASPs são declaratórios, tendo inclusive o Ministério da Saúde destacado, como limitação do Sistema, o fato de não haver uma forma de confrontar a informação de despesa declarada pelo ente federado com alguma outra base de dados. Neste sentido, ver Nota Técnica 28/2019-C/SIOPS/CGES/DESID/SE/MS.

Cotejando as informações publicadas nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do Estado e no SIOPS, concernentes aos dados do exercício de 2025, a DGO constatou que o Estado **prestou adequadamente** as informações envolvendo os valores da base de cálculo e das despesas aplicadas com ações e serviços públicos de saúde (fl. 3927).

³⁴⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/siops/legislacao/institucionalizacao-do-siops/2008>.

³⁴¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SIOPS%20e%20m%20C3%20ADnimo%20e%20sa%20C3%20BAde%20e%20Tribunais%20de%20Contas%20e%20a%20C3%20A7%20C3%20B5es%20e%20servi%20C3%20A7os%20p%20C3%20BAblicos%20de%20sa%20C3%20BAde%20e%20DTRELEVANCIA%20desc%20C%20NUMACORDAOI%20desc/21>

Registro que recentemente o Tribunal decidiu pelo arquivamento de processo de monitoramento envolvendo a matéria,³⁴² determinando à SES/SC que efetuasse a correção de dados incorretos do SIOPS de exercícios pretéritos até 31.12.2026, com posterior fiscalização do assunto em processo específico ou na apreciação anual das contas de governo, conforme avaliação da Diretoria Geral de Controle Externo:

2. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que promova a conclusão das medidas previstas no Plano de Ação apresentado visando à correção, atualização e complementação dos dados relativos ao Sistema de Informação de Orçamentos Públicos – SIOPS, com prazo limitado a 31 de dezembro de 2026.

3. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das Diretorias técnicas a ela vinculadas, que avalie a conveniência (necessidade) e a oportunidade (momento temporal) de realização de inspeção específica para avaliar a correção, atualização e complementação dos dados relativos ao Sistema de Informação de Orçamentos Públicos – SIOPS, em processo específico ou no processo de apreciação anual de contas de governo.

O atendimento da sobredita decisão deverá ser objeto de atenção no exame das contas estaduais de governo vindouras.

2.8.9. Plano estadual de saúde

A Lei Complementar n. 141/2012 atribui especial relevância ao planejamento em saúde, estabelecendo, em seu art. 38, inciso I, que o controle externo fiscalizará o cumprimento das normas legais atinentes à matéria “com ênfase no que diz respeito à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual”.

O Plano Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina (PES/SC) concernente ao quadriênio 2024-2027 foi estruturado em quatro perspectivas

³⁴² Instaurado por força da Recomendação 6.2.11.1 do parecer prévio das contas de governo do exercício de 2015 (PCG 16/00145148): “6.2. RECOMENDAÇÕES [...] 6.2.11. Saúde 6.2.11.1. Manter as informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos – SIOPS atualizado e com dados corretos”.

estratégicas — resultados para a sociedade, processos estruturantes, governança e gestão, e financeira —, contemplando objetivos voltados à ampliação do acesso aos serviços de saúde, à redução da morbimortalidade por doenças e causas externas, ao fortalecimento da cobertura vacinal e à redução da mortalidade materno-infantil (fl. 3929).

Segundo informado pela SES, as metas e os indicadores do plano são detalhados anualmente por meio da programação anual de saúde e monitorados quadrimestralmente, com o objetivo de acompanhar a execução das políticas públicas e o alcance dos resultados projetados (fl. 3929).

As informações apresentadas pela DGO, pautadas nos dados de monitoramento encaminhados pela SES (Anexo 65), revelam **cenário positivo para a maioria das metas pactuadas**.

Na perspectiva dos resultados para a sociedade, verificou-se desempenho satisfatório em indicadores relevantes, tais como: a) taxa de mortalidade infantil, cujo resultado alcançou exatamente a meta estabelecida (9,60 óbitos por mil nascidos vivos); b) taxa de mortalidade por acidentes de transporte terrestre, com meta de 19,20 e resultado de 18,73 por 100 mil habitantes; c) coeficiente de mortalidade por AIDS, com meta de 5,80 e resultado de 4,80 por 100 mil habitantes; e d) taxa de mortalidade maternidade, com meta de 28,3 óbitos a cada 100 mil nascidos vivos e resultado de 29,8 (94,97%) (fls. 3930-3931).

Por outro lado, os dados também evidenciam espaço para melhorias, especialmente em indicadores vinculados às perspectivas financeira, de governança e de gestão estratégica.

Merecem destaque os baixos índices de alcance das metas relacionadas ao número de projetos do PACTO por SC concluídos (11,76% da meta), à realização de serviços com novas habilitações em unidades hospitalares próprias (20% da meta) e à submissão de políticas públicas ao Conselho Estadual de Saúde (40% da meta) (fls. 3930-3931).

Em suas contrarrazões (fl. 4156), o Estado sustentou que o Plano Estadual de Saúde 2024-2027 se encontra em plena execução, com monitoramento contínuo das metas e ações estratégicas, destacando que os dados constantes do Anexo I (fls. 4191-4213) seriam capazes de demonstrar o acompanhamento sistemático das medidas implementadas.

A planilha juntada pelo Estado evidencia que o monitoramento do PES 2024-2027 ocorre de forma abrangente e estruturada, contemplando indicadores vinculados às diferentes perspectivas estratégicas do plano.

Os dados demonstram avanços relevantes em áreas relacionadas à assistência hospitalar, regulação, segurança do paciente, cirurgias eletivas, residência médica e multiprofissional, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e monitoramento da gestão hospitalar. Além disso, o próprio acompanhamento apresentado pela SES indica que parcela significativa das metas avaliadas alcançou execução superior a 100% (fls. 4191-4213).

Ainda assim, as justificativas apresentadas não afastam integralmente as conclusões da área técnica, sobretudo porque persistem resultados insatisfatórios em determinados indicadores estratégicos relacionados à governança, à regionalização da assistência e à execução de metas específicas do planejamento setorial.

Conforme dados trazidos pelo próprio Governo, o seguinte quantitativo de metas não foi satisfatoriamente atingido no período: **perspectiva da sociedade** (3 metas executadas parcialmente < 60%), **perspectiva da gestão** (4 metas não executadas - 0% - e 9 executadas parcialmente < 60%), **perspectiva do processo** (8 metas não executadas - 0% - e 5 metas executadas parcialmente < 60%) e **perspectiva financeira** (3 metas executadas parcialmente < 60%).

Nesse contexto, embora se reconheçam os avanços institucionais relacionados à estruturação, ao monitoramento e à execução do Plano Estadual de Saúde 2024-2027, entendendo pertinente, na esteira de providências análogas

adotadas nos parecer prévio das contas de 2023³⁴³ e 2024,³⁴⁴ a manutenção de **recomendação** ao Governo estadual envolvendo a matéria, com especial atenção aos indicadores que apresentaram desempenho inferior às metas pactuadas, de modo a maximizar a efetividade das políticas públicas de saúde e incrementar a sua aderência aos objetivos estratégicos definidos para o período.

2.9. PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Com base na autorização conferida pelo art. 218, § 5º, da Constituição da República,³⁴⁵ o art. 193 da Constituição Estadual previu que cabe ao Estado destinar, por meio de duodécimos, pelo menos 2% de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, à pesquisa científica e tecnológica, devendo a metade de tais recursos ser destinada à pesquisa agropecuária:

Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

Em atenção ao § 3º do art. 81 da Lei Complementar estadual n. 741/2019,³⁴⁶ as despesas em questão são realizadas por meio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina (FAPESC), seguindo a metodologia definida pelo TCE/SC no julgamento dos processos PMO 16/00510962 e PMO 16/00512230.³⁴⁷

³⁴³ 2.11. Dar continuidade ao desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Saúde

³⁴⁴ 2.7. Plano Estadual de Saúde: Dar continuidade ao desenvolvimento de ações para o cumprimento das metas do Plano Estadual de Saúde.

³⁴⁵ Art. 218. [...] § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

³⁴⁶ Art. 81. [...] § 3º Os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado serão aplicados de forma conjunta pela EPAGRI e FAPESC.

³⁴⁷ São consideradas todas as despesas executadas pela FAPESC, independentemente de sua classificação funcional. Quanto às despesas da EPAGRI, são consideradas todas aquelas executadas nas Funções 19 (Ciência e Tecnologia) e 20 (Agricultura), bem como as realizadas em

De acordo com tais parâmetros, a equipe de auditoria demonstrou ter havido o **cumprimento** do sobredito dever da Constituição do Estado (fl. 3935), haja vista que as despesas elegíveis realizadas pela FAPESC e pela EPAGRI, respectivamente no importe de R\$ 200.803.755,11 e R\$ 564.758.444,92, representaram conjuntamente 2,06% das receitas correntes do Estado, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios (R\$ 37.227.329.971,13).

Nada obstante, aproveitou o ensejo da presente análise para resgatar questão levantada pelo eminente Conselheiro Aderson Flores nos autos do PMO 16/00510962 (Pareceres MPC/AF/433/2022 e MPC/AF/1863/2022), oportunidade na qual o então Procurador deste Ministério Público suscitou, mediante sólida argumentação, possível necessidade de aprimoramento na interpretação do comando constitucional em comento.

Resgatando referida linha de raciocínio, cabe pontuar que, de acordo com a metodologia atualmente aceita pelo Tribunal de Contas, os gastos com pesquisa científica e tecnológica da FAPESC e da EPAGRI são *somados* para fins de se avaliar, conjuntamente, o atingimento do percentual total de 2% mencionado no art. 193 da Constituição Estadual.

Ocorre que tal soma pode se revelar aparentemente indevida, uma vez que, pelos estritos termos do dispositivo constitucional sob enfoque, *metade dos gastos mínimos* com ciência e tecnologia do Estado deveriam ser destinados à pesquisa *agropecuária* (1%), e a outra *metade dos gastos mínimos* deveria ser realizada com pesquisa científica e tecnológica *em outros setores* (1%).

O resgate histórico da matéria abona tal linha interpretativa.

Com efeito, à época do advento da Constituição do Estado (1989), a legislação sobre a matéria definia claramente a repartição dos recursos na forma acima propugnada, nos termos das Leis Estaduais n. 7.958/90, n. 8.519/92 e n. 10.355/97:

outras funções desde que haja expressa comprovação de sua correlação com a pesquisa científica e tecnológica.

Lei Estadual nº 7.958/90

Art. 4º Constituem recursos do Fundo Rotativo de Fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica de Estado de Santa Catarina (FUNCITEC) e do Fundo Rotativo de Estimule à Pesquisa Agropecuária do Estado de Santa Catarina - FEPA: **(Redação da pela Lei 8.519, de 1992).**

I - dotação anual equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) das receitas correntes do Estado, consignadas no orçamento, delas excluídas as parcelas destinadas aos Municípios, na forma do artigo 193 da Constituição Estadual; [...]

§ 1º Dos recursos previstos no inciso I, deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao Fundo Rotativo do Fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina FUNCITEC, e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Rotativo de Estímulo à Pesquisa Agropecuária do Estado de Santa Catarina FEPA.

...

Lei Estadual nº 10.355/97

Art. 9º Constituem patrimônio e recursos da FUNCITEC: [...];

III - dotação anual equivalente a, no mínimo, 1 % (um por cento) das receitas correntes do Estado, consignadas no orçamento, delas excluídas as parcelas destinadas aos municípios, na forma do art. 193 da Constituição Estadual; [...]. (Redação revogada pela Lei Estadual nº 16.940/2017)

Contudo, a Lei Complementar estadual n. 284/2005 acabou com tal repartição transparente dos recursos, tendo extinto o Fundo Rotativo de Estímulo à Pesquisa Agropecuária de Santa Catarina (FEPA) e ao mesmo tempo estipulando que, doravante, o cumprimento do art. 193 da CE/SC deveria ser feito *de forma conjunta* pela FAPESC e pela EPAGRI:

Lei Complementar estadual n. 284/2005

Art. 97. À Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC compete:

I - aplicar os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado, para o equilíbrio regional, para o avanço de todas as áreas do conhecimento, para o desenvolvimento sustentável e a melhoria de qualidade de vida da população catarinense, com

autonomia técnico-científica, administrativa, patrimonial e financeira, **de forma conjunta com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI; [...].**

...

Art. 107. [...].

§ 2º A aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 97 desta Lei Complementar serão aplicados de forma conjunta pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI e Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC.

...

Art. 157. Fica transformada a denominação da Fundação de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC para Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC, com as competências definidas nesta Lei Complementar e outras previstas em lei específica.

§ 1º Ficam transferidos à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC os recursos orçamentários da Fundação de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC.

§ 2º Fica extinto o Fundo Rotativo de Estímulo à Pesquisa Agropecuária do Estado de Santa Catarina - FEPA, ficando suas dotações orçamentárias remanejadas para a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC. (Grifos meus)

A manobra legislativa subverteu o dispositivo constitucional regulamentado e acabou com a repartição transparente de recursos estipulada por meio das Leis Estaduais n.ºs 7.958/90 e 8.519/92, tendo sido promovida porque, desde 1989 até a edição da Lei Complementar estadual n. 284/2005, o Estado nunca havia conseguido cumprir os percentuais mínimos na forma prevista.

Tal alteração metodológica contou com o apoio do próprio TCE/SC à época, conforme se verifica pelo seguinte trecho do voto exarado pelo Relator

das contas estaduais de governo do exercício de 2004 (PCG 05/00895953),
Conselheiro Otávio Gilson dos Santos:³⁴⁸

Constata-se que a aplicação em ciência e tecnologia, no exercício de 2004, atingiu o montante de R\$ 17.728.899,35, representando 0,35% das Receitas Correntes Arrecadadas pelo Estado, delas deduzidas as parcelas pertencentes aos Municípios e os valores decorrentes de transferências de convênios por se tratar de recursos vinculados. Seriam necessários mais R\$ 84.381.015,00 para cumprimento do dispositivo constitucional. Em verdade, foram aplicados 17,36% dos valores exigidos na Carta Estadual. **A exemplo dos exercícios anteriores, em 2004 também não houve integral cumprimento do art. 193 da Constituição do Estado e das Leis regulamentadoras.**

Essa situação vem de longa data, não sendo cumprido em qualquer dos exercícios desde a inserção do dispositivo na Constituição do Estado, em 1989. Houve retração nos investimentos, pois em 2002 foi investido 0,64%, em 2003 foi aplicado o equivalente a 0,63% e em 2004 os investimentos corresponderam a 0,35% da receita corrente. Nos últimos exercícios, quando da apreciação das contas anuais do Estado, esta Corte tem proposto à Assembleia Legislativa que se faça recomendação ao Poder Executivo para providências visando o cumprimento da norma constitucional. Também nesses pareceres, **o Tribunal de Contas sugeriu alteração da legislação para ampliar a abrangência das despesas elegíveis, que estavam restritas às aplicações por meio da FUNCITEC e do Fundo Rotativo de Estímulo à Pesquisa Agropecuária do Estado de Santa Catarina – FEPA.**

Como exemplo, no **Parecer Prévio sobre as Contas do Exercício de 2003, o Tribunal de Contas admitiu que “seria possível sua inclusão no cálculo para verificação do atendimento do art. 193 da Constituição Estadual, desde que fossem alteradas as Leis Estaduais 7.958/1990, 8.519/1992, 10.355/1997 para incluir os recursos destinados à EPAGRI para aplicação na política estadual de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal e pesqueira”.**

³⁴⁸ Excerto do voto situado nas fls. 1851/1852 dos autos digitalizados do processo PCG 05/00895953, disponível no e-Siproc.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 1.080, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a constituição da EPAGRI, deixa evidente que a atividade daquela empresa estatal está voltada basicamente para a pesquisa e difusão tecnológica. A Lei Complementar nº 247, de 4 de julho de 2003, também define como objetivos da EPAGRI “executar a política estadual de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e de assistência técnica e extensão rural”.

Se forem somadas as despesas da EPAGRI na função 20 – Agricultura, no exercício de 2004 (R\$ 134.588.795,37), executadas com recursos do Tesouro do Estado, “Fonte 00 – Recursos do Tesouro – Recursos Ordinários”, a aplicação em ciência e tecnologia atingiria R\$ 152.317.694,72, o que representaria 2,98% das receitas correntes (base de cálculo para apuração do cumprimento do mínimo estabelecido no art. 193 da Constituição Estadual), ultrapassado o percentual mínimo de 2,00%.

Ressalta-se que a partir do exercício de 2005, a apuração dos recursos aplicados na pesquisa científica e tecnológica exigidos pelo art. 193 da CESC compreenderá as despesas realizadas pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina – FAPESC (substituta da FUNCITEC) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A – EPAGRI, na função 20 – Agricultura, conforme artigos 97, I, 107, § 2º, e 157, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 284, de 28 de fevereiro de 2005, que estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. (Grifos meus)

Tais alterações legislativas fragilizaram os mecanismos de aferição do art. 193 da CE/SC, pois, na sistemática original, havia direcionamento legal exato de 1% das receitas correntes do Estado para cada fundo (FUNCITEC e FEPA), o que dava condições transparentes de se aferir o cumprimento do mandamento insculpido na Carta Catarinense, com 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados para a pesquisa científica e tecnológica em geral, e 50% (cinquenta por cento) para a pesquisa agropecuária.

É interessante notar que, pouco depois, com o advento da Lei Estadual n. 14.328/2008 - a qual positivou o Sistema Estadual de Ciência,

Tecnologia e Inovação de Santa Catarina -, pretendeu-se voltar à correta sistemática original, nos termos do art. 26 da citada lei:

Art. 26. O Estado de Santa Catarina destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, **destinando-se metade** à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI, para a pesquisa agropecuária, **e a outra metade** à FAPESC, liberadas em duodécimos. (Grifei)

Todavia, tal dispositivo foi modificado por meio da Lei Estadual n. 16.382/2014,³⁴⁹ para reprisar parte do mandamento constitucional, todavia acrescentando a expressão “pelo menos”:

Art. 26. O Estado de Santa Catarina destinará à pesquisa científica e tecnológica no mínimo 2% (dois por cento) de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se **pelo menos metade** para pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

Nada obstante o referido dispositivo falar em “pelo menos metade para pesquisa agropecuária”, tal texto legal, a pretexto de reprisar o mandamento constitucional, em verdade acresceu expressão dúbia que não consta na redação da parte final do art. 193 da CE/SC (“pelo menos”), dando margem à interpretação vigente que, como visto acima, aparenta dissociar-se do sentido original da Carta Maior barriga-verde:

CE/SC

Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, **destinando-se metade à pesquisa agropecuária**, liberados em duodécimos.

...

Lei Estadual nº 16.382/2014

³⁴⁹ Na consulta ao anteprojeto elaborado pelo Poder Executivo, disponível no Processo n. SCC 3898/2014 (SGP-e), nada consta acerca das razões da alteração legislativa visada.

Art. 26. O Estado de Santa Catarina destinará à pesquisa científica e tecnológica no mínimo 2% (dois por cento) de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, **destinando-se pelo menos metade para pesquisa agropecuária**, liberados em duodécimos. (grifei)

Contudo, é cediço que a leitura do atual art. 26 da Lei Estadual n. 14.328/2008 deve ser feita de acordo com a interpretação histórica e gramatical do próprio art. 193 da CE/SC (e não o contrário), que determina a reserva mínima de 1% (metade) das receitas correntes do Estado para a pesquisa científica e tecnológica agropecuária, e, logicamente, 1% (outra metade) para a pesquisa científica e tecnológica não agropecuária.

Esta é a interpretação, inclusive, advogada pela própria presidência da FAPESC, consoante se extrai do Ofício n. 323/2017, elaborado pelo então presidente da fundação Sergio Luiz Gargioni, e constante das fls. 37-40 do PMO 16/00512230:

[...] cabe discorrer sobre o percentual mínimo de dois por cento, fixado pela Constituição Estadual, no seu art. 193, de recursos a serem aplicados em pesquisa científica e tecnológica. Conforme este dispositivo constitucional, o montante mínimo de dois por cento terá metade destinada especificamente ao desenvolvimento da pesquisa agropecuária. **Com o mínimo de um por cento vinculado diretamente à temática agropecuária, infere-se que a outra metade do percentual constitucional destinar-se-á obrigatoriamente à generalidade de setores da pesquisa científica e tecnológica.** (Grifei)

Nesse ponto, importante destacar que a interpretação sustentada não redundaria em limitação indevida de recursos para a pesquisa agropecuária do Estado.

É que a norma do art. 193 da CE/SC simplesmente estipula *piso* de aplicação de recursos (2%), dividido entre pesquisa agropecuária (1%) e não agropecuária (1%), nada impedindo que, dos recursos que sobejarem tais percentuais, o Estado invista mais do que o mínimo constitucional com pesquisa científica e tecnológica agropecuária, tal como faz atualmente.

É ilustrativo evidenciar o comportamento das despesas em questão desde o exercício de 2022, a partir do qual a DGO passou a aplicar a metodologia definida no julgamento dos processos PMO 16/00510962 e PMO 16/00512230:³⁵⁰

Gastos do Poder Executivo com pesquisa científica e tecnológica			
Exercício	Receita corrente*	FAPESC	EPAGRI
2025	R\$ 37.227.329.971,13	R\$ 200.803.755,11 (0,54%)	R\$ 564.758.444,92 (1,52%)
2024	R\$ 34.063.878.115,04	R\$ 276.130.340,49 (0,81%)	R\$ 493.397.892,94 (1,45%)
2023	R\$ 30.337.090.855,90	R\$ 181.236.275,10 (0,60%)	R\$ 471.922.724,31 (1,55%)
2022	R\$ 28.178.986.753,76	R\$ 87.836.006,87 (0,31%)	R\$ 461.993.643,83 (1,64%)

* Receita corrente com as deduções cabíveis na forma do cálculo anual feito nos relatórios da DGO elaborados no exame das contas de governo estaduais

A tabela demonstra que, muito embora apenas os gastos em pesquisa científica e tecnológica *agropecuária* tenham sido efetuados acima do piso de 1% da receita corrente do Estado, os gastos com pesquisa e científica e tecnológica em geral subiram sensivelmente, afastando-se do patamar historicamente deprimido das primeiras décadas.³⁵¹

Isto sugere que, atualmente, o adequado cumprimento do art. 193 da CE/SC é factível e possível, não vigorando mais o cenário fiscal que havia ensejado a interpretação legislativa mais maleável – e aparentemente inconstitucional - promovida 20 anos atrás.

Embora não se desconheça a fundamental importância do setor agropecuário para a saúde econômica do Estado, tal circunstância não pode

³⁵⁰ Dados disponíveis nos relatórios da DGO elaborados no exame das contas estaduais de governo, disponíveis em: <https://www.tcesc.tc.br/content/contas-do-estado-0>.

³⁵¹ Para os gastos compilados da FAPESC e da EPAGRI em pesquisa científica e tecnológica entre os exercícios de 2005 e 2021, confira-se a tabela constante da fl. 82 do PMO-16/00510962.

justificar a distorção de regra fixada pelo constituinte catarinense, a qual não pode ser subvertida pelo legislador infraconstitucional.

De mais a mais, despiciendo seria discorrer sobre a notória importância estratégica que o investimento em pesquisa científica e tecnológica nas mais diversas áreas do conhecimento representa para garantir os níveis de produtividade e de crescimento econômico sustentável do Estado de Santa Catarina no contexto da sociedade contemporânea.

A importância de tais gastos, aliás, é visível pelas próprias prioridades estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a matéria:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 167. São vedados: [...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [...].

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, **no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.**

...

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...]

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; [...].

...

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

...

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

...

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [...]

§ 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, **as relativas à inovação e ao desenvolvimento**

científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressaltadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos meus)

Em atenção aos postulados constitucionais e legais supracitados, parece recomendável que o Tribunal de Contas catarinense volte a se debruçar sobre o assunto, a fim de avaliar a necessidade, ou não, de modificação da interpretação vigente, a qual fora adotada em circunstâncias fiscais específicas que não mais subsistem, a partir do exame das contas estaduais de governo do exercício de 2004 (PCG 05/00895953).

A propósito, observo que, durante a instrução do PMO 16/00510962, a relevante tese acima esboçada não chegou a ser objeto de análise, tanto por parte da Diretoria de Contas de Governo quanto por parte do Relator da matéria, uma vez que a finalidade estrita daquele processo era somente definir a metodologia de classificação das despesas elegíveis da FAPESC e da EPAGRI para fins de cumprimento do art. 193 da Constituição Estadual, sem adentrar na interpretação acerca do alcance do comando propriamente dito.

Portanto, na esteira de encaminhamento análogo já adotado pelo Tribunal Pleno (item 2.2 do Parecer Prévio n° 1/2022),³⁵² proponho **determinar-se** à Diretoria-Geral de Controle Externo que realize estudo específico quanto à interpretação mais adequada do art. 193 da Constituição Estadual, à luz das considerações aventadas à época pelo então Procurador Aderson Flores e reprisadas neste parecer.

2.10. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

A Diretoria de Contas de Governo examinou a composição patrimonial e o resultado das 20 (vinte) estatais (sociedades de economia mista e

³⁵² 2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo que: [...]; 2.2. realize estudo específico quanto à interpretação mais adequada para a análise do art. 2º da Lei (estadual) n. 16.968/2016 (item 4.8 do Relatório do Relator).

empresas públicas) que compuseram a administração pública indireta do Estado catarinense no exercício de 2025.

Partindo do percentual de participação direta do Estado nas empresas que auferiram lucro (fls. 3940-3941), a equipe de auditoria projetou dividendos *potenciais* ao Estado no montante de R\$ 922.048.254,79.

Importante obtemperar, contudo, que os dividendos efetivamente distribuídos podem se dar em proporção diversa da participação direta do Estado na condição de acionista, a depender da política de distribuição de cada empresa.

De outro lado, sob a perspectiva da composição patrimonial, as seguintes empresas apresentaram índice de liquidez corrente negativo,³⁵³ com ativo circulante insuficiente para cobrir o passivo circulante concernente às obrigações de curto prazo (fl. 3938): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC (0,86); Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC (0,7); Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR, liquidada (0,58); Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI (0,41); e Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. – INVESC (0,0).

A questão chegou a ser objeto de recomendações nos pareceres prévios das contas estaduais dos exercícios de 2021 (PCG 22/00044040),³⁵⁴ 2022 (PCG 22/00625280),³⁵⁵ e 2023 (PCG 23/00738915).³⁵⁶

Já confrontando os ativos e passivos totais, a DGO evidenciou que apresentaram passivo a descoberto em sua composição patrimonial as seguintes

³⁵³ Indica quantos reais estão ou estarão disponíveis no horizonte temporal de um ano para pagar as obrigações que serão exigíveis no mesmo prazo.

³⁵⁴ 1.8. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação (itens 3.9 e 4.7 do Relatório do Relator).

³⁵⁵ 2.7. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação

³⁵⁶ 2.12. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação (item 3.10 do Relatório do Relator).

estatais (fl. 3939): INVESC (R\$ 14.408.571.000,00); EPAGRI (R\$ 47.116.289,00); COAHB – em liquidação (R\$ 30.524.231,00); CIDASC (R\$ 27.717.053,00); CIASC (R\$ 11.749.000,00); e SANTUR – liquidada (R\$ 355.593,00).

Além disso, sob a perspectiva do resultado no exercício, as seguintes empresas estatais incorreram em prejuízo de acordo com a DGO (fl. 3942): INVESC (R\$ 1.789.132.000,00); CIASC (R\$ 48.261.000,00); EPAGRI (R\$ 9.246.466,00), CIDASC (R\$ 3.121.283,00), SANTUR - liquidada (R\$ 12.864,00) e IAZPE (R\$ 1.582,73).

Das estatais enunciadas nos parágrafos antecedentes, enfrentam situações próprias a SANTUR, já liquidada, a COHAB, em processo de liquidação, bem como a IAZPE e a INVESC, ambas sem atividades operacionais, as quais serão tratadas em subitens específicos deste parecer.

Lado outro, destaco que apresentaram, simultaneamente, índice de liquidez corrente negativo, passivo a descoberto e prejuízo no exercício as estatais CIASC, CIDASC e EPAGRI.

Sem embargo, cabe obtemperar que, por vezes, a atuação do poder público por meio de estatais não se destina precipuamente à geração de lucro financeiro propriamente dito, tratando-se de instrumento para que determinados serviços públicos sejam prestados com maior eficiência sob o regime do direito privado.

Este é o caso, notadamente, da EPAGRI e da CIDASC, empresas públicas (100% de capital estatal) dependentes do Tesouro nos termos do art. 2º, inc. III, da LRF,³⁵⁷ cujas finalidades legais se relacionam intrinsecamente com o desenvolvimento rural do Estado (artigos 80 e 81 da LCE n. 741/2019),³⁵⁸

³⁵⁷ Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: [...];

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; [...].

³⁵⁸ Art. 81. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.

ensejando benefícios socioeconômicos difusos que não são medidos pelo faturamento direto da empresa, repercutindo no chamado “lucro social” da estatal.

Seguindo o exemplo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) no âmbito federal,³⁵⁹ confira-se, a propósito, o teor do último balanço social publicado pela EPAGRI referente ao exercício de 2024,³⁶⁰ indicando que, para cada R\$ 1,00 investido na estatal catarinense, R\$ 9,77 teriam retornado em benefícios à sociedade.

Situação relativamente diversa ocorre com o CIASC, empresa pública formalmente não dependente do Tesouro, que tem por objetivo legal a prestação de serviços de tecnologia da informação, comunicação e governança eletrônica ao Estado de Santa Catarina e a outros entes federados (art. 79, *caput* e parágrafo único, inc. IX,³⁶¹ da LCE n. 741/2019).

Analisando os números do CIASC evidenciados nos últimos relatórios elaborados pela DGO no exame das contas estaduais de governo, denota-se que a estatal teve crescentes prejuízos nos exercícios de 2022 (R\$ 3.501.000,00), 2023 (R\$ 6.173.000,00), 2024 (R\$ 13.702.000,00) e 2025 (R\$ 48.261.000,00), apresentando, como visto, índice de liquidez corrente negativo e passivo a descoberto no encerramento do último ano.

A propósito, cabe registrar que o Tribunal de Contas já empreendeu auditoria sobre a regularidade e o controle nos procedimentos de faturamento da estatal (RLA 18/00416579).

Art. 80. A CIDASC tem por objetivo executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio, da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável do Estado.

³⁵⁹ “Pesquisas da Embrapa retornam R\$ 27,12 à sociedade para cada 1 real investido na empresa”.

Notícia disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/115796859/pesquisas-da-embrapa-retornam-r-2712-a-sociedade-para-cada-1-real-investido-na-empresa>.

³⁶⁰ Disponível em: <https://www.epagri.sc.gov.br/balancosocial/>.

³⁶¹ Art. 79. O CIASC tem por objetivo executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Compete ao CIASC, além de outras atribuições previstas em lei: [...];

IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios; [...].

Por meio do Parecer n. MPC/AF/61/2019 (fls. 516-55 do mencionado processo), o então Procurador Aderson Flores aventara, à época, indícios de excessiva interferência do Poder Executivo na autonomia do CIASC.

Referida interferência, segundo o mencionado parecer, estaria *“caracterizada pela prorrogação na emissão de notas fiscais, atraso na assinatura de contratos de prestação de serviços, utilização de serviços da estatal sem formalização de contrato e sem reembolso, elevação do patamar de créditos devidos ao CIASC no curto prazo (Contas a Receber), e falta de autorização para atualização dos preços praticados pela unidade, nos termos do Relatório n° DCE-206/2018, acarretando prejuízos ao fluxo financeiro da empresa e ao próprio planejamento adequado de seus investimentos e atividades, em aparente contrariedade ao art. 89 da Lei n° 13.303/2016”*.

No julgamento da matéria, ocorrido por meio do Acórdão n. 235/2021, o Plenário do Tribunal expediu recomendações envolvendo o assunto:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

[...].

3. Recomendar ao Presidente do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC que:

3.1. mantenha rígida política de evitar prestações de serviços sem a existência dos respectivos contratos, a fim de **não prejudicar as receitas da empresa** e manter a fidedignidade das demonstrações contábeis;

3.2. efetue o faturamento e a cobrança dos serviços prestados aos órgãos e entidades do Estado, inclusive com a devida atualização dos valores em atraso, tão logo executados os serviços, porquanto independem de prévia autorização do contratante;

3.3. reitere a adoção de medidas para implantação de um sistema de custos que permita aferir o real valor dos serviços prestados, cujo instrumento servirá para balizar a fixação dos preços dos serviços ofertados pelo CIASC, a fim de **evitar desequilíbrio econômico-financeiro** e permitir os investimentos

necessários para o adequado atendimento das demandas de serviços de tecnologia da informação do Estado (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 206/2018);

3.4. promova a inclusão de cláusulas em seus contratos de prestação de serviços que definam penalidades, incluindo acréscimos financeiros, a serem aplicadas em caso de atraso no pagamento;

3.5. promova a revisão do plano de atuação da Unidade de Auditoria e Controle Interno da entidade, incentivando o aprimoramento dos controles relacionados à formalização dos contratos e à cobrança dos valores pelos serviços prestados.

4. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado, Representante do acionista majoritário do CIASC, que atente para a questão de interferências ou ingerências descabidas em relação à prestação de serviços pelo CIASC, de modo a garantir a **autonomia de gerenciamento de receitas e investimentos da estatal**, em conformidade com os arts. 14, 15 e 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016, incluindo de orientação aos titulares de órgãos e entidades que se servem dos serviços do CIASC, para cumprimento das normas e contratos em relação ao prestador dos serviços, com a devida diligência e ações para tempestiva formalização dos instrumentos contratuais e dos pagamentos pelos serviços utilizados, **a fim de não causar prejuízos econômico-financeiros ao CIASC**, bem como o alcance das metas e resultados específicos estabelecidos.

À luz dos números evidenciados neste processo, e na esteira das orientações expedidas à época pelo Tribunal Pleno, opino por se **recomendar** ao Governo do Estado que se atente para o equilíbrio econômico-financeiro da estatal.

Em adição aos dados e ponderações acima delineados, trago considerações específicas sobre as estatais que seguem.

2.10.1. Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC)

Conforme apontado pela DGO, a Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC) é empresa vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), constituída em 30.10.1995 em decorrência de autorização

conferida por meio da Lei estadual n. 9.940, de 19.10.1995, tendo por objetivo captar recursos para alocação em investimentos públicos no território catarinense.

Sua atuação resume-se à captação, em 01.11.1995, de R\$ 104,22 milhões (valores históricos) por meio de 10.000 debêntures lançadas no mercado, recursos estes transferidos ao Tesouro do Estado e aplicados em obras e outros investimentos.

As referidas debêntures, vencidas em 31.10.2000, não foram resgatadas pela INVESC e estão sendo cobradas judicialmente, notadamente por meio da Ação de Execução n. 0005707-37.2000.8.24.0023, movida pela empresa Planner Corretora de Valores S/A, na condição de agente fiduciária da comunhão de debenturistas.

Como se sabe, a INVESC não exerce atividade operacional desde 1996, não auferir receitas e apresentou passivo a descoberto de mais de R\$ 14,4 bilhões no encerramento do exercício de referência (fl. 3939), decorrente, essencialmente, do valor atualizado das debêntures inadimplidas, o que vem impedindo a regular baixa da estatal:³⁶²

BALANÇOS PATRIMONIAIS Em 31 de dezembro de 2025 (Em milhares de reais)							
Ativo				Passivo e Passivo a descoberto			
	Nota	31/12/2025	31/12/2024		Nota	31/12/2025	31/12/2024
Ativo Circulante				Passivo Circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	4	-	-	Fornecedores	8	6	4
				Debentures	9	14.408.624	12.619.610
				Provisões	10	275	-
Não Circulante		59	59	Não circulante			
Depósitos judiciais	4 e 5	-	-	Provisão Depósito Judicial	4 e 5	-	-
Tributos a recuperar	7	5	5				
Ações preferenciais	6	52	52	Passivo a descoberto	11	(14.408.846)	(12.619.555)
Ações ordinárias	6	2	2	Capital Social		82.911	82.796
				Prejuízos acumulados		(14.491.757)	(12.702.350)
Total do Ativo		59	59	Total do Passivo e Passivo a descoberto		59	59

A última auditoria do TCE/SC sobre a gestão do patrimônio da INVESC foi julgada por meio da Decisão n. 336/2024 (RLA 15/00409038), ocasião na qual o Plenário autorizou o monitoramento das ações judiciais sobre o tema por

³⁶² Balanço publicado nas Demonstrações Financeiras da estatal concernentes ao exercício de 2025, disponível em: <https://share.google/fEgwTLI3ksSTvMeEd>.

parte da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (item 5 da Decisão n. 336/2024).³⁶³

Na esteira do sobredito encaminhamento, aproveito o ensejo para trazer as principais atualizações judiciais sobre o tema, a fim de avaliar eventuais encaminhamentos cabíveis no âmbito das presentes contas.

Primeiramente destaco, a título informativo, recente desdobramento da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000661-13.2013.8.24.0023, movida, em 2013, pelo Ministério Público do Estado com o fito de anular as debêntures da INVESC e responsabilizar agentes públicos e privados pelo cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa potencialmente ensejadores de dano ao erário.

Muito embora a petição inicial da referida ação não tenha sido recebida em 1ª e 2ª instâncias, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente confirmou, em março de 2026, entendimento pela necessidade de recebimento da exordial apresentada pelo MP/SC e consequente instrução do feito, conforme julgamento transitado em julgado do Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.769.050/SC.³⁶⁴

Por oportuno, colaciono excertos da ementa do julgamento proferido, em abril de 2021, pela 2ª Turma do STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 1.769.050/SC, recentemente confirmado em março de 2026 nos termos acima assinalados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EMPRESA PÚBLICA DE INVESTIMENTOS (INVESC). EMISSÃO DE DEBÊNTURES COM LASTRO EM AÇÕES EMITIDAS PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE

³⁶³ 5. Autorizar a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC – deste Tribunal que monitore as deliberações definitivas nos processos judiciais que envolvem as debêntures da INVESC, especialmente a Ação de Execução n. 0005707-37.2000.8.24.0023, a Ação Declaratória n. 0016670- 21.2011.8.24.0023, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5030516-06.2022.8.24.0000, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5.882 e o Recurso Extraordinário RE 1.249.945, e que após as decisões transitadas em julgado avalie a possibilidade de realizar nova auditoria, inspeção ou diligências que entender necessárias, especificamente para apurar eventual dano ao erário e os respectivos responsáveis.

³⁶⁴ Decisão disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>.

SANTA CATARINA (CELESC). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PREMATURA ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Ação por Improbidade Administrativa na qual se apontam danos bilionários ao erário em decorrência de irregularidades na gestão da empresa pública Santa Catarina Participação e Investimentos S/A (INVESC), criada por lei, em 1995, com o fim de gerar recursos para alocação em investimentos públicos no território do Estado catarinense.

[...].

RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

6. Embora na conclusão do acórdão recorrido se afirme não haver "sequer indícios nos autos de ilegalidade ou improbidade" (fl. 1.560, e-STJ), o que se constata na decisão é que o prematuro indeferimento da petição inicial se baseou no entendimento de que os réus não teriam agido com dolo. Emissão das debêntures

7. Em relação ao agravado, que presidia a INVESC no momento em que as debêntures foram emitidas, o Tribunal de origem afirmou: "os documentos encartados indicam que o acionado Neuto atuou em conformidade com autorização expressa da lei e seguindo a norma específica; ou seja, como pontuou o magistrado a quo, 'estava dando execução a uma lei que passara pelo Parlamento. Não é alegado, muito menos provado, que o secretário tivesse tido alguma postura ativa nos atos preparatórios daquela empreitada que viria, depois, a se revelar muito ruínoza.'" (fl. 1233). A alegação de que não haveria regra para emissão de debêntures (fl. 1243) é suplantada pelo próprio texto de lei, segundo o qual "'a Invesc terá por objeto a geração de recursos para alocação em investimentos públicos no território catarinense captados pela emissão de obrigações' (art. 2º, caput)." (fl. 1.556-1.557, e-STJ)

8. Entretanto, o que se afirma na inicial é que "Neuto Fausto de Conto ultrapassou voluntariamente os limites de seus poderes na gestão da INVESC ao caucionar as ações da CELESC para emissão de debêntures sem expressa autorização legal em favor de PLANNER Corretora de Valores S.A." (fl. 13, e-STJ).

9. Como se vê, não houve, até porque não era mesmo o momento, exame da alegação de excesso. Em vez disso, o prosseguimento do feito foi estancado

com base na genérica previsão da lei local de que cabia à INVESC captar recursos.

10. Ademais, as conclusões acima transcritas foram precedidas do seguinte questionamento feito no acórdão recorrido: "A primeira questão por resolver é: houve dolo ou culpa do réu Neuto?" (fl. 1.556, e-STJ). 11. Com isso, houve antecipado juízo acerca das motivações do réu, o que contraria a orientação segundo a qual "é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo." (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/02/2017).

[...].

CONCLUSÃO

19. Recurso Especial provido, a fim de se receber a petição inicial e determinar o processamento da demanda nas instâncias ordinárias.
(grifei)

Atualmente, a ação se encontra com prazo aberto às partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos à 1ª instância (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital), devendo ser acompanhada pelo controle externo ante a potencial repercussão de seus desdobramentos sobre o assunto (Evento 277 do EPROC).

Outra questão judicial de destaque envolvendo a matéria diz respeito às compensações tributárias perseguidas por debenturistas que ostentam a condição de contribuintes do Estado.

Sobre isso, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, em abril de 2022, julgado inconstitucionais os artigos 6º³⁶⁵ e 13³⁶⁶ da Lei estadual n. 17.302/2017 (ADI n. 5.882/SC),³⁶⁷ referida decisão ripristinou o art. 8º da Lei Estadual n. 9.940/1995,³⁶⁸ que igualmente possibilita, em tese, o uso das debêntures da INVESC para quitação de dívidas tributárias junto ao Estado de Santa Catarina.

Ainda pende de julgamento no STF a oportuna impugnação específica feita pelo Governo do Estado contra o dispositivo ripristinado (ADI n. 7.329/SC),³⁶⁹ e, muito embora haja precedente recente do TJSC contrário à validade do referido artigo da lei de 1995,³⁷⁰ existe pelo menos 1 (uma) ação judicial

³⁶⁵ Art. 6º A partir da data da publicação desta Lei, os títulos fundados na Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995, passam a ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos créditos tributários da Fazenda Pública.

§ 1º Fica vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a transferência da titularidade dos créditos representados por debêntures emitidas com base na Lei nº 9.940, de 1995.

§ 2º Os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), titulares, na data da publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundadas na Lei nº 9.940, de 1995, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I - desistência expressa do litígio, judicial ou administrativo, que tenha como objeto direito relativo aos títulos fundados na Lei nº 9.940, de 1995, e renúncia ao direito de ação, cabendo ao próprio contribuinte suportar os honorários advocatícios de seu patrono, inclusive os arbitrados judicialmente em ação movida contra o Estado de Santa Catarina;

II - prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para compensação do crédito.

³⁶⁶ Art. 13. Fica revogado o art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

³⁶⁷ Julgamento disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761096637>.

³⁶⁸ Art. 8º A sociedade, por decisão de Assembleia Geral, poderá, quando for necessário à consecução dos seus objetivos, atribuir aos títulos de sua emissão as características de permutabilidade e de poder liberatório para:

I - aquisição de bens e direitos do Estado de Santa Catarina e de entidades da administração pública estadual que venham a ser alienados;

II - quitação de dívidas tributárias.

Parágrafo único. Para efetivação do disposto no inciso II, tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, fica assegurada uma valorização adicional do título em até 20% (vinte por cento).

³⁶⁹ Movimentação disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6543519>.

³⁷⁰ “**TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DEBÊNTURES DA INVESC – LEIS ESTADUAIS 9.940/95 E 17.302/2017 – ADI 5.882/STF – REPRISTINAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA AUTOMÁTICO DIREITO À COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO CONFAZ E FALTA DE ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DE EFEITOS – PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA – IMPROCEDÊNCIA.** [...]”

3. Houve expressa ripristinação da norma anterior (art. 8º da Lei 9.940/95), que não foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal. Mas os fundamentos expostos na ADI 5.882 podem ser tidos como pertinentes, em novo julgamento, quanto à regra original e são mesmo repetidos na ADI 7.329, em

na qual a empresa A. Angeloni & Cia. LTDA – titular de aproximadamente 393 debêntures³⁷¹ e inscrita em dívida ativa no montante atual de R\$ 426.077.755,24³⁷² -, obteve decisão favorável à compensação por parte do TJ/SC, ainda sob impugnação da PGE/SC (Procedimento Comum Cível n. 0016670-21.2011.8.24.0023).

Referida ação desperta grande atenção, haja vista que, ainda em 2017, tais 393 debêntures tinham potencial para compensação de tributos em valores estimados de R\$ 304.433.478,38 - conforme cálculo da PGE/SC à época (fl. 901 do RLA 15/00409038) -, às quais se somariam diversas outras debêntures pertencentes a universo ainda não totalmente conhecido de debenturistas contribuintes do Estado.³⁷³

Nesse ponto, cabe destacar que, até o exercício de 2022, as demandas judiciais da INVESC constavam no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina e, conseqüentemente, eram registrados os valores em contas de controle na contabilidade (contas 7.4.0.0.0.00.00.00 Riscos Fiscais e 8.4.0.0.0.00.00.00 Execução dos Riscos Fiscais).

Todavia, com a edição da Portaria n. GAB/PGE 102/2021,³⁷⁴ houve a conseqüente retirada das debêntures da INVESC do Anexo de Riscos Fiscais do Estado a partir da LDO referente ao exercício de 2023 (Anexo II da Lei n.

curso. É dizer, as razões adotadas para dar por inconstitucional a norma mais recente devem ser levadas em conta também para se eventualmente obstaculizar a compensação com base na norma revigorada. As duas contam em grande medida com as mesmas tintas enfrentadas pelo acórdão paradigma. [...].

7. Reconhecimento da possibilidade de o Fisco desconsiderar as debêntures da Invesc para fins de extinção de créditos tributários.

8. Recurso e remessa providos; pedido improcedente”.

(TJSC – Apelação nº 0301128.02.2016.8.24.0026/SC, Relator Desembargador Hélio do Valle Pereira, acórdão proferido em 15.02.2025)

³⁷¹ Vide tabela constante da fl. 828 do RLA 15/00409038.

³⁷² Dado disponível em:

<https://sat.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.Dva.Web/ConsultaPublicaDevedores.aspx>.

³⁷³ Para as dificuldades no mapeamento dos debenturistas, confirmam-se os Pareceres n. MPC/AF/1221/2021 e MPC/DRR/1661/2023, ambos proferidos no RLA 15/00409038.

³⁷⁴ Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Estado na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o Estado, autarquias ou fundações públicas que possam representar riscos fiscais.

18.502/2022),³⁷⁵ conforme razões constantes da Informação GAB/PGE n. 7/2021 (Processo n. PGE 9029/2021 - SGP-e).³⁷⁶

Nas LDOs referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, sob o título “ESC - INVESC”, lançou-se um passivo, conforme esta última lei, contabilizado em R\$ 8.638.473.533,99, referente às debêntures emitidas pela sociedade de economia mista Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. (INVESC). As ações judiciais atualmente em curso a respeito desse tema, contudo, não se enquadram nos critérios estabelecidos na Portaria GAB/PGE nº 102/2021. No ano de 2001, foi proposta Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 023.00.005707-2 para a cobrança das debêntures vencidas exclusivamente em face da INVESC. A execução, portanto, não se volta contra o Estado de Santa Catarina, mas apenas contra a companhia, inexistindo, assim, pretensão deduzida que justifique o enquadramento no art. 1º da normativa citada. É pertinente destacar que a INVESC possui personalidade jurídica própria, a qual não se confunde com a da pessoa jurídica de direito público interno Estado de Santa Catarina, ou com suas autarquias e fundações. Portanto, não é possível incluir tais débitos de sociedade de economia mista como risco fiscal do Estado de Santa Catarina, contra o qual nunca houve a dedução de qualquer pedido de redirecionamento da responsabilidade pelo débito; acresça-se, porque relevante, que tal redirecionamento, no atual contexto temporal, sequer seria possível, seja ela falta de substrato jurídico, seja pelo decurso de prazo prescricional intercorrente.

Muito embora tenha sido apontada, à época, a inexistência de ações judiciais com potenciais repercussões no Tesouro do Estado, a sobredita ação movida pela empresa A. Angeloni & Cia. LTDA infirma tal juízo.

Mas para além do referido caso, cabe anotar que, ao analisar pleito formulado em 2023 pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) - detentora de 70% das debêntures da INVESC -, nos autos da Execução n. 0005707-37.2000.8.24.0023 (Evento 535 do EPROC), **a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital acolheu, em fevereiro de 2026, a tese de responsabilização subsidiária do Estado de Santa Catarina pelas debêntures da INVESC (Evento 655 do EPROC):**³⁷⁷

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** (evento 636) e por **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.** (evento 637) em face da decisão do evento 624, nos autos da execução de título extrajudicial movida contra a INVESC.

³⁷⁵ Disponível em:

https://www.sef.gov.br/arquivos_portal/legislacoes/894/LDO_2023_18.502_COMPLETA.pdf.

³⁷⁶ Informação juntada no Processo PGE n. 9029/2021, disponível no SGP-e.

³⁷⁷ Decisão disponível em consulta processual no sistema EPROC do TJ/SC, em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc>.

Os embargantes alegam, em síntese, omissão e obscuridade quanto: (i) à apreciação do pedido de responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina; (ii) ao pedido subsidiário de descon sideração da personalidade jurídica da INVESC; (iii) à destinação e viabilidade da requisição de pagamento por precatório; e (iv) à inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

[...].

1. Responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina:

Verifico que o *decisum* embargado não examinou a pretensão relativa à responsabilização subsidiária do ente estadual.

[...].

Há, pois, omissão que reclama integração da decisão.

A INVESC figura como sociedade de economia mista estadual criada pela Lei Estadual n. 9.940/1995, com capital social majoritariamente detido pelo Estado de Santa Catarina (99,5%), tendo como objeto a captação de recursos destinados a investimentos públicos.

A insolvência da companhia revela-se incontroversa.

[...].

Consta, igualmente, que as despesas administrativas vêm sendo suportadas pelo Tesouro do Estado mediante aportes registrados como integralização de capital.

Há, ainda, manifestação expressa do Estado quanto à intenção de extinguir a INVESC, o que apenas não ocorreu em razão das demandas judiciais em curso.

E embora tenham sido realizadas medidas constritivas ao longo desta execução, inclusive com bloqueio judicial de valores, tais providências mostram-se insuficientes diante de um saldo devedor que alcança patamar bilionário, sendo certo que a presente execução tramita há quase 26 anos sem a satisfação do crédito, o que evidencia, a incapacidade patrimonial da executada.

[...].

À luz do artigo 242 da Lei n. 6.404/1976, vigente à época da emissão das debêntures e do inadimplemento, a pessoa jurídica controladora responde subsidiariamente pelas obrigações da sociedade de economia mista.

[...].

Operou-se, pois, sucessão legal direta do Estado nas obrigações da acionista, reforçando a legitimidade do ente federado para responder, ao menos subsidiariamente, pelo passivo remanescente da INVESC.

O entendimento encontra plena ressonância na jurisprudência do e. TJSC, que admite o redirecionamento da execução ao ente instituidor em hipóteses de insolvência da sociedade de economia mista, inclusive com reconhecimento da condição de devedor-reserva, [...].

Portanto, cumpre reconhecer que a responsabilidade do Estado de Santa Catarina possui natureza subsidiária, incidindo em razão da comprovada insolvência da controlada.

Assim, integro a decisão para suprir a omissão e consignar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina pelas obrigações inadimplidas da INVESC, nos termos delineados.

Ante o exposto:

a) ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para suprir a omissão indicada e RECONHEÇO a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina pelas obrigações inadimplidas da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC.

[...].

c) DECLINO a competência para o Juízo da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios, que adotará as providências cabíveis, inclusive a citação do Estado de Santa Catarina para integrar o polo passivo, na forma do art. 910 do CPC, e o processamento da fase requisitória, compreendida a análise da expedição de precatório e eventual inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 141 da Resolução TJ n. 35/2025. (grifei)

Atualmente, encontram-se pendentes de apreciação embargos declaratórios opostos pela Procuradoria Geral do Estado em face da sobredita decisão (Evento 666).

Caso a tese prospere, o Tesouro estadual poderá ter de arcar com dívida que atualmente alcança mais de R\$ 14 bilhões segundo o cálculo atualizado constante do balanço anual da INVESC, acima reproduzido.

Salvo melhor juízo, referidas circunstâncias evidenciam que tais títulos atualmente representam risco fiscal ao Estado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal³⁷⁸ e da Norma Brasileira de Contabilidade n. NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.³⁷⁹

E como tal, deve ser avaliada a sua contabilização como passivo contingente, ou mesmo como provisão com impactos em contas patrimoniais do Estado, a depender do risco atribuído pela PGE/SC nos termos da Portaria n. GAB/PGE 102/2021³⁸⁰ (a propósito da diferença entre passivo contingente e provisão de perda, conferir o item 2.4.7 deste parecer).

Cabe notar que as debêntures da INVESC não integraram o Anexo de Riscos Fiscais da LDO de 2025 (Lei n. 19.039/2024),³⁸¹ tampouco o Anexo de Riscos Fiscais da LDO de 2026 (Lei n. 19.401/2025).³⁸²

Nesse passo, considerando o potencial impacto significativo da matéria para as contas públicas do Estado, entendo necessário **recomendar** ao Governo estadual que, a teor do art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Portaria GAB/PGE n. 102/2021 e da Norma Brasileira de Contabilidade n. NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, reavalie a condição de risco fiscal das debêntures da INVESC, classificando-a como passivo

³⁷⁸ Art. 4º [...]. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

³⁷⁹ Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP03\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP03(R1).pdf).

³⁸⁰ Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Estado na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o Estado, autarquias ou fundações públicas que possam representar riscos fiscais.

Publicada no DOE/SC n. 21.675, de 27.12.2021.

Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2021/20211227/Jornal/2801.pdf>.

³⁸¹ Disponível em:

https://www2.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/arquivos_orcamento/Lei%2019039%20-%2008%20de%20agosto%20de%202024%20-%20LDO%202025%20e%20Anexos.pdf.

³⁸² Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/ldo-2026-lei-19401-de-08082025>.

contingente ou provisão de perdas para os fins contábeis e de gestão fiscal devidos, notadamente tendo em vista a decisão interlocutória judicial de responsabilização subsidiária do Estado exarada nos autos da Execução n. 0005707-37.2000.8.24.0023, bem como as tentativas de uso das debêntures para quitação de dívidas tributárias com base no art. 8º da Lei estadual n. 9.940/1995 (ou norma que possa vir a lhe substituir),³⁸³ a exemplo da pretensão discutida no Procedimento Comum Cível n. 0016670-21.2011.8.24.0023.

Outrossim, e na esteira das fundadas preocupações externadas no Parecer n. MPC/DRR/1661/2023 (fls. 1284-1312 do RLA 15/00409038),³⁸⁴ opino por se **recomendar** ao Governo estadual que esteja permanentemente atento aos desdobramentos atinentes às debêntures da INVESC nas instâncias administrativa e judicial, manejando tempestivamente todos os instrumentos cabíveis (teses prescricionais, anulatórias, revisionais e de não responsabilização) com vistas a evitar prejuízos ao Tesouro Estadual.

³⁸³ Sobre as constantes tentativas legislativas nesse sentido, reporto-me ao bem lançado voto-vista do então Deputado Estadual João Amin, a propósito de emenda sobre a matéria efetuada no Projeto de Lei n. 0435.2/2019, disponível em:

<https://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=1bcfb00807d8ba7d4fc321118554e3d56ab409d5d67d95b54b4a0b64e8fde7fb422e20fe9229f5c68e1b1b5f19eff74d>.

³⁸⁴ Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por: [...].

2. Reiterar à Procuradoria-Geral do Estado que, em prazo a ser estabelecido pelo Tribunal Pleno, apresente posicionamento sobre a existência de teses jurídicas e a viabilidade processual em se pugnar pela invalidação ou, ao menos, pela revisão dos critérios de atualização das debêntures emitidas pela INVESC, com enfoque na legislação citada pelo Ministério Público de Contas – Decisões Conjuntas ns. BCB/CVM3/1996, BCB/CVM-7/1999 e BCB/CVM-13/2003 – e na substancial mudança da situação econômica que ensejou os critérios de atualização/remuneração à época da emissão dos títulos, os quais aparentemente destoam dos parâmetros razoáveis de mercado, conforme sinalizado pela própria Procuradoria Adjunta para Assuntos Jurídicos da PGE/SC;

3. Reiterar à Procuradoria-Geral do Estado que, em prazo a ser estabelecido pelo Tribunal Pleno, apresente posicionamento jurídico a respeito da possível responsabilização subsidiária do Tesouro Estadual pelos débitos da INVESC, bem como de sua possível responsabilização pelo capital social não integralizado da estatal (incluindo a SCPAR – Participações e Parcerias S/A), considerando o teor do item 2.6 do Parecer MPC/AF n. 1221/2021 (fls. 778 a 861), abordando também a questão da possível prescrição da pretensão dos credores nesse sentido, bem como eventuais medidas jurídicas/administrativas preventivas cabíveis, se for o caso, com vistas a mitigar tais riscos, a teor do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...].

Paralelamente a isso, a questão deve continuar a ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas estaduais de governo vindouras, sobretudo no que tange aos futuros desdobramentos judiciais da matéria.

2.10.2. Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE)

A Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE) é sociedade de economia mista criada por autorização da Lei Estadual n. 9.654/94, a fim de viabilizar a implantação da Zona de Processamento de Imbituba (criada pelo Decreto federal n. 1.122/94), visando oferecer condições de competitividade e lucratividade às empresas nela instaladas, promover a expansão do mercado exportador do País e propiciar o desenvolvimento regional, por meio da captação de capital estrangeiro e nacional e da geração de novos empregos (artigos 78, inc. V, e 86 da Lei Complementar estadual n. 741/2019).³⁸⁵

No exercício sob exame, a estatal apresentou liquidez corrente de 134,45 (fl. 3938), com o ativo circulante sendo suficiente para cobrir o passivo circulante concernente às obrigações de curto prazo. Não foi anotada a existência de passivo a descoberto pela DGO, tendo sido registrado, lado outro, prejuízo de R\$ 1.582,73 em 2025.

Ao longo dos últimos 15 (quinze) exercícios financeiros, a estatal foi objeto de monitoramento nos autos do processo PMO 12/00490077, autuado

³⁸⁵ Art. 78. São sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviços públicos e sujeitas a regime especial: [...]; V – a Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE). [...].

Art. 86. A IAZPE tem por objetivo viabilizar a implantação da zona de processamento do Estado, com investimentos em infraestrutura, visando oferecer condições de competitividade e lucratividade às empresas nela instaladas, promover a expansão do mercado exportador do País e propiciar o desenvolvimento regional, por meio da captação de capital estrangeiro e nacional, gerando novos empregos.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da IAZPE serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.

para se fiscalizar recomendação constante do parecer prévio das contas de governo referentes ao exercício de 2011 (PCG 12/00175554),³⁸⁶ relacionada à promoção de estudos de viabilidade operacional, técnica e econômico-financeira da IAZPE, a fim de se analisar a conveniência de manter tal estrutura.

Na época, a recomendação monitorada se baseou na constatação de inoperabilidade da IAZPE desde sua criação em 1994, sem geração de receitas operacionais e acarretando custos ao Estado (fl. 2323 do processo n. PCG 12/00175554).

No intuito de atender à diretiva expedida pelo Tribunal de Contas, foram amealhados, no referido monitoramento, planos de ações e documentos cujo teor demonstrou que alternativas diversas foram consideradas ao longo do tempo para a situação da estatal, como o prosseguimento das atividades, a sua extinção ou a concessão da administração da zona (fls. 20-21, 199 e 214 do PMO 12/00490077).

O encaminhamento pela extinção da estatal, opção considerada em exercícios pretéritos, foi deixado em segundo plano com a edição da Lei Complementar estadual n. 741/2019, que reposicionou a IAZPE na estrutura administrativa do Estado, sem reprisar a autorização de alienação constante do revogado art. 154 da Lei Complementar estadual n. 381/2007.³⁸⁷

A última manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) juntada no referido monitoramento, datada de outubro de 2023 (fls. 244-268 do PMO 12/00490077), relatou o encaminhamento de solução consistente na concessão da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Imbituba, motivada pelo advento do Novo Marco Legal para as Zonas de Processamento de Exportação (Lei n. 14.184/2021).

³⁸⁶ II.7 IAZPE – Promover estudos fundamentados que demonstrem a viabilidade operacional, técnica e econômico-financeira da IAZPE, para que reveja a conveniência de manter tal estrutura.

³⁸⁷ Art. 154. Fica autorizada a alienação de 100% (cem por cento) da participação acionária que o Estado possui, diretamente ou por intermédio de suas sociedades de economia mista, na Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE.

A possibilidade havia sido cogitada, já em 2017, por ocasião do laborioso Parecer n. MPTC/50181/2017, exarado pelo então Procurador Aderson Flores naqueles autos (fls. 107-108 do PMO 12/00490077):

Inclusive, convém ser considerada a possibilidade de concessão da administração da zona, tal qual aventado no próprio Relatório Trimestral n° 3/2014,³⁸⁸ ou mesmo da sua privatização, expressamente autorizada pelo art. 1°, §§ 1° e 2°, da Resolução n° CZPE-5/2009,³⁸⁹ e que vem se apresentando como uma tendência no setor, consoante aponta Bruno de Paula Moraes, em interessante estudo sobre o tema:³⁹⁰

Outra tendência que tem sido notada nos últimos 15 anos é o crescente número de zonas desenvolvidas e operadas pelo setor privado. Segundo estudo do banco mundial (FIAS,2008) 62% das 2300 zonas econômicas instaladas em países emergentes ou em transição são dirigidas por entes privados.

O fato é que zonas privadas podem aproveitar as instalações da área para aumentar sua lucratividade e facilitar a viabilidade da zona, assim como reduzir seu peso no orçamento do governo. (Farole 2011). Segundo evidências, as zonas econômicas privadas são mais baratas para se operar e desenvolver, além de renderem melhores resultados. No geral, zonas privadas tendem a atrair produtores de bens com maior valor agregado.

[...].

Justamente em face desses possíveis caminhos, é que se torna necessário um estudo aprofundado sobre a viabilidade econômica e as perspectivas da IAZPE, com vistas ao contínuo aprimoramento da estrutura administrativa do

³⁸⁸ Fls. 48/49.

³⁸⁹ Art. 1° A Administradora da Zona de Processamento de Exportação - ZPE é a pessoa jurídica criada com a função específica de implantar e administrar a ZPE e, nessa condição, prestar serviços às empresas que ali se instalem e auxiliar as autoridades aduaneiras.

§ 1° Constarão da proposta de criação da ZPE a forma de administração, o modelo jurídico a ser adotado pela administradora, a previsão da responsabilidade gerencial do empreendimento e a participação societária. Qualquer alteração com respeito a essas características estará sujeita à nova deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE.

§ 2° A Administradora será constituída por capital público, privado ou misto. As cópias de seus documentos constitutivos deverão ser encaminhadas ao CZPE, em até 90 dias após a publicação do ato de criação da ZPE.

³⁹⁰ MORAES, Bruno de Paula. Zonas de Processamento de Exportações: um instrumento defasado? Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Ano 2015.

Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11386/1/2015_BrunodePaulaMoraes.pdf.

Estado e da própria economia catarinense, mediante eventual implantação da ZPE de Imbituba.

Em face da concessão planejada e à vista do Edital de Chamamento Público n. SCPAR 1/2024,³⁹¹ o Plenário do Tribunal decidiu pelo cumprimento da recomendação monitorada feita no parecer prévio das contas de 2011, e pela autuação de processo de acompanhamento, a fim de que a diretoria de controle competente acompanhasse, “à luz do Novo Marco Legal das Zonas de Processamento de Exportação (Lei n. 14.184/2021), as ações em curso para a efetivação da concessão pretendida da ZPE de Imbituba”. (Decisão n. 615/2025).

Referido processo foi devidamente autuado (ACO 25/80020777), ainda não contando com movimentações.

De toda sorte, analisando os processos administrativos instaurados e a página eletrônica mantida pelo Governo do Estado sobre o assunto,³⁹² possível verificar que a concessão pretendida se encontra em fase final de planejamento, tendo havido diversas movimentações ao longo do exercício de 2025, tais como:³⁹³ **i)** consulta pública entre 6 de março e 5 de abril de 2025;³⁹⁴ **ii)** audiência pública realizada em 17 de março de 2025 no auditório do Complexo Portuário de Imbituba;³⁹⁵ **iii)** envio da documentação da etapa de planejamento ao Tribunal de Contas em 28 de maio de 2025, por meio do Processo n. SEF 8067/2025; e **iv)** reuniões com o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação

³⁹¹ Destinado a convidar potenciais interessados em apresentar estudos de viabilidade técnica-operacional, econômico-financeira, ambiental e jurídica para estruturação do projeto de concessão para construção, operação, manutenção, gestão e exploração da zona de processamento de exportação de Imbituba (ZPE).

Disponível em:

<https://www.ppi.sc.gov.br/download?id=217&nomeArquivo=EDITAL%20E%20ANEXOS%20-%20PMI%20-%20IAZPE%20Vers%C3%A3o%20Final%205%20assinado%20%283%29.pdf&mime=application%2Fpdf&recurso=documento>.

³⁹² Disponível em: <https://www.ppi.sc.gov.br/zona-de-processamento-de-exportacao-de-imituba/>.

³⁹³ Dados listados na Informação n. 77/2025/SEF/DIAI, juntada nas fls. 3345-3348 do Processo n. SEF 20945/2025.

³⁹⁴ Aviso publicado no DOE/SC n. 22.461, de 26 de fevereiro de 2025 (matéria n. 106077).

³⁹⁵ Ata acostada nas fls. 2009-2015 do Processo n. SCPAR 324/2024.

(CZPE) e consequente realização de estudos para remodelagem da concessão, validados pela SEF/SC em novembro de 2025 (Processo SEF 11137/2025).

Os fatos demonstram diligente atuação do Governo estadual sobre a matéria ao longo do exercício, devendo a questão continuar a ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras, sem prejuízo do acompanhamento nos autos do processo ACO 25/80020777.

2.10.3. Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (HIDROCALDAS)

A Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (HIDROCALDAS) é sociedade de economia mista criada por autorização do Governo do Estado na forma do Decreto estadual n. 3.004/97, tendo por objeto social a exploração e o aproveitamento de suas jazidas de águas minerais localizadas no município de Santo Amaro da Imperatriz, envolvendo industrialização, hotelaria, lazer e atividades afins (artigos 1º e 4º do Estatuto Social da empresa).³⁹⁶

No exercício sob exame, a estatal apresentou liquidez corrente de 1,02 (fl. 3938), com o ativo circulante sendo suficiente para cobrir o passivo circulante, concernente às obrigações de curto prazo. Ademais, registrou-se lucro de R\$ 156.416,50 no encerramento de 2025 (fl. 3941).

Apesar destes números, e muito embora se trate de empresa não dependente do Tesouro estadual no plano formal, destaco que, em recente inspeção de regularidade envolvendo a gestão patrimonial da estatal (RLI 24/0060792), a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres suscitou indício de irregularidade ainda pendente de julgamento, envolvendo a questionável viabilidade econômico-financeira da HIDROCALDAS no formato de gestão atual, o qual vem demandando seguidos aportes do Tesouro Estadual destinados a despesas de custeio e de pessoal (fls. 3420-3432 do RLI 24/00607928):

³⁹⁶ Disponível em: <https://hidrocaldas.com.br/wp-content/uploads/2023/02/ESTATUTO-AUTENTICADO.pdf>.

2.5 QUESTIONÁVEL VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ESTATAL E A CONSEQUENTE DEPENDÊNCIA DA HIDROCALDAS AO TESOURO DO ESTADO

[...].

O achado que emerge nesta inspeção, circunscrito à questionável viabilidade econômico-financeira da Estatal, é a consequente dependência da HIDROCALDAS ao Tesouro do Estado, [...].

[...].

Observa-se que o Estado efetuou aportes mesmo quando a Administração da Companhia era indicada pelo Executivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, ou seja, antes de 28/07/2021, quando se inicia a gestão do Sr. Flávio Hamann, Diretor-Presidente indicado pelo Estado.

[...] os registros de aportes do Estado e indicadores extraídos das Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE) [...] demonstram que o Estado de Santa Catarina, que já possui 100% do capital social da HIDROCALDAS, tem efetuado aportes para pagamentos distintos a despesas de capital.

[...].

A HIDROCALDAS depende dos recursos provenientes do Tesouro e que foram transitados pela Secretaria de Estado da Fazenda inclusive para o seu custeio, sem que a Companhia gere receitas próprias suficientes pois já há muito não explora economicamente os recursos termo minerais e de estrutura física (galpão) sob sua responsabilidade.

Pelo exposto, sugere-se audiência dos Srs. Paulo Eli e Cleverson Siewert, titulares da Secretaria de Estado da Fazenda nos períodos de, respectivamente, 07/05/2021 a 31/12/2022 e a partir de 02/01/2023, a fim de poderem se manifestar a respeito da realização/autorização de aporte financeiro à empresa estatal não integrante do orçamento fiscal, no caso a HIDROCALDAS, com destinação, ainda que parcial, a despesas de custeio ou com pessoal, em afronta ao art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Em que pese o notório valor histórico do complexo hidromineral – que remonta à época do Governo imperial brasileiro –, é possível questionar a

necessidade e conveniência de que sua exploração seja realizada por estatal pertencente ao Estado de Santa Catarina.

Ante a natureza e dimensão local do empreendimento, alternativas de gestão devem ser consideradas, a exemplo da possível municipalização da empresa nos termos autorizados pelo art. 1º, § 6º,³⁹⁷ da Lei estadual n. 17.220/2017 – tal como feito com a Companhia Hidromineral de Piratuba³⁹⁸ -, ou da concessão de sua exploração à iniciativa privada.

A propósito, em resposta à audiência acima referenciada, a Secretaria de Estado da Fazenda noticiou, por meio da Informação DITE/SEF n. 341/2025, que, após estudos preliminares efetuados no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina (Processo n. SEF 13511/2021 – SGP-e), efetuou-se o lançamento do Edital de Chamamento Público n. 04/2025 (Processo n. SCPAR 133/2025 – SGP-e), consubstanciado em procedimento de manifestação de interesse destinado à obtenção de colaboração da iniciativa privada para apresentação *de estudos de mercado e demanda; técnico-operacionais; de avaliação econômico-financeira; ambientais e técnico-jurídicos objetivando a concessão do Hotel Caldas da Imperatriz* (fls. 3770-3772 do RLI 24/0060792).

Contudo, os trabalhos foram suspensos em fevereiro de 2026 por conta de liminar proferida pela 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz nos autos do Processo n. 5003838-74.2022.8.24.0057/SC, ação na qual o Município de Santo Amaro da Imperatriz demanda o Estado de Santa Catarina em relação à titularidade das ações da companhia.

³⁹⁷ Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB). [...].

§ 5º Ficam transferidas ao Estado as ações da Hidrocaldas pertencentes à CODESC.

§ 6º Fica o Estado autorizado a doar ao Município de Santo Amaro da Imperatriz a totalidade das ações da Hidrocaldas.

³⁹⁸ Sociedade de economia mista criada em março de 1975 por autorização do Governo do Estado, através do Decreto Estadual n. 696, de 27.07.74, e atualmente integrante da administração indireta do Município de Piratuba, por força do Decreto estadual n. 1837, de 19.05.97. Em processos conduzidos pelo TCE/SC após a municipalização (RLA 17/00708594 e PMO 20/00151170), não foram constatadas desconformidades graves na gestão municipal da estatal.

Repriso excerto pertinente da referida decisão interlocutória judicial (Evento 26 do EPROC):³⁹⁹

Cuida-se de ação declaratória, com pedidos alternativos e cumulativos, proposta pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz em face do Estado de Santa Catarina, na qual o ente municipal busca a regularização jurídica da situação da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – Hidrocaldas, sustentando: (i) a validade e eficácia do contrato de compra e venda firmado em 1996; (ii) a promessa estatal de doação das ações ao Município, prevista na Lei Estadual n. 17.220/2017; (iii) a existência de vícios e irregularidades administrativas na condução do processo de transferência; (iv) a necessidade de preservação da atual situação fática para evitar prejuízos à coletividade.

[...].

Dos autos, sobressaem: a) indícios de que o Distrato 001/2018 rescindiu apenas a dívida, não o contrato de compra e venda; b) existência de despacho governamental de 15/12/2017, determinando sequência de atos visando à devolução das ações ao Município; c) atuação administrativa do Estado que, embora reconheça a promessa de doação, mantém o processo administrativo inconcluso desde 2018; d) uso contínuo e público dos bens pela municipalidade (PICS e diretoria alinhada ao Executivo local), com anuência tácita do Estado; e) risco de que estudos de concessão ou outras medidas comprometam irreversivelmente o resultado útil da ação.

Esses elementos conferem verossimilhança à tese municipal de que houve compromisso administrativo relevante, cuja ruptura repentina pode configurar violação à boa-fé objetiva, ao *venire contra factum proprium* e à proteção da confiança.

A possível concessão ou alteração administrativa unilateral: a) pode comprometer a própria existência da Companhia, b) afetar serviços públicos essenciais (PICS), c) inviabilizar eventual retorno ao status jurídico anterior, d) criar situação irreversível antes do julgamento final.

Logo, está presente o perigo de dano.

³⁹⁹ Decisão disponível em consulta processual no sistema EPROC do TJ/SC, em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc>.

[...].

Diante do exposto, DECIDO:

[...].

3.2 Conceder TUTELA DE URGÊNCIA, para:

a) Determinar que o Estado de Santa Catarina se abstenha de: promover quaisquer alterações na estrutura societária ou diretiva da Hidrocaldas; praticar atos que impliquem alienação, concessão, permissão ou qualquer forma de transferência da gestão ou exploração dos bens da Companhia; editar medidas que comprometam o funcionamento regular do PICS ou o uso atual dos imóveis pela municipalidade.

b) Manter a atual diretoria e estrutura administrativa da Companhia até ulterior deliberação deste Juízo.

c) Determinar que qualquer medida administrativa relacionada à Hidrocaldas, pretendida pelo Estado, somente seja realizada mediante prévia autorização judicial, sob pena de nulidade.

3.3 Intimar o Estado para ciência e imediato cumprimento, sob pena de multa diária, sem prejuízo de responsabilização pessoal de agentes públicos em caso de descumprimento deliberado. (grifei)

Os fatos demonstram que o Governo estadual buscou, ao longo do exercício de 2025, adotar medidas para solucionar a situação da gestão da HIDROCALDAS, devendo a questão ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras e no julgamento do RLI 24/00607928, considerando-se também os futuros desdobramentos judiciais da matéria.

2.10.4. Empresas estatais em liquidação

Ao longo do exercício de 2025 estavam em processo de liquidação 3 (três) empresas do Estado de Santa Catarina: BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB) e Santa Catarina Turismo S.A. (SANTUR).

O assunto está sendo fiscalizado pelo Tribunal de Contas por meio dos processos PMO 24/00506145 (BESCOR), ACO 23/80097695 (COHAB) e ACO 24/80016980 (SANTUR).

No processo concernente à SANTUR, foram acostados, em novembro de 2025, documentos indicando a finalização da liquidação da estatal (fls. 849-879), ainda pendentes de decisão final do Tribunal.

Já o exame dos autos concernentes à BESCOR denota ainda estarem em curso as medidas do plano de liquidação, cabendo notar que a extinção da estatal remonta à recomendação n. II.8 feita no parecer prévio das contas de governo do exercício de 2011 (PCG 12/00175554).⁴⁰⁰

Quanto ao processo de acompanhamento referente à COHAB, igualmente denota-se que, ao término do exercício de referência, ainda persistiram pendências para a efetiva extinção da empresa, cabendo destacar o teor do Despacho n. GAC/AF - 1125/2025, indicativo de potenciais desconformidades na condução do processo de liquidação (fls. 306-310):

Observa-se que o GGG prorrogou o prazo de encerramento da liquidação para 30-6- 2025, via Resolução GGG nº 47/2024, nitidamente inexecutável, como admitido pela própria Companhia.¹¹ Embora necessária, a extensão do prazo não foi acompanhada de medidas estruturantes, de modo a resolver os entraves estruturais e operacionais que comprometem o processo de liquidação.

A Companhia enfrenta um cenário crítico, com patrimônio líquido negativo crescente, alta inadimplência na carteira de crédito, milhares de imóveis irregulares e um quadro funcional reduzido. A morosidade nas deliberações do Grupo Gestor de Governo e a dependência de terceiros para ações essenciais agravam ainda mais a situação.

Sem reforço institucional e planejamento estratégico, a nova data demonstra ser apenas mais um adiamento. [...].

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

⁴⁰⁰ II.8. BESCOR. Promover a extinção da referida empresa ou apresentar estudos fundamentados que demonstrem a necessidade de manter tal estrutura.

[...].

2. DETERMINAR a realização de DILIGÊNCIA ao Sr. Vânio Boing, atual secretário de Estado da administração, ou quem vier a substituí-lo no cargo, inscrito no CPF/MF sob o nº 433.xxx.xxx-04, e ao Sr. Cleverson Siewert, atual secretário de Estado da fazenda e presidente do Grupo Gestor de Governo – GGG, ou quem vier a substituí-lo no cargo, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.xxx.xxx-62, para que apresentem informações e documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto ou não, quanto aos seguintes questionamentos:

2.1. Transferência coordenada e imediata das obrigações remanescentes da COHAB/SC ao acionista majoritário (Estado de Santa Catarina), assegurando a continuidade administrativa, jurídica e patrimonial das ações em curso, com extinção subsequente da Estatal em liquidação.

2.2. Constituição de um grupo de trabalho interinstitucional, com representantes do Estado, da COHAB/SC e de órgãos correlatos, com a finalidade de planejar, executar e acompanhar as medidas necessárias ao encerramento ordenado das atividades e à mitigação dos riscos associados à desmobilização da estrutura atual, frente ao volume considerável de ações a serem ainda empreendidas.

3. ALERTAR a sra. Rosilene Eller, atual Liquidante da COHAB/SC, ou quem vier a substituí-la no cargo, inscrita no CPF/MF sob o nº 567.xxx.xxx-04, quanto às análises efetuadas e aos riscos identificados, especialmente no que se refere à permanência de passivos relevantes, à morosidade na regularização de imóveis e à possibilidade de prejuízos decorrentes da descontinuidade de ações essenciais, recomendando a adoção de medidas preventivas e corretivas, céleres e tempestivas, para mitigar impactos à liquidação e ao interesse público envolvido.

Em vista disso, e a teor de providência análoga adotada no parecer prévio das contas estaduais de 2023,⁴⁰¹ opino por se **recomendar** ao Governo do

⁴⁰¹ 2.12. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), **inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação** (item 3.10 do Relatório do Relator).

Parecer prévio disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-06-10.pdf>.

Estado que adote providências para a efetiva extinção das estatais em processo de liquidação (BESCOR e COHAB).

2.11. SEGURANÇA PÚBLICA

À luz do art. 105 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a segurança pública consubstancia dever estatal, direito e responsabilidade de todos, orientando-se à preservação da ordem pública e à proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No âmbito da administração pública estadual, a atuação na área é desenvolvida, precipuamente, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), órgãos responsáveis, respectivamente, pela formulação, coordenação e execução das políticas públicas relacionadas à segurança; ao sistema prisional e socioeducativo; e à gestão de riscos e resposta a desastres.

Sob a ótica orçamentária, houve crescimento dos valores empenhados na área de segurança pública. Após alcançar R\$ 5,27 bilhões em 2023 e R\$ 5,50 bilhões em 2024, o montante atingiu R\$ 6,35 bilhões em 2025 (fl. 3947).

Desse total, 67,60% corresponderam a despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública (R\$ 4,29 bilhões), 28,05% à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (R\$ 1,78 bilhão) e 4,35% à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (R\$ 276,13 milhões), conforme dados delineados na fl. 3947.

Sob a perspectiva programática, destacaram-se, na SSP, o programa “704 – Melhoria Estrutural da Segurança Pública”, com R\$ 3,65 bilhões; na SEJURI, o programa “750 – Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo”, com R\$ 1,73 bilhão; e, na SDC, o programa “730 – Gestão de Riscos”, com R\$ 203,34 milhões (fl. 3947).

2.11.1. Mortes violentas e criminalidade

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) é integrada pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC), competindo-lhe promover a atuação conjunta, coordenada e integrada dos órgãos responsáveis pela segurança pública estadual (art. 41-C da Lei Complementar estadual n. 741/2019).

No campo dos indicadores criminais, **o exercício de 2025 registrou**, comparado com 2024, **redução das mortes violentas totais**, que passaram de 689 para 622 ocorrências, representando queda de 9,72%, bem como **diminuição dos homicídios**, de 513 para 429 casos, equivalente a 16,37%. O resultado assume relevância por romper a tendência observada em 2024, quando havia sido registrado aumento de 1,33% nas mortes violentas totais em comparação a 2023 (fl. 3948).

Por outro lado, os **confrontos policiais letais mantiveram trajetória de crescimento**. Em 2023, o indicador já havia aumentado 79,55% em relação a 2022; em 2024, permaneceu em 79 ocorrências; e, em 2025, alcançou 100 registros, representando incremento de 26,58% frente ao exercício anterior e de 127,27% em relação a 2022 (fl. 3949).

A evolução do indicador indica a necessidade de monitoramento institucional, especialmente quanto aos protocolos de uso da força, à transparência dos dados e à adoção de mecanismos de controle e redução da letalidade policial.

No plano orçamentário, registro que o acompanhamento realizado no âmbito do processo ACO 25/80005387 apontou fragilidades orçamentárias na execução do Programa 701 – Redução da Criminalidade.

Conforme registrei no Parecer MPC/SRF/161/2026, os dados levantados pelo corpo instrutivo do TCE/SC evidenciaram que as despesas

liquidadas corresponderam a apenas 42,66% da dotação orçamentária atualizada em 2025, com baixa execução justamente em ações estratégicas relacionadas à redução de mortes violentas intencionais e ao enfrentamento da violência contra a mulher, além da utilização de apenas 1,69% dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Por oportuno, colaciono excertos pertinentes do aludido parecer ministerial (fls. 299-303 do processo ACO 25/80005387):

A análise da equipe de auditoria revelou execução do programa fiscalizado aquém do patamar orçamentariamente esperado, circunstância que ganha relevo diante da importância da política pública a que se vincula.

Conforme apurado, **as despesas liquidadas atingiram somente 42,66% da dotação orçamentária atualizada em 2025.**

[...].

Como se vê, **a baixa execução orçamentária do programa foi maior no campo das despesas de capital com investimentos**, cujas dotações sem execução concentraram-se, de acordo com o portal de transparência do Estado, no elemento de despesas “equipamentos e material permanente”, em relação ao qual foram liquidadas despesas representativas de apenas 21,92% (R\$ 38.518.690,53) da dotação atualizada (R\$ 175.736.480,84).

Já no âmbito das despesas correntes, as dotações sem execução concentraram-se no elemento de despesa “material de consumo”, com despesas liquidadas no importe de R\$ 47.707.933,66, representando 50,16% da dotação atualizada (R\$ 95.119.251,71).

Os dados evidenciados denotam haver espaços para melhoria, sobretudo no tocante à realização das despesas de capital com investimentos orçamentariamente previstos.

De outro tanto, a DGE apontou, sob a perspectiva das unidades gestoras responsáveis pela consecução do programa, relevante assimetria, havendo **baixa execução orçamentária sobretudo no Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP), cujas despesas liquidadas (R\$ 27.131.996,46) perfizeram somente 18,89% da dotação atualizada (R\$ 143.586.103,07), [...]**

Referido patamar percentual distanciou-se do nível de execução orçamentária das demais unidades gestoras, fato que ganha realce por conta do maior volume orçamentário atrelado ao sobredito fundo, bem como da importância dos seus objetivos para a consecução das políticas de segurança pública, a teor do previsto nos artigos 1º e 3º da Lei Estadual n. 17.801/2019.⁴⁰²

Sob outro ângulo, identificaram-se significativas diferenças entre as execuções orçamentárias das subações atreladas ao programa, conforme tabela reproduzida nas fls. 288-289, com maior liquidação de despesas relacionadas a questões administrativas, operacionais e de manutenção, e **baixa liquidação de despesas referentes a iniciativas estruturantes envolvendo objetivos centrais, a exemplo das subações “Redução de Mortes Violentas Intencionais” e “Enfrentamento da Violência contra a Mulher”, respectivamente com 18,67% e 21,34% de execução.**

Além destas subações sublinhadas pela equipe de auditoria (fls. 295-296), acrescento também referência à **baixa execução da subação “Polícia ostensiva e preservação da ordem pública”, igualmente essencial para os resultados almejados com o programa, e cujas despesas liquidadas (R\$ 50.765.070,42) perfizeram somente 52,66% da dotação correspondente (R\$ 96.399.162,24).**

Já no tocante aos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a análise técnica igualmente demonstrou baixo desempenho. Do total de R\$ 45.754.023,38 recebidos, foi executado apenas o montante de R\$ 771.359,28, representando execução de somente 1,69% em 2025.

O dado evidencia, por si só, a necessidade de significativo aprimoramento dos mecanismos de planejamento, monitoramento e execução das ações financiadas por transferências oriundas do citado fundo nacional (fls. 289-290).

⁴⁰² Norma que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabeleceu outras providências.
Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/legislativo/20519>.

O cenário revela que, embora determinados indicadores criminais tenham apresentado melhora, persistem lacunas orçamentárias na capacidade de planejamento, execução e implementação das políticas públicas de segurança.

2.11.2. Violência contra as mulheres

No âmbito da criminalidade, cabem considerações específicas acerca do enfrentamento à violência de gênero.

Embora o número de feminicídios tenha oscilado de 51 casos em 2024 para 52 ocorrências em 2025 (fl. 3948), a aparente estabilidade estatística não representa cenário de controle ou superação do problema, sobretudo quando os dados são analisados em conjunto com os demais indicadores relacionados à violência doméstica e familiar.

Os números mais recentes do Observatório da Violência Contra a Mulher reforçam essa constatação. Apenas no primeiro quadrimestre de 2026, já foram registrados 22 feminicídios e 12.299 novos requerimentos de medidas protetivas de urgência.⁴⁰³

Soma-se a isso o acumulado de **438.242 ocorrências de violência contra a mulher entre 2020 e 2025, abrangendo crimes de ameaça, lesão corporal, estupro e feminicídio**,⁴⁰⁴ circunstância que evidencia a **persistência de quadro estrutural de violência de gênero no Estado**, mesmo diante das iniciativas institucionais adotadas nos últimos anos.

Nesse contexto, merece destaque a atuação da Corte de Contas no acompanhamento e na indução do aprimoramento das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Nos autos do processo n. RLA 18/01156694, o Tribunal realizou auditoria voltada à análise dos impactos sociais e econômicos do feminicídio em

⁴⁰³ Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/>.

⁴⁰⁴ Disponível em: https://datastudio.google.com/reporting/b3e01469-cc21-45eb-b9e6-3d1f2b20451a/page/p_ioemr0n45c.

Santa Catarina, concluindo que os casos ocorridos entre 2011 e 2018 geraram perdas estimadas em R\$ 424,3 milhões ao Estado e à sociedade catarinense. O estudo evidenciou, contudo, que a repercussão financeira representa apenas dimensão parcial do problema, incapaz de refletir os profundos danos humanos, familiares, sociais e intergeracionais decorrentes da violência de gênero.

Na sequência, os processos n. RLA 19/00938461 — auditoria operacional instaurada a partir de representação da Procuradora de Contas Cibelly Farias — e n. RLA 22/00495301 — auditoria coordenada no âmbito da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS) — aprofundaram a análise da rede estadual de atendimento e das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da problemática.

Os trabalhos identificaram deficiências relevantes na articulação institucional, na estrutura e capilaridade da rede especializada de proteção e acolhimento da mulher agredida, na prevenção da violência nas escolas, na produção e monitoramento de dados oficiais, na implementação de programas voltados à proteção e autonomia das vítimas e na integração entre os órgãos responsáveis pela política pública.

A partir destes achados, a Corte de Contas catarinense expediu determinações e recomendações direcionadas a diversos órgãos estaduais,⁴⁰⁵ com vistas à elaboração, implementação e aperfeiçoamento de planos de ação voltados ao fortalecimento das políticas públicas de prevenção, proteção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Não obstante, conforme registrado no Relatório DAE n. 160/2025 (fls. 4708-4786 do RLA 22/00495301), parcela significativa das medidas propostas ainda depende de efetiva implementação, adequação ou aperfeiçoamento pelos órgãos responsáveis, circunstância que motivou a proposta de consolidação das

⁴⁰⁵ Governo do Estado, Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Segurança Pública, da Educação, da Saúde e da Administração, Ministério Público de Santa Catarina, Defensoria Pública do Estado, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e Comitê Gestor do Observatório da Violência contra a Mulher.

decisões proferidas em ambos os processos, com vistas a conferir maior racionalidade, uniformidade e efetividade ao monitoramento a ser promovido por esta Corte de Contas.

Cabe ainda destacar que, em março de 2026, a Procuradora Cibelly Farias formulou representação (REP 26/00052318), por meio da qual requereu ao TCE/SC a realização de auditoria operacional destinada à avaliação da política estadual de cotas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, instituída pela Lei estadual n. 18.300/2021 e regulamentada pelo Decreto estadual n. 2.152/2022.

A representação, ainda pendente de instrução inicial, apontou indícios de limitações estruturais na implementação da iniciativa, especialmente diante dos baixos índices de contratação das beneficiárias, da insuficiência de mecanismos de monitoramento e acompanhamento, da fragilidade de articulação intersetorial e da ausência de adesão do Estado de Santa Catarina ao programa nacional instituído pelo Decreto Federal n. 11.430/2023.

No princípio de 2026 também foi firmado, entre TCE/SC, MPSC, TJSC, ALESC, Governo do Estado e SENEV, o Acordo Interpoderes para o Enfrentamento ao Femicídio e à Violência contra as Mulheres em Santa Catarina, com o objetivo de fortalecer ações preventivas, integrar políticas públicas e ampliar o monitoramento dos indicadores relacionados à violência de gênero.⁴⁰⁶

As manifestações deste Ministério Público de Contas relativas às contas do governo dos exercícios de 2023 e 2024 já haviam chamado atenção para a persistência da violência de gênero como problema estrutural da segurança pública catarinense, ressaltando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência.

⁴⁰⁶ Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/tcsc-assina-acordo-interpoderes-para-o-enfrentamento-ao-femicidio-em-santa-catarina>.

Tomando por base as subações atinentes à matéria previstas na lei orçamentária anual de 2025⁴⁰⁷ e os dados de execução orçamentária disponíveis no portal de transparência do Estado⁴⁰⁸ e do TJ/SC,⁴⁰⁹ é possível evidenciar a seguinte aplicação direcionada de recursos feita pelo Governo do Estado para o enfrentamento do problema no exercício:

Execução orçamentária de subações voltadas à proteção da mulher em 2025				
Unidade Gestora	Programa	Subação	Dotação orçamentária atualizada	Despesa liquidada
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)	Proteção e Desenvolvimento Social	Ações voltadas à prevenção, enfrentamento, apoio e acolhimento de mulheres vítimas de violência	R\$ 2.400.000,00	R\$ 0,00
Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC)	Redução da Criminalidade	Enfrentamento da violência contra a mulher - EVM	R\$ 12.343.958,57	R\$ 2.633.754,56
Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC)	Governança, Responsabilidade Ambiental e Social	Coordenação de ações contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres - CEVID - FRJ	R\$ 46.300,00	R\$ 44.182,04

Os números denotam haver **execução orçamentária insuficiente de dotações programadas para o enfrentamento da violência de gênero no Estado.**

Frente ao cenário exposto, e na esteira de providências análogas adotadas nos pareceres prévios das contas de 2023⁴¹⁰ e 2024,⁴¹¹ entendo pertinente reiterar **recomendação** ao Poder Executivo Estadual para que fortaleça estrutural, orçamentária e operacionalmente as políticas públicas destinadas ao

⁴⁰⁷ Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/lei-orcamentaria-anual-loa-2025>.

⁴⁰⁸ Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>.

⁴⁰⁹ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/d/orcamento-e-financas/anexo-ii-202512-pdf>.

⁴¹⁰ 2.13. Adotar providências para que haja maior alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como de estrutura de pessoal e de equipamentos para a prevenção e para o efetivo enfrentamento dos crimes de violência contra a mulher, por parte do poder público estadual.

⁴¹¹ 2.15. Violência Contra a Mulher: Adotar providências para maior alocação de recursos, estrutura de pessoal e equipamentos no enfrentamento da violência contra a mulher.

enfrentamento da violência contra a mulher, objetivando o aprimoramento da rede de proteção e acolhimento às vítimas e a consolidação de ações permanentes de prevenção e enfrentamento da violência de gênero.

2.11.3. Sistema prisional

Conforme dados apresentados pela DGO (fls. 3951-3952), **o déficit de vagas do sistema prisional catarinense manteve trajetória de agravamento em 2025**. Em perspectiva comparativa, o déficit passou de 4.959 vagas em 2023 para 6.426 em 2024, **alcançando 7.475 vagas em 2025, o que representa crescimento de 16,32% em relação ao exercício anterior**.

Apenas 5 (cinco) das 54 (cinquenta e quatro) unidades prisionais do Estado não apresentavam déficit,⁴¹² sendo as situações mais críticas identificadas nas Superintendências Regionais Sul (SR02), com déficit de 1.624 vagas, e Oeste (SR06), com déficit de 1.447 vagas (fls. 3951-3952).

Embora o relatório técnico registre discreta melhora qualitativa na **estrutura das unidades prisionais** em relação a 2024 — com redução dos estabelecimentos considerados péssimos, de 16 para 12, e aumento daqueles classificados como regulares, de 17 para 21 —, **o cenário ainda carece de significativas melhoras, subsistindo**, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, **5 unidades em condições ruins e 12 em condições péssimas, sem qualquer estabelecimento classificado como excelente** (fls. 3951-3952 e 3953).

Os dados denotam cenário que segue marcado por superlotação crônica do sistema prisional e insuficiência estrutural.

O agravamento do quadro ganhou relevo quando analisado em conjunto com os achados identificados no âmbito do processo n. ACO

⁴¹² Colônia Penal Agrícola de Palhoça (CAPH), Presídio Masculino de Florianópolis, Presídio Feminino de Florianópolis, Unidade de Segurança Máxima do Estado – São Cristóvão do Sul e Presídio de Indaial.

23/80020803, instaurado para acompanhamento da execução orçamentária e físico-financeira destinada à ampliação de vagas no sistema prisional e socioeducativo catarinense.

Na oportunidade, foram identificadas impropriedades significativas na execução das subações de investimento destinadas à ampliação da capacidade prisional, destacando-se a ausência de empenho em ações com dotação disponível, o remanejamento de recursos sem adequada justificativa técnica e a baixa execução das dotações vinculadas ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) - das quais apenas 40,6% haviam sido empenhadas em 2023 e 33,3% em 2024 -, além da estagnação física de obras destinadas à ampliação e melhoria das unidades prisionais.

Como desdobramento, foi autuado o processo n. ACO 25/80020262, destinado ao monitoramento, nos exercícios de 2025 e 2026, da execução financeira e orçamentária da SEJURI relacionada à expansão da infraestrutura prisional catarinense.

No referido feito, o relator temático da segurança pública, eminente Conselheiro Aderson Flores, consignou que, embora o **Programa 750 (Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo)** tenha alcançado execução global de 82,41% ao final de 2025, tal desempenho concentrou-se predominantemente em despesas continuadas de pessoal, custeio e manutenção, ao passo que as **ações estruturantes voltadas à ampliação de vagas apresentaram execução significativamente reduzida** (Decisão Singular n. GAC/AF-47/2026 - fls. 43-46 do ACO 25/80020262).

As subações diretamente relacionadas à expansão da capacidade prisional corresponderam a apenas 16,38% do orçamento liquidado em 2025 — R\$ 26,3 milhões de um total de R\$ 160,7 milhões —, percentual considerado aquém do esperado, especialmente diante do agravamento do déficit prisional catarinense (fls. 43-44 do ACO 25/80020262):

Subação	Dotação atualizada	Despesa liquidada	Executado
---------	--------------------	-------------------	-----------

Construção de unidade prisional em Tijucas	R\$ 14.227.487,73	R\$ 11.356.590,25	79,82%
Reforma e ampliação de unidades da SAP	R\$ 9.005.579,41	R\$ 3.110.624,65	34,54%
Construção de unidade socioeducativa PPP / Blumenau	R\$ 5.185.272,32	R\$ 1.642.486,23	31,68%
Construção de novas unidades da SAP	R\$ 86.125.242,54	R\$ 10.062.894,62	11,68%
Projetos arquitetônicos e complementares para construção, ampliação e reforma de unidades da SAP	R\$ 1.629.792,92	R\$ 40.345,90	2,48%
Construção de unidade prisional em Biguaçu	R\$ 10.000.000,00	R\$ 120.000,00	1,20%
Construção de unidade prisional em Araranguá	R\$ 34.000.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Construção da penitenciária industrial de São Bento do Sul	R\$ 573.042,18	R\$ 0,00	0,00%
Construção Complexo Penitenciário PPP Blumenau	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 160.747.417,1	R\$ 26.332.941,65	16,38%

Na referida decisão singular registrou-se, ainda, que o incremento do índice global de execução decorreu, sobretudo, da expressiva redução das dotações orçamentárias inicialmente previstas, e não do efetivo avanço da execução financeira das obras e investimentos planejados. Diante desse cenário, foi determinada diligência à SEJURI para apresentação de justificativas acerca da baixa execução das subações monitoradas, mantendo-se o acompanhamento das ações no exercício de 2026.

Em suas contrarrazões aos apontamentos do relatório instrutivo, o Estado (fls. 4156-4160) alegou que o déficit prisional constitui problema estrutural, cujo enfrentamento demanda planejamento plurianual e execução progressiva de

obras, destacando a implementação do programa “Administração Prisional Levada a Sério”, com previsão de criação de mais de 9,5 mil vagas até 2028.

Sustentou, ainda, que a baixa liquidação orçamentária decorreu da complexidade e do caráter plurianual dos empreendimentos em andamento, ressaltando também medidas de recomposição do efetivo, ampliação do quadro técnico e investimentos em reaparelhamento e modernização operacional.

Sem embargo dos esforços noticiados pelo Governo do Estado, e conforme ponderado pela equipe de auditoria, não foram apresentadas contrarrazões suficientes para desconstituir os dados levantados (fl. 4224).

Assim, entendo pertinente reiterar providências análogas adotadas nos pareceres prévios relativos às contas de governo dos exercícios de 2023⁴¹³ e 2024,⁴¹⁴ com vistas a se **recomendar** ao Poder Executivo estadual que adote providências efetivas voltadas à ampliação da capacidade do sistema prisional, ao aprimoramento das condições estruturais das unidades existentes e à adequada execução orçamentária e financeira das ações destinadas à mitigação do déficit prisional catarinense.

2.11.4. Defesa civil

Conforme registrado pela DGO, os valores aplicados na área da defesa civil saltaram de R\$ 68.370.795,16 em 2024 para R\$ 243.989.506,34 em 2025, representando incremento de 257%, com destaque para o Programa 730 (Gestão de Riscos), cujo crescimento alcançou 322% em relação ao exercício anterior (fl. 3956).

⁴¹³ 2.14. Adotar providências visando à melhoria dos estabelecimentos prisionais do Estado, além de evitar o déficit de vagas (item 3.11 do Relatório do Relator).

⁴¹⁴ 2.16. Déficit Prisional: Adotar providências para melhorar os estabelecimentos prisionais e evitar déficit de vagas (item 3.12 do Relatório do Relator).”

Analisando o grau de execução orçamentária do referido programa nos últimos exercícios, tem-se o seguinte quadro conforme dados disponíveis no portal de transparência do Estado:⁴¹⁵

Programa 730 – Gestão de Riscos		
Exercício	Despesas liquidadas	Percentual executado
2016*	R\$ 29.357.452,58	10,51%
2017*	R\$ 58.045.388,43	33,19%
2018*	R\$ 11.637.872,46	21,79%
2019*	R\$ 2.724.635,36	6,06%
2020	R\$ 4.464.338,55	27,77%
2021	R\$ 7.875.541,94	17,32%
2022	R\$ 18.559.496,92	34,55%
2023	R\$ 20.140.099,79	73,46%
2024	R\$ 30.840.125,01	43,69%
2025	R\$ 108.460.326,27	52,38%

* Nos referidos exercícios, o programa ainda se denominava "Prevenção em situações de risco e salvamento"

Os dados demonstram que **o exercício de 2025 foi marcado por expansão significativa dos gastos relacionados à gestão de riscos e prevenção de desastres naturais.**

Trata-se de avanço relevante diante da crescente vulnerabilidade climática enfrentada pelo Estado, especialmente em contexto de recorrência de eventos extremos associados a enchentes, enxurradas, deslizamentos e alagamentos, bem como da necessidade de fortalecimento da capacidade estatal de prevenção, monitoramento e resposta a desastres naturais.

⁴¹⁵ Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>.

A propósito, vale registrar que, por ocasião do voto proferido na apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2024, o Relator da matéria, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, fez referência a dados extraídos do processo n. LEV 23/80020552 — levantamento voltado à análise do uso inadequado do solo frente aos desastres naturais no Estado —, destacando *“mapeamento realizado pelo Serviço Geológico do Brasil, que mostra que, em março de 2023, cerca de 3 mil áreas em 100 municípios do Estado tinham grande risco de deslizamentos de solo e de inundações”* (fl. 5352 do PCG 24/00590502).

Com relação ao acompanhamento da execução orçamentária das ações de gestão de riscos e prevenção a desastres naturais pelo TCE/SC, destaco que, no âmbito do processo n. ACO 23/80110209 - instaurado para análise da execução orçamentária da subfunção “defesa civil” nos exercícios de 2023 e 2024 -, constatou-se que, embora tenha havido aumento da execução financeira ao longo de 2024, persistia saldo orçamentário significativo passível de utilização em ações de prevenção de desastres naturais, especialmente em obras de mitigação de riscos, ampliação da rede de monitoramento e modernização da infraestrutura de prevenção a desastres (Proposta de Voto n. GAC/JNA 200/2025 - fls. 211-221 do ACO 23/80110209).

Como desdobramento, foi autuado o processo n. ACO 25/80009293, destinado ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Programa 730 (Gestão de Riscos) durante o exercício de 2025, executado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) e pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC).

No Parecer n. MPC/SRF/800/2025 (fls. 23-34 do referido processo), este representante ministerial registrou que, embora o percentual de execução orçamentária do programa tenha evoluído de 43,69% em 2024 para 52,38% em 2025 — alcançando o maior volume absoluto de despesas liquidadas da série histórica recente, conforme visto mais acima —, ainda persistem fragilidades na implementação de determinadas ações voltadas à prevenção e adaptação climática.

Verificou-se que determinadas subações estratégicas permaneceram sem qualquer execução orçamentária, tanto em 2024 quanto em 2025, a exemplo das iniciativas relacionadas ao derrocamento do Rio Itajaí-Açu, à construção do canal extravasor no maciço de Salto Pilão, em Lontras, e ao desassoreamento de rios da região do Alto Vale do Itajaí, circunstância que evidenciou dificuldades na concretização de algumas medidas estruturantes de mitigação e prevenção de desastres.

Além disso, a subação “Prevenção e preparação para a redução de riscos e adaptação climática”, detentora da maior dotação do programa fiscalizado (R\$ 126,3 milhões), apresentou execução de apenas 31,44%, concentrando as principais dificuldades justamente nas despesas de capital destinadas a investimentos em equipamentos e materiais permanentes.

O parecer ministerial também chamou atenção para possíveis irregularidades na estruturação do quadro de pessoal efetivo da pasta e na gestão de recursos humanos da Secretaria, fatores que, se confirmados, podem representar relevante obstáculo estrutural à adequada implementação das políticas públicas estaduais de proteção e defesa civil.

Nesse quadrante, embora se reconheçam avanços recentes na ampliação dos recursos aplicados e no fortalecimento de programas voltados à mitigação de riscos climáticos, os elementos atualmente disponíveis ainda evidenciam a necessidade de aprimoramento da capacidade institucional, orçamentária e operacional da política estadual de proteção e defesa civil, com vistas à maximização das ações preventivas e estruturantes voltadas à redução da vulnerabilidade climática no Estado.

2.12. MEIO AMBIENTE

2.12.1. Preservação da Mata Atlântica

Todo o território do Estado de Santa Catarina situa-se dentro do bioma Mata Atlântica,⁴¹⁶ qualificado constitucionalmente como patrimônio nacional (art. 225, § 4º,⁴¹⁷ da Constituição), cuja exploração deve se dar atualmente na forma da Lei n. 11.428/2006,⁴¹⁸ dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais:⁴¹⁹



Conforme dados do Sistema de Alertas de Desmatamento da Mata Atlântica (SAD),⁴²⁰ mantido pela Fundação SOS Mata Atlântica e que monitora

⁴¹⁶ Integram o bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas: Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e a Floresta Estacional Decidual, bem como os ecossistemas associados (àquelas formações florestais), tais como, os campos de altitude, brejos interioranos, encraves florestais do Nordeste, os manguezais e as vegetações de restingas (art. 2º, *caput*, da Lei n. 11.428/2006).

⁴¹⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...].

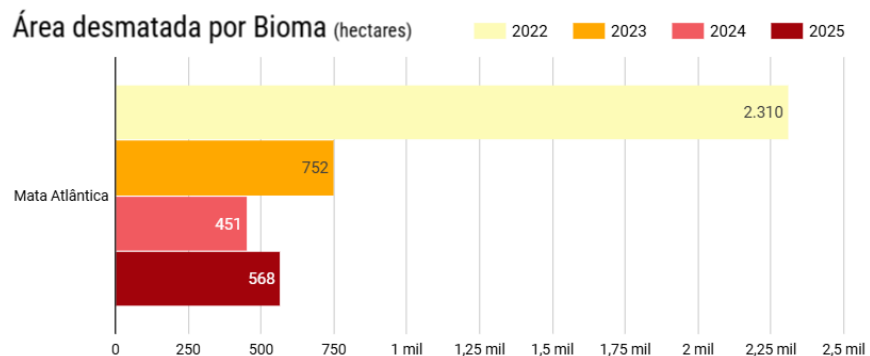
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

⁴¹⁸ Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

⁴¹⁹ Mapas disponíveis em: <<https://sosma.org.br/iniciativas/alertas>> e <<https://sosma.org.br/sobre/relatorios-e-balancos>>.

⁴²⁰ O SAD Mata Atlântica utiliza identificação automatizada de indícios de desmatamento baseado na comparação entre imagens de satélite Sentinel 2 com 10 metros de resolução, utilizando a máscara de formações florestais do MapBiomas, que representa 31% da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica. Esse método é capaz de identificar indícios de até 0,3 hectares, que são enviados

desmatamentos maiores que 0,3 ha em todos os fragmentos da Mata Atlântica, o desmatamento do bioma teve o seguinte comportamento no Estado de Santa Catarina desde 2022:⁴²¹



Denota-se que, apesar da significativa redução do desmatamento desde 2022, o volume **voltou a crescer no exercício de 2025**, frente ao resultado alcançado em 2024.

O dado contrasta com o resultado geral divulgado no Atlas da Mata Atlântica 2024-2025,⁴²² segundo o qual o exercício de 2025 representou o menor índice de desmatamento desde 1985, com redução de 40% na taxa de desflorestamento em relação ao ano anterior.

Segundo o relatório concernente ao mencionado atlas publicado em maio de 2026, **Santa Catarina figurou entre os 4 (quatro) Estados nos quais houve aumento do desmatamento no período**.⁴²³

para o MapBiomias Alerta e validados, refinados e auditados individualmente em imagens de alta resolução e cruzados com informações públicas incluindo as propriedades do Cadastro Ambiental Rural (CAR), embargos e autorizações de desmatamento do SINAFLOR/IBAMA para disponibilização em uma plataforma única, aberta e transparente que monitora todo território brasileiro. Informações disponíveis consultando-se as perguntas frequentes em: <https://sosma.org.br/iniciativas/alertas>.

⁴²¹ Disponível em: <https://sosma.org.br/iniciativas/alertas>.

⁴²² Notícia disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/desmatamento-na-mata-atlantica-cai-40-e-bioma-atinge-marca-historica/>.

⁴²³ Disponível em: <https://sosma.org.br/sobre/relatorios-e-balancos>.

3.2 Resumo da taxa de desflorestamento por estado

Em um resultado histórico, o período 2024-2025 apresentou o menor valor de toda a série do Atlas, com destaque para quedas expressivas em estados historicamente entre os maiores desmatadores, como Bahia (queda de 39%) e Piauí (queda de 78%). Apenas Pernambuco, Paraná, Minas Gerais e Santa Catarina apresentaram aumento em relação ao período 2023-2024.

Especificamente no tocante às **restingas**, o referido atlas coloca o Estado catarinense na **segunda posição nacional como desmatador**:

Mas a celebração precisa conviver com a vigilância. O desmatamento continua acontecendo e cada fragmento perdido faz diferença. Em especial, preocupa a persistência da destruição de restingas ao longo do litoral. Em 2025, foram perdidos 457 hectares desse ecossistema, praticamente o mesmo valor registrado no ano anterior. O Ceará concentrou a maior parte das perdas, seguido por ocorrências em Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Piauí e Bahia.

Ainda de acordo com o mencionado atlas - que monitora desmatamentos em fragmentos de vegetação primária da Mata Atlântica maiores que 3 hectares (enfoque diverso do SAD) -, o Estado de Santa Catarina ainda possuía, em 2025, apenas 22,7% de seu território coberto pela mata:

UF	SC
Área UF	9.573.069
UF na Lei da Mata Atlântica	9.572.179
%UF na Lei da Mata Atlântica	100%
Mata 2025	2.174.431
% Mata	22,7%

É cediço que a redução do desmatamento passa pela necessária atuação diligente na concessão de licenciamentos ambientais e na fiscalização eficiente das infrações ambientais, cuja competência concorrente alcança todos os

entes federados, na forma do art. 23, inc. VI,⁴²⁴ da Constituição e do art. 17, *caput* e § 2º,⁴²⁵ da Lei Complementar n. 140/2011.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) acompanhar e normatizar a fiscalização ambiental no Estado, bem como formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental (art. 33-B, incisos XV e XVI, da Lei Complementar estadual n. 741/2019).

Complementarmente, cabe ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os demais órgãos e as entidades públicas envolvidos nessa atividade (art. 2º, inc. XI, da Lei estadual n. 17.354/2017), a exemplo das unidades ambientais da Polícia Militar do Estado.

De acordo com o portal de transparência do Estado, a execução orçamentária das subfunções “Controle ambiental” e “Preservação e conservação ambiental” teve o seguinte comportamento no exercício, discriminado por subação:

Execução orçamentária no exercício de 2025				
Subfunção	Subação	Dotação atualizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada
	Polícia ostensiva ambiental - PM	R\$ 33.230.332,85	R\$ 19.907.270,55	R\$ 8.301.594,89
	Gestão do licenciamento, controle e fiscalização ambiental - IMA	R\$ 12.450.000,00	R\$ 10.043.222,83	R\$ 9.297.583,98

⁴²⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...].

⁴²⁵ Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. [...].

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

Controle Ambiental	Gestão das Unidades de Conservação UC - IMA	R\$ 93.585.692,24	R\$ 5.105.431,55	R\$ 4.962.350,66
	Implantação de tec. alternativas visando à sustent. nas políticas públicas nas unid. reg. do Estado	R\$ 576.732,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Preservação e Conservação Ambiental	Levantamentos, estudos e projetos relativos a meio ambiente	R\$ 2.471.167,24	R\$ 2.471.167,24	R\$ 1.791.863,59
	Transferências especiais aos municípios - SEMAE - SC Levada a Sério	R\$ 10.700.000,00	R\$ 499.087,15	R\$ 499.087,15
	Educação ambiental no âmbito do IMA	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 153.113.924,33	R\$ 38.026.179,32	R\$ 24.852.480,27

Os dados demonstram baixa liquidação de despesas frente à dotação orçamentária autorizada (16,23%), com destaque para o baixo grau de execução das subações “Polícia ostensiva ambiental” (24,98%) e “Gestão das unidades de conservação” (5,3%).

Cabe também ponderar que, muito embora a subação “Gestão do licenciamento, controle e fiscalização ambiental - IMA” tenha apresentado grau melhor de execução (74,68%), é possível questionar o baixo valor orçamentariamente destacado para a mencionada área (R\$ 12.450.000,00), a qual, juntamente com as subações acima destacadas, tem relação direta com o combate ao desmatamento ilegal e com a preservação ambiental dos remanescentes da mata atlântica em Santa Catarina.

A propósito, destaco recente inspeção feita no IMA/SC pelo Tribunal de Contas com enfoque justamente no funcionamento da sua estrutura de fiscalização (RLI 24/00269771).

No julgamento da matéria efetuado em meados do exercício de 2025 (Decisão n. 797/2025), o Plenário do TCE/SC apontou desconformidades na estrutura de pessoal relacionada ao exercício do poder de polícia da autarquia

ambiental, determinando a adoção de medidas com vistas ao saneamento das deficiências encontradas:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

1.1. Designação de atividade típica de poder de polícia a servidores sem cargo legalmente estruturado para tal finalidade, caracterizando burla ao instituto do concurso público, em afronta ao que estabelecem o Prejulgado n. 2108 deste Tribunal, item 5, e o art. 37, II, da Constituição Federal;

1.2. Designação de atividade típica de poder de polícia a servidores originários de cargos de menor complexidade ou atribuições distintas, puramente comissionados ou provenientes de outras unidades, prática que se configura desvio de função e burla ao instituto do concurso público, em afronta ao que estabelecem o Prejulgado n. 2108 desta Corte de Contas, item 5, e o art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Determinar ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina quanto às seguintes situações que ensejam a adoção de providências efetivas por parte do Gestor, atualmente a Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente do IMA, ou quem vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação:

2.1. a proposição de Plano de Ação com ações e prazos para:

2.1.1. encaminhamento ao Legislativo da Minuta do Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos e Vencimentos com quantitativo de cargos e funções do IMA, corrigindo a irregularidade apontada no item 1.1 desta Decisão; e/ou

2.1.2. planejamento e execução de concurso público para provimento de agentes competentes para exercício de fiscalização.

3. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa que promova diligência, com fulcro no art. 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), à Unidade Gestora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações e/ou documentos com vistas a: [...];

3.2. comprovar a revogação das designações de atividade típica de poder de polícia a servidores originários de cargos de menor complexidade ou

atribuições distintas, puramente comissionados ou provenientes de outras unidades, conforme evidenciado nas Tabelas 5, 6, 7 e 8 do Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 147/2024, corrigindo a irregularidade apontada no item 1.2 desta Decisão;

3.3. esclarecer a política de segregação de funções dentro do órgão no que tange às atividades de preservação do meio ambiente, conforme estado atual e previsto no contexto do novo Plano de Cargos e Vencimentos, especialmente no que tange às atividades de fiscalização, licenciamento, conciliação e julgamento de processos e recursos.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina (SINTESPE), admitida na condição de amicus curiae para acompanhamento do Processo n. @RLI-24/00102052.

Paralelamente, destaco a tramitação de monitoramento (PMO 25/00049927) destinado a verificar o cumprimento de plano de ação apresentado pelo IMA/SC nos autos do processo (RLI 24/00102052), com vistas a atender, dentre outras providências, determinação relacionada à readequação de pessoal do instituto (item 4 da Decisão n. 1032/2024).⁴²⁶

Os achados evidenciados nos mencionados processos, somados aos dados divulgados pela Fundação SOS Mata Atlântica e à constatação de baixa execução orçamentária apontada, demonstram haver espaço para melhorias na atividade fiscalizatória ambiental do Estado com vistas ao enfrentamento do desmatamento ilegal e à preservação do meio ambiente no âmbito do território catarinense.

⁴²⁶ 4. Determinar ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA -, na pessoa da Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente, ou na de quem vier a substituí-la, a fim de que, por analogia ao disposto nos arts. 8º, III, e 9º da Resolução n. TC-176/2021, e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de ação a conter as medidas, os responsáveis pela sua perfectibilização e os respectivos cronogramas de atuação, voltados a) à realização do concurso público pertinente ao saneamento da insuficiência quantitativa invocada pela autarquia, sem prejuízo de se dar a devida preferência, nos casos em que tecnicamente possível, à convocação dos aprovados no Concurso Público n. 01/IMA/2019; e b) à elaboração e à decretação do regimento interno da Unidade contendo descrição, atribuições e quantitativo limite de cada cargo de sua estrutura funcional, em conformidade com o item 6.1.2 do Relatório DEC (f. 260).

Nesse passo, opino por se **recomendar** ao Governo do Estado que envide esforços para, em cooperação com os demais entes federados, reduzir o desmatamento e preservar o remanescente do bioma Mata Atlântica no seu território (incluindo as restingas), atentando-se para a estruturação de seus órgãos ambientais fiscalizatórios e para a efetiva execução das dotações orçamentárias disponíveis relacionadas à matéria.

Ademais, entendo que a matéria mereça ser objeto de atenção por parte do Tribunal de Contas no exame das contas de governo estaduais vindouras, sem prejuízo do andamento dos processos supracitados e de outros instrumentos de fiscalização porventura em trâmite ou que venham a ser instaurados.

2.12.2. Saneamento básico

O saneamento básico, inserido na temática do meio ambiente, é caracterizado legalmente como conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: **i)** abastecimento de água potável;⁴²⁷ **ii)** esgotamento sanitário;⁴²⁸ **iii)** limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;⁴²⁹ e **iv)** drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, inc. I, da Lei n. 11.445/2007).⁴³⁰

⁴²⁷ Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

⁴²⁸ Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

⁴²⁹ Constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

⁴³⁰ Constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

A adequada prestação dos serviços de saneamento básico é essencial para se garantir qualidade de vida à população, o desenvolvimento sustentável da sociedade e a redução de desigualdades.⁴³¹

2.12.2.1. Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Em 2020, sobreveio o denominado Novo Marco do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020), que trouxe importantes atualizações no tocante ao setor, estabelecendo, dentre outras regras, metas de universalização para atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033 (art. 11).

De acordo com os dados divulgados em 2025 (ano-base 2024) pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), **o Estado de Santa Catarina contava com 89,6% da população e 81,7% dos domicílios atendidos com rede de abastecimento de água**, predominando a oferta do serviço para a população urbana.⁴³²

Atendimento com rede de abastecimento de água

População Total IAG0001	População Urbana IAG0002	População Rural IAG0003	Domicílio Total IAG0004	Domicílio Urbano IAG0005	Domicílio Rural IAG0006
89,6%	98,6%	18,9%	81,7%	89,6%	15,8%
GTA0001 + GTA0002 7,2 Mi (habitantes)	GTA0001 7,0 Mi (habitantes)	GTA0002 172,6 Mil (habitantes)	GTA0009 + GTA0013 + GTA0016 + GTA0017 3,0 Mi (domicílios)	GTA0009 + GTA0013 2,9 Mi (domicílios)	GTA0016 + GTA0017 62,2 Mil (domicílios)

Para o SINISA, economias residenciais são equivalentes a domicílios.

⁴³¹ A propósito deste último aspecto, no processo LEV n. 23/80085336 o Tribunal verificou a relação entre a desigualdade econômica e o acesso ao saneamento básico, pois, segundo os dados do IBGE de 2021 disponibilizados no Painel Saneamento Brasil, há diferença no rendimento mensal das pessoas que moram em residências com ou sem saneamento. O rendimento mensal médio daqueles que habitam em domicílio sem acesso ao saneamento foi de R\$ 961,79, enquanto um indivíduo que possui acesso a esse serviço apresentou um rendimento mensal médio de R\$ 3.328,96.

⁴³² Dados disponíveis em:

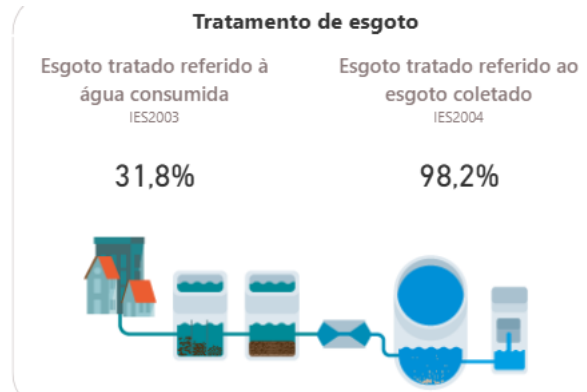
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWVhM2Y1MmUtZTM1Zi00NmI0LTk4OTktMmI3NjliNTFjY2UzliwidCI6IjFmMWJlODAwLWVlZGYtNDJmNC1iZGExLTdmMjhhYmU2ZDQ3YSJ9&pageName=344bbd2d217999c8e747>.

De acordo com a mesma base de dados, o Estado de Santa Catarina contava com **35,9% da população e 34,1% dos domicílios atendidos com rede coletora de esgoto** - havendo 98,2% de tratamento do esgoto coletado e 31,8% de tratamento de esgoto referido à água consumida -, também predominando a oferta do serviço para a população urbana:

Atendimento com rede coletora de esgoto

População Total IES0001	População Urbana IES0002	População Rural IES0003	Domicílio Total IES0004	Domicílio Urbano IES0005	Domicílio Rural IES0006
35,9%	40,1%	0,8%	34,1%	37,9%	0,3%
GTE0001 + GTE0002 2,5 Mi (habitantes)	GTE0001 2,5 Mi (habitantes)	GTE0002 5806 (habitantes)	GTE0008 + GTE0012 + GTE0018 + GTE0020 17,6 Mi (domicílios)	GTE0008 = GTE0012 17,5 Mi (domicílios)	GTE0018 + GTE0020 134,2 Mil (domicílios)
Para o SINISA, economias residenciais são equivalentes a domicílios.					

Tratamento de esgoto



Muito embora a titularidade dos serviços de saneamento básico seja, em princípio, dos respectivos Município (art. 8º, inc. I, da Lei n. 11.445/2007), o referido marco reforçou, para atendimento das sobreditas metas de universalização, a prestação regionalizada dos serviços como princípio fundamental, com vistas “à *geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços*” (art. 2º, inc. XIV, da Lei n. 11.445/2007).

Dentre os modelos de regionalização legalmente previstos no art. 3º, inc. VI,⁴³³ da Lei n. 14.026/2020, destaca-se a possibilidade de que o Estado

⁴³³ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...];

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

assuma a titularidade de serviços de saneamento, “em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum” (artigos 3º, inc. VI, ‘a’, e 8º, inc. II, ambos da Lei n. 11.445/2007).

Conforme já teve oportunidade de destacar o Conselheiro Aderson Flores em artigo publicado sobre o tema,⁴³⁴ “a prestação regionalizada permite diluir custos, atrair investimentos privados, uniformizar padrões regulatórios e garantir tarifas mais justas, fazendo com que municípios menores aliados a outros maiores façam frente às demandas do setor. Em suma, regionalizar não é um fim em si mesmo; mas um meio para entregar os resultados (água e esgoto) à população.”

Ainda no exercício de 2021, o Governo do Estado editou o Decreto n. 1.372/2021, definindo a estrutura da prestação regionalizada dos serviços de saneamento do seguinte modo:

Art. 1º A prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Santa Catarina será estruturada pelas 11 (onze) regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, sob o regime de governança interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e do Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

-
- a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);
- b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

⁴³⁴ Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/regionalizacao-do-saneamento-em-santa-catarina-urgencia-metodo-e-coragem>.

Ao se manifestar sobre o estágio da sobredita regionalização por meio do Ofício n. 083/2026/SEMAE/GABS (Anexo 33 do relatório da DGO), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde noticiou ainda estar pendente a implementação da medida, tendo apontado a existência de estudos em curso fomentados pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

Em suas contrarrazões, o Governo do Estado igualmente se referiu à existência de estudos e diálogos com órgãos e entidades competentes objetivando destravar a regionalização pretendida (fl. 4162).

Sobre as ações noticiadas, cumpre anotar que, em novembro de 2025, o BRDE lançou o Edital de Chamada Pública n. 03/2025,⁴³⁵ na esteira de acordo de cooperação técnica firmado com a SEMAE/SC, o TCE/SC e o MP/SC (ADM 25/80034131), tendo por objetivo “*selecionar projeto de estudos técnicos especializados para elaboração de Diagnóstico detalhado sobre a situação do saneamento básico em Santa Catarina, especificamente sobre os serviços relacionados ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, buscando subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Saneamento Básico de Santa Catarina (PESB-SC)*”.

Nos termos do cronograma atualizado por meio do Edital de Retificação n. 6,⁴³⁶ infere-se que o projeto se encontra em fase de “análise e classificação das propostas” até 03.05.2026, com previsão de contratação do projeto selecionado e início dos trabalhos em 19.06.2026.

Anoto que a matéria é objeto de fiscalização no processo LEV 23/80049887, por meio do qual estão sendo levantadas informações a fim de se identificar eventuais riscos da proposta de regionalização do serviço de saneamento catarinense frente aos objetivos e princípios do novo marco do

⁴³⁵ Disponível em: <https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2025/11/Edital.pdf>.

⁴³⁶ Disponível em: <https://brde.com.br/wp-content/uploads/2026/04/2026-04-06-Edital-de-Retificacao-no-6.pdf>.

saneamento, com enfoque no exame da estruturação sinalizada por meio do Decreto estadual n. 1.372/2021.

Evidencia-se, portanto, que **ainda não se encontra efetivamente implantada e operacionalizada, no âmbito do Estado, a regionalização prevista no Novo Marco Legal de Saneamento Básico**, o que repercute na qualidade dos serviços prestados aos catarinenses, inclusive porque tal estruturação constitui pressuposto para repasses e financiamentos federais (art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.445/2007).

Portanto, na esteira de providências análogas já adotadas nos pareceres prévios das contas estaduais de governo de 2023⁴³⁷ e 2024,⁴³⁸ opino por se **recomendar** ao Governo estadual que adote providências para regulamentar e operacionalizar a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços em Santa Catarina.

2.12.2.2. Resíduos sólidos

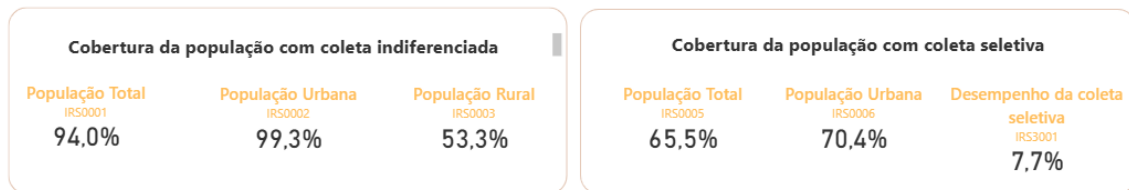
De acordo com os dados divulgados em 2025 (ano-base 2024) pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), o Estado de Santa Catarina contava com 94% de cobertura da população com coleta indiferenciada de resíduos sólidos e 65,5% de cobertura com coleta seletiva, predominando a oferta de serviços para a população urbana:⁴³⁹

⁴³⁷ 2.15. Adotar providências para a efetiva implementação e operacionalização dos princípios e dos fundamentos contidos no Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a fim de que a prestação do serviço público possa atender satisfatoriamente as demandas da população catarinense (item 3.12.2 do Relatório do Relator).

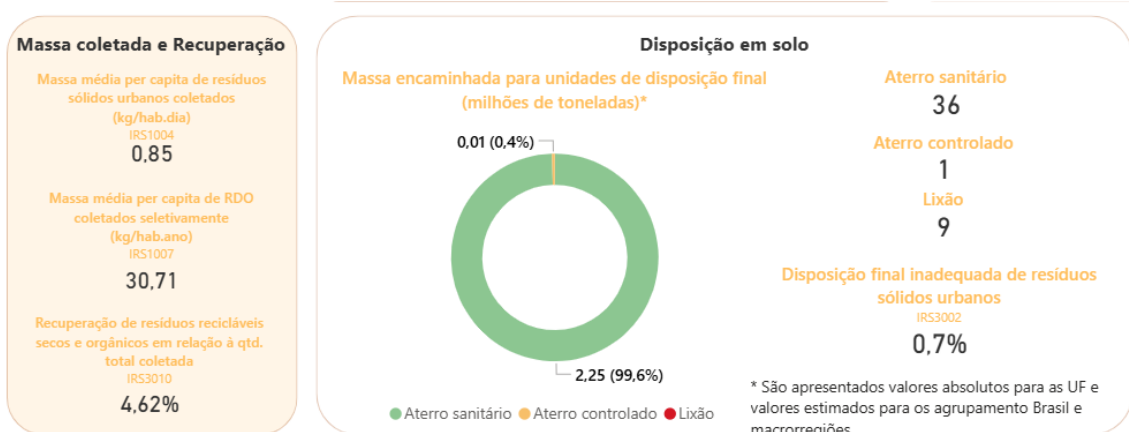
⁴³⁸ 2.11. Marco Legal de Saneamento Básico: Implementar e operacionalizar os princípios e fundamentos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (item 3.13.1 do Relatório do Relator).

⁴³⁹ Dados disponíveis em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWJhZmM2Y1MmUtZTM1Zi00NmI0LTk4OTktMmI3NjliNTFjY2UzIiwidCI6IjFmMWJlODAwLWVlZGYtNDJmNC1iZGExLTdmMjhhYmU2ZDQ3YSJ9&pageName=344bbd2d217999c8e747>.



Além disso, registrou-se que 99,56% da massa de resíduos sólidos era encaminhada para aterros sanitários, com disposição final inadequada de somente 0,7%, e recuperação de resíduos recicláveis secos e orgânicos correspondente a 4,62% da quantidade total coletada:⁴⁴⁰



Os números apontam para **situação predominantemente positiva**, havendo, contudo, espaço para melhorias, sobretudo no tocante à coleta de resíduos para a população rural e na recuperação de resíduos recicláveis secos e orgânicos.

Para a adequada gestão de resíduos sólidos no âmbito estadual, a Lei n. 12.305/2010, atinente à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabeleceu que cada Estado deve elaborar seu Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), para vigência por prazo indeterminado e abrangendo todo o respectivo território, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e *revisões a cada 4 (quatro) anos*, tendo como conteúdo mínimo o disposto nos incisos do art. 17 da referida lei.

⁴⁴⁰ Disponível no painel referenciado na nota de rodapé anterior.

O Código Ambiental de Santa Catarina (Lei n. 14.675/2009) reforça a importância do referido planejamento, prevendo que o PERS/SC constitui instrumento da política de gestão de resíduos sólidos (art. 258, inc. V).

O Estado de Santa Catarina elaborou seu atual plano para o setor no ano de 2018,⁴⁴¹ prevendo atualizações em 2022, 2026, 2030, 2034 e 2038 (item 10.3 do PERS/SC). Contudo, não constam informações sobre a primeira atualização do plano, conforme periodicidade estabelecida no art. 17 da Lei n. 12.305/2010 (a cada 4 anos).

A atualização do aludido documento, dentro da periodicidade legal, constitui pressuposto para a eficiente consecução dos princípios, diretrizes e objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, previstos nos artigos 256 e 257 do Código Ambiental de Santa Catarina (Lei n. 14.675/2009).

Em dezembro de 2024, a SEMAE/SC assinou protocolo de intenções com a denominada Rede Cooperativa Estadual de Pesquisa em Resíduos Sólidos (RCEPRS),⁴⁴² com vistas ao estabelecimento de mútua cooperação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para elaboração de diagnóstico, proposições e cenários para a revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (fls. 18-22 do Processo n. SEMAE 2028/2024),⁴⁴³ a partir de projeto financiado pela FAPESC em decorrência do Edital de Chamada Pública n. FAPESC 06/2024⁴⁴⁴ – Programa de Pesquisas na Área de Gestão, Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (PPRes).

De acordo com as informações divulgadas pela RCEPRS,⁴⁴⁵ o projeto está sendo desenvolvido em 5 etapas distribuídas ao longo de 24 meses de

⁴⁴¹ Disponível em:

https://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib_top/Estudos%20e%20Documentos/Plano_Estadual_Residuos_Solidos_SC.pdf.

⁴⁴² Rede cooperativa de pesquisa, compreendendo as Instituições de Ciência e Tecnologia – ICTs das 06 mesorregiões do Estado de Santa Catarina (Grande Florianópolis: UFSC; Sul Catarinense: IFSC Garopaba; Vale do Itajaí: FURB; Serrana: UDESC Lages; Norte Catarinense: UNIVILLE e Oeste: UFFS). Informação disponível em: <https://rceprs.ufsc.br/sobre-o-projeto/>.

⁴⁴³ Disponível para consulta no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos do Estado (SGp-e).

⁴⁴⁴ Disponível em: <https://fapesc.sc.gov.br/edital-de-chamada-publica-fapesc-no-06-2024-programa-de-pesquisas-na-area-de-gestao-tratamento-e-valorizacao-de-residuos-solidos-ppres/>.

⁴⁴⁵ Disponíveis em: <https://rceprs.ufsc.br/sobre-o-projeto/>.

duração: **i)** estruturação da Governança da Rede Cooperativa de Pesquisa; **ii)** definição da ferramenta para aquisição de dados, banco de dados e modelagem de indicadores de desempenho; **iii)** levantamento de dados Primários e Secundários nas Mesorregiões de Santa Catarina; **iv)** processamento e Tratamento de dados das Mesorregiões de Santa Catarina; e **v)** proposições para Revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS.

Importante destacar que o Edital de Chamada Pública n. BRDE-03/2025,⁴⁴⁶ que trata da elaboração do Plano Estadual de Saneamento Básico de Santa Catarina, não contempla o objeto em questão conforme expressamente consignado no seu item 2.3, justamente por conta do projeto de revisão do PERS acima referenciado:⁴⁴⁷

2.3. O escopo do Diagnóstico não contempla a área de resíduos sólidos, considerando que Santa Catarina conta com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e que se encontra em desenvolvimento projeto de revisão do PERS, que prevê diagnóstico detalhado sobre a gestão dos resíduos no Estado.

Nestes termos, opino por se **recomendar** ao Governo estadual que observe a revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) dentro da periodicidade estabelecida no art. 17 da Lei n. 12.305/2010.

2.12.3. Agroecologia

No exercício de 2024, foi instaurado processo de levantamento para avaliação das políticas públicas no âmbito da agroecologia e da produção orgânica no Estado catarinense, considerando o relevante debate acerca da

⁴⁴⁶ Lançado com o objetivo de “selecionar projeto de estudos técnicos especializados para elaboração de Diagnóstico detalhado sobre a situação do saneamento básico em Santa Catarina, especificamente sobre os serviços relacionados ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, buscando subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Saneamento Básico de Santa Catarina (PESB-SC)”.

⁴⁴⁷ Disponível em: <https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2025/11/Edital.pdf>.

necessidade de adotar práticas agrícolas sustentáveis voltadas para a preservação ambiental (LEV 24/80051549).

Por meio do Relatório DAE n. 70/2024, a Diretoria de Atividades Especiais analisou, à luz da Lei estadual n. 18.200/21 – que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO) -, o panorama da produção agroecológica e orgânica em Santa Catarina e elencou as situações identificadas, pontuando que *“a transição agroecológica, além de promover a saúde da população por meio da redução do uso de insumos químicos, também contribui para a sustentabilidade dos sistemas produtivos, preservando os recursos naturais e reforçando a economia local”*.

Sob a perspectiva estadual, vale destacar, como pontos pendentes, a necessidade de regulamentação da Lei estadual n. 18.200/21 (art. 8º),⁴⁴⁸ bem como de edição do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, nos termos do art. 6º, inc. I,⁴⁴⁹ da referida norma.

Nos autos do sobredito levantamento, ambas as questões foram objeto de considerações pela Relatora da matéria, Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken (fls. 216-217 do LEV 24/80051549):

Destaca-se ainda que a Lei (estadual) n. 18.200/2021, instituidora da política em âmbito estadual, ainda não foi regulamentada, como prescreve o art. 71, inciso III, da Constituição Estadual. Também não foi editado o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO), ao qual se refere o art. 6º da lei n. 18.200/2021. Tal situação é objeto de preocupação, pois precariza a implementação da política em Santa Catarina, já que a lei estabelece fontes de financiamento para a PEAPO, a qual deve ser implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os Municípios, as organizações da sociedade

⁴⁴⁸ Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

⁴⁴⁹ Art. 6º São instrumentos da PEAPO, entre outros:

I – o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO) e seus congêneres no âmbito municipal e territorial, contendo no mínimo, os seguintes elementos: 1 – diagnóstico; 2 – estratégias e objetivos; 3 – programas, projetos e ações; 4 – indicadores, metas e prazos; 5 – monitoramento e avaliação; [...].

civil e outras entidades privadas, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

Por fim, ressalta-se que a Agroecologia tem impacto sobre a qualidade de vida de toda a população. No Segundo Simpósio Internacional sobre Agroecologia, realizado em 2018, em Roma, a Food and Agriculture Organization (FAO) reconheceu a importância da transição agroecológica como uma oportunidade para mitigar as mudanças climáticas, um caminho que oferece trabalho decente, atendendo às aspirações da juventude rural, e que promove a melhoria na saúde pública, ao oferecer alimentação com nutrientes diversificados.

Além disso, o modelo agroecológico pode contribuir para a redução do uso de agrotóxicos na produção agrícola. Destaca-se que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) tem se manifestado quanto aos impactos nocivos à saúde humana e ambiental decorrentes da exposição aos agrotóxicos, destacando o aumento dos problemas de saúde pública advindos dos processos inerentes ao uso de agrotóxicos no Brasil e indicando a Agroecologia como uma alternativa para minimizar esse problema.

Nesse contexto e considerando o papel indutor do debate público no âmbito dos Tribunais de Contas, corrobora-se as conclusões e os encaminhamentos sugeridos pela DAE, acrescentando-se determinação para que o resultado do presente Levantamento também seja levado ao conhecimento do Exmo. Governador do Estado, a quem compete, como Chefe do Poder Executivo, a regulamentação da Lei n. 18.200/2021 e a implementação das demais ações nela previstas. (grifei)

Em suas contrarrazões, o Governo do Estado noticiou que a regulamentação da matéria estaria prevista para ocorrer em breve, nos seguintes termos (fl. 4163):

XVI. AGROECOLOGIA

Regulamentar a Lei nº 18.200/2021 e construir o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO) (seção 13.4.2 do Relatório de Instrução);

A proposta de regulamentação da Lei nº 18.200, de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, já foi concluída e analisada pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, encontrando-se apta para despacho com o Governador do Estado, o que deverá ocorrer em breve.

A resposta confirma a pendência de regulamentação.

Nesse passo, considerando a importância de uma política agroecológica voltada para o desenvolvimento de sistemas sustentáveis de produção de alimentos, para a implementação de práticas agrícolas resilientes e para o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos, considero pertinente **recomendar** ao Governo estadual que adote providências para a regulamentação da Lei estadual n. 18.200/2021 e para a elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO).

2.13. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Em seu relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo examinou os gastos com publicidade legal e propaganda efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina.

Tirante os gastos com publicidade legal,⁴⁵⁰ cabem algumas ponderações acerca dos gastos com propaganda efetuados pelo Poder Executivo.⁴⁵¹

⁴⁵⁰ As despesas relativas à publicidade legal referem-se às realizadas com correios e telégrafos, publicação de editais, extratos, convocações e assemelhados, desde que não tenham caráter de propaganda e afins.

⁴⁵¹ Serviços prestados por pessoas jurídicas - incluindo a geração e a divulgação por veículos de comunicação - de campanhas institucionais; campanhas de caráter promocional, social e informativo; divulgação de produtos e/ou serviços e elaboração de anúncios, bem como de material

Analizando o comportamento das despesas *liquidadas* nos subelementos⁴⁵² relacionados à matéria ao longo dos últimos exercícios (optou-se por não elencar o total das despesas *empenhadas*, tal como apresentado pela DGO), possível visualizar a seguinte trajetória de gastos, conforme dados disponíveis no portal de transparência do Estado:⁴⁵³

Gastos do Poder Executivo com propaganda⁴⁵⁴		
Exercício	Despesa liquidada (valor histórico)	Despesa liquidada (corrigida)*
2025	R\$ 166.946.873,42	R\$ 166.946.873,42
2024	R\$ 111.979.404,21	R\$ 117.361.761,46
2023	R\$ 70.725.855,80	R\$ 77.737.475,69
2022	R\$ 53.854.459,77	R\$ 61.965.830,01
2021	R\$ 112.606.864,18	R\$ 137.212.421,16
2020	R\$ 7.872.228,92	R\$ 10.622.454,28
2019	R\$ 134.111,38	R\$ 188.765,78
2018	R\$ 14.422.892,95	R\$ 20.965.466,23
2017	R\$ 53.875.774,35	R\$ 81.483.676,82
2016	R\$ 45.032.678,82	R\$ 70.018.740,93
2015	R\$ 45.136.955,32	R\$ 75.084.729,37
2014	R\$ 52.778.102,73	R\$ 96.993.311,91

promocional; patrocínio a eventos econômicos, turísticos, culturais, comunitários e esportivos; e divulgação de estudos e pesquisas.

⁴⁵² Serviços de Publicidade e Propaganda – Subelementos 3.3.9.0.39.88 e 3.3.9.1.39.88.

⁴⁵³ Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>.

⁴⁵⁴ Não computados os gastos das empresas estatais não dependentes, já que não impactam no Tesouro do Estado e, portanto, não ocupam o espaço de potenciais gastos em áreas carentes de recursos que repercutem diretamente na vida da população.

2013	R\$ 62.465.776,58	R\$ 122.322.338,93
2012	R\$ 56.238.334,38	R\$ 116.486.771,31
2011	R\$ 42.809.635,14	R\$ 93.578.968,48

* Valores corrigidos para dezembro de 2025 pelo IPCA, com data de início no mês de dezembro do respectivo exercício. Cálculo feito através da Calculadora Cidadã do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>.

A tabela demonstra que, no exercício de referência (2025), o Poder Executivo realizou gastos com propaganda no montante de R\$ 166.946.873,42, maior patamar desde pelo menos o exercício de 2011.

Decompondo o gasto do exercício de 2025 por subfunções e programas, possível notar a prevalência de despesas na Subfunção “Comunicação Social”,⁴⁵⁵ integralmente aplicadas na consecução do Programa “Comunicação do Poder Executivo”, correspondentes a 74,5% das despesas totais com propaganda do Poder Executivo, conforme dados disponíveis no portal de transparência do Estado:⁴⁵⁶

GASTOS DO PODER EXECUTIVO COM PROPAGANDA EM 2025			
Subfunção	Despesa liquidada	Programa	Despesa liquidada
Comunicação Social	R\$ 124.372.790,81	Comunicação do Poder Executivo	R\$ 124.372.790,81
Ensino Superior	R\$ 14.188.433,73	Gestão do Ensino Superior	R\$ 14.188.433,73
Defesa Civil	R\$ 13.207.893,09	Gestão de Riscos	R\$ 13.203.695,09
Turismo	R\$ 8.503.265,64	Promoção do Turismo Catarinense	R\$ 8.503.265,64

⁴⁵⁵ Relevante ter em mente que as “Funções” representam nível de agregação maior geralmente relacionadas com a missão institucional dos órgãos, de modo que as “Subfunções” é que constituem verdadeiramente o nível pertinente à área governamental do gasto, tanto que inexistem óbices a que despesas sejam classificadas em “Subfunções” distintas da “Função” naturalmente correlata. A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do MPCASP (11ª ed): “*Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental*”.

⁴⁵⁶ Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>.

Vigilância Epidemiológica	R\$ 4.998.605,51	Vigilância em Saúde	R\$ 4.998.605,51
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	R\$ 1.238.337,06	DETRAN Digital	R\$ 1.238.463,06
Controle Ambiental	R\$ 230.806,39	Desenvolvimento Ambiental Sustentável	R\$ 230.806,39
Administração Geral	R\$ 194.177,19	Gestão Administrativa - Poder Executivo	R\$ 192.971,19
Educação Básica	R\$ 10.000,00	Educação Básica com Qualidade e Equidade	R\$ 10.000,00
Informação e Inteligência	R\$ 1.904,00	Melhoria Estrutural da Segurança Pública	R\$ 6.902,00
Custódia e Reintegração Social	R\$ 660,00	Ressocialização dos Apenados e dos Adolescentes em Conflito com a Lei	R\$ 660,00
-	-	Agricultura Catarinense	R\$ 168,00
-	-	Advocacia do Estado de Santa Catarina	R\$ 112,00
TOTAL	R\$ 166.946.873,42	TOTAL	R\$ 166.946.873,42

Conquanto não haja limite legal objetivo para tais gastos,⁴⁵⁷ sabe-se que os recursos são escassos e o orçamento é insuficiente para fazer frente à totalidade das demandas da sociedade, e, exatamente por estas limitações, é recomendável que as despesas com propaganda sejam racionalizadas, evitando que diminuam ainda mais a capacidade de aporte financeiro do Estado em áreas mais sensíveis às necessidades socioeconômicas da população, como segurança pública, educação, saúde, infraestrutura, dentre inúmeras outras.

O próprio exemplo dos gastos efetuados nos exercícios de 2018 (R\$ 20.965.466,23), 2019 (R\$ 188.765,78) e 2020 (R\$ 10.622.454,28) serve de

⁴⁵⁷ Cumpre ressaltar, todavia, que tramitam na Corte de Contas, já em fase de audiência, processos destinados a investigar, à luz do princípio constitucional da impessoalidade, indícios de desconformidades detectados em gastos efetuados pelo Poder Executivo estadual com propaganda em exercícios pretéritos (RLI 21/00818052, REP 22/80077200, DEN 22/80029906 e REP 22/80046673).

balizador indicativo acerca da possibilidade de se manter dispêndios do gênero em níveis mais moderados.

Muito embora o assunto tenha ensejado, respectivamente, ressalva e recomendação nos pareceres prévios referentes às contas estaduais de governo dos exercícios de 2017 (PCG 18/00200720)⁴⁵⁸ e 2018 (PCG 19/00311744),⁴⁵⁹ a questão deixou de ser pontuada nos pareceres prévios posteriores, haja vista o decréscimo substancial de gastos verificado nos exercícios de 2019 e 2020.

Todavia, considerando o cenário evidenciado na presente análise, de significativo aumento real do patamar de gastos com propaganda desde então, entendo conveniente que o Tribunal de Contas volte a pautar o tema em seus pareceres prévios.

Conforme já teve oportunidade de observar o eminente Conselheiro Herneus de Nadal, por ocasião do exame das despesas de publicidade e propaganda na relatoria das contas estaduais, é *“importante recomendar ao Governo que envide esforços contínuos na busca de alocar recursos em áreas carecedoras de investimento”* (Proposta de Voto n. GAC/HN/555/2019).⁴⁶⁰

Nesse passo, opino por se **recomendar** ao Governo do Estado que busque reduzir o patamar de gastos com propaganda do Poder Executivo, de maneira a priorizar gastos em áreas mais sensíveis às necessidades socioeconômicas da população.

⁴⁵⁸ 5.1.2.2. Gastos com publicidade pelos órgãos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social em patamar elevado.

⁴⁵⁹ 1.2.9. Despesas com Publicidade - 1.2.9.1. Recomendar ao Estado que observe os gastos com publicidade pelos órgãos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, observando ainda que as despesas com as campanhas guardem razoabilidade e proporcionalidade com ações propostas.

⁴⁶⁰ Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2023-09/Relat%C3%B3rio%20relator%20Contas%20do%20Governo%20Exerc%C3%ADcio%202018.pdf>.

2.14. FUNDOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os fundos representam conjunto de recursos destinados ao financiamento de atividades específicas, com o objetivo de assegurar que políticas públicas prioritárias sejam implementadas de forma eficaz e em conformidade com as necessidades da sociedade, podendo ainda envolver transferências de recursos entre diferentes entidades públicas e privadas para viabilizar projetos e ações governamentais.

Examinando os 46 (quarenta e seis) fundos ativos do Poder Executivo estadual no exercício de 2025, é possível destacar alguns que não apresentaram situação de utilização satisfatória de recursos ao longo do exercício.

A situação destes fundos pode ser visualizada no quadro que segue, conforme informações extraídas do portal de transparência do Estado e da Tabela 158 do relatório da DGO (fl. 3974):

Fundos estaduais com baixa execução orçamentária e elevada disponibilidade financeira no exercício de 2025					
Unidade gestora	Saldo em caixa e equivalente de caixa	Receita líquida arrecadada	Dotação atualizada (a)	Despesa liquidada (b)	Percentual de execução (b/a)
Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza	R\$ 933.724.045,56	R\$ 1.123.486.035,20	R\$ 396.639.288,61	R\$ 180.835.132,09	45,59%
Fundo Estadual de Segurança Pública	R\$ 157.123.032,52	R\$ 62.407.720,23	R\$ 174.585.468,78	R\$ 31.327.456,93	17,94%
Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	R\$ 6.739.652,21	R\$ 7.747.938,74	R\$ 7.747.938,74	R\$ 1.012.031,11	13,06%
Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas	R\$ 3.490.537,96	R\$ 7.473.338,40	R\$ 6.323.789,00	R\$ 1.933.626,59	30,58%
Fundo Rotativo Regional Oeste	R\$ 15.813.719,63	R\$ 7.071.283,49	R\$ 13.624.828,08	R\$ 4.848.993,23	35,59%
Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública	R\$ 8.230.374,54	R\$ 2.225.760,63	R\$ 8.494.702,70	R\$ 40.034,79	0,47%

Optou-se por destacar as despesas liquidadas, e não as despesas empenhadas tal como feito pela equipe de auditora, por ser a grandeza que melhor reflete a efetiva execução da despesa.

Como é possível ver, os sobreditos fundos apresentaram baixa execução orçamentária (despesas liquidadas) em relação à dotação orçamentária autorizada, ao superávit financeiro acumulado (saldo em caixa) e à própria receita arrecadada no exercício, indicando potencial tendência de crescente subutilização de recursos em prejuízo às respectivas políticas públicas financiadas.

Os dados sugerem dificuldades na tempestiva utilização dos recursos existentes nestes fundos ao longo do exercício de 2025.

Em suas contrarrazões, o Governo estadual explicitou determinados entraves de gestão enfrentados e a realização de esforços para emprego dos recursos ociosos (fls. 4163-4188).

Embora demonstrem ciência e preocupação com a situação, tais alegações não afastam a constatação objetiva de subutilização dos recursos, conforme bem obtemperado pela equipe de auditoria (fls. 4248-4249).

Portanto, na esteira de recomendações análogas feitas nos pareceres prévios das contas estaduais de governo dos exercícios de 2023⁴⁶¹ e 2024,⁴⁶² mostra-se pertinente **recomendar** ao Governo estadual que garanta a tempestiva utilização dos recursos existentes nos fundos acima tratados de acordo com as normas aplicáveis, de forma a promover a entrega efetiva de resultados à sociedade catarinense no âmbito das respectivas políticas públicas.

⁴⁶¹ 2.16. Garantir a efetiva e tempestiva utilização dos recursos existentes no Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), no Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDOSOCIAL), no Fundo Estadual do Idoso (FEI) e no Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, evitando que ações públicas importantes deixem de ser injustificadamente desenvolvidas (item 3.14 do Relatório do Relator).

⁴⁶² 2.9. Fundos: Garantir a efetiva e tempestiva utilização dos recursos existentes no Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), no Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDOSOCIAL), no Fundo Estadual do Idoso (FEI), Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP-SC) e no Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), evitando que ações públicas importantes deixem de ser injustificadamente desenvolvidas.

2.14.1. Fundo Estadual do Idoso

Procurando maximizar os direitos previstos no art. 230 da Constituição e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), a Lei estadual n. 17.355/2017 instituiu o Fundo Estadual do Idoso de Santa Catarina (FEI/SC) - atualmente vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) -, com vistas a financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, de modo a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Conforme já consignado alhures, a necessidade de recursos voltados ao bem-estar do mencionado público tende a crescer nas próximas décadas, pois as projeções demográficas apontam para o envelhecimento da população em Santa Catarina.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2024, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado já conta com 1,25 milhão de pessoas com 60 anos ou mais, equivalente a 15,6% da população. Em 2012, essa faixa etária representava 10,9% do total de habitantes.⁴⁶³

Examinando a execução orçamentária do FEI/SC no exercício de 2025, conforme dados disponíveis no portal de transparência do Estado, possível verificar que, da dotação atualizada do fundo (R\$ 109.953.729,50), apenas 39,44% foram liquidados (R\$ 43.362.924,46).

Sem embargo, faço notar que o **volume de despesas executadas é superior ao montante do exercício de 2024 (R\$ 33.073.846,20), consolidando novo patamar de gastos após 6 (seis) exercícios financeiros consecutivos sem execução orçamentária de recursos no fundo (de 2018 a 2023).**

⁴⁶³ Dados noticiados em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/envelhecimento-da-populacao-em-sc-impoe-desafios-na-saude-moradia-e-acessibilidade>.

Além disso, considerando que a receita líquida arrecadada pelo FEI/SC em 2025 foi de R\$ 39.721.551,13 - portanto inferior ao volume de despesas realizadas -, **reverteu-se a tendência de crescimento anual de recursos ociosos**, tendo a Conta Caixa e Equivalente de Caixa do fundo registrado R\$ 77.331.904,03 ao término do exercício, contra R\$ 81.301.097,94 em 2024 e R\$ 80.989.979,61 em 2023.

A situação indica melhora na gestão do fundo, tornando desnecessária recomendação específica neste exercício.

Remanesce, contudo, a necessidade de se manter, em futuros exercícios, nível satisfatório de despesas frente à receita arrecadada, de modo a evitar a permanência ou o crescimento de saldo financeiro de recursos ociosos.

Ainda a propósito do assunto, destaco, a título informativo, que tramita no Tribunal de Contas o processo ACO 25/80012910, destinado ao acompanhamento da execução orçamentária do FEI/SC ao longo dos exercícios de 2025 e 2026.

Também se encontra em trâmite o PMO 25/00137036, consubstanciado no terceiro monitoramento de auditoria operacional realizada com vistas à avaliação da assistência ao idoso no Estado (RLA 14/00662335), processo no qual estão sendo objeto de fiscalização recomendações exaradas pelo Plenário do TCE/SC relacionadas ao tema (itens 6.2.2.7 e 6.2.2.11 da Decisão n. 160/2017).⁴⁶⁴

⁴⁶⁴ 6.2. Conceder a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TCE-79/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação estabelecendo atividades, prazos e responsáveis, visando o cumprimento das determinações e a implantação das recomendações a seguir: [...].

6.2.2. Recomendações: [...];

6.2.2.7. Criar o Fundo Estadual do Idoso, com base no art. 115 da Lei n. 10.741/2003; [...];

6.2.2.11. Aumentar o percentual de execução orçamentária das políticas públicas de assistência social ao idoso (item 2.3.3 do Relatório DAE).

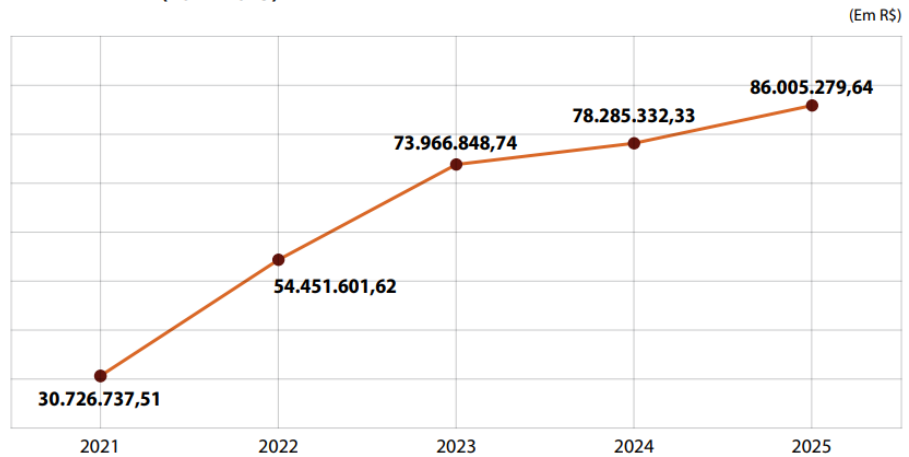
2.14.2. Fundo para a Infância e Adolescência

Em cumprimento ao art. 227 da Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei estadual n. 12.536/2002 instituiu o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC) e gerido pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), tendo por objetivo financiar programas, projetos e atividades socioeducativos de proteção voltados ao atendimento da criança e do adolescente.

Examinando a execução orçamentária do FIA no exercício de 2025, conforme dados disponíveis no portal de transparência do Estado, possível verificar que, da dotação atualizada do fundo (R\$ 107.827.646,21), **apenas 25,5% das despesas autorizadas foram liquidadas** (R\$ 27.493.200,07).

Sem embargo, o **montante executado é significativamente superior ao volume de recursos liquidados** nos exercícios de 2017 (R\$ 63.427,91), 2018 (R\$ 730.050,88), 2019 (R\$ 14.466,09), 2020 (R\$ 68.400,00), 2021 (R\$ 0,00), 2022 (R\$ 0,00) e 2023 (R\$ 6.105.240,71), consolidando o novo patamar superior de gastos verificado em 2024 (R\$ 28.079.899,47).

De toda sorte, considerando que a receita arrecadada pelo FIA em 2025 foi de R\$ 36.366.933,42, ainda **permanece a tendência de sobras financeiras anuais**, as quais representaram, ao final do exercício de referência, resultado acumulado de recursos ociosos na Conta Caixa e Equivalente de Caixa equivalentes a R\$ 86.005.279,64 (fl. 3982):

**GRÁFICO 59 FIA: EVOLUÇÃO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA
(2021-2025)**


Fonte: SIGEF, Balancete Unidade Gestora 260099/26099 – FIA, 2021-2025.

Muito embora o Governo do Estado tenha pontuado esforços na aplicação dos recursos em questão – corroborados pelos números acima evidenciados -, as alegações não infirmaram o significativo saldo acumulado remanescente de recursos ociosos no FIA.

A propósito do assunto, destaco que tramita no Tribunal de Contas auditoria realizada com o objetivo original de identificar a razão da baixa aplicação dos recursos vinculados ao FIA nos exercícios de 2019 a 2021 (RLA 21/00296412).

Em recente decisão proferida naqueles autos em abril de 2026 (Decisão Singular n. GCS/GSS-13/2026), foram aprovados planos de ação apresentados pelo CEDCA/SC e pela SAS/SC, prevendo, dentre outros pontos, a adoção de medidas tendentes à melhoria na gestão dos recursos do FIA, as quais serão objeto de monitoramento.

Nada obstante a fiscalização em curso sobre a matéria, entendo apropriado, diante do significativo saldo acumulado remanescente e do novo aumento do superávit financeiro no exercício, **recomendar** ao Governo do Estado que adote providências para que os recursos do FIA sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando acúmulo de disponibilidades ociosas.

2.15. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PÚBLICAS

Para avaliar a transparência das informações públicas do Governo do Estado, a DGO examinou o portal de transparência do Poder Executivo adotando, como parâmetro, as diretrizes estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) por meio da Resolução n. 01/2023, bem como a cartilha *Acesso à Informação na Prática*, relacionada ao Programa Nacional da Transparência Pública.

À luz destes critérios e com base nos dados disponíveis no Radar da Transparência Pública,⁴⁶⁵ foi constatado que **o Poder Executivo estadual atingiu o patamar de transparência de 96,89%, garantindo a conquista do selo de qualidade de transparência pública nível Diamante, maior dos últimos quatro exercícios:**



Lado outro, a equipe de auditoria evidenciou que, apesar da evolução geral verificada frente ao exercício de 2024, há ainda espaço para melhorias nas dimensões “Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)”, “Emendas Parlamentares”, “Recursos Humanos”, “LGPD e Governo Digital”, “Convênios e Transferências” e “Renúncia de Receita” (fl. 3996).

⁴⁶⁵ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>.

Ilustrando a questão, a DGO elaborou tabela evidenciando alguns critérios de informações públicas alusivos às dimensões supracitadas, de caráter “obrigatório” ou “recomendado”, que não foram atendidos (fls. 3996-3997).⁴⁶⁶

Cabe obtemperar, ainda, que a permanência do referido selo de qualidade foi colocada em risco ao final do exercício,⁴⁶⁷ haja vista que, por meio da Lei estadual n. 19.609, de 11 de dezembro de 2025, foi retirada a qualificação da CGE/SC como órgão central do Sistema Administrativo de Ouvidoria, atribuindo-se à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) a competência para normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de atividades de ouvidoria no âmbito da Administração Pública Estadual (art. 20, inc. XI, da LCE n. 741/2019).

Referido aspecto será melhor tratado em tópico específico deste parecer atinente à Controladoria-Geral do Estado.

Portanto, em que pese o panorama positivo da transparência das informações públicas relacionadas ao Poder Executivo, opino por se **recomendar** ao Governo do Estado que adote providências para incrementar a transparência pública no tocante às dimensões e critérios de informação apontados como deficientes no relatório técnico da DGO.

2.16. SISTEMA DE CUSTOS

A Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que a administração pública deve manter sistema de custos que permita a avaliação e o

⁴⁶⁶ De acordo com os seguintes itens de verificação: disponibilidade, atualidade, série histórica, gravação de relatórios e filtro de pesquisa.

⁴⁶⁷ A esse respeito, referencio trecho de nota pública divulgada pela associação Transparência Brasil: “A vinculação técnica à CGE garantiu um salto de credibilidade, elevando as manifestações de 24,5 mil, em 2021, para mais de 35 mil, em 2024. A ruptura do modelo atual vai na contramão do padrão consolidado em Controladorias-Gerais de outros estados e da União, que sediam as Ouvidorias Gerais, e compromete a rastreabilidade das denúncias, **colocando em risco reconhecimentos nacionais de transparência, como o Selo Diamante da Atricon e o desempenho no Índice de Transparência e Governança Pública (ITGP), iniciativa da Transparência Internacional – Brasil**”.

Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/o-pl-0880-2025-e-riscos-para-a-transparencia-e-a-integridade-em-santa-catarina/>.

acompanhamento da sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial (art. 50, § 3º).

Reforçando o mencionado dispositivo legal, a partir do exercício de 2024 passou a vigorar a Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público n. 34,⁴⁶⁸ por meio da qual o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu diretrizes e padrões a serem observados na implementação de sistemas de custos pelos entes públicos.

Desde o exercício de 2016, a questão vem sendo monitorada por meio do processo PMO 16/00509441, haja vista que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, não se encontra em operação sistema capaz de dar cumprimento ao sobredito dever legal.

Atendendo determinação do Plenário do TCE/SC exarada naqueles autos (item 2.1 da Decisão n. 704/2023),⁴⁶⁹ a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou plano de ação atualizado prevendo medidas destinadas à estruturação do SIF/SC (fls. 382-383 do PMO 16/00509441).

Ao examinar o cumprimento do referido plano por ocasião das contas de governo estaduais do exercício de 2024, o Relator da matéria, Cons. Luiz Eduardo Cherem, reconheceu os avanços feitos pelo Governo estadual até então, porém destacou a necessidade de intensificação das ações para se garantir a plena funcionalidade do sistema, com vistas ao atendimento das reiteradas recomendações feitas pelo Tribunal nos últimos pareceres prévios (fls. 5379-5380 do PCG 24/00590502):

A manifestação apresentada pelo Governo do Estado de Santa Catarina evidencia importantes avanços na implementação do Sistema de Informação de Custos (SIC/SC), notadamente na integração de sistemas estruturantes,

⁴⁶⁸ Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>.

⁴⁶⁹ 2. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda: 2.1. que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe novo plano de ação, com a devida atualização das datas para início e encerramento das ações; [...].

na constituição de banco de dados, no desenvolvimento de funcionalidades operacionais e na realização de projeto-piloto em órgãos selecionados.

Esses progressos demonstram comprometimento com a implantação da ferramenta, conforme diretrizes do plano de ação vinculado ao Processo @PMO 16/00509441.

Contudo, como bem destacou a análise técnica, os esforços empreendidos, embora relevantes, ainda não asseguram a efetiva consolidação do sistema em toda a administração estadual. Persistem desafios significativos, especialmente relacionados à validação dos dados extraídos, cuja precisão depende do conhecimento específico das rotinas organizacionais e é dificultada pela insuficiência de pessoal qualificado nas unidades setoriais.

Diante disso, compreendo necessária a manutenção da recomendação anteriormente emitida, pois a continuidade e intensificação das ações são fundamentais para garantir a plena funcionalidade do SIC/SC, ampliando sua abrangência para toda a estrutura do Poder Executivo estadual, conforme previsto.

A necessidade da implantação de um sistema de custos “o mais breve possível” vem sendo apontada como recomendação nas Contas de Governo do Estado desde 2015 até 2018, e depois, retornou desde 2021 até o presente exercício. Já se vai uma década e oito pareceres prévios que o Tribunal de Contas recomenda ao Governo que implemente o sistema de custos “o mais breve possível”.

No que tange ao exercício de referência, a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou 3 (três) relatórios de atividades nos autos do PMO 16/00509441, abrangendo, respectivamente, os dois primeiros trimestres e o segundo semestre de 2025 (fls. 420-428, 446-455 e 472-481 do referido processo).

Nos mencionados documentos, muito embora tenham sido relatados avanços pontuais, registrou-se a permanência de pendências para a efetiva implementação dos projetos-piloto de operação do sistema no âmbito da SEJURI, do DETRAN, da SES e da SED (fls. 478-479 do PMO 16/00509441).

Foram também pontuadas pendências com relação à normatização interna do sistema e à consequente elaboração de manuais, bem como fatores limitantes, a exemplo da capacidade de resposta do CIASC e da disponibilidade

das entidades estaduais responsáveis pelos processos de validação e de configurações no software (fls. 477-479 do PMO 16/00509441).

A questão deve ser objeto de atento monitoramento no âmbito do referido processo – ou em outros procedimentos de fiscalização que o Tribunal venha a futuramente instaurar -, haja vista que o adequado funcionamento do SIS/SC é essencial para subsidiar a formulação de políticas públicas, a avaliação de desempenho das ações governamentais e a alocação racional dos recursos públicos, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa governança.

Em vista dos elementos evidenciados, os quais apontam para a permanência da situação que deu ensejo ao encaminhamento adotado no item 2.8 do Parecer Prévio n. 1/2025,⁴⁷⁰ entendo novamente necessário **recomendar** ao Governo estadual que promova a efetiva implementação do sistema de custos do Estado, nos termos do art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público n. 34.

2.17. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

2.17.1. Relatório do órgão central

O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo integra as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado (art. 47 parágrafo único, da LOTCE/SC), devendo conter as informações especificadas no art. 70 do Regimento Interno do TCE/SC e no Anexo I da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

Analisando o inteiro teor do relatório, constante do volume 4 do Balanço Geral do Estado, a Diretoria de Contas de Governo anotou que o documento, em linhas gerais, atende ao demandado pelos sobreditos normativos,

⁴⁷⁰ 2. RECOMENDAÇÕES: [...]. 2.8. Sistema de Custos: Implementar o Sistema de Informações de Custos no Setor Público, em conformidade com o art. 50, §3º, da LRF e a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público (item 3.17 do Relatório do Relator)

salvo no tocante à alínea 'f' do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fls. 4011-4013).

No tocante à exigência referente à mencionada alínea,⁴⁷¹ efetivamente o relatório da CGE/SC não trouxe informações acerca das providências adotadas em relação às ressalvas e recomendações contidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.

Ao invés disso, foi juntada manifestação acerca da suposta desnecessidade de tais informações, sob o argumento de que o Tribunal de Contas autua monitoramentos específicos para cada recomendação, com planos de ação apresentados pelas próprias unidades gestoras responsáveis pelas respectivas áreas (fl. 2689):

4.6 Providências adotadas em relação às ressalvas e recomendações contidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores

Relatório indicando as providências adotadas em relação às ressalvas e recomendações contidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores. (Instrução Normativa N.TC-0020/2015, Anexo I, Item II, alínea f).

A partir do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício de 2010, o Tribunal de Contas do Estado passou a autuar Processo de Monitoramento (PMO) para o acompanhamento das recomendações exaradas, das providências adotadas e respectivas sanções, caso necessário, aos agentes públicos responsáveis pelo saneamento dos problemas apontados.

⁴⁷¹ ANEXO I - CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO (Art. 6º)

[...].

II - Informações a serem prestadas pela Diretoria de Auditoria Geral, núcleo do Sistema de Controle Interno de que trata o art. 150 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, ou da unidade que venha a sucedê-la em suas competências: [...];

f) relatório indicando as providências adotadas em relação às ressalvas e recomendações contidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores; [...].

A Resolução nº 005/2016/GGG do Grupo Gestor de Governo, dispôs sobre a implementação e o acompanhamento de ações com vistas ao saneamento ou mitigação de recomendações constantes de pareceres prévios emitidos pelo TCE/SC, sobre as Prestações de Contas do Governo. Tal normativo consignou que compete aos titulares ou dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual supervisionarem as ações com vistas ao saneamento ou mitigação de recomendações a serem desenvolvidas pelos responsáveis e corresponsáveis de suas respectivas unidades.

Em síntese, para atingir os objetivos, os responsáveis e corresponsáveis devem elaborar planos de ação e emitir relatórios trimestrais, que são enviados ao TCE/SC, sendo que aquela Corte acompanhará a implantação das medidas por meio de Processos de Monitoramento, sem qualquer interferência da CGE.

Contudo, é cediço que, a partir do exame das contas de governo de 2018, o Tribunal deixou de atuar processos de monitoramento para fiscalizar as recomendações e ressalvas feitas em pareceres prévios, conforme anotado pelo eminente Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, por ocasião da relatoria das contas de governo estaduais do exercício de 2023 (fls. 3648 e 3652 do PCG 23/00738915 – Relatório n. GAC/AMF-530/2024):

Nos exercícios de 2010 a 2017, o Tribunal de Contas passou a atuar processos de monitoramento individuais, em face dos pareceres prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado, com o propósito de realizar o acompanhamento das ressalvas e das recomendações exaradas nas contas.

[...].

Em que pese não se adotar mais a sistemática de abertura de processos individuais de monitoramento, é essencial que o Tribunal acompanhe suas ressalvas e suas recomendações, também como uma forma de dar uma resposta à sociedade, fortalecendo a transparência, o controle social e o próprio controle externo.

Em substituição, vêm-se privilegiando outras formas fiscalizatórias mais direcionadas, tais como levantamentos, acompanhamentos, inspeções, auditorias de regularidade, auditorias financeiras e auditorias operacionais, as quais revelam maior potencial de efetividade fiscalizatória.

A esse respeito, cito constatação feita pela Procuradora Cibelly Farias no Parecer n. MPC/879/2022, exarado por ocasião do exame das contas de governo estaduais do exercício de 2021 (PCG 22/00044040):

[...] de acordo com o que já restou exaustivamente ponderado – e inclusive demonstrado – no presente parecer, os processos de monitoramento, atualmente, salvo raras exceções, não têm se mostrado como instrumentos hábeis ao desenvolvimento das atividades de controle externo dessa Corte de Contas, pois não se verificou, por meio deles, o efetivo saneamento de questões relevantíssimas à sociedade catarinense.

[...]

Assim, o processo de monitoramento – a partir do acompanhamento de planos de ação encaminhados pelos gestores – não tem se mostrado capaz de solucionar as irregularidades nele apontadas, como ainda relega eventuais descumprimentos constitucionais ao esquecimento, pelo transcorrer do tempo.

Enfim, reputo que a medida mais efetiva para a retificação de restrições graves - porém não ensejadoras de rejeição das contas - seja a instauração de auditorias no âmbito dessa Corte de Contas, sem prejuízo da expedição de recomendações para os pontos menos relevantes.

Diante dessa realidade, não mais subsiste a justificativa prestada para a inexistência das informações em questão no relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo.

Na compreensão deste representante ministerial, o cumprimento adequado do dispositivo regulamentar em comento é de grande importância, na medida em que permite a obtenção de informações atualizadas sobre questões relevantes tratadas em contas de governo pretéritas, garantindo linha de continuidade no exame das sucessivas prestações de contas.

Em suas contrarrazões, o Governo do Estado se comprometeu a cumprir adequadamente a exigência em comento doravante (fl. 4190):

Não obstante os procedimentos já estabelecidos, e em atenção à manifestação da área técnica do Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria-Geral do Estado passará a elaborar, a partir da Prestação de Contas do presente exercício, relatório específico contendo as providências adotadas em relação às ressalvas e recomendações constantes dos pareceres prévios dos três exercícios anteriores, em conformidade com os termos da Instrução Normativa N. TC-0020/2015.

Inobstante a sinalização feita, entendo necessário **recomendar** à Controladoria-Geral do Estado que, nos próximos relatórios do órgão central de controle interno que acompanham a prestação de contas do Governo do Estado, atente-se para o adequado cumprimento da alínea 'f' do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-20/2015, trazendo informações acerca das providências adotadas pelo Poder Executivo em relação às ressalvas e recomendações contidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.

2.17.2. Estruturação legal da Controladoria-Geral do Estado

Após seguidas recomendações expedidas em sucessivos pareceres prévios exarados pelo TCE/SC no exame das contas de governo estaduais, a Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina foi criada pela Lei Complementar estadual n. 741/2019, que a define como o Órgão Central Administrativo de Controle Interno do Poder Executivo.

De acordo com o art. 25 da mencionada lei, a CGE/SC deve ter sua organização, estruturação, funcionamento e competências disciplinados em lei específica.

Todavia, após solicitar informações, a Diretoria de Contas de Governo registrou que o Governo do Estado ainda não remeteu projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado versando acerca da sobredita matéria (fl. 4011).

Nas contrarrazões ofertadas, o Governo estadual confirmou a pendência (fl. 4189):

Informa-se que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CGE nº 20, de 11 de junho de 2025, publicada no DOE/SC nº 22.533, de 13 de junho de 2025, concluiu os trabalhos e apresentou minuta do Projeto de Lei de organização e estruturação da CGE.

A minuta foi submetida à avaliação do Controlador-Geral do Estado e seguirá para análise jurídica, visando posterior encaminhamento à Casa Civil, para prosseguimento da tramitação legislativa junto à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A ausência da regulamentação em questão impacta diretamente as atividades desempenhadas pela CGE/SC, prejudicando a efetividade das ações de fiscalização a cargo do mencionado órgão controlador e gerando insegurança jurídica decorrente da falta de formalização da sua estrutura.

A situação já havia ensejado expedição de recomendação no exame das contas estaduais de governo de 2024 (item 2.14 do Parecer Prévio n. 1/2025),⁴⁷² afigurando-se pertinente a expedição de nova **recomendação** na apreciação das presentes contas.

2.17.3. Nomeação dos aprovados no Concurso n. SEF/CGE 001/2022

Além da estruturação legal da CGE/SC, cabe também examinar outra questão tangenciada na recomendação 2.14 do Parecer Prévio n. 1/2025, atinente ao ingresso dos aprovados no Concurso n. SEF/CGE 001/2022.

A questão ganha importância uma vez que, até a realização do referido certame, a CGE/SC contava com apenas 44 (quarenta e quatro) Auditores do Estado (fl. 4867 do PCG 24/00590502), número manifestamente insuficiente para o adequado desempenho das relevantes atribuições da instituição.

Por meio do Edital de Concurso Público n. SEF/CGE-1/2022,⁴⁷³ o Estado realizou certame destinado ao provimento de 95 (noventa e cinco) vagas imediatas para o cargo de Auditor do Estado.

De maneira tardia, o resultado do concurso foi homologado em 08.08.2024 (DOE/SC n. 22.326),⁴⁷⁴ tendo havido somente 5 (cinco) nomeações de candidatos aprovados até meados de 2025.⁴⁷⁵

⁴⁷² 2.14. Controladoria-Geral do Estado: Concluir e encaminhar o projeto de lei de organização e estruturação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), com ingresso dos aprovados no Concurso SEF/CGE 001/2022 e demais providências necessárias

⁴⁷³ Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/1a_retificacao_-_edital-cge_06.10.2022.pdf.

⁴⁷⁴ Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/publicacao_termo_de_homologacao_concurso_sef-cge_n_01.2022.pdf.

⁴⁷⁵ Fl. 4867 do PCG 24/00590502.

Examinando tal circunstância nos autos do processo DEN 25/00018614,⁴⁷⁶ este Ministério Público de Contas chegou a sugerir determinação para que o Governo do Estado apresentasse plano de ação contendo medidas para tornar mais célere e previsível a gradual convocação dos aprovados, nos termos do Parecer n. MPC/CF/370/2025, exarado em 15.05.2025 (fl. 292 do mencionado processo):

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

[...].

3. pela DETERMINAÇÃO ao Governo do Estado, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Controladoria-Geral do Estado (CGE), para que, por meio de seus titulares, apresentem ao TCE/SC, conjuntamente – já no bojo do processo de inspeção a ser instaurado – um plano de ação, com a indicação (a) das medidas a serem adotadas para tornar mais célere e previsível a convocação (ainda que gradual) dos candidatos aprovados no concurso público para Auditor do Estado, nos termos do Edital n. 001/2022, (b) dos responsáveis por cada atividade, e (c) do respectivo cronograma de implementação.

A proposta deixou de ser acolhida pelo Plenário do TCE/SC, haja vista que, poucos dias após a edição do parecer ministerial, o Controlador-Geral do Estado divulgou cronograma de nomeação dos aprovados, do modo que segue:⁴⁷⁷

⁴⁷⁶ Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à condução das nomeações do Concurso SEF/CGE n. 01/2022 - Provimento de vagas do cargo de Auditor do Estado e formação de cadastro de reserva.

⁴⁷⁷ Disponível em: <https://www.cge.sc.gov.br/governo-de-sc-divulga-cronograma-de-nomeacoes-para-auditores-do-estado/>.

O Governo de Santa Catarina divulgou nesta quarta-feira, 21, o cronograma oficial de nomeações para os aprovados no concurso público da Controladoria-Geral do Estado (CGE), realizado em 2022. O cargo em questão é o de Auditor do Estado, com exigência de nível superior. As nomeações ocorrerão de forma escalonada ao longo dos próximos quatro anos.

De acordo com o cronograma, a convocação dos aprovados será realizada nas seguintes etapas:

- **Junho de 2025:** 20 auditores serão nomeados;
- **Abril de 2026:** mais 20 servidores serão nomeados;
- **Abril de 2027:** outros 25 auditores serão nomeados;
- **Abril de 2028:** os 25 últimos completam o total previsto de nomeações.

De toda sorte, no julgamento exarado nos autos do processo DEN 25/00018614, o Plenário do TCE/SC determinou à Diretoria-Geral de Controle Externo que proceda a ações de controle externo visando à fiscalização de aspectos estruturais e de gestão da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, autuando os processos específicos necessários (item 2 da Decisão n. 340/2026 – sessão ordinária de 11.03.2026).

No que se refere ao exercício sob análise, possível aferir o atendimento, ainda que com atraso, do referido cronograma, haja vista a nomeação de 20 (vinte) candidatos em 5 de setembro de 2025, conforme publicação disponibilizada na edição n. 22592 do Diário Oficial de Santa Catarina.⁴⁷⁸

Já no tocante às nomeações prevista para abril de 2026 (25), consulta ao Processo n. CGE 59/2022 (SGP-e) permite verificar que houve solicitação à SEA/SC para se nomear apenas 5 (cinco) aprovados, nos termos do Ofício CGE/SEF n. 140/2026,⁴⁷⁹ o que foi operacionalizado por meio da edição n. 22742 do Diário Oficial de Santa Catarina,⁴⁸⁰ publicada em 28 de abril de 2026.

Em suas contrarrazões, o Governo do Estado confirmou alteração do cronograma original e nomeação de apenas 5 (cinco) Auditores do Estado em abril, por conta da “necessidade de readequação da força de trabalho da CGE e da implementação do “CGE Previne” (fl. 4189):

⁴⁷⁸ Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2025/20250905/Jornal/22592.pdf>.

⁴⁷⁹ Fls. 562-563 do Processo n. CGE 59/2022 (SGP-e).

⁴⁸⁰ Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2026/20260428/Jornal/22742.pdf>.

Quanto às nomeações decorrentes do Concurso Público SEF/CGE nº 001/2022, reitera-se o teor das informações já encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado por meio do Ofício CGE nº 204/2026, no sentido de que, até então, haviam sido nomeados e empossados 25 Auditores do Estado.

Naquela oportunidade, também foi informado que a revisão do cronograma de nomeações decorreu da necessidade de readequação da força de trabalho da CGE e da implementação do “CGE Previne”, iniciativa voltada ao fortalecimento do controle interno preventivo, com atuação consultiva e estratégica junto aos órgãos da Administração Pública Estadual.

Acrescenta-se que, posteriormente, sobreveio o Ato nº 657/2026, publicado no DOE/SC nº 22.742, de 28 de abril de 2026, por meio do qual foram nomeados mais cinco Auditores do Estado oriundos do referido certame.

Não há indicação de nomeação de outros aprovados a fim de completar o número previsto no cronograma original supracitado, tampouco afigurando-se tecnicamente justificável a explicação ofertada, consoante bem pontuado pela DGO (fl. 4009).

Conforme observado pela Procuradora Cibelly nos autos do processo DEN 25/00018614 (Parecer n. MPC/CF/370/2025), mostra-se salutar que o Poder Executivo priorize o processo de nomeação dos demais candidatos aprovados no Concurso Público n. SEF/CGE-1/2022, a fim de: (i) garantir a estrutura mínima necessária ao pleno exercício das atribuições da Controladoria-Geral do Estado; (ii) assegurar o cumprimento de sua função fiscalizatória sobre as políticas públicas estaduais; e (iii) evitar a perda de aprovados que, em razão de eventual posse em outros cargos públicos, venham a desistir da função – situação passível de ocorrer caso as nomeações se concentrem no final do prazo de validade do concurso.

Portanto, na esteira da orientação feita por meio do item 2.14 do Parecer Prévio n. 1/2025,⁴⁸¹ opino por novamente se **recomendar** ao Governo estadual que priorize a tempestiva nomeação dos aprovados no Concurso Público n. SEF/CGE-1/2022 a fim de preencher as vagas remanescentes de Auditor do

⁴⁸¹ 2.14. Controladoria-Geral do Estado: Concluir e encaminhar o projeto de lei de organização e estruturação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), com ingresso dos aprovados no Concurso SEF/CGE 001/2022 e demais providências necessárias

Estado previstas em edital, de maneira a garantir a estrutura mínima de pessoal necessária ao pleno exercício das atribuições da Controladoria-Geral do Estado.

Ainda sobre a matéria, registro, a título informativo, que tramita na 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital o Procedimento Administrativo n. 09.2025.00008784-9,⁴⁸² instaurado com o fito específico de acompanhar as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público em questão.

2.17.4. Sistema administrativo de ouvidoria

Por meio da Lei estadual n. 19.609, de 11 de dezembro de 2025, foi retirada a qualificação da CGE/SC como órgão central do Sistema Administrativo de Ouvidoria, atribuindo-se à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) a competência para normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de atividades de ouvidoria no âmbito da Administração Pública Estadual (art. 20, inc. XI, da LCE n. 741/2019).

Na exposição de motivos do correspondente projeto de lei,⁴⁸³ a Secretaria de Estado da Administração apresentou justificativa genérica para a sensível mudança, aduzindo que as alterações propostas no âmbito da SCC visavam a *“adequação da estrutura organizacional e a adequação de suas competências para um melhor atendimento e aprimoramento da Administração Pública Estadual”*.

Igual opacidade se constata no exame feito pela Procuradoria do Estado que, ao examinar o teor do anteprojeto de lei por meio do Parecer n. 547/2025-SEA/COJUR, apenas aduziu inexistir *“qualquer parâmetro objetivo que determine a vinculação da Ouvidoria a esta ou aquela Secretaria”*.⁴⁸⁴

⁴⁸² Disponível em: <https://www.mp.sc.br/servicos/procedimentos-e-processos>.

⁴⁸³ Disponível em: <https://portalelegis.ale.sc.gov.br/proposicoes/zePDj/documentos>.

⁴⁸⁴ Disponível em: <https://portalelegis.ale.sc.gov.br/proposicoes/zePDj/documentos>.

Os arts. 20 a 23 deslocam a Ouvidoria da estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado para a Casa Civil e realizam adequações em competências para refletir o novo arranjo institucional existente.

Desde sua criação em 2007 até a edição da Lei Complementar nº 741/2019, a Ouvidoria estava vinculada à SEA. Com a edição desta Lei Complementar foi vinculada à CGE e, agora, propõe a sua inserção na estrutura orgânica da Casa Civil. Não há qualquer parâmetro objetivo que determine a vinculação da Ouvidoria a esta ou aquela Secretaria. Trata-se de uma decisão inserida no mérito administrativo conferido ao gestor público.

Muito embora o ordenamento jurídico vigente atribua discricionariedade a cada ente público para dispor acerca da organização e o funcionamento de suas ouvidorias (art. 17 da Lei n. 13.460/2017),⁴⁸⁵ a ATRICON, ao aprovar diretrizes relacionadas à temática do controle interno, traçou orientação no sentido de que a macro função de ouvidoria seja preferencialmente situada no sistema de controle interno do Poder Executivo, dentro do modelo de controladorias gerais, conforme item 32 do Anexo Único da Resolução n. ATRICON-5/2014.⁴⁸⁶

32. O Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivos estaduais e municipais poderão adotar, **preferencialmente, o modelo de Controladorias Gerais, agrupando as macro funções de** auditoria governamental, controle interno, **ouvidoria** e corregedoria, **desde que não haja estrutura própria para as duas últimas**, sendo obrigatórias as funções de auditoria governamental e de controle interno para todos os jurisdicionados, em consonância com as orientações da INTOSAI, COSO I e II, CONACI e destas diretrizes. (grifei)

Referido item, oriundo de emenda proposta pelo Conselheiro Isaías Lopes da Cunha do TCE/MT,⁴⁸⁷ teve como justificativa modelo proposto pelo Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal (CONACI), conforme diretrizes publicadas no ano de 2010,⁴⁸⁸ as quais seguiram proposta normativa consistente no Projeto de Lei Complementar n. 229/2009 do Senado Federal.

⁴⁸⁵ Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

⁴⁸⁶ Disponível em: https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/ANEXOUNICO_RESOLUCAOATRICON_05.pdf.

⁴⁸⁷ Consolidação das propostas de emenda disponível em: https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Tematica5_SCIjurisdicionados_versaoemendascomentadas.pdf.

⁴⁸⁸ Disponível em: <https://conaci.org.br/wp-content/uploads/2021/09/DiretrizesparaControleInternonoSetorPublico.pdf>.

Tal projeto encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (PLP n. 292/2016),⁴⁸⁹ tendo sido aprovado pelo plenário do Senado Federal em junho de 2016, com a seguinte redação atinente ao tópico sob exame:⁴⁹⁰

Art. 71. No cumprimento de suas finalidades institucionais, o sistema de controle interno abrangerá, integradas entre si, as seguintes funções específicas:

I – a ouvidoria, que fomentará o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e sobre a adequada aplicação de recursos públicos;

II – a controladoria, que subsidiará a tomada de decisão governamental e propiciará a melhoria contínua da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;

III – a auditoria, como instrumento visando a prestação de contas, que avaliará ações implementadas pela administração pública segundo critérios previamente definidos e adequados, com o fim de expressar uma conclusão quanto ao funcionamento de políticas públicas para a gestão responsável e para a sociedade;

IV – a correição, que terá a finalidade de apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da administração pública e de promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, à responsabilização dos agentes e à obtenção do ressarcimento de eventuais danos causados ao erário. (grifei)

Conquanto referido projeto de lei ainda não esteja em vigor, seu teor, aliado à orientação da ATRICON, evidencia que **a ouvidoria situada dentro do sistema de controle interno constitui boa prática consolidada**

⁴⁸⁹ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088990>.

⁴⁹⁰ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3931964&ts=1630412589580&disposition=inline>.

nacionalmente, adotada pelo próprio Governo Federal (art. 6º, inc. I,⁴⁹¹ do Decreto n. 9.492/2018).

No caso, o reposicionamento do órgão central de ouvidoria para a estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), sem razões concretas e expressas, representou aparente retrocesso, pois o desvinculou do órgão central de controle interno do Estado - cuja natureza é essencialmente fiscalizatória e correicional -, realocando-o em pasta com atribuições eminentemente políticas e de coordenação governamental.

A ouvidoria, ao receber e apurar reclamações sobre a prestação de serviços e a conduta de agentes públicos, atua como canal de controle social e de aprimoramento da gestão. Para que esta função seja exercida de forma imparcial e efetiva, é de todo recomendável que o órgão responsável possua independência funcional e não esteja sujeito a ingerências políticas diretas, o que é assegurado pela vinculação à CGE.

A Controladoria-Geral do Estado, por sua própria natureza institucional, está mais apta a exercer a função de ouvidoria, pois possui a expertise e a estrutura necessárias para a apuração de irregularidades e a proposição de medidas corretivas, em consonância com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Como é intuitivo, a ouvidoria, quando ligada ao controle interno, fortalece a capacidade do Estado de fiscalizar a si mesmo e de proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Nesse passo, opino por se **recomendar** ao Governo do Estado que encaminhe, à Assembleia Legislativa do Estado, projeto de lei reposicionando a Controladoria-Geral do Estado como órgão central do Sistema Administrativo de Ouvidoria, em atenção às boas práticas nacionais consolidadas sobre a matéria.

⁴⁹¹ Art. 6º Integram o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

I - como órgão central, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por meio da Ouvidoria-Geral da União; e [...].

2.18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise feita neste parecer e as demais questões pontuadas pela DGO, tenho que as contas examinadas não apresentaram desconformidades dotadas de gravidade apta a ensejar parecer prévio adverso.

Em que pesem os apontamentos decorrentes da auditoria financeira realizada no exercício (Relatório n. DGO-188/2026), bem como os demais ajustes apontados pela equipe de auditoria ao longo do Relatório n. DGO-254/2026, o Balanço Geral do Estado não apresentou inconsistências que tenham comprometido a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido, de modo geral, registradas de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

No campo do planejamento orçamentário, foi observada, em linhas gerais, a compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas da administração pública estadual previstos no plano plurianual em vigor, bem como com as diretrizes e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias do exercício.

Sob a perspectiva orçamentária e financeira, o Estado apresentou déficit ajustado no resultado orçamentário (R\$ 257,53 milhões), contudo inteiramente absorvido pelo superávit financeiro atinente aos recursos de fontes não vinculadas do exercício anterior (R\$ 5,39 bilhões), sem denotar desequilíbrio orçamentário⁴⁹² ou fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, encerrando o exercício com superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de R\$ 10,02 bilhões, e disponibilidade de caixa líquida na ordem de R\$ 8,62 bilhões.

Ainda sob a óptica orçamentária, cabe enaltecer o significativo volume de despesas de capital realizadas em investimentos (R\$ 5,71 bilhões), que representaram crescimento real de 30,49% em relação a 2024 e de 137,55% em relação a 2021.

⁴⁹² Prejulgado n. 1200 do TCE/SC: "A situação de déficit orçamentário, resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de crédito suplementar no exercício seguinte, não evidencia desequilíbrio nas contas públicas se o ente manteve situação financeira equilibrada ou superavitária".

O número contrasta com o montante inferior de receitas advindas de operações de créditos no exercício (R\$ 525,28 milhões), denotando não só o cumprimento da chamada “regra de ouro” (art. 167, inc. III,⁴⁹³ da Constituição), mas a significativa capacidade de investimentos do Estado com base no superávit do orçamento corrente, sem dependência de empréstimos e financiamentos.

Ademais, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, pesquisa científica e tecnológica,⁴⁹⁴ ensino superior e saúde, bem como o cumprimento dos limites legais mínimos de aplicação de recursos envolvendo o FUNDEB e a educação especial.

Já sob o viés da gestão fiscal, o Estado registrou, ao final do exercício, superávit primário de R\$ 107,29 milhões e superávit nominal de R\$ 1,31 bilhão, ensejando diminuição da dívida consolidada líquida, a qual encerrou o exercício no patamar de R\$ 11,88 bilhões, equivalente a 23,33% da receita corrente líquida ajustada, abaixo do patamar máximo admitido pelo Senado Federal (200%).

Especificamente em relação aos precatórios, foi constatado que o Governo estadual cumpriu o repasse anual obrigatório de acordo com o regime constitucional em vigor.

Ainda sob a perspectiva fiscal, verificou-se que o Estado respeitou todos os limites legais de despesas com pessoal, o limite global de operações de crédito no exercício, bem como o limite do saldo global de garantias concedidas.

A transparência das informações públicas também figurou como destaque positivo, haja vista que o portal de transparência do Poder Executivo atingiu o índice de 96,89% no Radar da Transparência Pública, garantindo a conquista do selo de qualidade nível “diamante”.

⁴⁹³ Art. 167. São vedados: [...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

⁴⁹⁴ Ressalvando-se a proposta de interpretação diversa do art. 193 da CE/SC alvitrada neste parecer, a qual integra sugestão de determinação voltada à realização de estudos sobre a matéria, nos termos da conclusão da presente manifestação ministerial.

No campo da segurança pública, cabe sublinhar que o exercício de 2025 registrou o menor patamar de mortes violentas totais (622) e de homicídios (429) desde o exercício de 2022, tendo o Estado figurado em 1º lugar no pilar “Segurança Pública” do *ranking* de competitividade dos Estados, elaborado pelo Centro de Liderança Pública (CLP) em parceria com a Tendências Consultoria Integrada (fl. 3650).⁴⁹⁵

De mais a mais, não foram detectados reflexos negativos relevantes da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social catarinense, tendo o Estado obtido, no exercício de 2025, a menor taxa de desemprego do Brasil (2,2% - fl. 3640), saldo positivo de 59.184 novos empregos (fl. 3642), crescimento estimado de 3,9% do Produto Interno Bruto (PIB),⁴⁹⁶ e, pelo nono ano consecutivo, o 2º lugar geral no já referido *ranking* de competitividade dos Estados (fl. 3650).

Estas constatações evidenciam que, em linhas gerais, **o Governo do Estado praticou gestão fiscalmente responsável no exercício examinado**, razão pela qual este representante ministerial compreende que as contas estaduais de 2025 justificam a emissão de parecer prévio pela sua **aprovação**, nos termos do art. 48 da LOTCE/SC.

Contudo, ante a permanência de situação que ensejou providência análoga no parecer prévio referente às contas estaduais de 2024, há que se ressaltar novamente a existência de acúmulo de prestações de contas não analisadas relacionadas a valores expressivos, causando distorções contábeis e denotando a ausência de efetividade dos mecanismos de controle do Estado.

Igualmente merece ressalva a realização de despesas sem prévio empenho, de competência do exercício de 2025, no patamar detectado de R\$

⁴⁹⁵ Para o resultado da pesquisa, foram considerados indicadores considerados fundamentais para a promoção da competitividade e melhoria da gestão pública dos estados brasileiros, distribuídos em 10 pilares temáticos, quais sejam: Infraestrutura, Sustentabilidade Social, Segurança Pública, Educação, Solidez Fiscal, Eficiência da Máquina Pública, Capital Humano, Inovação, Sustentabilidade Ambiental e Potencial de Mercado.

⁴⁹⁶ Estimativa disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/estimativa-do-pib-catarinense-aponta-crescimento-de-39-em-2025/>.

227,02 milhões, sendo R\$ 22,85 milhões inclusive sem registro contábil, contrariando o art. 60 da Lei n. 4320/64 e representando significativo aumento frente aos exercícios de 2023 e 2024, com reflexos distorcivos nos resultados orçamentário e financeiro apresentados no Balanço Geral do Estado.

De outro tanto, cabível determinar ao Governo estadual que regulamente o Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina, de modo a sanar a mora constitucional relacionada ao prazo estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional estadual n. 89/2022.⁴⁹⁷

Para além das ressalvas e da determinação alvitadas, o exame das contas permitiu verificar a existência de situações passíveis de melhoria, as quais justificam a expedição de recomendações destinadas a fomentar o aprimoramento da gestão pública.

Dentre as questões que demandam atenção, o principal destaque é a previdência social do Estado, a qual apresentou insuficiência financeira de R\$ 7,0 bilhões no exercício de 2025 e déficit atuarial projetado de R\$ 148,51 bilhões no horizonte até 2101, equivalente a 83,48% da dívida estadual de longo prazo.

Embora o problema não tenha origem no atual Governo, a situação representa um dos maiores desafios fiscais do Estado de Santa Catarina, haja vista o ônus desproporcional, atual e projetado, que o RPPS catarinense impõe ao Tesouro estadual, afigurando-se necessária a adoção de medidas legalmente cabíveis para se mitigar o referido déficit, de modo a se viabilizar maior espaço fiscal para a consecução de políticas públicas destinadas à população catarinense em geral.

Sob a óptica orçamentária e fiscal, também há que se ter atenção para o aumento do montante de despesas de exercícios anteriores (DEA) executado no exercício, bem como para o elevado e crescente estoque da dívida

⁴⁹⁷ Art. 2º Lei Complementar específica deverá dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

ativa estadual, com alto volume de provisões de perdas e baixa taxa de recuperação dos créditos.

Ainda na seara fiscal, sublinho a necessidade de que o Governo do Estado reavalie, à luz dos recentes desdobramentos judiciais sobre a matéria, a condição das debêntures da INVESC - atualmente avaliadas em cerca de R\$ 14,4 bilhões - como risco ao Tesouro estadual, para os fins contábeis, jurídicos e de gestão cabíveis.

Passando ao campo das políticas públicas, sobressai a necessidade de maiores entregas no tocante às metas e estratégias educacionais.

Em 2025, encerrou-se o ciclo decenal do Plano Estadual de Educação (PEE/SC) aprovado pela Lei estadual n. 16.794/2015 e prorrogado pela Lei estadual n. 18.755/2023. Contudo, até a emissão deste parecer, a Comissão Estadual para Monitoramento e Avaliação do PEE/SC ainda não publicou a última avaliação bienal legalmente prevista, sendo que, de acordo com a última avaliação disponibilizada, alusiva ao período de 2022 e 2023, diversas metas e estratégias do PEE/SC não haviam sido cumpridas, algumas com prazo de implementação expirado há anos.

O PEE/SC consiste em instrumento fundamental para o avanço efetivo da educação pública oferecida pelo Governo do Estado, sobretudo a educação básica, não sendo razoável a sua estagnação.

Dentre as medidas não cumpridas, destaque para a Estratégia n. 17.6 do PEE/SC de 2016-2025.⁴⁹⁸ Como visto, o Balanço Geral do Estado revelou que o número de docentes admitidos em caráter temporário alcançou 39.635 profissionais (72,28%), quantitativo distante da meta prevista e significativamente superior ao de professores efetivos, que somaram 15.204 (27,72%).

⁴⁹⁸ 17.6 Assegurar a realização periódica de concurso público para provimento de vagas, comprovadamente, excedentes e permanentes, de modo a estruturar as redes públicas de educação básica, com pelo menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação não docentes, que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e que estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados, até o final do Plano.

Os números denotam a permanência de modelo educacional dependente de contratações temporárias, trazendo impactos diretos sobre a continuidade pedagógica, a estabilidade das equipes escolares e o planejamento educacional de médio e longo prazo, conseqüentemente prejudicando a qualidade do ensino.

A situação torna recomendável que o Governo do Estado adote medidas para avaliação final do grau de atendimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação 2016-2025, inclusive para tempestivamente subsidiar a elaboração e publicação do novo PEE no prazo estabelecido pelo art. 34 da Lei n. 15.388/2026 (12 meses a contar de abril de 2026), a partir do que deverão ser direcionados esforços concentrados para que as novas metas e estratégias educacionais sejam efetiva e adequadamente cumpridas.

De outro tanto, com relação à saúde, revela-se de grande importância que o Governo do Estado dê continuidade aos significativos esforços empreendidos para minorar a fila de procedimentos cirúrgicos, a fim de reduzir a lista de espera de 95.171 pacientes aguardando cirurgia eletiva no SISREG - inclusive com registros pendentes desde 2017 -, bem como para reduzir o tempo médio de espera, atualmente entre 164 e 501 dias, a depender da macrorregião.

Já no âmbito da segurança pública, destaca-se a persistência do déficit de vagas do sistema prisional, a existência de diversas unidades prisionais que demandam melhorias de estrutura - segundo avaliação do Conselho Nacional de Justiça -, e a baixa execução orçamentária de investimentos no âmbito do Programa 750 (Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo).

A situação aponta para a necessidade de que o Poder Executivo estadual adote providências para sanar o déficit de vagas no sistema prisional e aprimorar as condições estruturais das unidades existentes.

Também merece ser sublinhada a necessidade de fortalecimento da execução orçamentária e operacional das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, com vistas ao aprimoramento da rede

de proteção e acolhimento às vítimas e à consolidação de ações permanentes de prevenção e enfrentamento da violência de gênero.

No campo ambiental, igualmente se mostram pertinentes medidas voltadas ao incremento do combate ao desmatamento do bioma Mata Atlântica, à regulamentação da política estadual de agroecologia, à elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, e à periódica e tempestiva atualização do Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

O saneamento básico também é assunto de relevo a ser sublinhado na temática ambiental, mormente no tocante à coleta e tratamento de esgoto, setor no qual o Estado de Santa Catarina ainda apresenta baixos percentuais de cobertura, distantes da meta de universalização legalmente prevista.

Muito embora a titularidade dos serviços pertença aos Municípios, o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) reforçou o papel dos Estados na regulamentação e coordenação da sua prestação regionalizada, tendo erigido a regionalização como princípio fundamental destinado à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Como bem pontuado pelo Conselheiro Aderson Flores,⁴⁹⁹ a prestação regionalizada *“permite diluir custos, atrair investimentos privados, uniformizar padrões regulatórios e garantir tarifas mais justas, fazendo com que municípios menores aliem-se a outros maiores para fazer frente às demandas do setor”*, razão pela qual o Governo do Estado deve seguir envidando esforços para a concretização de tal modelo.

Por fim, também merecem destaque as questões pontuadas neste parecer a propósito da Controladoria-Geral do Estado.

⁴⁹⁹ Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/regionalizacao-do-saneamento-em-santa-catarina-urgencia-metodo-e-coragem>.

Na qualidade de órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, a CGE/SC necessita de adequadas condições legais e recursos humanos suficientes para o desempenho eficiente e efetivo de suas relevantes funções fiscalizatórias, o que passa pela normatização de sua estrutura – ainda pendente -, e pelo preenchimento das 95 vagas de Auditor do Estado previstas no edital de concurso público vigente.

No plano normativo, afigura-se igualmente recomendável que o Governo do Estado avalie devolver a coordenação do seu Sistema Administrativo de Ouvidoria para a Controladoria-Geral do Estado, em atenção às boas práticas nacionais consolidadas sobre a matéria.

Na esteira destas considerações finais e demais análises constantes deste parecer, tenho que as contas do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício de 2025 merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as ressalvas, determinações e recomendações cabíveis, nos termos do art. 71 da Resolução n. TC-6/2001.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado a **APROVAÇÃO** das contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício de 2025, bem como pelas seguintes ressalvas, determinações, recomendações e demais encaminhamentos:

3.1. RESSALVAS:

3.1.1. Execução orçamentária: Realização de despesas sem prévio empenho, de competência do exercício de 2025, no patamar detectado de R\$ 227,02 milhões, sendo R\$ 22,85 milhões inclusive sem registro contábil, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/64 e representando significativo aumento

frente aos exercícios de 2023 e 2024, com reflexos distorcivos nos resultados orçamentário e financeiro apresentados no Balanço Geral do Estado (item 2.3.1.2 do parecer e item 4.1.1.2 do relatório da DGO).

3.1.2. Controle Interno: Existência de acúmulo de prestações de contas não analisadas, em valores expressivos, causando distorções contábeis e denotando ausência de efetividade dos mecanismos de controle do Estado (item 2.3.4 do parecer e item 4.12 do relatório da DGO).

3.2. DETERMINAÇÃO ao Governo do Estado:

3.2.1. SPSM/SC: Regulamentar o Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina, em cumprimento ao art. 2º da Emenda Constitucional estadual n. 89/2022 (item 2.5.2 do parecer).

3.3. RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado:

3.3.1. Indicadores dos Programas Governamentais: Empregar indicadores em todos os programas temáticos do Plano Plurianual 2024-2027, mantendo-os devidamente atualizados, em consonância com o art. 5º, I, 'a', e o art. 6º, § 1º, ambos da Lei estadual n. 18.835/2024 (item 2.1.1 deste parecer e itens 2.1.1.2 e 13.3 do relatório da DGO);

3.3.2. Regionalização do PPA: Evidenciar, por ocasião da revisão do PPA vigente ou da elaboração dos projetos de PPA futuros, a regionalização das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas temáticos, no que couber, em atenção ao art. 120, § 1º, da Constituição do Estado e na esteira do padrão adotado pelo Governo federal no Anexo III da Lei n. 14.802/2024 (item 2.1.1.1 deste parecer);

3.3.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias: Prever normas acerca das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas na elaboração de futuros projetos de lei de diretrizes orçamentárias, em

atenção ao art. 4º, inc. I, alínea 'f', da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1.2 deste parecer);

3.3.4. Reforma tributária: Elaborar projeções sobre o impacto da reforma tributária em Santa Catarina, contemplando possíveis reações econômicas, setoriais e sociais oriundas da mudança da tributação da origem para o destino e das alterações na forma de concessão de incentivos fiscais, considerando o seu potencial impacto nas finanças públicas e na política fiscal estadual (item 2.1.2 deste parecer);

3.3.5. Emendas parlamentares: Adotar as medidas necessárias para regularizar os repasses pendentes relativos às emendas parlamentares impositivas, garantindo que os montantes aprovados sejam executados dentro do respectivo exercício financeiro (item 2.2.3.2 deste parecer e item 3.4 do relatório da DGO);

3.3.6. Despesas de exercícios anteriores (DEA): Adotar providências para que a realização de despesas de exercícios anteriores observe o caráter excepcional de tais dispêndios, conforme o disposto nos artigos 35 e 37 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.1.1 deste parecer);

3.3.7. Despesas sem prévio empenho: Promover avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para eliminação de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil (item 2.3.1.2 deste parecer e item 4.1.1.2 do relatório da DGO);

3.3.8. Dívida ativa: Adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para aumentar a eficiência na cobrança da dívida ativa do Estado, de modo a reduzir o seu estoque, evitar provisão de perdas e aumentar a taxa de arrecadação (item 2.3.3.1 deste parecer e item 4.3.1.3 do relatório da DGO);

3.3.9. Rodovias Federais em SC: Continuar envidando esforços para ultimar a compensação, junto à dívida estadual com a União, dos valores repassados para aplicação em obras de infraestrutura de responsabilidade federal em Santa Catarina (item 2.3.3.2 deste parecer);

3.3.10. Auditoria financeira: Promover a correção das distorções pendentes identificadas nas auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal, evitando a ocorrência de divergências nos registros contábeis do Estado, em atenção ao disposto no art. 83 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.4 deste parecer e item 4.12 do relatório da DGO);

3.3.11. SIGEF – Módulos de transferências: Dar sequência às melhorias e ajustes em curso nos módulos de transferências especiais do SIGEF envolvendo os convênios simplificados, para conferir maior transparência e controle sobre os repasses realizados (item 2.4.3 deste parecer e item 5.3.1 do relatório da DGO);

3.3.12. Déficit previdenciário: Adotar providências legalmente cabíveis para a mitigação do déficit financeiro e atuarial do Fundo SC SEGURO e do Sistema de Proteção Social dos Militares de Santa Catarina, de modo a viabilizar maior espaço fiscal para a consecução de políticas públicas destinadas à população catarinense em geral (item 2.5.1 deste parecer e item 6.3 do relatório da DGO);

3.3.13. Plano Estadual de Educação: Adotar medidas efetivas para avaliação final do grau de atendimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação 2016-2025, inclusive para subsidiar a elaboração e publicação do novo PEE/SC no prazo estabelecido pelo art. 34 da Lei n. 15.388/2026 (12 meses a contar de abril de 2026), a partir do que deverão ser direcionados esforços concentrados para que as novas metas e estratégias educacionais sejam efetiva e adequadamente cumpridas (item 2.6.4 deste parecer e item 7.4 do relatório da DGO);

3.3.14. Profissionais efetivos do magistério: Adotar medidas voltadas à recomposição do número de profissionais efetivos do magistério, em consonância, no mínimo, com o percentual estabelecido na Estratégia n. 17.d do novo Plano Nacional de Educação (2026–2036), sem prejuízo do atendimento de estratégia com percentual maior que porventura venha a ser estabelecida no novo Plano Estadual de Educação (item 2.6.5 deste parecer);

3.3.15. Políticas afirmativas: Aprimorar os instrumentos de identificação, focalização e monitoramento das políticas públicas voltadas aos desafios sociais associados às desigualdades de gênero e raça (item 2.7.1 deste parecer e item 8.1.3 do relatório da DGO);

3.3.16. Cirurgias eletivas: Dar continuidade aos significativos esforços empreendidos para minorar a fila de pacientes aguardando a realização de procedimentos cirúrgicos, bem como para equalizar e reduzir o tempo médio de espera nas macrorregiões do Estado (item 2.8.4 deste parecer);

3.3.17. Plano Estadual de Saúde: Dar continuidade ao desenvolvimento de ações para o cumprimento das metas do Plano Estadual de Saúde 2024-2027 (item 2.8.9 deste parecer e item 9.9 do relatório da DGO);

3.3.18. CIASC: Atentar-se para o equilíbrio econômico-financeiro da estatal, haja vista a apuração de índice de liquidez corrente negativo e de passivo a descoberto, com prejuízos nos últimos exercícios (item 2.10 deste parecer);

3.3.19. INVESC: Reavaliar, ante os recentes fatos judiciais acerca da matéria, a condição das debêntures da INVESC para os fins contábeis e de gestão fiscal cabíveis, bem como estar permanentemente atento aos desdobramentos atinentes aos referidos títulos nas instâncias administrativa e judicial, manejando tempestivamente todos os instrumentos cabíveis (teses prescricionais, anulatórias, revisionais e de não responsabilização) com vistas a evitar prejuízos ao Tesouro Estadual (item 2.10.1 deste parecer);

3.3.20. Estatais em liquidação: Adotar providências voltadas à efetiva extinção das estatais em liquidação BESCOR e COHAB (item 2.10.4 deste parecer);

3.3.21. Violência contra a mulher: Fortalecer estruturalmente a execução orçamentária e operacional das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, com vistas ao aprimoramento da rede

de proteção e acolhimento às vítimas e à consolidação de ações permanentes de prevenção e enfrentamento da violência de gênero (item 2.11.2 deste parecer);

3.3.22. Sistema prisional: Adotar providências para sanar o déficit de vagas no sistema prisional e aprimorar as condições estruturais das unidades existentes (item 2.11.3 deste parecer e item 12.2 do relatório da DGO);

3.3.23. Desmatamento da Mata Atlântica: Envidar esforços para, em cooperação com os demais entes federados, reduzir o desmatamento e preservar o remanescente do bioma Mata Atlântica no território catarinense (incluindo as restingas), atentando-se para a estruturação de seus órgãos ambientais fiscalizatórios e para a efetiva execução das dotações orçamentárias disponíveis relacionadas à matéria (item 2.12.1 deste parecer);

3.3.24. Saneamento Básico: Adotar providências para regulamentar e operacionalizar a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços em Santa Catarina (item 2.12.2.1 deste parecer e item 13.2 do relatório da DGO);

3.3.25. Plano Estadual de Resíduos Sólidos: Atentar-se para a revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos dentro da periodicidade estabelecida no art. 17 da Lei n. 12.305/2010 (item 2.12.2.2 deste parecer);

3.3.26. Agroecologia: Adotar providências para a regulamentação da Lei estadual n. 18.200/2021 e para a elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PLEAPO (item 2.12.3 deste parecer e item 13.4.2 do relatório da DGO);

3.3.27. Propaganda: Buscar a redução das despesas com propaganda do Poder Executivo, de maneira a priorizar a aplicação de recursos em áreas mais sensíveis às necessidades socioeconômicas da população (item 2.13 deste parecer);

3.3.28. Fundos: Garantir a efetiva e tempestiva utilização dos recursos existentes no Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), no Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDOSOCIAL), no Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP), no Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP), no Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), no Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC) e no Fundo Rotativo Regional Oeste (FR-06), de forma a promover a entrega efetiva de resultados à sociedade catarinense no âmbito das respectivas políticas públicas, evitando o acúmulo de disponibilidades financeiras ociosas (itens 2.14 e 2.14.2 deste parecer e item 14 do relatório da DGO);

3.3.29. Transparência das informações públicas: Adotar providências para incrementar a transparência pública no tocante às dimensões e critérios de informação apontados como deficientes no relatório técnico da DGO (item 2.15 deste parecer);

3.3.30. Sistema de Custos: Implementar o sistema de custos do Estado, em conformidade com o art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público (item 2.16 deste parecer);

3.3.31. Estruturação legal da CGE/SC: Submeter projeto de lei à Assembleia Legislativa versando acerca da organização, da estruturação, do funcionamento e das competências da Controladoria-Geral do Estado, em atenção ao art. 25 da Lei Complementar estadual n. 741/2019 (item 2.17.2 deste parecer e item 18.1.1 do relatório da DGO);

3.3.32. Estruturação de pessoal da CGE/SC: Priorizar a tempestiva nomeação dos aprovados no Concurso Público n. SEF/CGE-1/2022 a fim de preencher as vagas remanescentes de Auditor do Estado previstas em edital, de maneira a garantir a estrutura mínima de pessoal necessária ao pleno exercício das atribuições da Controladoria-Geral do Estado (item 2.17.3 deste parecer e item 18.1 do relatório da DGO);

3.3.33. Ouvidoria: Elaborar e submeter projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado recolocando a Controladoria-Geral do Estado como órgão

central do Sistema Administrativo de Ouvidoria, em atenção às boas práticas nacionais consolidadas sobre a matéria (item 2.17.4 deste parecer).

3.4. RECOMENDAÇÃO à Assembleia Legislativa do Estado:

3.4.1. Audiências públicas regionais: Realizar as audiências públicas regionais previstas na Constituição Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a participação popular no processo orçamentário (item 2.1.3.5 deste parecer e item 2.1.4 do relatório da DGO).

3.5. RECOMENDAÇÃO à Controladoria-Geral do Estado:

3.5.1. Relatório do órgão central de controle interno: Atentar-se para que, nos próximos relatórios do órgão central de controle interno que acompanham a prestação de contas do Governo do Estado, haja o adequado cumprimento da alínea 'f' do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-20/2015, trazendo-se informações acerca das providências adotadas pelo Poder Executivo em relação às ressalvas e recomendações contidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores (item 2.17.1 deste parecer e item 18.2 do relatório da DGO).

3.6. DETERMINAR à Diretoria-Geral de Controle Externo que realize estudo específico acerca da interpretação mais adequada do art. 193 da Constituição do Estado de Santa Catarina, à luz das ponderações aventadas no item 2.9 do Parecer n. MPC/SRF/236/2026.

3.7. DAR CIÊNCIA do parecer prévio, juntamente com a íntegra dos autos, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para fins do julgamento político-administrativo das contas, em conformidade com o art. 40, inc. IX, da Constituição do Estado.

3.8. DAR CIÊNCIA do Relatório Técnico n. DGO-188/2026 (auditoria financeira), do Relatório Técnico n. DGO-254/2026, do Parecer n. MPC/SRF/236/2026, do Relatório do Relator e do Parecer Prévio do Tribunal aos

Poderes Executivo e Judiciário de Santa Catarina, à Controladoria-Geral do Estado,
ao Ministério Público de Santa Catarina e à Defensoria Pública do Estado.

Florianópolis, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Sérgio Ramos Filho
Procurador de Contas

